

Código de Proteção Integral da Criança

Revisão 25 julho 2021
(para aprovação em Conselho de Ministros)

Parte I **Disposições gerais, princípios e prevenção**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

- 1- O presente Código tem por objeto a definição de princípios e regras sobre prevenção, promoção de direitos e a proteção integral da criança.
- 2- O presente Código visa ainda reforçar e harmonizar os instrumentos legais existentes, estabelecer um sistema nacional de proteção da criança com vista ao seu desenvolvimento integral bem como definir as bases de uma justiça sensível à criança.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

- 1- O presente Código é aplicável a todas as crianças que residam ou se encontrem em território nacional, independentemente de qualquer condição, como nacionalidade, idade, cor, raça, género, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica, posição social, orientação sexual, condição física e psíquica bem como estado civil, falta de identificação, ausência ou posição social dos pais ou seus responsáveis.
- 2- O princípio estabelecido no número anterior é aplicável, sem restrições, à criança refugiada, bem como à criança apátrida.

Artigo 3.º

Conceito de criança

- 1- Considera-se criança para os efeitos do presente Código toda a pessoa com idade inferior a 18 anos.
- 2- Nos casos expressamente previstos, nomeadamente quando a proteção ou medida relevante seja estendida depois da maioridade, o presente Código aplica-se também à pessoa entre os 18 e 25 anos de idade.
- 3- Havendo dúvida sobre a idade da criança ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança e presumindo-se que é criança até que se prove a sua idade.

Artigo 4.º

Interpretação e integração

- 1- Na interpretação e aplicação do presente Código, devem ser tidos em conta os princípios e as regras estabelecidos na Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança e demais instrumentos jurídicos internacionais em vigor na Guiné-Bissau.
- 2- Em caso de incompatibilidade ou de dúvida na interpretação e aplicação das disposições do presente Código ou entre as disposições do presente Código e as de outra legislação relativa à criança, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à proteção e ao desenvolvimento integral da criança.

Artigo 5.º

Exercício de direitos pela criança e prioridade absoluta

- 1- A criança, pode exigir pessoalmente, junto de qualquer instituição pública ou privada que se observe os direitos que lhe assistem.
- 2- Cabe a todos, e em especial à família, comunidade e Estado, facilitar à criança o exercício dos seus direitos com prioridade, nomeadamente:

- a) Receber proteção e auxílio em qualquer circunstância;
 - b) Beneficiar de proteção jurídica;
 - c) Beneficiar da formulação e execução de políticas de proteção integral da criança;
 - d) Beneficiar de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados.
- 3- Devem ser afetados recursos públicos suficientes para as áreas da prevenção e proteção da criança.

Artigo 6.º

Proteção e justiça sensível à criança

- 1- O Estado assegura um sistema de proteção e de justiça sensível à criança, que:
- a) Tem como prioridade o direito e a proteção da criança, tomando em consideração todas as necessidades da criança, incluindo as suas necessidades especiais, o seu desenvolvimento e as suas opiniões individuais;
 - b) Protege, em particular, a criança de qualquer dificuldade durante os processos de proteção e justiça, criando ambientes favoráveis, agindo de maneira sensível e respeitosa, fornecendo assistência adequada e específica à criança desde o primeiro contacto com o sistema e durante todo o processo e evitando atrasos e atos desnecessários.
- 2- Para efeitos do n.º 1, um sistema de proteção e de justiça sensível à criança inclui:
- a) Criação e implementação de legislação, regras ou normas e provisões especificamente aplicáveis à criança;
 - b) Entidades, instituições e recursos humanos especificamente criados e capacitados para tratar assuntos relacionados com crianças;
 - c) Criação e reforço de serviços preventivos e de cuidados para a proteção da criança;
 - d) Previsão específica de financiamento e orçamentação das verbas necessárias ao

- funcionamento do sistema de proteção da criança;
- e) Criação de sistemas de monitorização e avaliação do cumprimento das políticas e legislação relativa à prevenção, promoção e proteção da criança;
- f) Desenvolvimento de um sistema de referenciamento e colaboração interinstitucional para coordenar as ações necessárias a uma efetiva proteção integral da criança e a recolha de dados.

- 3- O disposto no número anterior abrange todos os procedimentos e processos de proteção da criança e/ou que envolvam o contacto da criança com a lei, incluindo junto de estruturas de proteção, autoridades administrativas ou judiciais bem como autoridades não estatais, nomeadamente nos sistemas de justiça criminal, administrativa, civil, tradicional ou sempre que seja aplicável uma medida de diversão processual.
- 4- Para efeitos do presente Código, as referências ao sistema de proteção da criança englobam o sistema de justiça sensível à criança.

Artigo 7.º

Abordagem sistémica

O presente Código adota uma abordagem sistémica à proteção da criança, considerando a criança como sujeito de direitos em desenvolvimento que deve beneficiar de uma abordagem holística, na qual:

- a) A criança se encontra no centro do sistema de proteção;
- b) Se evitam categorizações da criança em função da sua situação;
- c) Existe necessidade de coordenação, colaboração e cooperação multidisciplinar;
- d) A ênfase está colocada na prevenção.

Artigo 8.º

Abordagem restaurativa

1 - O presente Código adota uma abordagem restaurativa à proteção da criança e justiça sensível à criança que:

- a) Promova a plena integração da criança na comunidade;
- b) Encoraje a compreensão do impacto do seu comportamento, bem como a assunção de responsabilidade pelo mesmo;
- c) Promova a reparação pelos danos causados bem com a restauração das relações previamente existentes.

2 – O presente Código prevê e promove processos de proteção e justiça de natureza restaurativa, caracterizados pela voluntariedade e diálogo, nos quais são plenamente respeitados os direitos da criança, com vista à satisfação de necessidades coletivas e individuais em cada caso.

Capítulo II

Princípios

Artigo 9.º

Enunciação de Princípios

Os seguintes princípios guiam a interpretação e aplicação do presente Código bem como de qualquer disposição legal ou regulamentar relacionada com a criança, e determinam qualquer intervenção para a proteção da criança ou no âmbito de sistema de justiça sensível à criança:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- g) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- h) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade;

- i) Princípio da excecionalidade de colocação em instituições;
- j) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- k) Princípio da dignidade e tratamento com compaixão;
- l) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- m) Princípio da participação e audição da criança;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional.

Artigo 10.º

Princípio do superior interesse da criança

- 1- Para efeitos do presente Código, entende-se por superior interesse da criança a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e demais instrumentos jurídicos internacionais.
- 2- O princípio do superior interesse da criança visa a salvaguarda do bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança que deve ser tido primacialmente em consideração em todas as decisões e medidas relativas à criança por todas as instituições públicas e privadas.
- 3- Na determinação do superior interesse da criança devem ser tidos em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:
 - a) A condição da criança enquanto sujeito de direitos, sem prejuízo da respetiva proteção integral;
 - b) A condição específica de criança como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade e grau de maturidade;
 - c) A ponderação dos interesses da criança a curto e longo prazo, bem como a reavaliação periódica do superior interesse da criança;
 - d) O respeito pela opinião da criança.

Artigo 11.º

Princípio da igualdade e não discriminação

- 1- Todas as crianças têm direitos iguais, não podendo ser sujeitas a qualquer tipo de discriminação em razão de qualquer condição, nomeadamente nacionalidade, idade, raça, cor, género, origem étnica, lugar de nascimento, língua, religião, grau de instrução, orientação sexual, condição económica, opinião política, condição física e psíquica, suas, dos seus representantes legais, dos seus familiares ou de quaisquer outros responsáveis.
- 2- O reconhecimento do princípio da igualdade não prejudica quaisquer medidas de discriminação positiva ou de equidade que possam ser tomadas a favor de um grupo menos privilegiado no sentido de promover a igualdade real de oportunidades.
- 3- O sistema de proteção da criança intervém considerando a idade da criança, os seus desejos, a maturidade, género, etnia, religião, língua e origem social, condição socioeconómica, estatuto de emigrante ou refugiado, bem como as suas necessidades especiais, incluindo saúde, capacidades em evolução, competências e deficiência.

Artigo 12.º

Princípio da privacidade

- 1 - A promoção dos direitos e proteção da criança devem ser efetuados no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.
- 2 - O sistema de proteção da criança intervém com respeito pela privacidade da criança e sua família, nomeadamente através do estabelecimento de garantias adequadas de confidencialidade e da limitação do acesso ao público de informações que permitam identificar a criança.

Artigo 13.º

Princípio da responsabilidade parental

- 1- A responsabilidade de proteger e educar a criança bem como de assegurar o seu desenvolvimento integral cabe

primacialmente aos pais ou, quando tal não é possível, à família alargada e/ou com quem tenha uma relação afetiva.

- 2- Cabe ao Estado proporcionar aos pais, responsáveis ou membros da família alargada ou com quem a criança tenha uma relação afetiva, assistência adequada bem como garantir o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
- 3- O sistema de proteção da criança intervém privilegiando que os pais assumam os seus deveres para com a criança.

Artigo 14.º

Princípio da prevalência da família

- 1- A criança tem o direito de viver no seio da sua família e manter o contato direto e permanente com ambos os pais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O sistema de proteção da criança intervém dando prevalência a soluções que mantenham a criança no seu ambiente familiar e comunitário, junto da respetiva família de origem, se possível, ou junto de outros familiares da mesma comunidade com ligação à família de origem, exceto quando tal contrarie o superior interesse da criança.

Artigo 15.º

Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas

O sistema de proteção da criança intervém respeitando o direito da criança à preservação das relações afetivas de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, e tendo em conta a proximidade aos contextos de origem, a não separação de irmãos e a salvaguarda de relações psicológicas profundas.

Artigo 16.º

Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação

- 1- O sistema de proteção da criança intervém através das entidades e instituições cuja

ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança.

- 2- O sistema de proteção da criança intervém de forma necessária e adequada à situação em que a criança se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

Artigo 17.º

Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade

- 1 - Sempre que possível, nos termos do presente Código e da demais legislação aplicável, têm preferência intervenções, processos e medidas baseadas na família e comunidade a processos formais.
- 2 - Quaisquer medidas ou ações extrajudiciais devem assegurar que os direitos humanos da criança e as garantias estabelecidas no presente Código sejam plenamente respeitados.

Artigo 18.º

Princípio da excecionalidade de soluções de colocação em instituições

- 1- O acolhimento da criança em instituições, centros ou casas de acolhimento deve ser uma medida excepcional, de caráter temporário e pelo mínimo período possível, determinada em função do superior interesse da criança, sempre que não seja possível manter a criança no seu meio natural de vida ou recorrer a uma solução que privilegie a sua inserção em meio familiar.
- 2- Quando a intervenção do sistema de proteção da criança represente excecionalmente a retirada da criança do seu ambiente familiar e comunitário, devem promover-se ações regulares que mantenham e fortaleçam os vínculos entre criança, família e comunidade, e que viabilizem uma possível reintegração na família de origem.

Artigo 19.º

Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva

À criança é garantido o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

Artigo 20.º

Princípio da dignidade e tratamento com compaixão

Os atores de proteção da criança intervêm tratando a criança com compaixão e sensibilidade, respeitando-se sua dignidade em todo o processo e levando-se em consideração sua situação única e pessoal, os seus desejos, as suas características e as suas necessidades imediatas e especiais.

Artigo 21.º

Princípio da obrigatoriedade de informação

A criança, os pais, o representante legal ou responsável pela criança, têm direito a ser informados sobre os seus direitos de forma célere e apropriada, bem como sobre o processo, os assuntos ou medidas que lhes digam respeito.

Artigo 22.º

Princípio da participação e audição da criança

- 1 - A criança deve participar e ser ouvida em todas as questões que lhe digam respeito, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que a afete tendo em conta o seu superior interesse.
- 2 - A criança terá o direito de ser ouvida, podendo usar as suas palavras, diretamente ou por meio de um representante, e o direito a que a sua opinião seja considerada de acordo com sua idade e maturidade.
- 3 - É assegurada a participação da criança em qualquer diligência administrativa ou judicial, ainda que sob detenção ou guarda, o que é feito de modo a que a criança se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

4 – A idade não pode constituir, por si só, uma barreira à participação da criança nos processos de justiça, devendo presumir-se que a criança é capaz de testemunhar e que o seu testemunho ou declaração são credíveis e válidos, a não ser que se prove o contrário.

Artigo 23.º

Princípio da subsidiariedade

A proteção da criança deve ser efetuada, em primeiro lugar, pelos pais e, sendo caso disso, pela família alargada e por com quem tenha uma relação afetiva, seguindo-se as entidades locais, as estruturas de proteção da criança e, em última instância, pelo sistema formal de justiça, incluindo o tribunal.

Artigo 24.º

Princípio da colaboração e coordenação institucional

1 - É dever de todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente a família, a comunidade e o Estado, prevenir a violação dos direitos da criança, promover e proteger os direitos da criança, devendo colaborar ativamente entre si para assegurar estes direitos.

2 – Para efeitos do número anterior, é assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica e multidisciplinar que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança e das respetivas famílias.

3 – A colaboração e coordenação institucional devem ter como objetivo prevenir que a criança seja sujeita a intervenções excessivas e/ou atos repetitivos ou desnecessários.

Capítulo III

Prevenção

Artigo 25.º

Prevenção

1 - Os atores de proteção atuam de forma concertada para desenvolver programas e

atividades de prevenção na comunidade e atuar sempre que se verifique um obstáculo à realização dos direitos da criança, com o entendimento de que a prevenção é preferível a qualquer intervenção *a posteriori*.

2 – As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção devem envolver toda a sociedade com vista a assegurar o desenvolvimento integral e harmonioso da criança, com respeito pela sua identidade e personalidade, bem como a sua autonomia e capacidade de autoproteção.

3- As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção englobam programas e medidas aplicáveis a todas as fases de desenvolvimento da criança, devendo englobar políticas de proteção e bem-estar da maternidade bem como programas que se iniciam na primeira infância, contra todo o tipo de violência.

4 – As atividades e programas de prevenção focam-se na criação de uma rede de serviços destinada a reduzir as vulnerabilidades das famílias que podem levar a situações de necessidade de proteção bem como a reduzir a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tais comportamentos.

5 - As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção devem ser devidamente financiadas pelo Estado através de rubricas especificamente previstas no orçamento geral do estado em cada ano.

Artigo 26.º

Atividades de prevenção junto da criança

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da criança, nomeadamente:

- a) Atividades de formação e divulgação dos direitos das crianças e sistema de proteção junto das crianças, adequadas aos diferentes grupos etários, incluindo *djumbais*, formações nas escolas ou formações junto de clubes ou grupos de crianças;
- b) Ações de formação e sensibilização junto das crianças para promover o reforço da sua autonomia e a sua participação na vida em comunidade;

- c) Ações com vista a reforçar a capacidade de auto-ajuda, boa tomada de decisões e reforço de capacidades para identificar e atender às suas próprias necessidades;
- d) Ações que garantam o registo de nascimento atempado, a realização de matrícula na escola e qualquer outra ação que vise garantir a regularização de documentação necessária;
- e) Desenvolvimento de programas e projetos de ocupação dos tempos livres, práticas desportivas, recreativas e culturais em articulação com grupos ou organizações comunitárias;
- f) Promoção de oportunidades, em especial oportunidades educacionais, para satisfazer as várias necessidades da criança e apoiar o desenvolvimento pessoal de todas as crianças, em especial daquelas que se tenham necessidade de proteção ou merecedoras de cuidados especiais.

Artigo 27.º

Atividades de prevenção junto da família

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da família, nomeadamente:

- a) Reforço das capacidades e conscientização junto das famílias para uma parentalidade responsável, com enfoque em métodos de disciplina pacífica, na promoção de um ambiente familiar harmonioso e na garantia dos direitos da criança;
- b) Ações com vista a encorajar a identificação precoce de necessidades especiais e suportar os pedidos de apoio, bem como a diminuição do estigma;
- c) Ações de formação e sensibilização junto das famílias para promover o reforço da autonomia da criança, das suas capacidades e da sua participação na vida em comunidade;
- d) Ações de formação e sensibilização junto das famílias sobre as fases e características do desenvolvimento da criança, promovendo uma atitude que

- encoraja a criança a viver as várias fases do seu desenvolvimento, sob orientação dos pais e família;
- e) Ações com vista a reforçar a capacidade de auto-ajuda, boa tomada de decisões e reforço de capacidades para identificar e atender às suas próprias necessidades;
- f) Ações com vista à redução das vulnerabilidades socioeconómicas das famílias, através da formação, reforço das capacidades e apoio para desenvolver soluções sustentáveis que garantam necessidades básicas, como alimentação, habitação e emprego, através da criação de redes e programas de apoio.
- g) Desenvolvimento de planos para auxílio e assistência às famílias especialmente carenciadas ou crianças mais vulneráveis.

Artigo 28.º

Atividades de prevenção junto da comunidade

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da comunidade, nomeadamente:

- a) Ações de formação e sensibilização junto das comunidades para promover e reforçar a divulgação dos direitos da criança, nomeadamente o direito a uma vida livre de violência e exploração, direito ao registo de nascimento, direito à educação, à segurança e saúde;
- b) Ações de formação e sensibilização junto das comunidades para promover o reforço da autonomia da criança e a sua participação na vida em comunidade;
- c) Reforço das capacidades e conscientização junto dos líderes tradicionais e religiosos para reiterar os valores culturais e tradições positivas que encorajam atitudes e comportamentos de afeto e proteção da criança.

Artigo 29.º

Redes e parcerias

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações que reforcem redes e parcerias entre várias entidades, nomeadamente:

- a) Criação de parcerias, acordos e redes que promovam a colaboração entre Estado e sociedade civil, incluindo organizações não governamentais ou grupos comunitários, para divulgar o sistema e regras de proteção da criança bem como para assegurar que as necessidades das famílias e crianças são satisfeitas, incluindo educação, alimentação e saúde;
- b) Criação de planos de ação local para auxílio e assistência às famílias especialmente carenciadas ou crianças vulneráveis;
- c) Encorajamento e promoção do desenvolvimento de grupos e redes de apoio para pais e crianças;
- d) Criação de serviços e programas de base comunitária para a prevenção de comportamentos desviantes que possam culminar com a prática de infrações.

Capítulo IV

Especialização e formação

Artigo 30.º

Especialização dos serviços e recursos humanos

1 - A aplicação do presente Código no que respeita à proteção da criança, incluindo qualquer contacto da criança com a lei, está a cargo de entidades especializadas em matéria de direitos humanos, em particular, formadas e desejavelmente experientes nas matérias de direitos da criança, proteção e justiça sensível a crianças.

2 – Para efeitos do número anterior devem ser entidades especializadas todas aquelas que atuem em matéria de proteção e justiça sensível a criança nomeadamente:

- a) Todos os membros das estruturas de proteção da criança criadas no presente Código;

- b) Magistrados judiciais;
- c) Magistrados do Ministério Público;
- d) Oficiais de justiça e demais pessoal com funções administrativas no Tribunal ou Ministério Público;
- e) Entidades policiais;
- f) Serviço social incluindo assistentes sociais;
- g) Pessoal que atue em hospitais, centros ou qualquer serviço de saúde;
- h) Pessoal que atue em serviços de educação;
- i) Pessoal que trabalhe em instituições, órgãos ou serviços cuja missão principal seja atuar em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível a criança, estatais ou não estatais.

3 – A especialização inclui:

- a) Formação técnica adequada, suficiente e periódica;
- b) Reforço de capacidades técnicas no exercício da profissão, incluindo ações de capacitação regulares e programas de mentoria e supervisão;
- c) Planos de progressão na carreira e sistemas de avaliação que premeiem o mérito e privilegiem os conhecimentos e experiência técnica;
- d) Constante monitorização e avaliação das capacidades técnicas necessárias.

Artigo 31.º

Formação

Os profissionais referidos no artigo anterior devem beneficiar de formações adequadas, suficientes e periódicas, nomeadamente nas matérias seguintes:

- a) Normas, padrões e princípios de direitos humanos relevantes, em especial, direitos da criança;
- b) Princípios e deveres éticos relacionados com o desempenho das suas funções;
- c) Métodos adequados para comunicar com a criança de forma sensível e assegurar a sua participação em qualquer contacto com o sistema de proteção e justiça;
- d) Métodos específicos para apresentar prova e proceder à audição de criança em processo judicial;

- e) Técnicas de entrevista e escuta que minimizem a angústia ou trauma para as crianças, maximizando a qualidade das informações, e lidando com crianças em contacto com a lei de maneira sensível, compreensiva, construtiva e tranquilizadora;
- f) Sinais e sintomas indicativos de crimes contra crianças;
- g) Capacidades e técnicas de avaliação de crises com ênfase na confidencialidade;
- h) Dinâmica e natureza do trauma e violência contra crianças, o impacto e consequências, incluindo efeitos físicos e psicológicos negativos, de violência física e psicológica contra a criança;
- i) Informações sobre as fases de desenvolvimento das crianças, bem como questões interculturais e linguísticas, étnicas, religiosas, sociais e de género relacionadas à idade, com atenção especial às crianças de grupos particularmente vulneráveis;
- j) Funções e métodos pedagógicos e construtivos usados por profissionais que trabalham com crianças em contato com a lei;
- k) Formação em questões de género, incluindo violência baseada no género e processos sensíveis ao género;
- l) Quaisquer outras medidas e técnicas especiais para auxiliar as crianças em contato com a lei no processo de justiça incluindo a realização de constante advocacia para a causa das crianças.

Artigo 32.º

Ética profissional

Os profissionais especializados são regidos por um Código de Ética aprovado por diploma próprio, em conformidade com o presente Código.

Parte II **Direitos da criança**

Capítulo I **Direitos e responsabilidades da criança**

Artigo 33.º

Natureza dos direitos

- 1- São reconhecidos à criança todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral constante deste Código.
- 2- Os direitos, liberdades e garantias da criança consagrados neste Código são de carácter enunciativo, não excluindo quaisquer outros direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana.

Artigo 34.º

Direito à vida

- 1- A criança tem direito à vida.
- 2- O Estado tem por obrigação assegurar, na máxima medida do possível, o direito da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento.
- 3- O Estado garante o direito à vida mediante políticas que assegurem, com dignidade, o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento integral da criança.

Artigo 35.º

Direito ao registo, nome e nacionalidade

- 1- A criança deve ser registada, tendo direito a um nome e adquirir uma nacionalidade.
- 2- O Estado garante a efetivação dos direitos mencionados no número anterior de acordo com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes, nomeadamente atribuindo a nacionalidade guineense nos casos em que, de outro modo, a criança ficaria apátrida.
- 3- O registo de nascimento é gratuito e obrigatório e deve ser efetuado, após o nascimento, dentro dos prazos previstos

pelo Código do Registo Civil e demais legislação aplicável.

- 4- O Estado reconhece a importância do registo de nascimento como forma de garantir o direito da criança às suas origens, a uma nacionalidade e como forma de acesso a outros direitos.
- 5- O Estado desenvolve, adota e implementa políticas e programas com vista a promover o registo de todas as crianças nascidas, assegurando para tal a estreita colaboração entre o Governo e outras instituições nacionais, incluindo as comunidades locais.

Artigo 36.º

Direito à identidade

- 1- A criança tem direito à sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome, a sua identidade étnica e religiosa e relações familiares.
- 2- Sempre que a criança é privada dos elementos constitutivos da sua identidade, o Estado tem por obrigação assegurar-lhe assistência e proteção necessárias ao restabelecimento da sua identidade.

Artigo 37.º

Direito à vida em família e à proteção familiar

- 1- A criança tem direito a conhecer os seus pais biológicos, também designados por sua família de origem e a ser cuidada e educada por eles.
- 2- A criança tem direito à vigilância e cuidados apropriados por parte dos seus pais, familiares e comunidade, de forma a garantir o seu desenvolvimento integral.
- 3- A criança tem direito a ter contacto com a sua família de origem, caso não viva com esta, a não ser em casos em que tal contacto seja contrário ao seu superior interesse.
- 4- A criança que não viva com a sua família de origem tem direito a ser cuidada e educada noutra solução familiar estável.

Artigo 38.º

Direito à vigilância e proteção

- 1- A criança tem direito à vigilância e proteção da sua integridade física e psicológica, seja em lugares públicos e privados, nomeadamente contra violência, negligência e exploração.
- 2- Para efeitos do n.º 1 são consideradas proibidas nomeadamente as seguintes condutas:
 - a) Negligência, entendida como atos ou omissões que demonstram falta de cuidado e zelo pelo bem-estar da criança;
 - b) Exploração, entendida como comportamentos que obriguem a criança a determinados trabalhos ou condutas, não apropriadas à sua idade, tendo como objetivo proporcionar aos pais ou responsáveis benefícios económicos;
 - c) Violência física ou psicológica entendida como comportamentos que causem um mal físico ou psicológico à criança, e que englobam designadamente:
 - i. a ação ou omissão, atitudes de discriminação, crenças, depreciação ou desrespeito em relação à criança mediante ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática que possa comprometer seu desenvolvimento psicológico ou emocional;
 - ii. Qualquer conduta que exponha a criança direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou comunidade, independentemente do

ambiente em que tenha sido cometido.

- d) Violência sexual, entendida como qualquer conduta, ameaça ou intimidação que afete a integridade física ou a autodeterminação sexual, nomeadamente que a obrigue a praticar ou presenciar quaisquer atos de carácter sexual, de modo presencial ou por meio eletrónico, a exposição do corpo em foto ou vídeo bem como abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza criança para fins sexuais, seja por contacto corporal ou por outro ato de carácter sexual realizado.
- e) Tráfico de crianças entendida como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração sexual, casamento forçado, extração de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão.

Artigo 39.º

Proibição de práticas nocivas

1 - São proibidas as práticas nocivas, incluindo quaisquer atividades, rituais ou comportamentos que derivem de crenças religiosas e/ou tradicionais que violem a integridade física e psicológica da criança ou afetem negativamente o seu desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Os usos de costumes discriminatórios contra crianças com base na diferença de sexo, idade ou de outros critérios;
- b) Casamento infantil, que ocorre sempre que crianças com idades abaixo dos 18 anos casem, quer se trate de casamentos oficiais quer se trate de casamentos tradicionais;
- c) Mutilação genital feminina, que engloba toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital

externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões socioculturais, religiosas, higiene ou qualquer outra razão invocada;

- d) Abandono, que ocorre quando, por razões de crenças religiosas, culturais e outras, a criança, incluindo o recém-nascido, é abandonada sem qualquer apoio podendo resultar danos físicos, psíquicos ou a morte;
- e) Acusação de prática de feitiçaria, que ocorre quando a criança sofre maus-tratos físicos e psicológicos ou abandono por parte dos seus progenitores ou responsáveis podendo resultar prejuízos sérios ao desenvolvimento da criança ou mesmo a morte.

2 - O Estado adota medidas legislativas, políticas e outras necessárias para prevenir e combater as práticas nocivas nomeadamente através de:

- a) Atividades de prevenção, incluindo identificação precoce de situações de risco, consciencialização pública em todos os setores da sociedade por meio de informações, educação formal e informal e programas de extensão e o desenvolvimento de programas que considerem práticas alternativas;
- b) Proteção de crianças em risco de serem sujeitas a práticas nocivas, em especial, de meninas que vivam em comunidades onde o casamento infantil e a mutilação genital feminina são consideradas práticas tradicionais;
- c) Proibição, através de medidas legislativas que contenham sanções contra estas práticas;
- d) Fornecimento do apoio necessário às vítimas por meio de serviços básicos, como serviços de saúde e educação, casas de acolhimento temporário, apoio jurídico e judicial, aconselhamento emocional e psicológico, bem como formação vocacional.

Artigo 40.º

Direito à privacidade

A criança tem direito à privacidade não podendo ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada nomeadamente na sua família, seu domicílio, correspondência ou outras formas de comunicação.

Artigo 41.º

Direito à honra, reputação e imagem

1- A criança tem direito à honra, ao bom nome e reputação bem como à defesa da sua imagem.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas publicações ou exposições de notícias, reportagens ou histórias contendo imagens, nomes ou quaisquer informações que permitam a identificação de crianças vítimas, testemunhas, ou de qualquer forma envolvidas em crimes, bem como a identificação das respetivas famílias.

Artigo 42.º

Direito de participação

1- A criança tem o direito de participar livre, ativa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com a sua maturidade.

2- O Estado, a família e a comunidade criam e incentivam oportunidades de participação das crianças e das suas associações.

Artigo 43.º

Direito à informação

1 - A criança tem direito à informação adequada, isenta e pluralista compatível com a sua maturidade sem quaisquer limites para além dos estabelecidos na lei e dos que derivem das faculdades reservadas aos pais ou responsáveis a quem estejam confiados.

2 - O Estado deve garantir às crianças o acesso a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e outros que concorram para as necessidades informativas e formativas da criança nomeadamente informações de carácter cultural, artístico, científico e recreativo.

3 - O Estado elabora política, programas e legislação destinadas a proteger a criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, devendo os órgãos de comunicação social ser encorajados a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança, bem como a produção e a difusão de livros para crianças.

4 - O Estado assegura a supervisão dos conteúdos transmitidos à criança pelos meios de comunicação social e outros meios de informação de modo a garantir a sua adequação às diferentes faixas etárias.

5 - Consideram-se inadequados para o desenvolvimento da criança os textos, imagens, mensagens e programas que incitem à violência, explorem o medo ou se aproveitem da falta de maturidade da criança para lhes incutir comportamentos prejudiciais ou perigosos para a sua saúde e segurança pessoal devendo os mesmos serem proibidos por lei.

6 - A programação televisiva não adequada ao público infantil, designadamente por ser violenta ou por ter uma natureza sexual, só pode ser transmitida a partir das 22h00, devendo a televisão identificá-la, através da utilização de sinalética apropriada.

Artigo 44.º

Direito à proteção em ambiente digital

1- A criança tem o direito de aceder à informação através de plataformas digitais de forma segura, com a devida proteção da sua privacidade e proteção contra qualquer tipo de violência cometida por meio ou através de sistema informático.

2- A violência referida no n.º anterior inclui nomeadamente violência física ou psicológica, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, violência baseada no género, ciberagressão, ciberataques e cyberbullying.

3- É dever do Estado proteger a criança, nomeadamente através de:

- a) Aprovação de medidas legislativas e regulamentares tomadas para prevenir

- qualquer forma de violência em ambiente digital;
- b) Divulgar de informações e campanhas de conscientização sobre os direitos da criança em ambiente digital, com foco nas ações que podem ter um impacto negativo, direto ou indireto, nas crianças;
 - c) Programas educacionais para crianças, pais e responsáveis sobre acesso e gestão de tecnologia digital, incluindo consequências da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta, tal como ciberagressão, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir danos e estratégias para proteger seus dados;
 - d) Desenvolvimento de sistemas de queixas e acesso à justiça especializados, gratuitos, seguros, confidenciais e sensíveis à criança;
 - e) Introdução da matéria da literacia digital nos programas escolares do ensino básico e secundário.

Artigo 45.º **Direito à opinião**

- 1- A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito devendo, estas opiniões, serem consideradas em função da sua maturidade.
- 2- Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida e participar nos processos judiciais, administrativos e outros espaços de decisão que lhe digam respeito, seja diretamente, seja através de representante, nos termos do presente Código.
- 3- Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o superior interesse da criança, o direito é exercido

através dos seus pais, representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contrapostos aos da criança que representam, ou através de terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a opinião da criança.

Artigo 46.º **Liberdade de expressão**

- 1- É assegurada à criança a liberdade de expressão.
- 2- A liberdade de expressão compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias, imagens, por forma oral, escrita, impressa ou artística ou qualquer outro meio à sua escolha.

- #### **Artigo 47.º** **Liberdade de reunião e de manifestação**
- A criança tem o direito de se reunir e de se manifestar pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos.

Artigo 48.º **Liberdade de pensamento, consciência e religião**

- 1- É assegurada à criança a liberdade de pensamento, consciência e de religião.
- 2- Os pais, representantes ou responsáveis têm o direito e dever de orientar a criança no exercício dos direitos a que se refere o número anterior deste artigo de forma compatível com a sua maturidade.
- 3- A liberdade consagrada nos números anteriores não pode envolver atos ou práticas que atentem contra a integridade física, psicológica da criança, ou o superior interesse da criança.

Artigo 49.º

Liberdade de Associação

- 1- A criança tem a liberdade de associação, aderir ou formar associações.
- 2- Nenhuma criança pode ser obrigada a fazer parte de uma associação ou organização contra a sua vontade.
- 3- O Estado deve garantir e promover o exercício deste direito especialmente em matéria de criação de associações de alunos, culturais, desportivas, recreativas, laborais e comunitárias.

Artigo 50.º

Liberdade de circulação

- 1- As crianças têm liberdade de circulação.
- 2- A liberdade de circulação compreende a faculdade de circular no território nacional, permanecer, sair e entrar no país, sem prejuízo do artigo seguinte, e de mudar de domicílio e permanecer nos espaços públicos nacionais.

Artigo 51.º

Criança em viagem internacional

- 1- A criança acompanhada por pai e mãe não precisa de autorização de viagem.
- 2- A criança em viagem internacional acompanhada de apenas de pai ou mãe precisa de autorização de viagem do pai ou mãe ausente, com assinatura reconhecida.
- 3- A criança em viagem internacional sozinha ou acompanhada por outra pessoa que não seja um dos seus pais precisa de autorização de viagem do pai ou mãe ausente, com assinatura reconhecida.

Artigo 52.º

Autorização de viagem

- 1- O Ministério Público elabora e aprova o formulário padrão de autorização de viagem internacional de crianças, afixando-o nas respetivas instalações, bem como nas sedes das estruturas de proteção da criança, centros de acesso à justiça e conservatórias do registo civil.

- 2- A autorização de viagem é, em regra, concedida pelo pai ou mãe que exerce a responsabilidade parental, sem prejuízo do n.º seguinte.
- 3- A autorização de viagem pode ser excecionalmente concedida:
 - a) Por uma outra pessoa a quem o tribunal atribui o exercício da responsabilidade parental;
 - b) Pelo tutor designado pelo Tribunal de Menores no caso de criança sujeita à tutela;
 - c) Nos casos de ausência dos titulares da responsabilidade parental, o Ministério Público procede nos termos do artigo 246.º;
 - d) Nos casos em que exista discordância entre pai e mãe da criança, o Ministério Público ou a equipa de proteção regional facilitam processo restaurativo para resolver a situação e, não sendo possível acordo, submete a questão a Tribunal;
 - e) Em caso de urgência médica, o Ministério Público pode dispensar a assinatura dos titulares da responsabilidade parental e autorizar a viagem imediatamente.
- 4 – O processo de instrução e recolha de assinaturas pode ser conduzido pela estrutura de proteção regional ou local que orienta os pais e responsáveis quanto aos procedimentos a seguir.
- 5 – Para efeitos do n.º 1 são ainda afixadas as instruções de preenchimento da autorização de viagem e os números de contacto das estruturas de proteção regionais.
- 6 – O formulário padrão de autorização de viagem internacional de crianças é desejavelmente disponibilizado on-line, no website da Curadoria da Criança e das estruturas de proteção da criança.
- 7 – O formulário padrão serve como modelo da autorização de viagem, não sendo obrigatório seguir este formato para ter uma autorização de viagem válida.

Artigo 53.º
Liberdade e Segurança Pessoal

- 1- A criança tem direito à liberdade e à segurança pessoal.
- 2- A detenção ou privação de liberdade da criança só pode ocorrer nos casos previstos no presente Código e constituir uma medida de último recurso em conformidade com as disposições do previstas na Parte VI do presente Código.

Artigo 54.º
Responsabilidades da criança

A criança, de acordo com a sua idade e maturidade e tendo em conta o seu superior interesse, tem a responsabilidade de:

- a) Respeitar os seus pais e os demais membros da família e educadores;
- b) Respeitar pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade e assisti-las, dentro das suas possibilidades, em caso de necessidade;
- c) Frequentar o estabelecimento de ensino a que pertence com assiduidade, responsabilidade e respeito pelos professores e demais funcionários escolares;
- d) Respeitar as demais crianças especialmente outras crianças vulneráveis;
- e) Participar na criação e desenvolvimento de um ambiente de paz e solidariedade na vida familiar, escolar e na comunidade;
- f) Participar na preservação do meio ambiente;
- g) Preservar e fortalecer os valores culturais no seu relacionamento com outros membros da sociedade no espírito de tolerância, diálogo e consulta bem como contribuir para o Bem-Estar da sociedade.

Capítulo II
Saúde

Artigo 55.º
Direito à saúde

1 - A criança tem o direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência.

2 - Nenhuma criança pode ser privada do acesso a serviços de saúde, em razão da sua independentemente de qualquer condição, como nacionalidade, idade, cor, raça, género, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica, posição social, orientação sexual, condição física e psicológica, bem como estado civil, falta de identificação, ausência ou posição social dos pais ou seus responsáveis.

Artigo 56.º
Serviços de saúde

- 1- O Estado deve criar um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito.
- 2- Compete à família, à comunidade e ao Estado:
 - a) Zelar pela saúde física e psicológica da criança;
 - b) Assegurar os necessários cuidados mínimos de saúde, orientando, coordenando e fiscalizando a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomanias entre outros problemas de que possam padecer as crianças.
- 3- O Estado garante a todas as crianças:
 - a) O direito a vacinas contra doenças preveníveis por imunização, conforme o programa nacional de vacinação;

b) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, proteção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;

c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno a crianças que carecem de meios económicos, de consultas médicas e medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação;

d) Garantir meios de atuação aos profissionais da área sanitária que permitam a deteção precoce da violência e abuso físico e/ou sexual contra crianças e assistência adequada às vítimas, com carácter de urgência e gratuitamente;

e) Desenvolver programas de formação e capacitação do pessoal sanitário em matéria de agressão, abuso ou exploração sexual contra crianças.

- 4- O Estado tem a obrigação de tomar medidas para reduzir a mortalidade neo-natal e infantil bem como a mortalidade materna.
- 5- O Estado assegura que todos os grupos da população, nomeadamente pais e crianças, têm acesso à informação sobre saúde e nutrição infantil, vantagens do aleitamento materno, higiene e salubridade do ambiente, saneamento, planeamento familiar bem como prevenção de acidentes e da contaminação pelo vírus do HIV/SIDA.

Artigo 57.º

Responsabilidades familiares em matéria de saúde

Os pais, os representantes legais e os demais responsáveis são os garantes imediatos da saúde da criança que se encontre a seu cuidado, estando obrigados a cumprir o calendário nacional de vacinação constantes do programa nacional de saúde e as instruções, controlos e

disposições médicas e outras em matéria de higiene e sanitária.

Artigo 58.º

Direito à informação em matéria de saúde

- 1- A criança tem o direito de ser informada e educada sobre a sua saúde e noções básicas de promoção da saúde e de prevenção de doenças.
- 2- O Estado, em articulação com a comunidade, deve criar programas de informação e educação sobre noções básicas de saúde dirigidas à criança e suas famílias, inclusivamente sobre a prevenção de doenças infectocontagiosas.

Artigo 59.º

Proteção da maternidade e do vínculo materno-infantil

- 1- O Estado garante a todas as crianças e mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento gratuitos e de boa qualidade.
- 2- O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e proteção do vínculo materno-infantil de todas as crianças grávidas ou mães.
- 3- O Estado e as entidades competentes, nomeadamente os estabelecimentos escolares, devem, igualmente, criar condições necessárias para assegurar que a mãe, que esteja a frequentar qualquer nível de ensino, possa amamentar a criança até que esta perfaça os seis meses de idade.
- 4- As entidades empregadoras públicas e privadas proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno pelo menos até aos seis meses de idade, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.
- 5- O Estado garante à mulher grávida e àquela com filho na primeira infância que se encontrem em regime privativo de liberdade

assistência necessária do Sistema de Saúde, em articulação com o sistema de ensino competente, visando o desenvolvimento integral da criança.

Artigo 60.º

Direito a atendimento médico de urgência e à informação

- 1- A criança tem sempre direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos de saúde, independentemente da sua possibilidade económica ou de qualquer outra característica.
- 2- Os pais e outros responsáveis, bem como a criança, acordo com a sua maturidade, têm o direito de ser informados, com verdade e oportunamente, sobre o estado de saúde da criança e respetivo tratamento.

Artigo 61.º

Direitos da criança hospitalizada

- 1- Em caso de internamento de criança em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições mínimas para a permanência em tempo integral, junto da criança, de pelo menos, um dos pais ou responsável ou terceiros autorizados por estes, salvo se a sua permanência não for aconselhável por razões médicas.
- 2- O disposto no número anterior não deve representar encargos adicionais para os acompanhantes em estabelecimentos públicos.
- 3- Os pais ou responsáveis pelas crianças, devem ser informados sobre as regras e as rotinas próprias do serviço para que participem ativamente nos cuidados da criança.
- 4- A criança hospitalizada tem direito à alimentação suficiente e equilibrada enquanto durar o respetivo internamento.
- 5- As crianças devem permanecer separadas dos adultos, preferencialmente reunidas por

grupos etários, nomeadamente para poderem desfrutar de atividades recreativas adaptadas à sua idade.

- 6- Os direitos consagrados na presente lei, como o direito à educação, não serão negados à criança hospitalizada, na medida em que o seu exercício seja compatível com a hospitalização e a condição médica da criança
- 7- O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do membro da família que se encontra em regime de acompanhamento da criança internada com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

Artigo 62.º

Saúde sexual e reprodutiva

- 1- A criança tem o direito de ser informada e educada, em matéria de saúde sexual e reprodutiva de acordo com a sua maturidade, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis sem riscos.
- 2- O Estado, em articulação com a comunidade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva gratuitas e confidenciais.
- 3- O Estado garante a educação sexual e reprodutiva integrada obrigatoriamente nos programas escolares até ao sexto ano de ensino.
- 4- A criança com idade reprodutiva pode recorrer aos serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva sem que para isso necessite do consentimento dos pais ou seus responsáveis.
- 5- A criança deve ser informada previamente e respeitada a sua opinião relativamente a qualquer intervenção médica a que tenham que ser submetida, designadamente a destinada à interrupção voluntária de gravidez, a não ser que a sua não realização

coloque a criança em perigo de vida ou apresente grave risco de saúde.

- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, deve constar uma declaração do médico ou assistente social competentes, provando que a criança foi ouvida.
- 7- Sempre que a criança com idade de 12 anos ou superior manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efetuada após autorização judicial sem prejuízo do n.º 5.

Artigo 63.º

Proteção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

- 1- É proibida a venda de álcool, de qualquer estupefaciente, de tabaco e de substância psicotrópica a crianças.
- 2- O Estado garante políticas e ações integradas de prevenção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes, tabaco e substâncias psicotrópicas.
- 3- O Estado assegura programas e serviços especializados de atendimento permanente para tratamento e reintegração da criança consumidora e dependente de substâncias indicadas no número anterior.
- 4- É a obrigação dos pais e outros responsáveis pelas crianças proporcionar um ambiente saudável de forma a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes, tabaco e substâncias psicotrópicas.
- 5- Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no n.º 1 do presente artigo, a proibição de venda das substâncias referidas deve ser regulamentada.

Artigo 64.º

Direito ao saneamento e à água

O Estado reconhece e adota todas as medidas necessárias com vista à realização progressiva, para todas as crianças, dos direitos ao

saneamento e à água, que sejam suficientes, seguros, aceitáveis, física e economicamente acessíveis, em todas as esferas das suas vidas, incluindo em casa e na escola.

Artigo 65.º

Deveres dos estabelecimentos de saúde

Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, têm o dever de:

- a) Identificar os recém-nascidos imediatamente após o parto, através da colocação de uma pulseira no pulso da criança com o seu nome, apelidos, data de nascimento e emitir o boletim de nascimento;
- b) Informar oportunamente os pais sobre os requisitos e procedimentos legais para a inscrição da criança no Registo Civil;
- c) Garantir a permanência segura do recém-nascido junto a sua mãe, até que ambos se encontrem em condições de saúde que lhes permitam sobreviver em segurança, fora do hospital;
- d) Informar oportunamente os pais sobre os cuidados de saúde, normais e especiais, que devem prestar aos filhos a quem foi diagnosticada uma deficiência;
- e) Incentivar o aleitamento materno da criança;
- f) Informar prontamente as autoridades e organismos competentes dos casos de crianças em que a identidade ou domicílio dos pais são desconhecidos;
- g) Assegurar às vítimas de crimes de ofensas à integridade física e de agressão, abuso e exploração sexual contra crianças um atendimento prioritário, adequado, urgente e isento do pagamento de quaisquer taxas;

- h) Recolher e conservar os elementos de prova de maus-tratos físicos, emocionais ou abusos sexuais a crianças;
- i) Assegurar o registo de todas as mortes de crianças, bem como as respetivas causas de morte.

Artigo 66.º

Direito a um nível de vida adequado

- 1- A criança tem direito a um ambiente e um nível de vida adequados que lhe permita o seu desenvolvimento integral, nomeadamente físico, intelectual e emocional.
- 2- O Estado, através das políticas públicas, tem por obrigação criar condições que permitam aos pais cumprir as responsabilidades referidas no número anterior, através da criação e implementação de programas de apoio direto às crianças e também programas de carácter social que permitam melhores condições de vida às famílias, em especial, às mais carenciadas.

Capítulo III Educação

Artigo 67.º

Direito à educação

- 1- A criança tem direito à educação, sendo gratuita a escolaridade mínima obrigatória nos termos da lei.
- 2- Nenhuma criança pode ser privada do acesso aos serviços de educação em razão de qualquer condição, como nacionalidade, idade, cor, raça, género, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica, posição social, orientação sexual, condição física e psíquica bem como estado civil, falta de identificação, ausência ou posição social dos pais ou seus responsáveis.
- 3- O insucesso escolar não pode constituir motivo de exclusão do sistema educativo.

- 4- A criança grávida ou criança mãe tem direito a continuar os estudos e não pode ser impedida de prosseguir os estudos nem pressionada a abandonar o ensino.

Artigo 68.º

Deveres do Estado

- 1- O Estado assegura, pelo menos, um ano de ensino pré-escolar, bem como o ensino básico a todas as crianças.
- 2- O Estado promove o desenvolvimento do ensino pré-escolar, secundário geral e ensino técnico-profissional de modo a torná-lo acessível a todas as crianças.
- 3- O Estado adota medidas para:
 - a) Garantir o acesso à escola de todas as crianças em condições de igualdade, em especial nas zonas rurais e isoladas;
 - b) Encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar;
 - c) Criar ou reforçar um serviço especializado para seguimento e apoio de casos de insucesso escolar em todo o país, criando programas de apoio e pedagógicos adequados para as crianças e respetivas famílias;
 - d) Estabelecer referenciais curriculares gerais para os vários níveis de ensino, por forma estabelecer princípios orientadores, uniformizar objetivos e conteúdos mínimos, resultados de aprendizagem e definir carga horária mínima das áreas de conhecimento, sem prejuízo da autonomia pedagógica e organizativa dos estabelecimentos de ensino;
 - e) Providenciar cursos de ensino técnico-profissional;
 - f) Desenvolver parcerias com a sociedade civil e parceiros chave na comunidade para reforçar o direito à educação, nomeadamente através do apoio à

criação e funcionamento de escolas comunitárias;

- g) Criar programas de apoio específicos para que as crianças grávidas ou crianças mães possam continuar a ter acesso ao ensino e beneficiar do acesso às aulas de forma regular;
- h) Garantir uma educação inclusiva, nomeadamente através da formação de pessoal capacitado e da criação de programas de apoio para alunos com necessidades educativas especiais, incluindo currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender as suas necessidades;
- i) Garantir, em caso de crise de saúde pública motivada por epidemias ou situação semelhante, que os alunos têm acesso educação, e mantêm, tanto quanto possível, a frequência de aulas mesmo que não presenciais.

Artigo 69.º

Direitos e responsabilidade dos pais e responsáveis em matéria da educação

- 1- Os pais e os responsáveis têm o direito e a responsabilidade de ter conhecimento do progresso académico bem como participar ativamente na definição das propostas pedagógicas, educacionais e, em geral, na vida escolar.
- 2- Os pais e os responsáveis têm ainda o dever de garantir o acesso à educação dos seus filhos ou das crianças que representem, nomeadamente:
 - a) Assegurar que a criança cumpre o dever de frequência das aulas e das atividades escolares obrigatórias;
 - b) Matricular a criança num estabelecimento de ensino ou renovar a respetiva matrícula.

Artigo 70.º

Direitos e deveres dos alunos

- 1- Os alunos têm os seguintes direitos, sem prejuízo de quaisquer outros direitos previstos na legislação:
 - a) Tratar e ser tratado com respeito e correção por qualquer elemento da comunidade escolar, designadamente, professores, funcionários e colegas;
 - b) Ver salvaguardada a sua segurança na frequência da escola e respeitada a sua integridade física, psicológica e emocional;
 - c) Ser pronta e adequadamente assistido em caso de acidente ou doença súbita ocorrido no âmbito das atividades escolares;
 - d) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu processo individual de natureza pessoal ou relativos à família;
 - e) Participar, apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola;
 - f) Ser ouvido, em todos os assuntos que lhe digam respeito, pelos professores, diretores de turma e órgãos de administração e gestão da escola e ter acesso à informação relevante;
 - g) Não ter que efetuar pagamentos ou quaisquer contrapartidas pelas suas notas e certificados para além do que estiver estabelecimento em regulamento ou documento oficial emitido pelas autoridades competentes;
 - h) Eleger e ser eleito para órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, nos termos da legislação em vigor;
 - i) Serem respeitados e incentivados os respetivos valores linguísticos culturais, artísticos e históricos, garantindo-lhe a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

2- O aluno tem os deveres de assiduidade, pontualidade, correção e respeito para com o pessoal docente e não docente.

Artigo 71.º **Disciplina dos alunos**

1- A disciplina escolar respeita os direitos da criança e promove o seu desenvolvimento integral.

2- São proibidas em qualquer estabelecimento de ensino, incluindo públicos, privados ou comunitários, sanções disciplinares que ponham em causa a dignidade dos alunos, nomeadamente:

- a) Castigos corporais e qualquer agressão física;
- b) Castigos verbais ou psicológicos atentatórios da dignidade da criança;
- c) Castigos coletivos;
- d) Medidas que impliquem a exclusão ou discriminação da criança devido a uma situação pessoal sua ou dos seus pais;
- e) Sanções disciplinares que revistam natureza pecuniária;
- f) Medidas que impliquem na proibição de ter acesso a comida ou água, ou supressão de qualquer refeição;
- g) Castigos ou outras medidas disciplinares a alunas com fundamento na sua gravidez ou maternidade.

3- As sanções disciplinares devem ser adequadas aos objetivos de formação do aluno, ponderando-se a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias em que este se verificou, a intencionalidade da conduta do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

4- O estatuto e regime disciplinar dos alunos será fixado em diploma próprio, incorporando princípios de disciplina positiva ou pacífica, através de medidas com objetivos pedagógicos que privilegiem mecanismos restaurativos de

solução dos conflitos escolares com enfoque no diálogo e participação de todos os envolvidos.

5- São desenvolvidos códigos de ética com ampla participação das crianças, e comunidade educativa, amplamente divulgados e atualizados regularmente.

Artigo 72.º **Disciplina escolar de pessoal docente e não docente**

Os sistemas de disciplina que estabeleçam os procedimentos e medidas aplicáveis ao pessoal docente e não docente devem ser regulamentados por diploma próprio, com os seguintes objetivos:

- a) Efetiva proteção das crianças relativamente a quaisquer comportamentos que violem os seus direitos e a promoção do seu desenvolvimento integral;
- b) Responsabilização efetiva do pessoal docente e não docente do estabelecimento escolar pelas suas ações e omissões proibidas;
- c) Fomento de um ambiente escolar saudável, que promova o respeito mútuo e medidas de disciplina pacífica;
- d) Garantia à criança ou ao aluno a possibilidade de contraditório e a sua participação no procedimento disciplinar sem prejuízo da alínea seguinte;
- e) Incorporação de claras garantias de respeito pela privacidade e vulnerabilidade da criança, evitando a vitimização secundária e a sua exposição desnecessária a procedimentos de acareação.

Artigo 73.º **Obrigação de denúncia e informação**

1- Os diretores e o pessoal docente de estabelecimentos de educação, públicos ou privados, devem:

- a) Denunciar ao Ministério Público, às autoridades policiais ou às estruturas de

proteção das crianças qualquer suspeita razoável de maus-tratos ou violência, exploração ou negligência cometidos contra crianças, dentro ou fora da escola;

- b) Informar o Ministério da Educação dos casos de faltas injustificadas reiteradas e de abandonos escolares, sempre que se tenham esgotado os recursos disponíveis para evitar o abandono.
- c) Relatar ao Ministério da Educação os níveis de insucesso escolar, bem como elaborar um diagnóstico com as suas possíveis causas.

2- Cada estabelecimento de ensino adota mecanismos de queixas independentes e cria um espaço seguro que possibilita às crianças serem ouvidas e informar confidencialmente sobre questões relevantes no ambiente escolar, em particular, as suas condições ou os abusos contra si cometidos, nomeadamente através da criação de clubes de crianças, mediadores ou provedores nas escolas e sistemas de referência e encaminhamento para as estruturas de proteção locais competentes.

Artigo 74.º **Educação para a cidadania**

O Estado deve garantir uma educação básica e de cidadania às crianças de modo a permitir:

- a) O máximo desenvolvimento das suas capacidades físicas, psicológicas e intelectuais;
- b) Usar das capacidades referidas na alínea anterior em benefício do seu bem-estar, da família e da comunidade;
- c) Respeitar os direitos humanos e o meio ambiente;
- d) Promover a tolerância, a cultura da paz, o respeito pelo sexo oposto, pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais;
- e) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados;

- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos pela lei.

Artigo 75.º **Direito a tempos livres, à prática desportivas e atividades recreativas e culturais**

- 1- A criança tem direito ao descanso, a tempos livres à brincadeira, à prática desportiva compatíveis com a sua idade e maturidade física e intelectual e de livremente participar na vida cultural e artística.
- 2- Os direitos referidos no número anterior devem ser exercidos de forma a garantir o desenvolvimento integral da criança e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.
- 3- O Estado, em colaboração com a sociedade, deve promover e apoiar programas desportivos de lazer e recreação, que contribuam para o desenvolvimento físico e intelectual da criança e que proporcionem a assimilação de valores propícios à vivência numa sociedade equilibrada e tolerante.

Capítulo IV **Trabalho**

Artigo 76.º **Trabalho infantil**

- 1- É considerado trabalho infantil qualquer tipo de atividade remunerada ou não, exercida no mercado formal ou informal por crianças com idade inferior a 18 anos.
- 2- São excluídas do número anterior a participação das crianças, no seio familiar, em tarefas domésticas ou agrárias que não prejudiquem a sua frequência da escola, diminuam, o seu tempo de descanso e lazer ou prejudiquem o seu desenvolvimento integral.

Artigo 77.º

Proteção no trabalho

- 1- A criança tem direito a ser protegida pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que seja prejudicial à sua saúde e desenvolvimento e possa afetar a sua educação.
- 2- O Estado, através dos serviços competentes para inspeção das condições de trabalho, assegura a fiscalização do cumprimento das normas para a proteção das crianças, estabelecidas no presente Código e demais legislação relevante, incluindo as normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 78.º

Idades mínimas

- 1- A idade mínima de admissão ao trabalho é de 16 anos, desde que não estejam em causa trabalhos perigosos ou nocivos ao seu desenvolvimento, nos termos do presente diploma e conforme estabelecido na lei geral do trabalho, e tendo concluído a escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- Pode ser permitido às crianças com idades compreendidas entre os 13 e 15 anos fazer trabalhos leves ou participar em programas de formação profissional, técnica e artística.

Artigo 79.º

Trabalhos leves

- 1- A criança entre os 13 e 15 anos de idade pode realizar trabalhos leves.
- 2- Os trabalhos leves consistem em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de prejudicar a criança no seu desenvolvimento, integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou

de formação, capacidade para beneficiar de uma formação ou tempo de lazer.

- 3- O trabalho leve deve obedecer aos seguintes horários e períodos de descanso:
 - a) Não exceder 5 horas por dia e 25 horas semanais;
 - b) A criança ter, no mínimo, 2 dias de descanso por semana;
 - c) Não exceder um período de mais de 3 horas seguidas com um intervalo não inferior a 1 hora.
- 4- É proibido exigir trabalho extraordinário a crianças prestando trabalhos leves.

Artigo 80.º

Piores formas de trabalho infantil

- 1- A criança é protegida contra as piores formas de trabalho, nomeadamente:
 - a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a mendicância forçada, venda ou tráfico, cativoiro ou servidão por dívida;
 - b) A utilização, demanda, oferta ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia, ou atuações pornográficas;
 - c) A colocação de criança em turnos noturnos tais como bares, cinemas, discotecas, casas de jogos e outros estabelecimentos de natureza idêntica;
 - d) A utilização, recrutamento ou oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente a produção, venda e tráfico de estupefacientes;
 - e) Recrutamento forçado de crianças para serem utilizados em conflitos armados.
- 2- É proibida a contratação de criança para a realização de trabalho que seja capaz de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento, nomeadamente os trabalhos em farmácias, fábricas, pedreiras, mar, debaixo da água, em subsolos, ambientes insalubres que

exponha a criança a substâncias químicas e perigosas, a condições de temperatura, ruídos ou vibrações prejudiciais à sua saúde, conforme estabelecido no presente diploma e outra legislação relevante.

- 3- Os tipos de trabalho referidos nos números anteriores devem ser especificados numa lista compreensiva pelas autoridades competentes, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes.
- 4- A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve identificar os tipos de trabalho assim determinados.
- 5- A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com número 3 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores.

Artigo 81.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

- 1- O sistema educativo nacional tem o dever de estimular o vínculo entre o ensino e o trabalho promovendo programas educativos especiais, com atividades de formação para o trabalho.
- 2- O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que a criança que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.
- 3- A família e as entidades empregadoras devem zelar para que a criança trabalhadora possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efetivas de continuar a sua educação escolar ou profissional.

Artigo 82.º

Segurança social

- 1- Toda a criança trabalhadora tem direito a ser inscrita nos serviços de Segurança Social junto do Ministério responsável pela área do trabalho.
- 2- As pessoas individuais ou coletivas que contratarem os serviços de crianças são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço competente.

Artigo 83.º

Férias e horas e extraordinárias

- 1- É proibido o trabalho da criança em regime de horas extraordinárias.
- 2- A criança trabalhadora tem direito a férias nos termos da lei laboral não podendo o gozo das mesmas ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 84.º

Contrato de trabalho

- 1- O contrato de trabalho da criança deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.
- 2- Na ausência de contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pela criança quanto ao conteúdo da relação laboral.
- 3- É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.
- 4- O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais.

Artigo 85.º **Remuneração**

- 1- A criança tem direito a receber o mesmo salário que um adulto desde que o trabalho a realizar seja igual.
- 2- O salário pelo trabalho prestado por uma criança não pode ser inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 86.º **Deveres do empregador**

- 1- O empregador deve proporcionar à criança condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais.
- 2- O empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho, antes de a criança o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:
 - a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
 - b) Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;
 - c) Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respetiva utilização;
 - d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;
 - e) Grau de conhecimento da criança no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.
- 3- O empregador deve informar a criança e os seus representantes dos riscos identificados

e das medidas tomadas para a sua prevenção.

- 4- O empregador deve manter um registo atualizado das crianças empregadas, com referência às respetivas idades.

Artigo 87.º **Consequências de utilização indevida de trabalho de criança**

- 1- A utilização indevida do trabalho da criança em violação das regras constantes do presente Código e demais legislação relevante dá lugar à aplicação do regime de contraordenações previsto na legislação aplicável.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior nos casos de infração à idade mínima de trabalho, a criança tem direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Capítulo V **Criança com deficiência** **Artigo 88.º**

Direitos da criança com deficiência

- 1- A criança com deficiência tem todos os direitos constantes deste Código e de outras leis nacionais e internacionais em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.
- 2- Para efeitos deste Código, entende-se por criança com deficiência a criança com deficiência física, mental, psicossocial, intelectual, neurológica ou outros impedimentos sensoriais que, em interação com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros possam obstruir a sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.
- 3- O Estado cria todas as condições necessárias para que a criança com deficiência possa

usufruir em pleno dos seus direitos, com especial enfoque em prevenção e inclusão.

Artigo 89.º **Princípios de atuação**

Toda a ação ou atividade que vise a proteção da criança com deficiência e a promoção dos seus direitos deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- a) Garantia de respeito, proteção da dignidade, privacidade, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, bem como a sua independência;
- b) Não discriminação, incluindo igualdade entre rapazes e meninas;
- c) Participação plena e inclusão efetiva na sociedade;
- d) Respeito pela diferença e aceitação de sua deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidades;
- f) Acessibilidade;
- g) Existência de adaptações razoáveis;
- h) Superior interesse da criança;
- i) Respeito pelas capacidades evolutivas da criança e respeito pela preservação da sua identidade;
- j) Promoção de representações positivas e capacitação de crianças com deficiência, nomeadamente através de sessões formativas e consciencialização.

Artigo 90.º **Deveres da família e comunidade**

- 1- A família e a comunidade têm o dever de cuidar e proteger a criança com deficiência.
- 2- Compete às famílias, aos responsáveis pela criança e comunidades onde vivem:
 - a) Colaborar com as instituições competentes no sentido de permitir a criança usufruir de todos os direitos que lhe são conferidos por lei;

b) Denunciar às estruturas de proteção competentes situações em que seja necessária a proteção da criança deficiente.

Artigo 91.º **Deveres do Estado**

- 1- O Estado cria condições mínimas e afeta os recursos necessários, nomeadamente através de dotações orçamentais, para que
 - a) As famílias ou responsáveis da criança com deficiência tenham a assistência necessária para cumprir com as suas obrigações enquanto pais ou responsáveis e possam prestar-lhe os cuidados apropriados;
 - b) As famílias e a comunidades sejam formadas sobre os direitos das crianças com deficiência e devidamente preparados para lidar com as condições específicas destas crianças;
 - c) Os prestadores de cuidados de saúde, da educação e de outros serviços sociais, públicos e privados sejam formados e capacitados para terem em conta as necessidades específicas associadas à deficiência, bem como conhecimento sobre o desenvolvimento e direitos das crianças com deficiência;
 - d) Os serviços formais e informais não violem os direitos das crianças com deficiência e respeitando a sua autonomia promovendo o respetivo desenvolvimento integral.
- 2- O Estado garante que o apoio prestado à criança com deficiência seja no sentido de potenciar as suas capacidades físicas, intelectuais, sensoriais e afetivas mediante programas terapêuticos sistemáticos em todas as áreas do desenvolvimento humano.
- 3- O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, informação, orientação e promoção social dirigidas às comunidades sobre as condições específicas das crianças com deficiência.

- 4- O Estado dispõe de um serviço de recolha de dados relevantes e estatísticas sobre a criança com deficiência devidamente organizado e atualizado, nomeadamente enquanto suporte de Políticas e Planos de Ação.
- 5- O Estado cria condições de comunicação e acessibilidade adaptadas aos diversos tipos de deficiência para que a criança deficiente, no quotidiano, possa ter acesso aos serviços públicos de forma autónoma e independente.
- 6- O Estado protege a criança com deficiência de todas as práticas nocivas ou que ponham em perigo a sua sobrevivência ou o seu desenvolvimento, nomeadamente o abandono, os maus-tratos físicos e psicológicos, o casamento infantil, acusações de feitiçaria ou infanticídio ritual.

Artigo 92.º

Acessibilidade e adaptações razoáveis

Todas as entidades, públicas e privadas, que prestem serviços públicos devem criar condições de adaptação razoáveis para que as crianças com deficiência possam, no seu quotidiano, ter acesso a estes serviços e informação, participar nas respetivas atividades e poder deles usufruir de forma independente e autónoma.

Artigo 93.º

Direito de viver na comunidade

- 1- Toda a criança com deficiência tem o direito de viver na comunidade de sua escolha em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.
- 2- O Estado deve tomar todas as medidas apropriadas e eficazes com vista a facilitar o pleno exercício do direito da criança com deficiência de viver na comunidade em igualdade de circunstâncias com as demais, incluindo:
 - a) A oportunidade de viver em família;
 - b) O apoio intensivo para que as suas famílias sejam providenciadas instalações e

serviços adequados e apropriados, incluindo prestadores de cuidados de saúde, terapêuticos e de reabilitação bem como serviços de cuidados temporários;

c) A mobilidade pessoal da criança com deficiência com a maior independência possível;

e) O apoio aos centros comunitários organizados ou estabelecidos para apoiar a criança com deficiência, com o objetivo de providenciar formação, apoio de grupo, serviços de assistência pessoal e outros serviços às crianças com deficiência.

Artigo 94.º

Educação da criança com deficiência

- 1- A criança deficiente tem direito ao ensino gratuito e de qualidade em igualdade de circunstâncias com as demais crianças.
- 2- A criança deficiente tem direito a um ensino adaptado às suas condições e necessidades específicas e inclusivo.
- 3- O Estado adota medidas para evitar qualquer tipo de discriminação da criança com deficiência nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.
- 4- O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicas para a criança com deficiência.
- 5- O Estado garante a acessibilidade, as adaptações razoáveis e o acompanhamento especial da criança com deficiência.
- 6- O Estado promove a capacitação de profissionais e de equipas que trabalham com crianças com deficiência sobre os direitos que lhes são reconhecidos no presente Código, para que possam prestar melhor serviço e assistência a estas crianças bem como detetar qualquer situação de necessidade de proteção.

Artigo 95.º

Avaliação da deficiência

- 1- Nas avaliações gerais de saúde, educativas ou quaisquer outras avaliações de rotina é inserida uma avaliação do desenvolvimento da criança, nomeadamente nas áreas cognitivas, comportamental e emocional, com vista a detetar precocemente qualquer desafio ou dificuldade que mereça ser analisada especificamente em sede de avaliação de deficiência.
- 2- A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por uma equipa multidisciplinar e terá em consideração os seguintes elementos:
 - a) O desenvolvimento cognitivo, físico, socio-emocional e comunicação
 - b) Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - c) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais positivos e negativos;
 - d) As suas capacidades e limitações no desempenho de atividades;
 - e) As possibilidades e as restrições de participação.
- 3- Os técnicos especializados definem os instrumentos para a avaliação da deficiência, que poderão ser médicos, psicólogo, educadores ou outros, em função das circunstâncias e de cada caso concreto.

Artigo 96.º

Incentivos especiais

- 1- O Estado cria incentivos especiais, designadamente de natureza fiscal, na aquisição de equipamentos de apoio, próteses e outros materiais destinados à criança com deficiência.
- 2- Só podem beneficiar dos apoios previstos no número anterior as entidades que estejam em situação de criar, instalar e manter de serviços e projetos de saúde,

educação, desporto e lazer destinados a criança com deficiência.

- 3- O Estado cria ainda um programa de benefícios fiscais para empresas que proporcionem formação e aprendizagem profissional a crianças com deficiência, com respeito pelas regras relativas ao trabalho infantil previstas no presente Código.

Artigo 97.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

- 1- O dever de denúncia às autoridades competentes relativamente aos casos de ameaças e violação dos direitos de criança com deficiência cabe a qualquer pessoa que tenha conhecimento do caso.
- 2- As autoridades e estruturas competentes devem intervir imediatamente nos casos que lhes forem submetidos e que ponham em perigo a integridade pessoal da criança com deficiência, designadamente maus-tratos, abusos, negligencia, violência e exploração.
- 3- Constitui dever dos profissionais de saúde, ensino e atendimento de crianças com deficiência de denunciar perante o Ministério Público, entidade policial ou outra entidade competente situações de ameaça e violação dos direitos da criança de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Parte III

Sistema de Proteção da criança

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 98.º

Objetivo do sistema de proteção

O sistema de proteção da criança tem como objetivo promover a efetiva realização dos direitos da criança, garantir o seu bem-estar, o

seu desenvolvimento integral e salvaguardar o seu superior interesse.

Artigo 99.º

Atores do sistema de proteção

1 - O sistema de proteção da criança é composto por todas as entidades públicas e privadas com responsabilidades na área da infância, nomeadamente:

- a) Criança;
- b) Família;
- c) Comunidade;
- d) Líderes tradicionais e religiosos;
- e) Serviços de educação, saúde, segurança, assistência social ou quaisquer outros cuja missão envolva a promoção de direitos ou a proteção da criança;
- f) Organizações da sociedade civil e de base comunitária;
- g) Entidades do sistema formal de justiça, incluindo Ministério Público e Tribunais;
- h) Entidades que colaboram com o sistema formal de justiça, incluindo as entidades policiais, órgãos de polícia criminal, os serviços de registo e os centros de acesso à justiça;
- i) As estruturas de proteção da criança especificamente criadas nos termos do presente Código.

2 – A criança encontra-se no centro do sistema de proteção, devendo participar e ser envolvida nas atividades que visam prevenir violações dos seus direitos e/ou protegê-la bem como ser promovida a sua autonomia e empoderamento.

3 – De acordo com os artigos seguintes, a tarefa de prevenção compete a todas as entidades referidas no número 1, devendo as estruturas de proteção previstas na alínea i) intervir sempre que se verifique um caso de necessidade de proteção nos termos do presente Código.

Capítulo II

Estruturas de proteção da criança

Secção I

Disposições gerais sobre estruturas de proteção

Artigo 100.º

Estruturas de proteção da criança

1 - As estruturas de proteção da criança previstas na alínea i) do n.º 1 do artigo 99.º são as seguintes:

- a) Estruturas de coordenação; e
- b) Estruturas operacionais.

2 - São estruturas de coordenação:

- a) A Comissão Nacional de Proteção da Criança; e
- b) O Fórum de Proteção Regional da Criança.

3 - São estruturas operacionais de proteção:

- a) O Instituto da Mulher e Criança (IMC);
- b) A Equipa de Proteção Regional da Criança; e
- c) A Equipa de Proteção Local da Criança, com agentes comunitários para a Proteção da criança, e antenas para a Proteção da Criança.

Artigo 101.º

Dever de imparcialidade, independência e sigilo

Os elementos que compõem as estruturas de proteção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei, atuam com imparcialidade e independência e estão vinculados ao dever de sigilo no tratamento dos casos da criança, com respeito devido pela sua dignidade e imagem, não podendo designadamente recolher e divulgar ou publicar vídeos, fotos ou áudios.

Artigo 102.º

Perfil e designação dos elementos da estrutura de proteção

1 - Os elementos das estruturas de proteção devem possuir as características descritas nos

números 3 e 4 do artigo 127.º, com as devidas adaptações, e ainda:

- a) Idade superior a 20 e inferior a 70 anos, sem prejuízo do n.º 2;
- b) Revelar ausência de comportamentos que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional de outros;
- c) Não ter sido indiciado, acusado ou condenado por qualquer crime que envolva a vida, integridade física ou autodeterminação sexual ou que ponha em causa a dignidade da pessoa humana.

2 – Podem as estruturas de proteção incluir elementos de idade igual ou superior a 12 anos, para efeitos de representação e participação da criança nas mesmas.

Secção II

Das Estruturas de Coordenação

Subsecção I

Comissão Nacional de Proteção da Criança

Artigo 103.º

Natureza da Comissão Nacional de Proteção da Criança

A Comissão Nacional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação central que define orientações para o sistema de proteção e assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção dos direitos da criança ao nível nacional bem como a respetiva proteção.

Artigo 104.º

Composição da Comissão Nacional de Proteção da Criança

- 1- A Comissão Nacional de Proteção da Criança é composta por:
 - a) Membros efetivos;
 - b) Membros eventuais;
 - c) Membros observadores.
- 2- Os membros efetivos são:

- a) Responsável máximo do Ministério responsável pela área da criança;
 - b) Um representante da Assembleia Nacional Popular (ANP);
 - c) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
 - d) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
 - e) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
 - f) Um representante do Ministério responsável pela área da Segurança Interna;
 - g) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
 - h) Um representante do Ministério responsável pela área da Função pública e Trabalho;
 - i) Um representante do Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades;
 - j) Um representante do Instituto da Mulher e Criança;
 - k) Um representante da Curadoria da Criança;
 - l) Um representante da Brigada de Menores, Mulheres e Família da Polícia Judiciária;
 - m) Um representante do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica;
 - n) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - o) Um representante do Parlamento Nacional Infantil;
 - p) Um representante do Comité Nacional de Combate às Práticas Nefastas;
 - q) Quatro representantes de organizações de sociedade civil e organizações não-governamentais que atuem na área da infância;
- 3- São Membros eventuais, e sem direito a voto, pessoas ou organizações convidadas para participar em determinadas sessões de

plenário ou de grupos de trabalho, pelas seguintes razões:

- a) Possuir competências relevantes para a realização dos objetivos de promoção, prevenção e proteção de crianças;
 - b) Por ser membro de uma das estruturas regionais ou local e possuir informações relevantes para o assunto a ser tratado durante a sessão; e
 - c) Ter outro especial interesse na área de proteção da criança.
- 4- São membros observadores, e sem direito a voto, os seguintes parceiros de desenvolvimento:
- a) Representante da Igreja Católica;
 - b) Representante da Igreja Evangélica;
 - c) Representante da Igreja Muçulmana;
 - d) UNICEF;
 - e) ACNUR;
 - f) OIM;
 - g) Outras organizações não governamentais internacionais com projetos na área da criança.

Artigo 105.º

Designação dos membros da Comissão Nacional de Proteção da Criança

- 1- Para a constituição da Comissão, o responsável máximo do Ministério responsável pela área da criança envia convites aos departamentos governamentais e organizações referidas nos números 2 e 4 do artigo anterior, para estes indigitarem os respetivos representantes.
- 2- O representante da ANP é designado entre os membros da Comissão especializada permanente da ANP para os assuntos da Mulher e da Criança.
- 3- As organizações de sociedade civil e organizações não-governamentais representadas na Comissão são determinadas de dois em dois anos nas primeiras sessões do plenário da Comissão, tendo em conta o critério do âmbito territorial que efetivamente conseguem

implantar estruturas e desenvolver atividades.

- 4- Os membros eventuais são convidados através de uma decisão fundamentada do Presidente da Comissão ou do plenário, por iniciativa do Presidente ou de 5 membros.

Artigo 106.º

Competência da Comissão Nacional de Proteção da Criança

Compete à Comissão Nacional:

- a) Coordenar, seguir e avaliar a aplicabilidade dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado da Guiné-Bissau, na matéria de proteção da criança;
- b) Fazer advocacia para a atualização das leis existentes e para inclusão de novas leis no quadro legislativo referente aos vários domínios de proteção da criança;
- c) Coordenar, apoiar e acompanhar as estruturas de proteção da criança de nível regional e local;
- d) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das estruturas de proteção da criança de nível regional e local;
- e) Acompanhar, apoiar e promover as ações dos demais parceiros que operam no domínio da proteção e promoção dos Direitos da Criança;
- f) Promover e assegurar a coordenação da execução de atividades no domínio de proteção da criança, desenvolvidas pelas estruturas de proteção da criança, bem como pelos parceiros;
- g) Apoiar o desenvolvimento de parcerias e da cooperação no domínio da proteção da criança na Guiné-Bissau;
- h) Assegurar a articulação entre as diferentes entidades de coordenação e as estruturas operacionais de proteção da criança;

- i) Receber os relatórios anuais de atividades das comissões regionais, produzir relatório único e remetê-lo à Assembleia Nacional Popular, ao Primeiro-Ministro e ao Ministério Público;
- j) Produzir um relatório sumário das atividades das estruturas de proteção, respeitando a confidencialidade dos dados, e torná-lo público através de uma plataforma on-line e/ou da sua distribuição a, pelo menos, todos os órgãos e serviços membros da Comissão Nacional de Proteção da Criança.

Artigo 107.º

Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção da Criança

- 1- A Comissão Nacional funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.
- 2- O plenário da Comissão Nacional reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, quando se justifique.
- 3- A reunião é convocada pelo Presidente da Comissão Nacional com antecedência de 14 dias.
- 4- O plenário fixa a organização e funcionamento dos grupos de trabalho, sendo que estes podem funcionar sempre que necessário e devidamente convocados.
- 5- A Comissão Nacional delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
- 6- Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da Comissão.

Artigo 108.º

Presidência e secretariado da Comissão Nacional

- 1- A Comissão Nacional de Proteção da Criança é presidida pelo responsável máximo do Ministério com competência na matéria da criança.
- 2- O Secretariado da Comissão Nacional é assegurado pelo Instituto da Mulher e Criança.
- 3- Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente da Comissão é substituído interinamente pelo representante do Instituto da Mulher e Criança.

Artigo 109.º

Competência do Presidente da Comissão Nacional

Ao Presidente da Comissão compete:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar e presidir às reuniões do plenário da Comissão, bem como orientar e coordenar as suas atividades;
- c) Elaborar a agenda das reuniões do plenário;
- d) Assegurar o encaminhamento e execução das deliberações e recomendações da Comissão.

Artigo 110.º

Competência relativa ao Secretariado da Comissão Nacional

Compete ao Secretariado da Comissão:

- a) Secretariar as reuniões da Comissão;
- b) Elaborar as atas das reuniões e os relatórios das atividades;
- c) Assegurar o expediente da Comissão, assim como no seguimento e avaliação das ações a serem implementadas no âmbito da política e plano nacional da infância.

Subsecção II
Fórum Regional de Proteção da Criança
Artigo 111.º
Natureza do Fórum Regional de Proteção da Criança

O Fórum Regional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação desconcentrada que assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção dos direitos da criança ao nível regional bem como a respetiva proteção.

Artigo 112.º
Enumeração dos fóruns regionais

São fóruns regionais:

- a) Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau;
- b) Fórum Regional de Proteção da Criança de Biombo;
- c) Fórum Regional de Proteção da Criança de Oio;
- d) Fórum Regional de Proteção da Criança de Cacheu;
- e) Fórum Regional de Proteção da Criança de Bafatá;
- f) Fórum Regional de Proteção da Criança de Gabú;
- g) Fórum Regional de Proteção da Criança de Quinara;
- h) Fórum Regional de Proteção da Criança de Tombali;
- i) Fórum Regional de Proteção da Criança de Bolama e Bijagós.

Artigo 113.º
Composição do Fórum Regional de Proteção da Criança

1- O Fórum Regional de Proteção da Criança é composto por:

- a) Um representante da administração local ao nível da Região em causa;
- b) Um representante do Instituto da Mulher e Criança, que integra a Equipa de Proteção Regional;

- c) Um representante de cada uma das equipas de proteção, regional e local, que funcionam na respetiva região;
- d) Um representante de cada um dos municípios da Região, a indicar de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área da criança;
- e) Um representante do Centro de Acesso à Justiça da região;
- f) Um representante regional do Parlamento Nacional Infantil;
- g) Um representante dos serviços desconcentrados regionais do Ministério da Educação, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- h) Um representante dos serviços desconcentrados regionais do Ministério da Saúde, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- i) Dois representantes das organizações não-governamentais que desenvolvam, na respetiva região, atividades relacionadas com a proteção da criança;
- j) Um representante das associações de pais e encarregados de educação;
- k) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças;
- l) Dois representantes do poder tradicional que exerçam autoridade tradicional na respetiva região;
- m) Três representantes religiosos que exerçam funções dessa natureza na respetiva região;
- n) Um representante da estrutura regional da Polícia de Ordem Pública;
- o) Um representante da estrutura regional da Guarda Nacional;
- p) Um representante dos órgãos de comunicação social regional, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- q) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação,

designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito ou pessoa com especial interesse pelos problemas da criança.

3- Para a composição do Fórum Regional de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau é aplicável o número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 114.º

Competência do Fórum Regional de Proteção da Criança

Compete a cada fórum regional na respetiva área de jurisdição:

- a) Coordenar, seguir e avaliar a aplicabilidade dos compromissos assumidos pelo Estado na matéria de proteção da criança ao nível da respetiva região;
- b) Promover e assegurar a coordenação da execução de atividades no domínio de proteção da criança, desenvolvidas pelas estruturas de proteção da criança, bem como pelos parceiros;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes para a disponibilização das informações sobre as carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração dos projetos inovadores no domínio da promoção, prevenção e proteção da criança;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de um sistema de referenciamento eficaz, bem como na formulação de outros instrumentos de resposta adequados;
- f) Monitorar e assegurar a exequibilidade das orientações e diretivas genéricas emitidas pela Comissão Nacional relativamente ao exercício das competências das estruturas de proteção da criança regional e local;

- g) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados à criança com necessidade de proteção;
- h) Analisar e dar parecer sobre o plano anual de atividades da respetiva Equipa de Proteção Regional da Criança;
- i) Aprovar o relatório anual de atividades e de avaliação e enviá-lo a Comissão Nacional e ao Ministério Público;
- j) Colaborar com outras instituições na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância.

Artigo 115.º

Presidência do Fórum Regional de Proteção da Criança

- 1- O Fórum Regional de Proteção da Criança é presidido pelo Governador da Região e secretariado pela Equipa de Proteção Regional da Criança.
- 2- O Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Bissau e secretariado pelo Instituto da Mulher e Criança.
- 3- Compete ao Presidente do Fórum Regional de Proteção da Criança:
 - a) Representar o respetivo fórum;
 - b) Convocar e presidir as reuniões do respetivo fórum, bem como orientar e dirigir as suas atividades.
 - c) Elaborar a agenda das reuniões do plenário;
 - d) Promover a execução das deliberações da Comissão Nacional;
 - e) Assegurar a adequada coordenação com a Comissão e as estruturas operacionais.
- 4- Nas ausências e impedimentos, o Presidente do Fórum é substituído pelo Secretário Administrativo regional e, quando este não esteja disponível, pelo responsável máximo da Equipa de Proteção Regional da Criança.
- 5- O Presidente do Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau é substituído nas ausências e impedimentos

pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bissau.

Artigo 116.º

Funcionamento do Fórum Regional de Proteção da Criança

- 1- O Fórum Regional de Proteção da Criança funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.
- 2- O plenário do fórum reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, quando se justifique.
- 3- A reunião é convocada pelo Presidente do Fórum Regional de Proteção da Criança com antecedência de 10 dias.
- 4- O fórum delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
- 5- Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da Comissão.

Secção III

Das Estruturas Operacionais de Proteção

Subsecção I

Instituto da Mulher e Criança

Artigo 117.º

Natureza do Instituto da Mulher e Criança

No âmbito das estruturas de proteção da criança, o Instituto da Mulher e Criança (IMC) constitui uma estrutura operacional com jurisdição nacional, que assegura a relação entre as estruturas de proteção de coordenação e as estruturas operacionais, bem como a supervisão profissional destas últimas.

Artigo 118.º

Competência do Instituto da Mulher e Criança

Sem prejuízo das suas competências, previstas na legislação aplicável, compete IMC no âmbito do sistema de proteção da criança:

- a) Assegurar que as instruções e recomendações das estruturas de

coordenação sejam adotadas tendo com base nas informações e dados das estruturas operacionais;

- b) Garantir que as orientações e recomendações saídas das estruturas de coordenação sejam implementadas através das atividades das estruturas operacionais;
- c) Em colaboração com as estruturas de coordenação, elaborar os documentos que determinam a organização, o funcionamento e a operacionalização das estruturas operacionais em termos administrativo, técnico e logístico e remeter para o ministério responsável pela área da criança, para efeitos de aprovação;
- d) Coordenar o processo de avaliação periódica e atualização dos documentos referidos na alínea anterior;
- e) Exercer o poder de supervisão profissional das estruturas operacionais regionais e locais e o poder de direção sobre os assistentes sociais regionais;
- f) Identificar as necessidades de formação e dar resposta a estas necessidades;
- g) Assegurar, em coordenação com as equipas regionais, que todas as intervenções no domínio de promoção, prevenção e proteção de crianças ao nível regional sejam registadas num sistema integral de base de dados.

Subsecção II

Equipa de Proteção Regional da Criança

Artigo 119.º

Natureza da Equipa de Proteção Regional da Criança

A Equipa de Proteção Regional da Criança é uma estrutura operacional de proteção que funciona ao nível regional, com o objetivo de prestar serviços na matéria de prevenção, promoção e proteção dos direitos da criança, integrando técnicos especializados ou com experiência na

matéria, bem como nas áreas conexas ou auxiliares.

Artigo 120.º

Enumeração das equipas regionais

São equipas regionais:

- a) Equipa de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau;
- b) Equipa de Proteção Regional da Criança de Biombo;
- c) Equipa de Proteção Regional da Criança de Oio;
- d) Equipa de Proteção Regional da Criança de Cacheu;
- e) Equipa de Proteção Regional da Criança de Bafatá;
- f) Equipa de Proteção Regional da Criança de Gabú;
- g) Equipa de Proteção Regional da Criança de Quinara;
- h) Equipa de Proteção Regional da Criança de Tombali;
- i) Equipa de Proteção Regional da Criança de Bolama e Bijagós.

Artigo 121.º

Composição da Equipa de Proteção Regional da Criança

1- A Equipa de Proteção da Regional Criança é composta por:

- a) Um assistente social regional do Instituto da Mulher e Criança;
- b) Um técnico de assistência jurídica; e
- c) Um assistente administrativo.

2- O técnico de assistência jurídica de cada equipa de proteção regional é designado pelo Diretor do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica.

Artigo 122.º

Dever especial de colaboração

No âmbito da proteção regional da criança, sem prejuízo do disposto noutra legislação,

têm o dever especial de colaboração com a equipa de proteção regional:

- a) Os assistentes sociais colocados na área de atuação da equipa, tais como os colocados nas estruturas judiciais e nas estruturas de saúde;
- b) As entidades do sistema de justiça formal, designadamente as autoridades policiais, o Ministério Público e os tribunais;
- c) As entidades e agentes do sistema de educação, especialmente os que trabalham ligados com as crianças;
- d) Demais entidades com competência na matéria da criança.

Artigo 123.º

Apoio técnico

1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da necessidade da resposta protetiva, a equipa de proteção regional pode protocolar com os membros da direção regional de saúde e/ou da educação o apoio técnico à sua atividade.

2 – O protocolo referido no n.º anterior é celebrado pelas entidades que tutelam ou supervisionam os referidos serviços e contém a definição do âmbito de atuação das estruturas e dos serviços envolvidos.

Artigo 124.º

Competência

1- À Equipa de Proteção Regional compete intervir nas situações em que uma criança necessita de proteção bem como demais atos para os quais seja competente nos termos do presente Código.

2- Compete designadamente à Equipa de Proteção Regional:

- a) Atender e informar as pessoas nas matérias previstas no presente Código,

- nomeadamente proteção da criança, criança em conflito com a lei, adoção e processos tutelares cíveis;
- b) Apreciar liminarmente as situações de que tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção, proceder à instrução do processo de proteção ou a qualquer outro processo para o qual seja competente;
 - c) Praticar os atos de instrução e acompanhamento das medidas de proteção, socioeducativas ou acompanhamento dos processos de adoção e de outros processos para os quais seja competente;
 - d) Realizar a avaliação dos casos e a proposta do plano individual de proteção e socioeducativo bem como demais atos e propostas para os quais seja competente;
 - e) Praticar os demais atos de acompanhamento e execução das medidas de proteção, socioeducativas, processos de adoção e de outros processos para os quais seja competente;
 - f) Solicitar a participação dos membros de outras estruturas de proteção, sempre que se mostre necessário;
 - g) Solicitar parecer e colaboração de entidades públicas ou privadas, de técnicos ou de outras pessoas que possam contribuir com o seu conhecimento técnico, habilidades ou conhecimento da criança e/ou o seu caso;
 - h) Encaminhar para serviços específicos sempre que necessário, nomeadamente de saúde ou educação;
 - i) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas que lhe sejam solicitados no contexto de

- colaboração com outras equipas de proteção ou com o tribunal;
- j) Assegurar a conformidade do procedimento de seleção das equipas locais de proteção e orientar a designação das antenas;
 - k) Orientar a atuação das estruturas locais de proteção;
 - l) Documentar os casos e registar na base de dados as informações relevantes;
 - m) Produzir e remeter trimestralmente relatório sobre os processos iniciados e o andamento dos pendentes ao fórum regional e às estruturas nacionais competentes.

Artigo 125.º

Funcionamento

- 1- A Equipa de Proteção Regional da Criança funciona nas horas normais de trabalho em vigor na função pública e sempre que o caso requer uma intervenção imediata ou incompatível com este horário.
- 2- Cada Equipa de Proteção Regional da Criança é presidida pelo assistente social regional.
- 3- O assistente social regional referido no número anterior exerce as suas tarefas no regime de exclusividade, integra a estrutura hierárquica do IMC e responde perante as estruturas centrais deste instituto.
- 4- No plano de coordenação das atividades de proteção da criança com as demais políticas e atividades regionais, o assistente social regional exerce as suas funções sob orientações do Governador da Região.

Subsecção III

Equipa de Proteção Local da Criança

Artigo 126.º

Natureza da Equipa de Proteção Local da Criança

A Equipa de Proteção Local da Criança é uma estrutura operacional de proteção que funciona

nos sectores administrativos, integrando profissionais que exercem as suas funções nas localidades e a própria comunidade local, designados como agentes comunitários para a proteção da criança.

Artigo 127.º

Composição da Equipa de Proteção Local da Criança

- 1- Cada Equipa de Proteção Local é composta de entre 6 a 11 agentes comunitários para a proteção da criança que são pessoas singulares de boa vontade residentes nos correspondentes sectores administrativos, disponíveis para colaborar com as estruturas de proteção das crianças e demais entidades com competências na matéria da infância.
- 2- Os agentes comunitários para a proteção da criança são pessoas selecionadas entre as seguintes categorias das entidades ou organizações locais e comunidade:
 - a) Um Agente de Saúde Comunitário;
 - b) Um elemento do sistema de educação;
 - c) Um representante das crianças;
 - d) Um ou dois elementos das Organizações não Governamentais ou organizações de sociedade civil vocacionadas, que atua na zona;
 - e) Um ou dois representantes do poder tradicional local;
 - f) Um ou dois representantes de líderes religiosos; e
 - g) Um ou dois membros indigitados ou eleitos pela comunidade.
- 3- A escolha dos agentes comunitários para a proteção da criança deve recair entre as pessoas de elevada idoneidade, com o conhecimento da realidade socio cultural e, de preferência, com o domínio da língua local.
- 4- Os agentes comunitários para a proteção da criança devem demonstrar possuir, para além das características referidas no número anterior, respeito pela confidencialidade, proximidade

com as comunidades que servem, compromisso e/ou especial interesse pela matéria de direitos humanos e proteção da criança.

5 – Na escolha das pessoas que integram a equipa de proteção local deve ser assegurado:

- a) O equilíbrio de género; e
- b) A existência de pessoa com literacia, capaz de documentar por escrito os casos de crianças com necessidade de proteção bem como as diligências levadas a cabo pelos agentes comunitários para a proteção da criança.

Artigo 128.º

Procedimento de seleção da Equipa de Proteção Local

- 1- O procedimento de seleção dos agentes comunitários para a composição da Equipa de Proteção Local da Criança deve ser da iniciativa da Equipa Regional após consulta com o poder tradicional na área geográfica relevante, obedecendo às seguintes regras:
 - a) O procedimento é precedido de ações de sensibilização ou formação da comunidade sobre o papel e perfil dos agentes comunitários no quadro no sistema de proteção da criança;
 - b) A comunidade pode acrescentar outras características ao perfil das pessoas selecionáveis nas respetivas comunidades, desde que não contrarie as características gerais apontadas nos artigos. 102.º e 127.º;
 - c) A seleção deve ser formalizada numa reunião comunitária sob a liderança dos líderes tradicionais, previamente convocada para o efeito, em que estejam presentes os representantes da comunidade e das organizações referidas nas alíneas do número 2 do artigo 127.º; e
 - d) Na escolha de pessoas a convidar para a reunião de seleção deve ser assegurado

o equilíbrio de género e a representatividade de crianças.

2- A Equipa Regional de proteção deve assegurar a conformidade do procedimento e a documentação da reunião de seleção.

Artigo 129.º

Tarefas dos agentes comunitários para a proteção da criança

1- Os agentes comunitários para a proteção da criança designados no quadro da Equipa de Proteção Local da Criança têm as seguintes tarefas:

- a) Diagnosticar e identificar situações de crianças com necessidade de proteção nas respetivas áreas geográficas;
- b) Apoiar as entidades públicas ou privadas na promoção e proteção dos direitos das crianças;
- c) Colaborar com as entidades policiais e autoridades judiciárias;
- d) Informar e sensibilizar a comunidade local sobre os direitos da criança, sob a orientação técnica da Equipa de Proteção Regional;
- e) Comunicar situações de crianças com necessidade de proteção junto à equipa de proteção regional da sua área de atuação;
- f) Denunciar, junto às entidades policiais ou ao Ministério Público, os crimes cometidos contra as crianças;
- g) Colaborar e participar, quando necessário e sob orientação da equipa regional, nas tarefas de seguimento e execução das medidas de proteção aplicadas;
- h) Documentar as diligências e ações realizadas;
- i) Identificar e designar as antenas.

2- A tarefa de identificação e designação das antenas é exercida, necessariamente, em equipa, sob as orientações da Equipa Regional e em colaboração com as comunidades locais.

Artigo 130.º

Antenas para a Proteção da Criança

- 1- As antenas são pessoas singulares de boa vontade residentes nas secções e nas tabancas, disponíveis para colaborar com a Equipa de Proteção Local, na realização das tarefas de agentes comunitários para a proteção da criança ao nível das secções administrativas ou tabancas, devendo demonstrar as características referidas nos números 3 e 4 do artigo 127.º.
- 2- As Antenas de Proteção da Criança apenas são designadas quando necessário e possível.
- 3- A escolha das antenas deve recair entre as pessoas de elevada idoneidade, com o conhecimento da realidade sócio cultural e o domínio da língua local.

Artigo 131.º

Tarefas das Antenas para a Proteção da Criança

1 - As Antenas para a Proteção da Criança desenvolvem as tarefas dos agentes comunitários para a proteção da criança nas secções administrativas ou tabancas onde exercem as suas atividades.

2 - As antenas funcionam como auxiliares e postos avançados dos agentes comunitários para a proteção da criança da Equipa de Proteção Local.

Artigo 132.º

Funcionamento da Equipa de Proteção Local

1 - A Equipa de Proteção Local da Criança é coordenada pelo ponto focal mais antigo ou, em caso de empate, pelo antigo mais idoso.

2 - Os agentes comunitários para a proteção da criança da Equipa de Proteção Local podem ser ter uma atuação individual ou em conjunto, dependendo da necessidade e possibilidade.

Secção IV
Jurisdição da criança
Artigo 133.º
Âmbito

1 - A jurisdição da criança tem por fim a proteção judiciária da criança e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas de proteção, socioeducativas, tutelares cíveis, ou quaisquer outras medidas de educação e de assistência.

2 - A jurisdição da criança incumbe aos tribunais comuns, que, no seu exercício, tomam a designação de Tribunal de Família e Menores.

Artigo 134.º
Tribunais de competência especializada

1 - Em cada tribunal de família e de menores de competência especializada há um juiz, um curador da criança, uma secretaria e um serviço de assistência social.

2 - Os juízes dos tribunais de família e menores de competência especializada são magistrados judiciais e a sua substituição faz-se nos termos da lei geral.

3 - Os curadores da criança dos tribunais de família e menores de competência especializada são magistrados do Ministério Público e a sua substituição faz-se nos termos da lei geral.

4 - A nomeação para estes tribunais deve recair de preferência em magistrados com formação na área da criança e/ou que tenham revelado conhecimento e compreensão dos direitos da criança, proteção da criança e justiça sensível à criança.

Artigo 135.º
Tribunais de competência não especializada

1 - As funções de juiz e curador de criança em tribunais não dotados de competência especializada são desempenhadas pelo magistrado judicial e do Ministério Público.

2 – Nos tribunais não dotados de competência especializada o serviço de expediente e secretaria é desempenhado pelos cartórios dos respetivos tribunais.

3 - Para efeitos do n.º s anteriores os juízes e magistrados do Ministério Público, ainda que não especializados, devem ter formação na área da criança.

4 - Os juízes e magistrados do Ministério Público não especializados podem solicitar a colaboração dos juízes especializados e curadores da criança nos casos de particular complexidade e/ou sempre que entendam necessário.

5 - Para efeitos do n.º anterior devem ser organizados intercâmbios para partilha de informação, conferências e protocolos de colaboração entre os juízes e magistrados do Ministério Público que trabalham na área da criança.

Artigo 136.º
Curadores da criança

1 - O curador da criança tem a seu cargo velar pelos interesses e defender os direitos da criança, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito.

2 - Compete ao curador da criança exercer as funções especialmente indicadas na lei, designadamente a de representar a criança em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhes diga respeito, pode intentar ações e usar de quaisquer meios judiciais, no Tribunal, em defesa dos interesses e direitos da criança, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante da criança.

Secção V
Polícia especializada
Artigo 137.º
Polícia

As entidades policiais e órgãos de polícia criminal exercem as competências previstas nos termos dos estatutos e respetiva legislação aplicável, recebendo formação e capacitação específicas para o tratamento de casos envolvendo a criança.

Artigo 138.º
Gabinetes especializados

1 - Em cada região existe um gabinete especializado onde prestam serviço agentes especializados e devidamente formados para o tratamento de criança em contacto com a lei.

2 - Nos casos em que não existam gabinetes especializados, são designados um ou mais agentes policiais especializados para o tratamento de criança em contacto com a lei.

3 - Sempre que possível é assegurado nos gabinetes ou equipas referidas nos números anteriores equilíbrio de género.

4 - O Ministro que tutela a área de segurança interna aprova a regulamentação dos gabinetes previstos no n.º 1 do presente artigo.

Secção VI
Serviço social especializado
Artigo 139.º
Assistentes sociais

1- Aos assistentes sociais e demais técnicos que integram o serviço social vocacionados para o tratamento de casos de criança em contacto com a lei compete:

- a) Preparação de informação e relatórios sociais para os quais sejam competentes no âmbito do presente Código ou regulamentação aplicável;
- b) Visitas domiciliárias;

- c) Primeiros contactos, análise preliminar dos casos e acompanhamento regular da criança e/ou família;
 - d) Avaliação e elaboração do plano individual nos termos do presente Código;
 - e) Preparação e facilitação de processos restaurativos que conduzam a um acordo nos termos do presente Código;
 - f) Execução das medidas acordadas ou determinadas pelo juiz nos termos do presente Código;
 - g) Procedimentos de reintegração da criança na família e comunidade;
 - h) Preparação da revisão ou cessação da medida nos termos do presente Código;
 - i) Apoio técnico ao Ministério Público e juiz ou nos termos do presente Código ou sempre que solicitado;
 - j) Informação e atendimento à comunidade;
 - k) Sensibilização da comunidade para os direitos da criança;
 - l) Coordenação com outras estruturas e atores de proteção;
 - m) Reencaminhamento para serviços específicos sempre que necessário.
 - n) Apoio psicossocial.
- 2 - Compete ao Estado aprovar legislação que enquadre o estatuto e carreira dos assistentes sociais, bem como promover a divulgação das respetivas competências junto dos restantes atores de proteção da criança.

Parte IV

Disposições aplicáveis a criança em contacto com a lei

Secção I

Disposições gerais

Artigo 140.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições da presente Parte aplicam-se a qualquer contacto da criança com a lei, nomeadamente a procedimentos e processos de proteção, processo da criança em conflito com a lei, adoção ou processos tutelares cíveis, quer corram junto do tribunal quer junto de qualquer outro ator de proteção.

2 – Para efeitos do n.º 1 criança em contacto com a lei é toda a criança que tenha entrado em contacto com o sistema de justiça enquanto vítima ou sobrevivente, enquanto testemunha ou em conflito com a lei, entendendo-se por sistema quer o sistema de justiça penal, quer os sistemas de justiça administrativa ou civil.

3 – As disposições da presente Parte aplicam-se ainda aos processos restaurativos e/ou extrajudiciais, aplicados nos termos do presente Código.

4 – Os procedimentos e processos referidos nos números anterior são designados como processo pelos artigos seguintes.

Artigo 141.º

Processo sensível à criança

1 - Durante o processo, desde o primeiro contacto até ao seu final, a criança é tratada com dignidade, compaixão e respeito e é protegida de qualquer dificuldade, atraso e sofrimento desnecessário, beneficiando de ambientes favoráveis e com pessoal especializado que age de maneira sensível e respeitosa.

2 – Para efeitos dos números anteriores os intervenientes no processo tomam nomeadamente as seguintes ações:

a) Informam as crianças sobre o seu papel, o âmbito, o momento e o andamento dos

processos e sobre a resolução dos seus casos;

b) Permitem que as opiniões e preocupações das crianças sejam apresentadas e consideradas nas fases apropriadas do processo;

c) Prestam assistência adequada à criança durante todo o processo;

d) Tomam medidas para minimizar qualquer dificuldade que possa ser evitada, proteger a privacidade da criança e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares, contra intimidação, coação ou retaliação;

e) Evitam atrasos desnecessários no andamento e decisão dos casos;

f) Desenvolvem intervenções individualizadas, que têm em conta que a criança é sujeito de direitos e de forma a que se lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o desempenho do seu papel na comunidade, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral;

g) Recorrem, sempre que possível e adequado nos termos deste Código, a processos extrajudiciais de natureza restaurativa.

3 – Os artigos seguintes estabelecem as regras, condições e adaptações necessárias para garantir um processo sensível à criança.

Artigo 142.º

Prevenção de vitimização secundária

1 – Todos os atores de proteção e autoridades judiciais assumem a responsabilidade de prevenir a exposição da criança a danos, traumas e sofrimento.

2 – As ações e cuidados a tomar para prevenir vitimização secundária incluem nomeadamente:

a) Garantir a segurança da criança ao longo de todo o processo de justiça;

b) Garantir o acompanhamento da criança feito por uma pessoa de confiança ao longo do processo;

c) Comunicar e informar de forma adequada à criança;

- d) Utilizar linguagem apropriada;
- e) Limitar a duração das entrevistas, permitindo intervalos;
- f) Possibilitar opções e escolhas para a criança, quando possível;
- g) Solicitar e, quando possível, criar acomodações específicas em função das necessidades da criança;
- h) Coordenar serviços e partilhar informação efetiva com parceiros para evitar duplicações e atos desnecessários;
- i) Garantir a eficiência dos processos;
- j) Garantir mecanismos de reclamação eficazes e acessíveis;
- k) Garantir o apoio, reconhecimento e tratamento da criança de maneira respeitosa;
- l) Abordar a criança de maneira sensível e profissional.

3 – Para efeitos no n.º 1 a responsabilidade inclui mas não se limita a evitar os seguintes comportamentos:

- a) Respostas individuais à criança que provoquem um sentimento de culpa ou vergonha como:
 - i. Comportamentos e atitudes dos prestadores de serviços insensíveis e que traumatizem as crianças;
 - ii. Descrença;
 - iii. Estigmatização;
 - iv. Discriminação de qualquer tipo;
- b) Respostas sistémicas que causam atrasos ou resultam em serviços incompletos como:
 - i. Práticas e valores institucionais que colocam as necessidades da organização acima das necessidades da criança;
 - ii. Entrevistas repetitivas;
 - iii. Longos períodos de espera;
 - iv. Isolamento.

Artigo 143.º **Presunção de veracidade**

Presume-se que uma criança está a dizer verdade durante o processo de justiça, incluindo durante as entrevistas e/ou tomada de declarações, a menos que se prove o contrário, de acordo com a lei.

Artigo 144.º **Segurança da criança no processo**

1 - Quando estiver em causa a segurança de uma criança em contato com a lei devem ser tomadas medidas apropriadas para prevenir, identificar e eliminar os riscos de segurança durante e após o processo.

2 - Os profissionais que entrem em contato com crianças são obrigados a notificar as autoridades apropriadas, nomeadamente a autoridade policial e equipa de proteção regional, se suspeitarem que uma criança em contato com a lei foi, está a ser ou tem probabilidade de ser coagida, intimidada, ameaçada, agredida ou de qualquer modo prejudicada.

3 – Todos os profissionais especializados que interagem com a criança devem ser formados para reconhecer e prevenir intimidações, ameaças, maus-tratos e potenciais danos às crianças em contato com a lei.

4 - Quando a criança em contato com a lei possa estar sujeita a intimidação, ameaças ou danos, devem ser estabelecidas condições adequadas para garantir a segurança da criança, nomeadamente evitar contato direto entre crianças vítimas e testemunhas e ofensores em qualquer fase do processo judicial, salvaguardar a divulgação do seu paradeiro e/ou requerer a aplicação de medidas de segurança previstas na lei.

Secção II

Audição, participação e informação

Artigo 145.º

Audição da criança

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelos atores de proteção e/ou autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o técnico e/ou o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

Artigo 146.º

Garantias de audição da criança

1 - A audição da criança toma em conta a sua idade e maturidade bem como as capacidades em desenvolvimento, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

- a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
- b) A intervenção de técnicos bem como de operadores judiciais com formação adequada, nomeadamente capacitação na matéria de técnicas de entrevista de criança;
- c) A utilização de uma abordagem sensível à criança, incluindo a adequação da audição às capacidades e vulnerabilidades da criança, evitando-se técnicas de entrevista não adequadas;
- d) Recurso a meios forenses, lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
- e) Disponibilidade de uma pessoa de apoio nos termos dos artigos 166.º a 168.º e adaptações do espaço nos termos dos artigos 177.º a 178.º.

2 – Sempre que possível evita-se repetir a audição de criança, a fim de prevenir a vitimização secundária da criança.

3 - Sempre que possível, a criança vítima ou testemunha de violência física e/ou sexual é acompanhada por um psicólogo ou assistente social capacitados em matéria de técnicas de entrevista de criança, podendo este realizar a entrevista da criança vítima com a orientação da entidade judiciária que presidir à respetiva fase processual ou do procedimento.

4 – O disposto no n.º anterior é aplicável a criança com deficiência ou vulnerabilidade.

Artigo 147.º

Audição da criança em processo judicial

1 - Sempre que necessário, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

2 - A tomada de declarações da criança em processo judicial obedece às seguintes regras:

- a) Privilegia-se a não utilização de traje profissional e em espaço adaptado de acordo com disposições constantes dos artigos 177.º e 178.º, incluindo a organização do mesmo por forma a permitir a separação da criança do ofensor ou adulto;
- b) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, aplicando-se as regras constantes do artigo anterior;
- c) A criança é desejavelmente entrevistada por uma só pessoa capacitada em técnicas de entrevista da criança, preferindo-se que seja conduzida por psicólogo ou assistente social que formula as questões sob a orientação do magistrado;
- d) Quando a criança é entrevistada por magistrado capacitado em técnicas de entrevista da criança, deve ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;
- e) Quando a entrevista é feita pelo técnico, o juiz, Ministério Público e os advogados

podem solicitar ao mesmo que formule as perguntas adicionais necessárias;

- f) O juiz dá prioridade à audição da criança de forma a minimizar o tempo de espera durante o processo.

3 – Para efeitos das alíneas c) e e) do n.º anterior, entende-se por orientação do magistrado este identificar a informação necessária, deixando ao técnico especializado a formulação das questões necessárias à obtenção dessa informação de acordo com técnicas adequadas de entrevista de criança.

Artigo 148.º **Audição separada**

1 - O juiz pode ordenar que a criança seja temporariamente afastada do local da audiência, quando houver razões para crer que o seu não afastamento possa:

- a) Afetá-la na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
- b) Causar vitimização secundária;
- c) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.

2 - Voltando ao local da audiência, a criança é resumidamente informada pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 149.º **Gravação e utilização da tomada de declarações**

- 1- As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem.
- 2- Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura,

podem estas ser consideradas como meio probatório noutro processo.

- 3- O disposto no n.º anterior é aplicável à tomada de declarações perante o técnico competente nos termos do artigo anterior, do juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório noutros processos.
- 4- A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;
- 5- Em tudo o que não contrarie os preceitos relativos à audição da criança, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

Artigo 150.º **Audição dos responsáveis**

1 - Os pais ou responsáveis da criança são obrigatoriamente ouvidos no processo.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 151.º **Informação**

1 - A criança, o representante legal e os responsáveis da criança têm direito à informação nos termos do artigo 22.º do presente Código, o que inclui nomeadamente informação sobre:

- a) Motivos que determinam qualquer intervenção para a prevenção, proteção ou contato com a lei da criança;
- b) Serviços e alternativas disponíveis e suas consequências, bem como da forma como se processa a intervenção para a proteção da criança ou medida aplicável a criança em contacto com a lei.

2 – O disposto no número anterior é aplicável desde o primeiro contato com o sistema de proteção ou com o processo de justiça e durante todo o processo.

Artigo 152.º **Idioma**

1 – O processo é conduzido em língua compreensível para a criança.

2 – Sempre que a criança necessitar de tradução e/ou interpretação para uma língua que compreenda, será disponibilizado um intérprete gratuitamente.

3 – O intérprete referido no n.º anterior é de preferência um intérprete profissional, ou caso não exista ou não possa estar presente, outra pessoa idónea pode ser reconhecida pela autoridade competente como intérprete para efeitos daquele processo.

Secção III **Simplificação, celeridade e individualização**

Artigo 153.º **Simplificação e oralidade**

1 - O processo deve decorrer em linguagem simples e de forma compreensível para a criança, considerando a idade e o grau de desenvolvimento cognitivo, intelectual e psicológico.

2 – Para efeitos do n.º anterior, recorre-se preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, todos prestados oralmente e documentados em auto.

Artigo 154.º **Celeridade**

1 – O processo decorre com celeridade desde o seu início evitando-se atrasos desnecessários.

2 – As questões suscitadas são resolvidas, sem demora, pela autoridade competente.

Artigo 155.º **Individualização**

1 - O processo tem em conta a criança, enquanto sujeito de direitos, as suas capacidades em desenvolvimento, as suas necessidades específicas, os seus desejos, interesses e sentimentos individuais.

2 – Os profissionais que interagem com a criança tratam a criança de forma individualizada, não assumindo que todas as crianças da mesma idade ou com circunstâncias similares têm a mesma maturidade, necessidades ou reagem da mesma maneira.

3 – A intervenção e/ou medidas aplicadas são adequadas em função da criança e sua situação em concreto.

4 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo são tomadas em consideração as necessidades da criança grávida e/ou mãe.

5 – As crianças do género feminino são tratadas de forma adequada e garantindo sua proteção e privacidade, nomeadamente devendo ser atendidas por pessoal do mesmo género e acomodadas separadamente de crianças do género masculino.

Secção IV **Assistência**

Artigo 156.º **Direito da criança a assistência jurídica gratuita**

1 - A assistência jurídica à criança em contato com a lei, incluindo a nomeação de advogado oficioso, é facultada gratuitamente pelo Estado ao longo do processo, a pedido das seguintes pessoas:

- a) A pedido da criança;
- b) A pedido de seus pais ou responsáveis;
- c) A pedido da pessoa de apoio, se houver uma designada;
- d) A pedido da estrutura de proteção competente;
- e) Por decisão do tribunal oficiosamente, se este considerar que a nomeação de um advogado é do interesse superior da criança.

2 - É obrigatória a nomeação de advogado oficioso para a criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou responsável sejam conflitantes com os da criança.

Artigo 157.º **Assistência especial**

1 - Se, em função da idade da criança, suas capacidades em desenvolvimento, nível de maturidade ou necessidades individuais especiais, a criança requerer medidas de assistência especial tais medidas serão fornecidas, de preferência gratuitamente, em colaboração com os órgãos ou serviços competentes por prestar o tipo de assistência necessário.

2 - As medidas de assistência incluem a assistência de médicos, psicólogos, assistentes sociais ou outros especialistas ou a utilização de meios técnicos adequados.

3 - Para efeitos do n.º 1 as necessidades individuais incluem, mas não se limitam a deficiências, etnia, pobreza ou risco de revitimização.

Artigo 158.º **Isenção de custas e encargos processuais**

É garantida à criança a isenção ou dispensa total do pagamento das custas e encargos processuais normais bem como a dispensa no pagamento das despesas de exames clínico e psicológico.

Artigo 159.º **Assistência consular**

1 - A criança estrangeira tem o direito de aceder a assistência consular ou diplomática do seu país de nacionalidade imediatamente e antes de serem tomadas quaisquer declarações.

2 - Sempre que não exista no país representação consular ou diplomática, deve a criança ter a possibilidade de comunicar com o representante consular ou diplomático que represente o seu país de nacionalidade.

3 - Quando se trate de criança refugiada ou apátrida, deve a mesma ter acesso a quem represente, no país, os interesses de criança refugiada ou apátrida, nomeadamente a Comissão Nacional de Refugiados e Deslocados Internos ou outra entidade competente.

Secção V **Defesa, recurso e reparação**

Artigo 160.º

Direito a defesa

1 - A criança tem o direito de apresentar as provas e argumentos necessários para a sua defesa e rebatê-las quando seja contrário aos seus interesses.

2 - Em nenhum caso se pode julgar a criança na sua ausência.

Artigo 161.º

Direito a recurso

A criança tem o direito a recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Artigo 162.º **Direito à reparação**

1 - As crianças vítimas devem, sempre que possível, obter reparação completa.

2 - Os procedimentos para obter e fazer cumprir a reparação devem ser adaptados e acessíveis às crianças.

3 - Devem ser estabelecidos e reforçados mecanismos judiciais e administrativos, quando necessário, para permitir que as vítimas obtenham reparação por meio de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, sem custos ou com custos reduzidos e acessíveis.

4 - As vítimas devem ser informadas de seus direitos em reclamar reparação por meio de tais mecanismos.

Secção VI
Gestão de caso
Artigo 163.º
Gestor de caso

O gestor de caso é o técnico da equipa de proteção regional ou estrutura de proteção equivalente que:

- a) Acompanha cada processo do início ao fim;
- b) É a pessoa primordialmente responsável por contactar com a criança, devendo estar presente em todas as diligências, ainda que em colaboração com outras entidades relevantes;
- c) Mobiliza os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança e a sua família necessitam;
- d) Presta informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida e/ou a medida aplicável.

Artigo 164.º
Colaboração do gestor de caso com outros técnicos

1 – O gestor de caso pode delegar a prática de diligências simples e que não envolvam um conhecimento especializado na área da proteção da criança às entidades com competência em matéria de infância ou outros membros das estruturas de proteção, mantendo a responsabilidade pelo cumprimento de prazos, coerência técnica das soluções, cumprimento de ética e das regras básicas estabelecidas no presente Código quanto ao procedimento.

2 - O gestor de caso reúne e articula-se com os restantes técnicos da equipa de proteção regional regularmente, mantendo-nos informados sobre o desenvolvimento do caso, bem como com os técnicos de outros serviços com competências no caso, nomeadamente os assistentes sociais colocados junto do Tribunal ou Hospital da área.

Artigo 165.º
Designação do gestor de caso

1 - O gestor de caso é designado pela equipa de proteção regional ou estrutura de proteção equivalente, de entre os membros da equipa regional de proteção, preferindo-se o técnico mais adequado de acordo com as necessidades da criança e circunstâncias do caso.

2- Sem prejuízo do n.º anterior, o gestor de caso para os processos de proteção, adoção e tutelares cíveis é preferencialmente o técnico social competente da equipa de proteção regional ou estrutura de proteção equivalente, devendo ser, em regra, o assistente social.

3- Sem prejuízo dos números anteriores, o gestor de caso para os processos de criança em conflito com a lei é preferencialmente o técnico de assistência jurídica da equipa de proteção regional ou estrutura de proteção equivalente.

4 – Para efeitos do n.º anterior, não existindo na região técnico de assistência jurídica, deve o gestor de caso ter preferencialmente conhecimentos básicos de direito.

Secção VII
Pessoa de apoio
Artigo 166.º
Pessoa de apoio

1 - Durante o processo, desde o seu início até à sua conclusão, as crianças em contato com a lei devem ser apoiadas por uma pessoa com formação especializada para comunicar com e apoiar a criança, a fim de prevenir o risco de coação, revitimização e vitimização secundária.

2 - Qualquer tomada de declarações ou entrevistas de criança vítima, testemunha ou em conflito com a lei num processo de justiça deve ser realizada na presença da pessoa de apoio.

3 – As autoridades competentes devem notificar a pessoa de apoio sempre que realizam entrevistas ou recolhem declarações, facultando-lhe informações precisas sobre a hora e local das diligências a ser efetuadas.

4 - A pessoa de apoio deve ter tempo suficiente para conhecer a criança antes de qualquer tomada de declarações ou entrevista.

Artigo 167.º

Designação da pessoa de apoio

1 - A pessoa de apoio será designada pela equipa de proteção regional logo que receba relato de qualquer contacto da criança com a lei ou pelo tribunal a qualquer momento, caso não tenha sido designada pessoa de apoio pela equipa de proteção regional.

2 - Antes da designação, a equipa de proteção regional deve consultar a criança e os seus pais ou responsável para indagar sobre a sua preferência quanto às características da pessoa de apoio, incluindo o respetivo género ou se preferem que uma pessoa específica desempenhe estas funções.

3 – A pessoa de apoio deve ter formação na área da proteção da criança e direitos da criança, experiência em advocacia e/ou no seguimento de casos na comunidade que envolvam crianças e preferencialmente será um agente comunitário de proteção nomeado de entre os membros das organizações da sociedade civil das equipas de proteção local da criança, nos termos do artigo 127.º.

4 - A equipa de proteção regional que designou a pessoa de apoio deve acompanhar o seu trabalho e apoiá-la sempre que necessário.

5 - A equipa de proteção regional informa qualquer outra entidade ou autoridade que esteja envolvida no caso, incluindo o tribunal, facultando-lhe o nome e contactos da pessoa de apoio.

6 - Se a pessoa de apoio não cumprir os seus deveres e funções nos termos da presente lei, a equipa de proteção regional designa uma outra pessoa de apoio, após consulta com a criança.

7 - A continuidade da relação entre a criança e a pessoa de apoio deve ser assegurada, na medida do possível, ao longo do processo de justiça.

Artigo 168.º

Funções da pessoa de apoio

A pessoa de apoio desempenha as seguintes funções:

a) Fornecer apoio emocional à criança;

- b) Prestar assistência, de maneira sensível à criança, durante todo o processo de justiça.
- c) Verificar e assinalar se existe necessidade de terapia, aconselhamento ou assistência especial;
- d) Fazer a ligação com os pais ou responsável da criança, família, amigos e advogado, assegurando a constante comunicação entre os vários intervenientes e a criança, conforme apropriado;
- e) Informar a criança sobre a composição da equipa de proteção, as autoridades que realizam a investigação ou o tribunal bem como outras informações relevantes no âmbito do presente Código;
- f) Em coordenação com o advogado que representa a criança ou na ausência de um advogado que represente a criança, identificar com o tribunal, a criança e seus pais ou responsáveis as diferentes opções para a tomada de declarações, como por exemplo, quando disponível, opções de vídeo ou outros meios para salvaguardar o superior interesse da criança nos termos dos artigos relativos à audição da criança e adaptações do tribunal;
- g) Em coordenação com o advogado que representa a criança ou na ausência de um advogado que represente a criança, analisar e advogar pela criança junto das autoridades competentes, o Ministério Público e o tribunal, nomeadamente sobre a necessidade aplicação de medidas de proteção;
- h) Solicitar medidas de assistência especial se as circunstâncias da criança assim o justificarem.

2 – A assistência referida no n.º anterior pode incluir medidas para aliviar os efeitos negativos do crime sobre a criança, medidas para ajudar a criança no desempenho da sua vida no dia-a-dia e outras medidas, incluindo auxílio para tratar dos assuntos administrativos relacionados com o caso.

Secção XVIII

Determinação da idade e exames médicos

Artigo 169.º

Determinação da idade

- 1 - Quando houver incerteza sobre a idade da criança, a autoridade competente ordena a avaliação da idade o mais rápido possível.
- 2 - O tribunal determina a idade com base em uma avaliação completa de todas as informações disponíveis, dando o devido peso a qualquer documentação oficial disponível, como certidões de nascimento, registos escolares, registos de saúde, uma declaração de idade dos pais ou criança, e uma estimativa feita por um médico com carta profissional.
- 3 - Se, após a avaliação da idade, a incerteza sobre a idade da criança persistir quanto ao fato de ela ter menos de 18 anos, ela será considerada criança.
- 4 - Quando a incerteza persistir sobre se o alegado ofensor é uma criança ou um adulto, será considerado criança, sendo-lhe aplicáveis as regras relativas à criança em conflito com a lei previstas no presente Código.
- 5- Em nenhum caso deve a determinação de idade ser feita exclusivamente com base na aparência física.

Artigo 170.º

Exames médicos

- 1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos pais ou de pessoa da confiança da criança, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.
- 2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, devendo ser garantido à criança o necessário apoio psicológico e/ou psicossocial.
- 3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 245.º, salvo nas situações de urgência previstas no artigo 198.º.

4 - Os exames têm caráter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.

5 - A estrutura de proteção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a proteção da criança, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

6 – O pessoal médico não pode recusar-se à realização dos exames médicos solicitados pela estrutura de proteção competente, devendo estes exames ter prioridade sobre o restante serviço.

Artigo 171.º

Avaliação médica

1 - Se em qualquer momento do processo houver qualquer dúvida quanto à saúde de uma criança em contato com a lei, incluindo a saúde mental da criança, a autoridade competente que conduz o processo deve assegurar a realização de um exame médico completo sobre a criança por um médico o mais rápido possível.

2 - Na sequência do exame médico realizado nos termos do n.º anterior, a autoridade competente que conduz o processo envida todos os esforços para assegurar que a criança receba o tratamento recomendado pelo médico, incluindo, se necessário, o tratamento médico através de internamento de acordo com as disposições do presente Código.

Secção IX

Relatório social

Artigo 172.º

Informação e relatório social

1 - A informação e o relatório social têm por finalidade auxiliar o tribunal ou outra autoridade competente no conhecimento da personalidade da criança, incluindo a sua conduta e sua inserção socioeconómica, educativa e familiar.

2 - Podem utilizar-se como meios de obtenção da prova a informação e o relatório social.

3 – O relatório social é preparado pelo técnico competente da estrutura de proteção, em regra

após a avaliação do caso, sendo a informação social solicitada a este ou outro técnico competente para complementar os aspetos em falta ou pouco claros do relatório social ou os aspetos que careçam de atualização.

4 – O relatório social contém a informação relevante nos termos das regras técnicas aplicáveis, incluindo a informação recolhida durante as visitas domiciliárias.

5 – A qualquer momento podem ouvir-se, em esclarecimentos e sem ajuramentação, os técnicos que subscreveram o relatório e informação social.

6 - A criança tem o direito de consultar o relatório social, podendo, nos casos em que o seu superior interesse o exija, ser assistida pelo técnico social na consulta e compreensão do mesmo.

Secção X

Adaptação do processo de justiça sensível à criança

Artigo 173.º

Preparação prévia da criança para o processo de justiça

1 - São criados programas e materiais didáticos, nomeadamente panfletos e guias, para uma preparação prévia da criança para a sua participação direta no processo de justiça.

2 - O gestor do caso, pessoa de apoio ou advogado convida a criança e seus pais ou representantes legais a participar em programas de orientação ou familiarização com o processo de justiça.

3 - Os programas preparam as crianças em contacto com a lei e seus pais ou responsáveis legais para o seu contacto com a justiça ou tribunal, sem discutir especificamente os detalhes do caso individual da criança.

4 - Os programas de orientação ou familiarização com o processo em tribunal incluem uma preparação anterior ao processo e inclui de forma combinada os seguintes elementos:

- a) Mostrar à criança o local do processo, incluindo a sala do tribunal, a entrada, salas de espera, explicando onde as pessoas se sentam;

- b) Explicar à criança que profissionais de justiça estarão presentes durante o processo;

- c) Mostrar à criança a sala onde ela testemunhará, incluindo:

- i. Os equipamentos de gravação;
- ii. Explicação sobre quem pode ver e ouvir a criança;
- iii. Explicação sobre o uso de algum equipamento;
- iv. Explicação sobre o que a criança poderá ser questionada e como o processo decorre normalmente;
- v. Explicar quais as opções ou acomodações a criança terá durante o processo.

5 - Caso uma visita física ao local do processo não seja possível, podem ser usadas outras ferramentas de orientação e familiarização adequadas à idade, tais como:

- a) Vídeos e ou simulações do processo;
- b) Livretos, brochuras e / ou fotos do processo;
- c) Jogos sobre o processo.

Artigo 174.º

Adaptação do processo de justiça para a criança

1 - O processo de justiça sensível à criança é adaptado, contendo regras específicas e condições próprias descritas nos artigos seguintes, com vista ao tratamento da criança com dignidade, compaixão e respeito, incluindo a criação de ambientes favoráveis de acordo com a sua idade, capacidades em desenvolvimento, necessidades especiais e/ou quaisquer outras circunstâncias de relevo.

2 – As regras referidas no n.º anterior incluem nomeadamente:

- a) Agenda e horários;
- b) Transporte;
- c) Tomada de declarações;
- d) Salas de espera;
- e) Adaptação da sala e atos processuais no tribunal.

Artigo 175.º

Agenda e horários

Todas as audiências conduzidas são fechadas ao público e agendadas, na medida do possível:

- a) Em momento e/ou em local separado das audiências dos tribunais para adultos;
- b) Com prioridade e maior urgência nos casos em que a criança necessite de proteção;
- c) Fora do horário escolar; e
- d) Por forma a acomodar o horário de trabalho dos pais ou responsáveis da criança.

Artigo 176.º

Transporte da criança

1 - A deslocação e o transporte da criança devem realizar-se de modo a assegurar, em todos os casos, o respeito pela sua dignidade e condições particulares de maturidade física, intelectual e psicológica e a evitar, tanto quanto possível, a aparência de intervenção da justiça.

2 - As crianças não devem ser transportadas junto do ofensor ou apenas com um só adulto.

3 - Ao serem transportadas, as crianças devem ser acompanhadas por pelo menos uma das seguintes pessoas:

- a) Um familiar ou responsável;
- b) A pessoa de apoio;
- c) Gestor do caso;
- d) Outra pessoa da equipa de proteção regional ou, caso tal não seja possível, da equipa de proteção local.

Artigo 177.º

Salas de espera no tribunal

1- A criança em contacto com a lei deve ter, sempre que possível, um espaço de espera adequado e equipado de forma sensível à criança.

2 - A sala de espera utilizada pelas crianças vítimas e testemunhas não deve ser visível ou acessível aos alegados ofensores ou pessoas cujos interesses sejam conflitantes com os da criança.

3 - Sempre que possível, a sala de espera usada pela criança em contacto com a lei deve ser separada da área de espera para adultos.

4 - O juiz pode ordenar que uma criança em contacto com a lei espere em local fora da sala do tribunal e convidar a criança a comparecer apenas quando necessário.

5 - A tomada de declarações da criança pode ocorrer em audição separada e obedece ao disposto nos artigos 145.º a 149.º.

Artigo 178.º

Adaptação da sala e dos atos processuais no tribunal

1 - Em casos de crime e/ou conflito com adultos, para além da audição separada a que se refere o artigo 148.º, o juiz pode ordenar a que a outra parte saia temporariamente da sala do tribunal e veja o depoimento da criança através de um monitor noutra área separada do tribunal.

2 - Nos casos previstos no n.º anterior é montada uma câmara de vídeo transmitindo a imagem da criança para um monitor de televisão visível para o ofensor ou arguido e o advogado de defesa permanece na sala do tribunal, podendo assistir à entrevista da criança, de acordo com as regras previstas para a audição previstas nos artigos 148.º e 149.º, de modo a que o principio do contraditório possa ser respeitado.

3 - Quando não seja possível a separação física, pode ser usado um separador para que a criança não veja a outra parte, nomeadamente:

- a) Um espelho unilateral que permita ao ofensor ou arguido ver a criança, mas não vice-versa;
- b) Um separador opaco removível que possa inibir a criança de ver o ofensor ou adulto.

4 - O juiz pode ordenar que a identificação do acusado ou ofensor pela criança, se tal for absolutamente necessária, ocorra após a conclusão das suas provas, incluindo contrainterrogatório e reexame, e que a criança não permaneça na presença da outra parte mais do que o necessário para fins de identificação.

5 - Em qualquer caso deve o juiz promover um ambiente informal e amigável, nos termos dos artigos 145.º e 146.º, e redistribuindo, se possível, a localização das mesas e cadeiras para

promover a proximidade e o conforto da criança e evitar que esta se sinta intimidada.

Secção XI

Disposições processuais comuns aos processos previstos no presente Código

Artigo 179.º

Caráter individual e único do processo

O processo é individual, sendo organizado um único processo para cada criança.

Artigo 180.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação abranger simultaneamente mais de uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de necessidade de proteção em concreto o justificarem.

Artigo 181.º

Apensação de processos de natureza diversa

1 - Quando, relativamente à mesma criança, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de proteção, inclusive relativos a providências tutelares cíveis ou que envolvam outros casos de crianças em contacto com a lei, em matéria cível ou criminal, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à estrutura de proteção que o informe sobre qualquer processo de proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança.

3 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.

4 - O disposto no n.º 1 não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

5 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.

Artigo 182.º

Conjugação de decisões

1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis, de proteção ou socioeducativas, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

3 - No caso de, em processo tutelar cível ou socioeducativo, se obterem indícios de uma situação de necessidade de proteção, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Artigo 183.º

Aproveitamento dos atos anteriores

As estruturas de proteção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 184.º

Princípio da plenitude da assistência do juiz

1 - Se durante a audiência de discussão e julgamento o juiz falecer ou ficar impossibilitado permanentemente, o juiz substituto repete os atos já praticados.

2 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.

3 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

4 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento.

5 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença.

Artigo 185.º

Prazo e seu excesso

1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - Mensalmente, a secretaria envia ao juiz a informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao juiz, no prazo de 10

dias a contar da data de receção da informação, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Secção XII

Confidencialidade e publicidade

Artigo 186.º

Dever de confidencialidade

1 - Todas as pessoas que intervêm no processo devem manter confidencialidade em relação a todas as informações que tenham adquirido sobre estas crianças no exercício das suas funções.

2 - A violação do dever de confidencialidade dá origem a responsabilidade disciplinar e/ou criminal de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 187.º

Caráter reservado do processo

1 - O processo de proteção é de caráter reservado.

2 - Os membros da estrutura de proteção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos números 1 e 5.

3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.

4 - A criança pode consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da estrutura o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 - Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da estrutura de proteção ou do juiz, conforme o caso.

6 - Os processos das estruturas de proteção são destruídos quando a criança atinja a maioria ou os 25 anos, quando a proteção tenha sido estendida até esta idade.

Artigo 188.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças em necessidade de proteção não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de proteção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da estrutura de proteção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

Artigo 189.º

Consulta para fins científicos

1 - O tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 - Para fins científicos podem, com autorização do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Secção XIII

Segurança e confidencialidade do tratamento de dados

Artigo 190.º

Segurança do tratamento dos dados

1 - O responsável pelo tratamento dos arquivos, bases de dados e sistemas de registo previstos no presente Código deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados,

2- As medidas referidas no n.º anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

3 - A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas no n.º 1.

Artigo 191.º

Medidas de segurança

Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos no artigo anterior devem tomar as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados;
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser

- utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
 - f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
 - g) Garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem;
 - h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 192.º

Tratamento por subcontratante

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 193.º

Sigilo profissional

Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Parte V

Medidas e procedimento de proteção da criança

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 194.º

Objeto

Os artigos seguintes regulam a intervenção para a proteção da criança, incluindo os respetivos princípios, medidas, procedimento e processo de proteção da criança.

Artigo 195.º

Criança com necessidade de proteção

1 - Para efeitos do presente Código, a criança encontra-se em situação de necessidade de proteção sempre que a respetiva integridade, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento se encontre em causa, e as ações de prevenção previstas no presente Código não consigam assegurar uma resposta satisfatória.

2 – Consideram-se situações de criança com necessidade de proteção nomeadamente as seguintes:

- a) A criança está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) A criança sofre ou está exposta a violência física, sexual, psicológica ou é vítima de exploração ou de negligência;
- c) A criança foi deslocada, traumatizada ou separada de sua família, nomeadamente em consequência de situação de emergência, calamidade natural ou conflito;
- d) A criança não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- e) A criança está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que não se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas responsabilidades parentais;

- f) A criança cujos pais faleceram ou se tornaram incapacitados e não foi tomada medida adequada para a sua proteção;
- g) A criança que é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- h) A criança que está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- i) A criança que se encontra ao cuidado de quem tenha sido indiciado ou condenado por crime de homicídio, violação ou abuso sexual contra criança ou adulto e exista uma probabilidade razoável de que a criança em questão possa ser vítima de violência, nomeadamente física ou sexual;
- j) A criança que assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos de substâncias que afetem a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais ou outro responsável se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;
- k) Quaisquer outras situações em que se verifique perigo ou risco para a integridade física ou psicológica da criança.

Artigo 196.º

Finalidade da intervenção para a proteção da criança

A intervenção para a proteção da criança envolve a aplicação de medidas de proteção com a finalidade de:

- a) Dar resposta à situação de necessidade de proteção ou de urgência que se verifique em concreto;
- b) Proporcionar à criança as condições que permitam proteger e promover a sua

- segurança, saúde, educação, formação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Manter a criança no seu ambiente familiar e comunitário, proporcionando condições adequadas ao seu desenvolvimento integral, a não ser que tal coloque em causa o seu superior interesse;
- d) Garantir a criança vítimas, de qualquer forma de exploração ou violência, a sua recuperação física e psicológica;
- e) Salvaguardar o superior interesse da criança;
- f) Promover a construção da identidade pessoal da criança, bem como o reforço da sua autonomia;
- g) Promover a aquisição ou reforço por parte dos pais ou outros familiares responsáveis das competências necessárias ao exercício de uma parentalidade responsável incluindo disciplina pacífica;
- h) Desenvolver planos estáveis e sustentáveis com uma perspectiva de longo prazo.

Artigo 197.º

Princípios da intervenção para a proteção da criança

1 – São aplicáveis à intervenção para a proteção da criança os princípios previstos nos artigos 9.º a 24.º da Parte I do presente Código, em concreto:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- g) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- h) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade.

- i) Princípio da excecionalidade de colocação em instituições;
- j) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- k) Princípio da dignidade e tratamento com compaixão;
- l) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- m) Princípio da participação e audição da criança;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional.

2- São ainda aplicáveis à intervenção para a proteção da criança todas as disposições aplicáveis a criança em contacto com a lei, constantes dos artigos 140.º a 193.º do presente Código.

3 – Sem prejuízo dos números anteriores, são aplicáveis à intervenção para a proteção da criança os seguintes princípios:

- a) Intervenção precoce: qualquer intervenção para proteger a criança deve ser efetuada logo que a situação da criança com necessidade de proteção seja conhecida;
- b) Individualização: a intervenção deve ter em conta a criança, enquanto sujeito de direitos, as suas necessidades específicas, designadamente no que se refere a cuidados e atenção, de forma a que se lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o desempenho do seu papel na comunidade, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Normalização: ainda que a criança deva ser colocada noutra ambiente que não o seu ambiente de origem a criança deve ser proporcionado um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança da mesma idade.

Artigo 198.º

Situação de urgência

Existe uma situação de urgência sempre que exista um perigo atual ou iminente para a vida

ou de grave comprometimento da integridade física ou psicológica da criança, que exija proteção imediata nos termos do artigo 259.º e 260.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de proteção cautelares.

Capítulo II

Medidas de proteção da criança

Secção I

Disposições gerais

Artigo 199.º

Medidas de proteção

1 – As medidas de proteção visam dar resposta a situações de necessidade de proteção e englobam nomeadamente as seguintes:

- a) Medidas de apoio à família;
- b) Medidas de apoio a outro familiar ou pessoa idónea;
- c) Medidas de apoio para a autonomia de vida e transição para uma vida independente;
- d) Medidas de colocação em acolhimento familiar;
- e) Medidas de colocação em casa de acolhimento;
- f) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

2 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas d) e e).

3 – É preferível a aplicação de medidas em meio natural de vida em relação à aplicação de medidas de colocação, a não ser em casos em que o superior interesse da criança assim o exija.

4 - A aplicação das medidas de proteção é da competência exclusiva das estruturas de proteção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea f) do n.º 1 é da competência exclusiva do tribunal.

5 – As medidas de proteção previstas no n.º 1 são reguladas pelos artigos seguintes e têm a duração máxima prevista no artigo 274.º.

Artigo 200.º **Medidas cautelares**

1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - As estruturas de proteção regionais podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de proteção.

3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Secção II **Medidas de apoio à família, a outro familiar ou pessoa idónea**

Subsecção I **Definição e objetivos**

Artigo 201.º **Definição e finalidade**

1 – As medidas de apoio à família, a outro familiar ou pessoa idónea são medidas que mantêm a criança no seu meio natural de vida e consistem no seguinte:

- a) A medida de apoio junto dos pais ou família de origem mantém a criança no seu agregado familiar de origem, prevendo-se os apoios necessários para assegurar o bem-estar da criança e a garantia dos seus direitos.
- b) A medida de apoio a outro familiar envolve a colocação temporária da criança sob a

guarda de membro da sua família alargada, com quem resida ou a quem seja entregue, prevendo-se os apoios necessários para assegurar o bem-estar da criança e a garantia dos seus direitos.

- c) A medida de apoio a pessoa idónea envolve a colocação temporária da criança sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com ela tenha estabelecido relação de afetividade recíproca, prevendo-se os apoios necessários para assegurar o bem-estar da criança e a garantia dos seus direitos.

2 - Nos casos previstos alíneas b) e c) do n.º 1 são privilegiados familiares ou pessoas que vivam na mesma comunidade da criança.

3 - A execução da medida de apoio junto de outro familiar e de pessoa idónea deve ser orientada no sentido do acompanhamento afetivo, responsável e securizante da criança e sua família de origem, para aquisição, no grau correspondente à sua idade e competências afetivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais que permitam à criança, cessada a medida, prosseguir em condições adequadas o seu desenvolvimento integral, de preferência junto da sua família de origem.

Artigo 202.º **Natureza dos apoios**

1 - O apoio junto da família de origem, alargada ou pessoa idónea é realizado através de visitas domiciliárias, ações de formação ou capacitação, mobilização de recursos e medidas de apoio, que abrangem nomeadamente:

- a) Apoio psicopedagógico para promover:
 - i. O reforço das forças, potencialidades e capacidades da criança promovendo-se uma intervenção precoce e individualizada;
 - ii. A construção e desenvolvimento da identidade

- iii. pessoal da criança, bem como o reforço da sua autonomia;
 - iii. A identificação de necessidades especiais e de serviços que deem resposta a essas necessidades;
 - iv. O desenvolvimento de atividades específicas de formação escolar e profissional;
 - v. A promoção de interações positivas entre os membros do agregado familiar.
- b) Apoio social para promover:
- i. A criação de condições, com o apoio da comunidade, para a prestação de cuidados adequados de alimentação, higiene, saúde, segurança, educação e bem-estar;
 - ii. O apoio logístico para efetivo acesso aos direitos da criança, nomeadamente para a obtenção dos registos civis necessários, a inscrição na escola ou receber cuidados médicos;
 - iii. O desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais da criança e respetivo agregado familiar;
 - iv. A participação em atividades de formação, culturais e de lazer, potenciando o estabelecimento de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a comunidade em geral.
- c) Apoio económico ou logístico, através da prestação de apoio económico através da atribuição de uma prestação pecuniária para a manutenção da criança, ao agregado familiar com quem reside, tendo como fundamento a necessidade de garantir os cuidados

adequados ao desenvolvimento integral da criança.

- d) Educação parental, através da conscientização e educação dos pais e outros responsáveis para o melhor exercício das respetivas responsabilidades parentais bem como para promover um ambiente familiar de qualidade que assegure o bem-estar da criança.

2 – O apoio económico previsto na alínea c) do número 2 é objeto de regulamentação própria.

3 – Os apoios prestados às pessoas referidas no n.º 1 pode ser ampliado à comunidade, sempre que tal se mostre possível e adequado.

Artigo 203.º

Familiar acolhedor e pessoa idónea

- 1 - O familiar acolhedor ou a pessoa idónea devem:
- a) Ter idade superior a 18 e inferior a 65 anos à data em que a criança lhes for confiada, salvo o disposto no número seguinte;
 - b) Estar em proximidade geográfica com a família de origem da criança e da escola;
 - c) Ter capacidade para satisfazer necessidades básicas da criança e remover qualquer situação de necessidade de proteção;
 - d) Revelar ausência de comportamentos que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança;
 - e) Demonstrar disponibilidade para colaborar nas ações constantes do plano individual de proteção;
 - f) Demonstrar uma relação de afetividade recíproca entre a criança e o familiar acolhedor ou a pessoa idónea, consoante o caso;
 - g) Não ter sido indiciado, acusado e/ou condenado por crimes contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade e autodeterminação sexual.

2 - O limite de idade de 65 anos estabelecido na alínea a) do número anterior pode ser ultrapassado quando, no superior interesse da criança, a relação de afetividade existente e as competências pessoais do familiar acolhedor ou da pessoa idónea constituam uma vantagem acrescida.

Subsecção II Direitos e deveres

Artigo 204.º

Direitos da criança na medida de apoio a outro familiar e confiança a pessoa idónea

Quando se aplique medida de apoio junto de outro familiar ou de confiança a pessoa idónea, a criança tem direito a:

- a) Permanecer junto do familiar acolhedor ou da pessoa idónea pelo tempo estritamente necessário a que os pais disponham das condições para assumir a sua função parental;
- b) Ser acolhido juntamente com os seus irmãos, sempre que a conciliação do superior interesse das crianças envolvidas o aconselhe;
- c) A ser ouvida e a participar em todos os atos relacionados com a execução da medida, de acordo com a sua maturidade;
- d) Manter regularmente e em condições de privacidade contactos pessoais com os pais e com as pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações decorrentes do estabelecido em acordo de proteção ou decisão judicial;
- e) A receber a proteção e educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e suas potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar, vocacional e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com as suas motivações e interesses;
- f) Ao respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada;
- g) Ao acesso aos recursos definidos pela estrutura de proteção ou pelo tribunal, bem como aos constantes do plano de intervenção para execução da medida.

Artigo 205.º

Direitos dos pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea

1 — Os pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea apoiados têm direito, no respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada, a receber da estrutura que assegura os atos materiais de execução da medida:

- a) Informação sobre a medida e a forma como se irá processar a sua execução;
- b) Apoio disponível;
- c) Prestação pecuniária nos termos da regulamentação aplicável.

2 — A informação e o apoio psicossocial, previstos respetivamente nas alíneas a) e b) do número anterior, podem abranger os demais elementos do agregado familiar.

3 — Os pais podem ainda beneficiar de programas de formação, visando o melhor exercício das suas funções parentais.

4 — Os conteúdos e a duração dos programas de educação parental, referidos no número anterior, têm como objetivo capacitar as famílias para o exercício de uma parentalidade responsável, através do reforço e aquisição de competências nas dimensões da vida familiar que mais diretamente se relacionam com a educação das crianças, promovendo interações positivas entre pais e filhos e um ambiente familiar de qualidade que assegurem o bem-estar da criança.

5 - Os conteúdos e a duração dos programas de educação parental são regulados em diploma próprio, a aprovar pelo Ministério responsável pela área da criança.

Artigo 206.º

Direitos da família de origem

Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou pessoa idónea, a família de origem tem especificamente direito a:

- a) A ser informada sobre a forma como se irá realizar a execução da medida;
- b) Ao acompanhamento técnico da entidade que assegura a execução da medida;
- c) A beneficiar do acesso a programa de formação parental, tendo em vista uma maior capacitação para o exercício das funções parentais;
- d) A ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança, salvo decisão judicial em contrário;
- e) Ao respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada.

Artigo 207.º

Direitos específicos do familiar acolhedor ou pessoa idónea

O familiar acolhedor ou pessoa idónea pode exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à proteção da criança e no respeito pelos termos do acordo de proteção ou da decisão judicial.

Artigo 208.º

Deveres dos pais, familiares acolhedores ou pessoa idónea

Para além do fixado no acordo de proteção ou na decisão judicial, são ainda obrigações dos pais, familiar acolhedor ou pessoa idónea:

- a) Respeitar e promover os direitos da criança, prosseguindo sempre o seu superior interesse;
- b) Orientar, assistir e educar a criança;
- c) Participar nos programas e ações de formação e sensibilização que decorram da medida aplicada, salvo pedido expresso de escusa;

- d) Garantir permanente informação à estrutura que acompanhe a execução da medida sobre a situação e os aspetos relevantes do desenvolvimento da criança, bem como de factos supervenientes que possam alterar as condições do apoio;
- e) Comunicar à estrutura que acompanhe a execução da medida a alteração de residência e, quando entendido conveniente por aquela, o período e local de férias.

Artigo 209.º

Deveres da família de origem

Quando se trate de medida de apoio junto de outro familiar ou pessoa idónea, a família de origem fica obrigada a:

- a) Colaborar com o familiar acolhedor ou a pessoa idónea e com a entidade que acompanha a execução da medida, no processo de desenvolvimento da criança, sempre que possível e que tal não contrarie o seu superior interesse;
- b) Aceitar acompanhamento técnico conforme previsto no acordo de proteção ou decisão judicial, com vista à reintegração familiar da criança;
- c) Participar em programa de educação parental quando o superior interesse da criança o justifique, salvo se for apresentado pedido de escusa com motivos atendíveis;
- d) Comparticipar nos encargos com a manutenção da criança nos termos do acordo de proteção ou decisão judicial.

Artigo 210.º

Deveres dos familiares acolhedores ou pessoas idóneas

1 — O familiar acolhedor ou a pessoa idónea fica obrigado ao cumprimento dos deveres e orientações fixadas no acordo de proteção ou em decisão judicial.

2 — Constituem, ainda, obrigações do familiar acolhedor ou da pessoa idónea:

- a) Assegurar condições para o fortalecimento das relações da criança com a sua família de origem, salvo decisão judicial em contrário;
- b) Comunicar à sua família de origem a eventual alteração de residência e o período e local de férias;
- c) Dar conhecimento à sua família de origem de factos supervenientes que possam alterar as condições do acolhimento.

Artigo 211.º
Informação e preparação da família de origem

1 - A família de origem é informada sobre os seus direitos e obrigações, os objetivos a alcançar com a execução da medida e os termos do seu desenvolvimento.

2 - Quando à criança for aplicada uma medida de apoio junto de outro familiar ou pessoa idónea, a família de origem é informada sobre os seus direitos e obrigações, os objetivos a alcançar com a execução da medida e termos do seu desenvolvimento, e preparada para a sua participação ativa e co-responsabilidade na integração da criança junto do familiar acolhedor ou da pessoa idónea.

Secção III
Apoio para a autonomia de vida

Artigo 212.º
Medida de apoio para a autonomia de vida

1 - A medida de apoio para a autonomia de vida visa proporcionar condições para a transição para uma vida independente da criança com os apoios necessários, que incluem nomeadamente:

- a) Definição de um projeto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade;

- b) Condições de acesso aos recursos de que necessitam para a sua autonomização, nomeadamente, habitação, alimentação formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa.

2 – Aplica-se a medida de apoio para a autonomia de vida à criança que tenha:

- a) Maturidade, perfil, contexto de vida, e rede de apoio nos contextos escolar, profissional, social que lhe permitam progressivamente viver por si só;

- b) Idade igual ou superior a 15 anos.

3 - A medida pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando a sua situação concreta e superior interesse aconselha a aplicação desta medida.

Artigo 213.º
Natureza dos apoios

1 - O apoio para a autonomia de vida envolve nomeadamente os seguintes apoios:

- a) Formação pessoal contínua, assente no desenvolvimento de competências pessoais e sociais, que permita à criança a aquisição de autonomia, espírito crítico, interiorização de valores construtivos e gestão de obstáculos e frustrações;
- b) Continuação do percurso de formação escolar ou realização de cursos de formação profissional adequados ao perfil vocacional da criança, consoante os casos;
- c) Apoio à inserção laboral da criança, desde que respeitadas as regras relativas ao trabalho infantil previstas no presente Código;
- d) Apoio na utilização de redes inter-institucionais de suporte a nível de saúde, educação, formação profissional e emprego.

2 – Aplicam-se à medida de apoio para autonomia de vida, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas c) a g) do artigo 204.º.

3 – A medida de apoio para autonomia de vida pode ser aplicada até que a pessoa apoiada alcance efetiva autonomia de vida.

Secção IV
Medidas de colocação
Subsecção I
Definição e objetivos das medidas de colocação

Artigo 214.º
Definição das medidas de colocação

1 – As medidas de acolhimento familiar e em casa de acolhimento são medidas de carácter temporário, de colocação da criança aos cuidados de uma outra família ou casa de acolhimento e consistem no seguinte:

- a) A medida de acolhimento familiar consiste na colocação da criança na residência de uma pessoa singular ou de uma família, selecionadas para o efeito, visando a integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades, ao bem-estar e educação necessária ao desenvolvimento integral;
- b) A medida de acolhimento em casa de acolhimento consiste na colocação da criança aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

2 - A aplicação da medida de acolhimento familiar tem sempre preferência sobre a de acolhimento institucional e carece de fundamentação quando se constate a sua impossibilidade de facto.

3 - O acolhimento familiar ou em casa de acolhimento têm lugar quando seja previsível a posterior integração da criança numa família ou,

não sendo possível, a preparação da criança para a autonomia de vida.

Artigo 215.º
Objetivos das medidas de colocação

1 - O acolhimento familiar e em casa de acolhimento tem por objetivos proporcionar à criança, nomeadamente:

- a) Satisfação adequada das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais;
- b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade;
- c) Minimização do dano emocional resultante da exposição da criança a situações de necessidade de proteção;
- d) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional;
- e) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida;
- f) Aquisição progressiva de autonomia com vista a uma plena integração social, escolar, profissional e comunitária.

2 - No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar e em casa de acolhimento deve ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança.

Subsecção II
Sistema de acolhimento familiar
Artigo 216.º

Gestão do sistema de acolhimento familiar

1 – O Ministério responsável pela área da criança é a entidade competente para a gestão do

sistema de acolhimento familiar e temporário de crianças, sem prejuízo da competência das estruturas de proteção ou Tribunal para aplicação da medida de acolhimento familiar.

2- Compete ao Ministério responsável pela área da criança:

- a) Validar as candidaturas apresentadas, atendendo aos critérios estabelecidos no perfil para famílias de acolhimento temporário;
- b) Gerir a base de dados de famílias de acolhimento temporário, de forma a aferir da adequação dos perfis e número de famílias inscritos às necessidades identificadas pelas estruturas de proteção;
- c) Assegurar o processo de inscrição de crianças candidatas ao acolhimento familiar, quer este processo seja iniciado pela família de origem, por uma estrutura de proteção ou por casa de acolhimento.
- d) Garantir a formação inicial e contínua das respetivas equipas técnicas, bem como a sua supervisão e avaliação;
- e) Garantir a formação inicial e contínua, bem como o apoio técnico necessário às famílias de acolhimento temporário;
- f) Fornecer os géneros, medicamentos e, sempre que necessário, algum apoio monetário às famílias de acolhimento temporário, tendo em conta aquilo que são as necessidades específicas de cada criança;
- g) Garantir a alocação dos géneros, medicamentos e outros apoios pecuniários que sejam necessários, de acordo com as diferentes situações de acolhimento familiar.
- h) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário:
 - i. O equipamento indispensável ao acolhimento da criança;
 - ii. O apoio técnico necessário ao desenvolvimento do plano individual de proteção e ao cumprimento das

obrigações decorrentes do acolhimento familiar;

- i) Apoiar a família de origem tendo em vista a reintegração familiar da criança;
- j) Pronunciar-se acerca da continuação da medida de acolhimento familiar e, em caso de irregularidade, encaminhar esta mesma decisão para o Ministério Público;
- k) Definir, em colaboração com o Ministério Público, o valor das coimas aplicáveis de acordo com a regulamentação aplicável;
- l) Divulgar o sistema de acolhimento familiar, no sentido de sensibilizar a sociedade guineense para a proteção e promoção dos direitos das crianças.

Artigo 217.º

Critérios de admissão

1 - Os critérios gerais de admissão para Famílias de Acolhimento Temporário são os seguintes:

- a) Ter idade superior a 25 e inferior a 65 anos, à data em que a criança lhes for confiada, salvo o disposto no número seguinte
- b) Cidadãos guineenses ou cidadãos estrangeiros residentes na Guiné-Bissau há, pelo menos, três anos.
- c) Ter capacidade para satisfazer necessidades básicas da criança e remover qualquer situação de necessidade de proteção;
- d) Revelar ausência de comportamentos que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança;
- e) Revelarem ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança;
- f) Possuírem a capacidade económica mínima necessária para o acolhimento temporário de crianças;
- g) Possuírem condições habitacionais adequadas;
- h) Não estarem inibidas ou limitadas do exercício das responsabilidades parentais;

- i) Não terem sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual;
- j) Terem motivação, disponibilidade de tempo e capacidade educativa para lidar com crianças;
- k) Terem respeito pela criança, pela sua família de origem, história e cultura;
- l) Terem disponibilidade para colaborar nas ações constantes do plano individual de proteção, nomeadamente colaborar no processo de consolidação ou recuperação do papel parental da família de origem;
- m) Terem formação técnica adequada às necessidades específicas da criança, caso a criança a acolher tenha problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental, ou quaisquer outras particularidades que possam exigir especial preparação e capacidade técnica.

2 - O limite de idade de 65 anos estabelecido na alínea a) do número anterior pode ser ultrapassado quando, no superior interesse da criança e as competências pessoais do familiar acolhedor constituam uma vantagem acrescida.

Artigo 218.º

Candidatura e decisão

1 – Os candidatos ou candidatas a famílias de acolhimento temporário devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, no caso dos cidadãos guineenses;
- b) Cópia do cartão de residente e do passaporte, no caso de cidadãos estrangeiros;
- c) Cartão de contribuinte;
- d) Certificado de habilitações ou comprovativo de formação, caso seja

exigida formação específica para cuidar da criança;

- e) Atestado médico de robustez física;
- f) Prova de meios de subsistência, nomeadamente declaração de rendimento e recibo de salário ou vencimento;
- g) Registo criminal de cada um dos membros do agregado, maiores de 16 anos;
- h) Atestado de idoneidade por parte da autoridade local ou outra entidade adequada caso não seja possível obter o registo criminal.

2- Os candidatos a família de acolhimento temporário passam por um processo de seleção responsável das equipas técnicas do Ministério responsável pela área da criança, sendo constituído pelas seguintes etapas:

- a) Entrevista psicossocial;
- b) Visitas domiciliárias;
- c) Programa de formação.

3 - O diferimento de candidaturas é da competência do Ministério responsável pela área da criança.

4 - A base de dados gerida pelo Ministério responsável pela área da criança contém registo das famílias de acolhimento temporário reconhecidas e registadas pelas autoridades competentes, sendo a cada uma delas atribuída um número de registo que as distingue das restantes.

Subsecção III

Direitos e deveres das crianças e famílias em acolhimento familiar

Artigo 219.º

Direitos da criança em acolhimento familiar

1 - Sem prejuízo dos direitos consignados no presente Código, a criança em acolhimento familiar tem, ainda, direito a:

- a) De ser ouvida pelas estruturas de proteção e/ou pelo Ministério responsável pela área da criança sobre o processo de escolha da família de acolhimento, no âmbito do processo de proteção, e nele participar;
 - b) A tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que o afetem;
 - c) Ao respeito pela intimidade e reserva da vida privada.
 - d) Ao acesso a uma lista de contactos das equipas técnicas e estruturas de proteção, que poderá utilizar, em caso de emergência.
 - e) Ao acesso a serviços de saúde relacionados com o seu processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, que lhe permitam a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis;
 - f) A contactos com o gestor de caso e com os profissionais envolvidos no seu processo de proteção, com o Ministério Público, com o tribunal e com o seu advogado, em condições de confidencialidade, para esclarecimento de dúvidas;
 - g) Apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade;
 - h) Acesso à informação do seu processo de proteção, tendo em consideração a sua maturidade;
 - i) Permanência na mesma família de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse;
 - j) Construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição;
 - k) Acolhimento, sempre que possível, em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - l) Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - m) Manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - n) Continuidade em várias áreas da sua vida, como sejam contextos educativos, culturais, desportivos, bem como interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais;
 - o) Participação na vida familiar e social da família de acolhimento.
- 2 - Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea k) do número anterior, deve efetuar-se, assim que possível, a transferência da criança para uma família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, salvo se o contrário constar no acordo de proteção ou em decisão judicial.
- 3 — Nas situações de diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais, é exigida uma especial ponderação na integração da criança e das suas necessidades.

Artigo 220.º

Direitos das famílias de acolhimento temporário

- 1 - As famílias de acolhimento temporário exercem, nos termos do acordo de proteção ou da decisão judicial, em relação à criança, os poderes-deveres inerentes às responsabilidades de guarda, de orientação e de educação e têm os direitos e benefícios concedidos à proteção da parentalidade.
- 2 - As famílias de acolhimento temporário têm direito:

- a) Ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada;
- b) A receber informação prévia, referente à medida de acolhimento familiar, à saúde, educação e problemáticas da criança e família de origem;
- c) A receber apoio técnico, formação inicial e formação contínua, sempre que possível, em conjunto com outras famílias de acolhimento temporário;
- d) A receber apoio mensal, em géneros, medicamentos e algum apoio pecuniário, atendendo às especificidades do acolhimento prestado, nos termos da regulamentação aplicável;
- e) A requerer às entidades competentes os apoios de saúde, educação a que a criança tenha direito;
- f) A receber o apoio necessário, em caso de se verificar alguma situação de emergência.

Artigo 221.º

Deveres das famílias de acolhimento temporário

1 - As famílias de acolhimento temporário cumprem com os seguintes deveres:

- a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança;
- b) Orientar e educar a criança com zelo e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
- c) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança com a família de origem;
- d) Manter informadas as equipas técnicas do Ministério responsável pela área da criança bem como o gestor de caso sobre a situação e os aspetos relevantes do desenvolvimento da criança;
- e) Dar conhecimento às equipas técnicas do Ministério responsável pela área da criança como o gestor de caso de qualquer alteração na constituição do agregado familiar ou quaisquer outros

factos que alterem as condições da prestação de serviço;

- f) Respeitar o direito da família de origem à intimidade e à reserva da vida privada;
- g) Comunicar às equipas técnicas do Ministério responsável pela área da criança e gestor de caso a alteração de residência e o período e local de férias;
- h) Participar nos programas e ações de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidas pelo Ministério responsável pela área da criança;
- i) Não acolher, com permanência, outras crianças que não sejam membros da família;
- j) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade da criança e manter atualizado o seu boletim de saúde;
- k) Assegurar à criança a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento;
- l) Elaborar relatórios e informações, com a periodicidade que for combinada com a equipa técnica do Ministério responsável pela área da criança e gestor de caso, havendo necessidades especiais da criança acolhida;
- m) Facilitar e promover as condições para o fortalecimento das relações da criança com a família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de proteção ou na decisão judicial, bem como no plano individual de proteção.

2 - Após a substituição ou cessação da medida de proteção, a família de acolhimento deve manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou sempre que a equipa técnica e o gestor do caso o tiver por conveniente e de acordo com a vontade da criança.

Artigo 222.º

Direitos da família de origem

1 - Sempre que a criança tenha uma família de origem conhecida, a qual não tenha sido privada

de responsabilidades parentais, por ordem judicial, essa família tem direito:

- a) A ser informada sobre o modo como se irá processar o acolhimento familiar designadamente sobre o desenvolvimento da criança, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito;
- b) A ser ouvida e participar na educação da criança, salvo decisão judicial em contrário;
- c) Ao respeito pela intimidade e à reserva da sua vida privada;
- d) A participar na elaboração do plano individual de proteção e respetivas atividades dele decorrentes;
- e) A contactar com a criança e com a família de acolhimento, nos termos do acordo de proteção ou na decisão judicial;

2 - A família de origem beneficia de uma intervenção orientada para a qualificação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, de cariz pedagógico e psicossocial.

Artigo 223.º

Deveres da família de origem

Sempre que a criança tenha uma família de origem conhecida, a qual não tenha sido privada de responsabilidades parentais por ordem judicial, essa família tem o dever de:

- a) Colaborar com a família de acolhimento e com a estrutura de proteção competente na execução do plano individual de proteção, tendo em vista a promoção dos direitos e proteção da criança e o seu superior interesse;
- b) Respeitar o direito da família de acolhimento à intimidade e reserva da vida privada;

- c) Participar, sempre que possível, nos encargos com a manutenção da criança;
- d) Respeitar e cumprir o disposto no acordo de proteção ou na decisão judicial, bem com as orientações das entidades responsáveis pela execução da medida;
- e) Informar e facultar documentação relevante sobre o desenvolvimento e a situação sociofamiliar da criança;
- f) Participar e criar as condições necessárias que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança ou a sua autonomia de vida;
- g) Comunicar à estrutura de proteção ou ao tribunal, bem como ao gestor de processo a alteração de residência ou outra informação relevante;
- h) Frequentar as ações de apoio psicossocial e de formação parental acordadas.

Subsecção IV

Acolhimento em casa de acolhimento

Artigo 224.º

Casas de acolhimento

1 - As casas de acolhimento são estabelecimentos de apoio social que asseguram resposta a situações de necessidade de proteção, em conformidade com a decisão das entidades competentes, e dispõem de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos devidamente dimensionados e habilitados, que garantem às crianças os cuidados adequados às suas necessidades.

2 - A natureza, requisitos de licenciamento, acompanhamento e fiscalização das casas de acolhimento são regulados pelo regime de licenciamento e fiscalização das casas de acolhimento de crianças e jovens.

Artigo 225.º

Funcionamento das casas de acolhimento

1 - As casas de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 - Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção do seu superior interesse.

3 - Os pais, familiares ou pessoas com quem a criança tenha uma relação afetiva podem visitar a criança, salvo decisão judicial em contrário.

4 - Atendendo a natureza e fins prosseguidos pelas casas de acolhimento para crianças, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à proteção das crianças acolhidas, bem como dos colaboradores, assegurando uma vigilância adequada junto dos mesmos.

5 - Cada casa de acolhimento acolhe até 15 crianças por unidade residencial.

Artigo 226.º

Regulamento das casas de acolhimento

1 - O regulamento interno de funcionamento de cada casa de acolhimento é aprovado pelo órgão deliberativo máximo da entidade gestora e sujeita a homologação do Ministério com competência na área da criança.

2 - O regulamento deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

- a) Missão e objetivos da Casa;
- b) Regras de funcionamento;
- c) Direitos e deveres das crianças;
- d) Quadro de pessoal e respetivo perfil com adequação às funções a desempenhar;

- e) Composição das equipas e dos órgãos diretivos;
- f) Competências da equipa técnica;
- g) Competências da equipa auxiliar;
- h) Competências da Direção;
- i) Horários e períodos de funcionamento;
- j) Tipologias de acolhimento;
- k) Processo de admissão, em obediência às regras previstas no presente Código;
- l) Padrões mínimos de cuidado, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 227.º

Padrões mínimos de cuidado

Os padrões mínimos de cuidado a estabelecer claramente no regulamento interno de cada casa de acolhimento devem incorporar e desenvolver o seguinte:

- a) Respeito pela identidade e reforço da autonomia da criança: a identidade da criança deve ser respeitada, incluindo a sua identidade individual, racial, étnica, cultural, religiosa, nacional, de género e orientação sexual e são promovidos o acesso à sua herança cultural, costumes e tradições locais e regionais guineenses;
- b) Promoção do contacto familiar e comunitário: a criança mantém o contato familiar e comunitário, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar, visando fortalecer, construir e/ou reconstruir os vínculos afetivos com vista à futura reintegração completa de cada criança na sua família ou comunidade, de acordo com o seu superior interesse;
- c) Proteção e vigilância da criança: a criança tem direito à vigilância e proteção absoluta da sua integridade física, psicológica e emocional, devendo a instituição garantir a segurança da criança em qualquer momento e local e promover o seu bem-estar, garantindo a sua proteção contra qualquer tipo de abuso, negligência, violência e exploração e estabelecer mecanismos

internos de denúncia ou queixa acessíveis à criança e sua família;

- d) Participação da criança: a criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião e participar ativamente da tomada de decisões de tudo o que lhe diga respeito, devendo a casa de acolhimento promover um ambiente aberto e participativo, criando oportunidades e incentivando a participação da criança como sujeito ativo de direitos, nomeadamente no estabelecimento das normas e regras da casa de acolhimento ou definição e organização das atividades realizadas dentro e fora da instituição, como atividades recreativas ou de lazer;
- e) Nutrição: a criança tem direito a receber alimentação suficiente para o seu bom desenvolvimento, que seja saudável, nutritiva e equilibrada, devendo a casa assegurar ainda, que os alimentos são preparados, manuseados e cozinhados de forma higiénica e em local limpo.
- f) Vestuário: a criança deve ter roupas adequadas às suas necessidades, que estejam limpas e em bom estado de conservação, respeitando a sua identidade de género;
- g) Higiene pessoal: a criança deve receber materiais apropriados para a manutenção de uma boa higiene pessoal e deve ser ensinada a criar tais hábitos;
- h) Educação: a criança recebe uma educação que garanta o seu desenvolvimento integral e das respetivas potencialidades, garantindo a educação formal da criança em regra por meio da frequência de um estabelecimento de ensino legalmente reconhecido e a casa de acolhimento promove a educação não formal tomando em conta as necessidades individuais de cada criança e as suas aspirações;
- i) Saúde: a criança tem o direito de gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos para a prevenção e tratamento de doenças e para a

sua reabilitação, garantindo a casa de acolhimento o acesso da criança a cuidados de saúde regulares, incluindo vacinação obrigatória e controlos frequentes, e sempre que a criança está doente ou sofre um acidente;

- j) Atividades recreativas, de lazer e educação não formal: a criança tem tempo e espaço para realizar atividades desportivas, culturais e recreativas devendo a casa de acolhimento, na medida do possível, garantir a participação das crianças no planeamento e organização de tais atividades;
- k) Disciplina: a criança beneficia de um sistema de comportamento e disciplina que respeita os seus direitos da criança e promove o seu desenvolvimento integral, sendo proibidas sanções disciplinares que violem a dignidade e integridade física e psíquica da criança, nomeadamente:
 - i. Castigos corporais e qualquer agressão física;
 - ii. Castigos verbais ou psicológicos atentatórios da dignidade da criança;
 - iii. Castigos coletivos;
 - iv. Ameaças;
 - v. Medidas que impliquem a exclusão ou discriminação da criança;
 - vi. Sanções disciplinares que revistam natureza pecuniária;
 - vii. Medidas que impliquem na proibição de ter acesso a comida ou água, ou na supressão de refeições ou lanches;
 - viii. Medidas que impliquem na proibição ou limitação de contato com a família, nuclear ou alargada;
 - ix. Castigos ou outras medidas disciplinares a meninas em razão de sua gravidez ou maternidade.
- l) Proteção da criança grávida ou mãe.

Artigo 228.º

Equipa técnica e pessoal

1- As casas de acolhimento dispõem de equipas técnicas, às quais cabe a gestão das situações de acolhimento e o apoio às estruturas de proteção na definição do plano individual de proteção de cada criança.

2 - A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, com formação da área da proteção da criança.

3 – As casas de acolhimento possuem pessoal em número suficiente para garantir uma supervisão efetiva e constante das crianças acolhidas e o seu acompanhamento adequado, estabelecendo no regulamento uma ratio equilibrada de cuidadores por crianças.

4 – O pessoal envolvido nos cuidados das crianças deve ter formação, experiência e capacidades na área da proteção e cuidados da criança, um perfil adequado, e é assegurado o equilíbrio de género em função do número e género das crianças acolhidas.

Artigo 229.º

Natureza da integração em casa de acolhimento

1 - A integração da criança em casa de acolhimento pode ser planeada ou urgente, quando determinada por situações de urgência.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação, envolvimento e comunicação com a criança e, sempre que possível, com a sua família de origem, e implica a partilha de informação entre a entidade que aplicou a medida, o gestor de caso, e a casa de acolhimento.

3 - A integração urgente é determinada pela necessidade de proteção imediata, em situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança, que exija procedimentos

adequados de proteção ou que determine a aplicação de medida de proteção cautelar.

4 - A informação a que se refere o n.º 2 incide, designadamente, sobre os seguintes aspetos:

- a) Situação de necessidade de proteção que determinou a aplicação da medida de acolhimento;
- b) Avaliação do plano individual de proteção definido e realizado em meio natural de vida ou noutras eventuais e prévias intervenções;
- c) Necessidades específicas da criança no que respeita à continuidade das suas rotinas e atividades, apoios, e contactos com pessoas de referência;
- d) Intervenção e recursos necessários à execução da medida de acolhimento em casa de acolhimento.

Subsecção V

Direitos e deveres em casa de acolhimento

Artigo 230.º

Direitos da criança em acolhimento

1 - Sem prejuízo dos direitos consignados no presente Código, a criança em acolhimento tem, ainda, direito a:

- a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente tranquilo e seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que a afetem;
- b) Recebimento de uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- c) Acesso a serviços de saúde relacionados com o seu processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, que lhe

- permitam a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis;
- d) Igualdade de oportunidades e acesso a experiências lúdicas, recreativas e pedagógicas para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma;
 - e) Respeito pela confidencialidade de todos os elementos relativos à sua vida íntima, pessoal e familiar;
 - f) Consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito;
 - g) Contacto com o gestor de caso e com os profissionais envolvidos no seu processo de proteção com o Ministério Público, com o tribunal e com o seu advogado, com garantia de confidencialidade, para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade;
 - h) Acesso à informação do seu processo de proteção, tendo em consideração a sua maturidade;
 - i) Privacidade e intimidade, usufruindo, de acordo com a sua idade e maturidade, de um espaço próprio, dos seus pertences, bem como à reserva da sua correspondência, contactos telefónicos ou outros meios de comunicação, salvo o disposto em acordo de proteção ou em decisão judicial e desde que não existam indícios claros de perigo para o seu bem-estar;
 - j) Permanência na mesma casa de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse;
 - k) Acolhimento, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - l) Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - m) Manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar;
 - n) Continuidade em várias áreas da sua vida, como sejam contextos educativos, culturais, desportivos, bem como interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais;
 - o) Atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade;
 - p) Usufruir de autonomia na condução da sua vida pessoal, de acordo com a sua idade e maturidade;
 - q) Ter acesso a objetos simbólicos e a registos de vida significativos do seu tempo de permanência em acolhimento, aquando da sua saída;
 - r) Participação na organização e dinâmica da casa de acolhimento.
- 2 — Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea j) do número anterior, deve efetuar-se, com a brevidade possível, a transferência da criança para uma casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, salvo se o contrário constar no acordo de proteção ou em decisão judicial.
- 3 — Nas situações de diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais, é exigida uma especial ponderação na integração da criança e das suas necessidades.

Artigo 231.º

Direitos da família de origem

1 - A família de origem tem direito, salvo decisão em contrário:

- a) À informação sobre a execução da medida de acolhimento, designadamente sobre o desenvolvimento da criança, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito;

b) A ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança;

c) A ser respeitada na sua individualidade, bem como à reserva e intimidade da vida privada e familiar;

d) A participar na elaboração do plano individual de proteção e respetivas atividades dele decorrentes;

e) A contactar com a criança, e com as equipas técnica e educativa da casa de acolhimento, em datas e horários definidos, considerando as orientações do gestor de caso e as regras do regime de visitas da casa de acolhimento, sendo-lhe garantida privacidade nos contactos;

f) A contactar a equipa técnica da casa de acolhimento e a estrutura responsável pela aplicação da medida de acolhimento.

2 - A família de origem beneficia de uma intervenção orientada para a capacitação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, a realizar por entidades e serviços com competência em intervenção social e comunitária e apoio familiar.

Artigo 232.º

Deveres da família de origem

Constituem deveres da família de origem:

a) Colaborar no processo de execução da medida, no respeito pelos direitos da criança e pelo seu superior interesse;

b) Respeitar e cumprir o disposto no acordo de proteção ou na decisão judicial, bem como as orientações das estruturas responsáveis pela execução da medida;

c) Respeitar e cumprir as normas de funcionamento e o regulamento interno da casa de acolhimento;

d) Informar e facultar documentação relevante sobre o desenvolvimento e situação sociofamiliar da criança;

e) Participar e criar as condições necessárias que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança, ou a sua autonomia de vida;

f) Comunicar à estrutura de proteção relevante ou ao tribunal, bem como ao gestor de caso e à equipa técnica da casa de acolhimento, a alteração de residência ou outra informação relevante;

g) Afetar os apoios recebidos, no âmbito da execução da medida, ao estrito fim a que se destinam;

h) Frequentar as ações de apoio psicossocial e de capacitação parental acordadas em sede de acordo de proteção ou em decisão judicial.

Artigo 233.º

Direitos da casa de acolhimento

Constituem direitos da casa de acolhimento:

a) Ser parte ativa no processo de proteção da criança;

b) Ser ouvida pela estrutura de proteção que aplicou a medida de proteção, designadamente aquando da sua revisão;

c) Receber a informação e documentação relativa à criança;

d) Ver cumprido o regulamento interno de funcionamento.

Artigo 234.º

Deveres da casa de acolhimento

Constituem deveres da casa de acolhimento:

a) Cumprir o regulamento interno de funcionamento;

b) Ter em funcionamento um modelo de supervisão externa com vista a garantir a promoção da qualidade do acolhimento;

c) Definir o projeto de vida da criança no tempo estritamente necessário;

- d) Atender às necessidades e direitos de cada criança;
- e) Orientar e educar a criança com diligência e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento num ambiente parafamiliar;
- f) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança com a família de origem, salvo decisão em contrário;
- g) Providenciar os cuidados de saúde adequados à criança;
- h) Assegurar à criança a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento;
- i) Cooperar com a família de origem, em função do estabelecido no acordo de proteção ou na decisão judicial, e informá-la sobre a situação da criança, esclarecendo todas as questões que aquela possa apresentar;
- j) Respeitar o direito da criança e da família de origem à individualidade, intimidade e à reserva da vida privada.

Secção V

Medida de confiança judicial com vista a futura adoção

Artigo 235.º

Definição da medida de confiança judicial com vista a futura adoção

1 - A medida de confiança judicial com vista a futura adoção, é aplicável pelo Tribunal quando se verifique alguma das situações previstas no artigo seguinte, e consiste:

- a) Na colocação da criança sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo IMC nos termos da Parte VII do presente Código;
- b) Ou na colocação da criança sob a guarda de família de acolhimento ou de casa de acolhimento com vista à futura adoção.

2 – Aplica-se, com as devidas adaptações, à medida de confiança judicial com vista a futura adoção, o disposto na subsecção anterior do presente Código e, em particular, a preferência estabelecida no n.º 2 do artigo 214.º .

Artigo 236.º

Pressupostos da medida de confiança judicial com vista a futura adoção

1 - O tribunal pode confiar a criança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, nas seguintes situações:

- a) Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;
- b) Se a criança for filha de pais desconhecidos ou falecidos;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em causa a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança de forma grave e reiterada e as medidas de apoio à família, outro familiar ou pessoa idónea não se revelarem satisfatórias.
- e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma casa ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente ao superior interesse da criança.

3 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com

ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

Artigo 237.º

Duração, revisão e curadoria provisória

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança judicial com vista a futura adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.

2 - A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

4 - O curador provisório é a pessoa a quem a criança tiver sido confiada.

5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento do Ministério Público, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.

Artigo 238.º

Efeitos da medida de confiança judicial com vista a futura adoção

Decretada a medida de proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 239.º

Comunicações do Tribunal

O Tribunal remete ao IMC e à estrutura de proteção competente cópias das sentenças proferidas nos processos de proteção, com nota do respetivo trânsito em julgado, quando aplicada medida de confiança com vista a futura adoção.

Artigo 240.º

Direitos e deveres

1 – A pessoa a quem a criança é confiada com vista à futura adoção tem deveres semelhantes ao familiar e pessoa idónea na medida de apoio a familiar e pessoa idónea previstos no artigo 202.º, com as devidas adaptações.

2 – As famílias e casas de acolhimento a quem a criança é confiada com vista à futura adoção têm deveres semelhantes aos previstos na secção relativa às medidas de colocação para famílias e casas de acolhimento, com exceção dos que respeitem à obrigatoriedade de interação com a família de origem.

3 – A criança tem os direitos constantes das disposições anteriores relativas às medidas de proteção, exceto aqueles que forem limitados por decisão judicial em virtude da inibição das responsabilidades parentais da família de origem e se justifiquem pela salvaguarda do seu superior interesse.

Capítulo III

Procedimentos e processos de proteção

Secção I

Disposições gerais

Artigo 241.º

Objeto

1 – Os artigos seguintes regulam o procedimento de proteção da criança, estabelecendo as fases e regulando a atuação dos atores e estruturas de proteção sempre que a criança tem necessidade de proteção nos termos do artigo 195.º.

2 - Aplicam-se ao procedimento de proteção os princípios estabelecidos no artigo 196.º, bem como as disposições comuns para a criança em contacto com a lei, constantes dos artigos 140.º a 193.º, nomeadamente:

- a) Princípios e garantias da criança em contacto com a lei
- b) Participação e audição da criança
- c) Informação
- d) Simplificação, oralidade e celeridade
- e) Individualização
- f) Assistência
- g) Assistência consular
- h) Direito a defesa, recurso e reparação
- i) Pessoa de apoio
- j) Determinação da idade
- k) Exames médicos e avaliação médica
- l) Relatório social
- m) Confidencialidade e publicidade
- n) Preparação da criança para o processo de justiça
- o) Adaptação do processo de justiça para a criança
- p) Disposições processuais comuns aos processos previstos no Código, nomeadamente:
 - i. Carácter individual e único do processo;
 - ii. Apensação de processos;
 - iii. Apensação de processos de natureza diversa;
 - iv. Conjugação de decisões;
 - v. Aproveitamento dos atos anteriores;
 - vi. Princípio da plenitude da assistência do juiz;
 - vii. Prazo e seu excesso.

Artigo 242.º

Fases do procedimento de proteção

1 - O procedimento de proteção é composto pelas seguintes fases:

- a) Identificação e sinalização das situações de criança com necessidade de proteção;

- b) Avaliação do caso;
- c) Plano individual de proteção, incluindo a proposta da medida de proteção a aplicar;
- d) Acordo de proteção;
- e) Processo judicial de proteção;
- f) Execução das medidas;
- g) Revisão e cessação da medida.

2 – O processo judicial de proteção tem lugar apenas nos casos previstos no presente Código, nos termos do artigo 246.º.

Artigo 243.º

Intervenção das estruturas de proteção

1 – As estruturas de proteção definidas nos artigos 100.º a 130.º atuam desejavelmente com o consentimento e não oposição definidos no artigo seguinte, podendo intervir até à fase da avaliação e proposta de plano individual de proteção prevista na alínea e) do artigo anterior ainda que não obtenham inicialmente estas concordâncias.

2 – O acordo de proteção previsto na alínea d) do artigo anterior carece das declarações de consentimento e não oposição previstas no artigo seguinte.

3 - A partir da fase do acordo de proteção, caso falem ou sejam sido retirados os consentimentos previstos ou havendo oposição da criança, nos termos do artigo 245.º, a estrutura de proteção abstém-se de atuar e remete o processo ao Ministério Público competente, para iniciar o processo judicial de proteção.

4 – As estruturas de proteção devem, em qualquer caso, fazer os melhores esforços para adotar uma abordagem restaurativa e promover uma solução acordada com as partes que proteja o superior interesse da criança.

5 – Sempre que o processo é remetido ao Ministério Público competente, a estrutura de proteção pode continuar a atuar sob a orientação deste.

Artigo 244.º

Consentimento e não oposição

1 – O consentimento relevante para efeitos da atuação da estrutura de proteção nos termos do artigo anterior é o consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tem a guarda da criança, regulado nos artigos seguintes.

2 – A intervenção das estruturas de proteção regulada no artigo anterior depende da não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos.

3 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante em função da sua maturidade, sem prejuízo da sua audição e direito de participação em todos os casos.

Artigo 245.º

Requisitos do consentimento

1- Para os efeitos do n.º 1 do artigo anterior, releva o consentimento de ambos os pais, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Quando o pai ou mãe que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do pai ou mãe presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a estrutura de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

3 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor, nos termos do Código Civil.

5 - Se a criança estiver confiada à guarda de terceira pessoa, nos termos do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha

apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e a estrutura de proteção diligencia no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devam prestar o consentimento.

6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2.

7 – Quando a pessoa que deva prestar consentimento, para efeitos de intervenção ou aplicação de medidas não judiciais haja sido indiciada pela prática de um crime que vitime a criança carecida de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual da criança aplica-se o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte relativo à intervenção judicial.

Artigo 246.º

Intervenção judicial

1 - A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada a equipa de proteção regional da criança ou quando estas estruturas não tenham competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de proteção adequada;
- b) A pessoa que deva prestar consentimento, para efeitos de intervenção ou aplicação de medidas não judiciais, nos termos do artigo 245.º, haja sido indiciada pela prática de um crime que vitime a criança carecida de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual da criança;
- c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da equipa de proteção regional, quando o acordo de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento

- do referido acordo de que resulte situação de necessidade de proteção da criança;
- d) Não seja obtido acordo de proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
 - e) A criança se oponha à intervenção da equipa de proteção regional ou local nos termos artigo 245.º;
 - f) A equipa de proteção regional não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade, para efeitos de execução da medida;
 - g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pelas equipas de proteção regional ou local não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança requeiram a intervenção judicial;
 - h) O Ministério Público considere que a decisão das equipas operacionais é ilegal ou inadequada à proteção da criança;
 - i) O procedimento das equipas de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
 - j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente.

2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação, à especial relação da criança com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da equipa regional, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção das equipas de proteção.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a estrutura de proteção competente remete o processo ao Ministério Público.

Artigo 247.º **Intervenção do Ministério Público**

Ao Ministério Público compete:

- a) Intervir na promoção e defesa dos direitos das crianças em necessidade de proteção, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários;
- b) Acompanhar a atividade das estruturas operacionais de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados;
- c) Representar as crianças com necessidade de proteção, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos da lei;
- d) Realizar visitas a centros de acolhimento e contactar com as crianças enquanto estiverem em regime de acolhimento.

Secção II **Sinalização e comunicações**

Artigo 248.º **Sinalização de situações de necessidade de proteção**

- 1- Sempre que os atores de proteção referidos no artigo 99.º identifiquem indícios de situação de criança com necessidade de proteção devem os mesmos:
 - a) Proporcionar a proteção compatível com as suas atribuições;
 - b) Comunicar o caso à equipa de proteção regional da criança;
 - c) Documentar as informações recolhidas.

2 – A equipa de proteção regional oferece um serviço permanente de consulta e apoio, organizam ações de sensibilização para a importância da identificação precoce de situações de necessidade de proteção e divulgam permanentemente os seus horários e contactos junto das entidades com responsabilidades em matéria de infância.

Artigo 249.º

Comunicação das situações de necessidade de proteção por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 195.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância, às entidades policiais, às estruturas de proteção, aos centros de acesso à justiça ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da criança.

Artigo 250.º

Comunicações das equipas de proteção ao Ministério Público

As equipas de proteção regionais comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para adoção;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;

- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança com necessidade de proteção;
- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança dos seus pais ou outro representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.
- f) As situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessário a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 251.º

Dever especial de comunicação

1 – Têm um dever especial de comunicação todos os profissionais que, em virtude das funções que exercem a título oficial ou privado, têm responsabilidades em matéria de infância e/ou contactam frequentemente com crianças, nomeadamente:

- a) Assistentes sociais;
- b) Pessoal docente em qualquer nível de ensino e diretores e administradores escolares;
- c) Profissionais de saúde física ou mental, nomeadamente médicos, enfermeiros, terapeutas e técnicos de saúde;
- d) Pessoas que prestam serviços de cuidado de crianças, como amas, *babysitters* ou quaisquer pessoas que facilitem educação não formal ou profissional;
- e) Técnicos que fazem exames médicos ou post-mortem;
- f) Agentes das forças de segurança;
- g) Pessoas que realizem atividades desportivas, recreativas ou culturais envolvendo crianças;
- h) Membros de qualquer igreja;

- i) Organizações não governamentais ou grupos comunitários;
- j) Líderes religiosos e tradicionais;
- k) Funcionários do centro de acesso à justiça e/ou qualquer outra entidade com funções na área do acesso à justiça e apoio legal;
- l) Funcionários ou prestadores de serviços em casas de acolhimento;
- m) Mediadores, conciliadores ou qualquer pessoa que atue na área da prevenção e resolução de conflitos a nível local ou nacional.

2 – O incumprimento do dever estabelecido no número anterior dá origem à instauração de um processo de contraordenação a definir por diploma aplicável e a responsabilidade disciplinar e/ou civil nos termos da legislação aplicável.

3 - Caso a estrutura de proteção não esteja instalada, as entidades ou pessoas devem comunicar a situação de necessidade de proteção diretamente ao Ministério Público e/ou ao Centro de Acesso à Justiça da área.

4 - As casas de acolhimento devem comunicar imediatamente ao Ministério Público todas as situações de crianças que acolham sem prévio procedimento de proteção e/ou decisão judicial.

Artigo 252.º

Proteção da pessoa que comunica

1 - A pessoa que comunique uma situação de criança com necessidade de proteção deve ser protegida pelo Estado, assegurando-se nomeadamente que:

- a) A comunicação não pode ser usada como causa para ação disciplinar ou criminal contra a pessoa que comunica;
- b) A comunicação não constitui uma violação da ética profissional e deontologia.

2 – O disposto nos números anteriores é aplicável independentemente do dever de sigilo

imposto pela legislação que regula a profissão relevante.

Artigo 253.º

Participação dos crimes cometidos contra crianças

Quando os factos que tenham determinado a situação de necessidade de proteção constituam crime, devem ser comunicados ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 254.º

Início e organização do processo

1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida equipa tiver conhecimento.

2 - O processo da estrutura de proteção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.

3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela estrutura de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.

4 - Os atos praticados por uma estrutura de proteção a pedido de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de proteção, integram a atividade processual da estrutura, sendo registados como atos de colaboração.

Artigo 255.º

Dossier individual da criança

1 - A informação relativa a cada caso em qualquer dos processos previstos no presente Código, nomeadamente proteção e conflito com

a lei, integra um dossier individual junto ao gestor de caso.

2 - Por cada criança é organizado um único dossier.

3 - O dossier acompanha sempre a criança em caso de transferência de gestor de caso.

4 - O acesso ao dossier individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo a equipa de proteção regional ou o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade da criança ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.

5 - Sem prejuízo de disposição especial no presente Código, os dossiers são obrigatoriamente destruídos decorridos cinco anos sobre a data em que os jovens a quem respeitam completarem 21 ou 25 anos, caso seja estendida a medida a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, exceto nos casos relativos a adoção, que são regulados nos termos previstos na Parte VII do presente Código.

Artigo 256.º

Iniciativa e competência territorial das estruturas de proteção

1 - As estruturas de proteção intervêm:

- a) Por solicitação da criança, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento;
- c) Com base nas comunicações das situações de criança com necessidade de proteção.

2 - É competente para a aplicação das medidas de proteção a estrutura de proteção da área da residência da criança no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

3 - Se a residência da criança não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a

estrutura de proteção do lugar onde aquele for encontrado.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a estrutura de proteção do lugar onde a criança for encontrada realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata.

5 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à estrutura de proteção da área da nova residência.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a estrutura de proteção com competência territorial inicial presta toda a informação relevante à estrutura que aplica a medida de proteção bem como toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 257.º

Primeira informação e audição dos interessados

1 - A estrutura de proteção competente, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança resida, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - A estrutura de proteção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de necessidade de proteção, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Secção III
Procedimentos e processos urgentes
Artigo 258.º
Procedimentos urgentes

1 – Em situações de urgência previstas no artigo 198.º, ou seja, quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psicológica da criança, os atores de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do Ministério Público e/ou autoridades policiais.

2 – Sempre que é necessário retirar imediatamente a criança do perigo e se verifique oposição dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, o ator de proteção comunica com as autoridades policiais, que retiram a criança do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 99.º ou em outro local adequado.

3 – Nos casos previstos no n.º anterior, caso não seja possível comunicar com a autoridade policial ou na falta da sua intervenção imediata, o ator de proteção comunica com outra autoridade local ou tradicional para que o assista na tomada de medidas adequadas.

4 - As medidas tomadas devem ser documentadas e remetidas às entidades competentes, acompanhadas de todos os elementos disponíveis e relevantes para apreciação da situação.

5 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente

ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 259.º
Procedimentos judiciais urgentes

1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 199.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de proteção.

Secção IV
Avaliação
Artigo 260.º
Objetivos da Avaliação

1 - A avaliação da situação sinalizada ou identificada envolve a recolha de toda a informação necessária para a decisão de aplicação da medida de proteção, nomeadamente:

a) A recolha de informação necessária ao conhecimento da situação da criança, envolvendo uma análise dos riscos e necessidades da criança, nomeadamente sobre enquadramento familiar e comunitário, incluindo todas as diligências e os exames necessários e adequados;

b) A recolha de informação relativa à existência de recursos, redes e/ou serviços de apoio na comunidade.

2 - A avaliação do caso envolve nomeadamente a recolha de informação sobre os seguintes aspetos:

- a) Lista das capacidades e competências da criança, seu desenvolvimento cognitivo, emocional, social, e as necessidades da criança com vista ao reforço da sua autonomia e desenvolvimento integral;
- b) Situação concreta da criança, incluindo verificação das alegadas violações de direitos fundamentais, detalhes e intensidade de possível violência, abuso ou negligência, e possíveis carências relatadas;
- c) Enquadramento familiar, nomeadamente a história e dinâmica familiar, a capacidade do agregado familiar de origem para remover qualquer situação de perigo, comportamentos que possam afetar a segurança ou o equilíbrio emocional da criança, a disponibilidade do agregado familiar de origem para colaborar nas ações constantes de um plano de apoio à família e/ou comunidade;
- d) Análise da intensidade e qualidade dos vínculos entre os membros da família, nomeadamente vinculação afetiva, interação, interesse e participação na vida da criança;
- e) Mapeamento dos vínculos significativos na família alargada e análise da rede social de apoio da criança e à de sua família, nomeadamente família extensa, amigos, vizinhos, padrinhos, instituições;
- f) Perceção da criança em relação à possibilidade de afastamento do convívio familiar, se tal for equacionado;
- g) Análise dos aspetos relativos à educação, saúde da criança e serviços disponíveis,
- h) Possibilidade de intervenção profissional e encaminhamentos que visem à superação da situação de violação de direitos,

i) Nos casos de violência ou abuso intrafamiliar, possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum para a manutenção da criança na moradia em condições de proteção e segurança;

j) Condições de acesso da família a serviços, programas e projetos das diversas políticas públicas que possam responder às suas necessidades.

3 – A criança deve participar ativamente na avaliação, devendo ser ouvida, informada sobre as possíveis alternativas, sendo a sua opinião considerada, quer quanto ao seu destino, medidas consideradas ou qualquer outra informação relevante que seja viável e alinhada com o seu interesse superior.

Artigo 261.º

Competência para a avaliação

1 - A avaliação do caso é da competência da equipa de proteção regional, devendo ser realizada pelo gestor de caso.

2 - A avaliação do caso pode ser feita em colaboração com outras entidades ou estruturas.

3 – Sempre que, no decurso da avaliação, sejam detetados indícios de crime devem ser contactados o Ministério Público ou as entidades policiais, nos termos do artigo 253.º.

4 – Sempre que se verifique uma situação de urgência, nos termos do artigo 198.º é aplicável o disposto no artigo 258.º e 259.º.

Artigo 262.º

Relatório da avaliação

O gestor de caso regista todos os aspetos analisados durante a avaliação num relatório de avaliação a ser apresentado à equipa de proteção regional durante uma reunião interna ou conferência de caso.

Secção V

Plano individual de proteção

Artigo 263.º

Objetivos do plano individual de proteção

1 - O plano individual de proteção da criança define os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades da criança, definindo as estratégias de atuação, programas de intervenção, ações a desenvolver, quem se responsabiliza por cada ação bem como os recursos necessários e as entidades a envolver, e a respetiva calendarização, com vista a garantir o bem-estar e o superior interesse e a proteção da criança.

2 - O plano individual de proteção inclui a proposta quanto à medida de proteção a aplicar nos termos dos artigos 199.º e seguintes, incluindo nomeadamente:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) O plano de educação e escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- c) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- d) Apoio psicossocial e/ou pedagógico a fornecer à criança e/ou à família;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão;
- f) Aconselhamento familiar ou aconselhamento parental para os pais da criança e/ou seus cuidadores;
- g) Monitorização e supervisão regulares da criança pelo gestor de caso ou outra pessoa especificada por este;
- h) Envolvimento dos membros da família alargada bem como da comunidade da

criança, incluindo anciãos da família, líderes religiosos, líderes comunitários, igreja ou outra organização relevante para a prestação de apoio à criança, seus pais e / ou cuidadores;

- i) Qualquer outra informação relevante tendo em conta os objetivos do número 1.

3 - O plano individual de proteção inclui ainda um relatório de todas as ações tomadas e/ou tentativas feitas para desenvolver um plano que melhor atenda ao superior interesse da criança, nomeadamente relato das visitas domiciliárias, reuniões, diálogos, consultas, averiguações ou quaisquer outras diligências tomadas ou elementos recolhidos.

Artigo 264.º

Competência para preparação do plano individual de proteção

1 - A preparação do plano individual de proteção é da competência da equipa de proteção regional, devendo ser realizada pelo gestor de caso.

2 - A preparação do plano individual de proteção pode ser feita em colaboração com outras entidades ou estruturas locais ou serviços públicos e privados relevantes.

Artigo 265.º

Crítérios para aplicação das medidas de proteção

1 - A proposta quanto às medidas de proteção tem em conta as circunstâncias de cada criança e sua situação em concreto e, em especial, o seguinte:

- a) A situação de necessidade de proteção que determinou a respetiva aplicação;
- b) A avaliação integral das necessidades da criança;
- c) O nível das competências parentais, bem como da capacidade protetora de outro familiar ou pessoa idónea, quando aplicável;

- d) O superior interesse da criança a curto e longo prazo;
- e) A estabilidade, sustentabilidade da medida de proteção e seu potencial de resolver a situação.

2 - Deve ser explicada à criança a razão da medida adotada e devem ficar registados os comentários, necessidades e preferências da criança.

Artigo 266.º

Abordagem restaurativa para aplicação da medida de proteção

1 - Na ponderação sobre as ações a tomar no âmbito do plano individual e medida de proteção, a equipa de proteção regional adota uma abordagem restaurativa, privilegiando a voluntariedade e o diálogo, a participação ativa dos intervenientes, em especial, da criança, bem como um foco na reparação dos relacionamentos e na prestação do apoio necessário para satisfazer as necessidades.

2 – A abordagem restaurativa tem sempre em consideração o superior interesse da criança bem como os restantes princípios e garantias previstos na Parte I e IV do presente Código.

3 – Podem ser utilizadas técnicas restaurativas como a mediação, reuniões familiares ou consultas com a comunidade, aplicando-se as disposições do presente Código, bem como a demais legislação aplicável.

Artigo 267.º

Reuniões familiares

1 – Para efeitos do artigo anterior, na ponderação sobre as ações a tomar no âmbito do plano individual e medida de proteção, pode o gestor de caso organizar ou solicitar a organização de uma reunião familiar para considerar as necessidades de cuidado e proteção da criança, a menos que tal seja contrário ao superior interesse da criança.

2 - Dependendo da natureza do assunto podem ser envolvidas nomeadamente as seguintes pessoas na reunião de família:

- a) A criança;
- b) Os pais da criança, responsáveis ou pessoas que tenham a sua guarda;
- c) Outros membros da família da criança;
- d) Líderes comunitários ou religiosos;
- e) Prestadores de serviços relevantes;
- f) Qualquer outra pessoa cujo envolvimento seja útil.

3 - Se uma criança não participar da reunião de família, o gestor de caso deve tomar medidas razoáveis para:

- a) Descobrir as opiniões e desejos da criança;
- b) Divulgar as opiniões e desejos da criança às pessoas que participam da reunião; e
- c) Garantir que as opiniões e desejos da criança sejam levados em consideração ao decidir que ação tomar.

Artigo 268.º

Consultas com a comunidade

Na ponderação sobre as ações a tomar no âmbito do plano individual e medida de proteção, pode o gestor de caso organizar consultas com as pessoas e entidades da comunidade que possam fornecer informações úteis, apoio, serviços ou cujo envolvimento seja, de qualquer forma, útil.

Secção VI

Acordo de proteção

Artigo 269.º

Acordo de proteção

1 – Existe acordo de proteção quando o plano individual de proteção é negociado e aceite pelas partes interessadas.

2 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, tem lugar intervenção judicial nos termos do artigo 282.º e seguintes.

3 - O acordo de proteção inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação da equipa de proteção regional competente e do gestor de caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

4 - Para efeitos da alínea c) do n.º anterior, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 244.º e 245.º.

5 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação de necessidade de proteção.

6 - Havendo acordo, o mesmo é assinado pelos intervenientes.

7 - Caso os interessados não saibam assinar, o gestor de caso assinala esta situação no acordo de proteção, tomando as providências necessárias para garantir a completa informação das pessoas que não saibam ler ou escrever.

Artigo 270.º

Acordo de proteção relativo a medidas em meio natural de vida

1 - No acordo de proteção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar, para além do previsto no artigo anterior, nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;

- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 - Se a necessidade de proteção resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança esteja confiada, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista no número anterior, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 271.º

Acordo de proteção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de proteção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com

quem a criança tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;

- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às estruturas de proteção, entidades administrativas e às autoridades judiciárias, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 272.º

Contrato de acolhimento familiar

1 - A prestação de acolhimento familiar temporário e as condições do mesmo devem constar num contrato, assinado pelo gestor de caso, demais equipas técnicas devidamente certificadas para o efeito, família de origem, se possível, e pelo membro da família de acolhimento responsável pelo acolhimento familiar, que estabeleça:

- a) O número máximo de crianças a acolher
- b) Os direitos e obrigações de ambas as partes
- c) O valor mensal de géneros, medicamentos e outros apoios pecuniários adequados à situação da criança em acolhimento, e as respetivas datas de entrega destes mesmos bens.
- d) O início e período de duração do acolhimento

- e) A identificação de ambas as partes
- f) A indicação da residência e contactos da família de acolhimento.

2 – Devem ser anexados, ao contrato de acolhimento, os seguintes elementos:

- a) Identificação da criança e da sua família de origem;
- b) As datas de início e do fim do contrato;
- c) As entidades envolvidas no processo de acolhimento familiar;
- d) Cópia dos artigos relevantes do presente Código sobre acolhimento familiar.

Secção II

Duração da medida de proteção

Artigo 273.º

Prazos

1 - As medidas de proteção enunciadas no artigo 199.º e aplicadas nos termos do presente Código têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

3- As medidas de proteção não podem ter duração superior a 6 meses, podendo, todavia, ser prorrogadas sucessivamente até um período de 18 meses se o superior interesse da criança o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e acordos legalmente exigidos.

4 - Excecionam-se do disposto do n.º anterior as medidas de apoio à autonomia de vida e a confiança judicial com vista à futura adoção.

5 - Quando a defesa do superior interesse da criança o imponha, a medida de proteção pode ser prorrogada até que aquela perfaça os 25 anos de idade, nomeadamente quando existam, e enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que a criança pretenda a manutenção da medida.

Artigo 274.º

Entidades competentes para a execução

1 - As estruturas de proteção competentes aplicam a medida de proteção e acompanham a

respetiva execução nos termos definidos no acordo de proteção.

2 - A execução das medidas de apoio decididas em processo judicial, são dirigidas e controladas pelo tribunal.

3 – Quando as estruturas de proteção referidas no n.º 1 não tenham capacidade suficiente para executar a medida, pode a equipa de proteção regional ou o tribunal encarregar da sua execução serviço público, instituição de solidariedade social, organização não-governamental, associação, clube desportivo e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

4 – Os atos materiais de execução da aplicação da medida de proteção cabem, em regra, aos membros e das equipas e/ou aos técnicos dos serviços indicados no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 275.º **Execução das medidas**

1 - A execução das medidas de proteção envolve a efetiva e regular prestação de serviços acordados ou determinados pela decisão judicial nomeadamente através de:

- a) Acompanhamento regular da criança e/ou família através de visitas domiciliárias e contactos regulares, presenciais ou por telefone;
- b) Ações com vista a facilitar a reintegração da criança na família e comunidade;
- c) Comunicações regulares ao MP e/ou juiz quanto ao cumprimento do acordo de proteção ou da decisão judicial;
- d) Coordenação necessária com outras estruturas e atores de proteção;
- e) Reencaminhamento para serviços específicos sempre que necessário;
- f) Apoio psicossocial;
- g) Identificação de qualquer necessidade relevante por parte da criança ou sua família ou qualquer alteração de circunstâncias que

tenha impacto na implementação do plano acordado ou determinado por decisão judicial.

2 – Na execução das medidas de proteção, deve a estrutura competente documentar os serviços prestados, o acompanhamento efetuado, o progresso feito relativamente às estratégias de atuação e ações desenvolvidas definidas no acordo de proteção ou decisão judicial, bem como qualquer outra ação relevante.

3 – Aplicam-se às medidas previstas na alínea b) do n.º 1 o disposto no artigo 432.º do presente Código, com as devidas adaptações.

Secção III **Revisão e cessação da medida**

Artigo 276.º **Revisão da medida**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 200.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.

2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido da família de origem, da criança ou de qualquer outra pessoa responsável pela criança desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de

facto e de direito, em coerência com o plano individual de proteção da criança.

5 – A medida de colocação é revista sempre que se mostre prejudicial, nomeadamente sempre que:

- a) Coloque em causa aos direitos e a proteção da criança;
- b) Se verifique violação grave de obrigações estabelecidas no contrato de acolhimento;
- c) Se verifique a perda das condições exigidas para a prestação do serviço de acolhimento.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de proteção ou da decisão judicial.

Artigo 277.º

Cessação da medida de proteção

As medidas de proteção cessam quando:

- a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- c) A criança atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade e esse pedido seja aceite, até que complete 25 anos;
- d) Seja decretada a adoção nos termos do presente Código;
- e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança da situação de necessidade de proteção;
- f) A sua continuação se mostre desnecessária.

Artigo 278.º

Comunicações e acompanhamento

Aquando da cessação da medida aplicada, a estrutura de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades com competência em matéria de infância envolvidas no plano individual de proteção, tendo em vista o acompanhamento da

criança, e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Artigo 279.º

Cessação das medidas de colocação

1 - A saída da criança da família de acolhimento deve ser devidamente preparada e efetuar-se com a antecedência superior a 1 mês, com a participação da família de acolhimento da criança e da família de origem.

2 - Para efeitos do apoio prestado às Famílias de Acolhimento Temporário, considera-se que a prestação do serviço de acolhimento tem início no dia 1 do mês em que se processa o acolhimento da criança e termina no fim do mês em que terminar o acolhimento.

3 - A cessação do acolhimento é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor de caso, e envolve a participação da criança e da sua família de origem, salvo se tal contrariar o superior interesse da criança.

4 - A preparação referida no número anterior é igualmente assegurada na situação da cessação do acolhimento por motivo de transição da criança para família adotiva, aplicando-se, neste caso, os programas específicos de preparação da criança para a adoção previstos na Parte VII do presente Código.

5 - Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento deve manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância, apoiar a criança, se assim se revelar necessário, por um período não inferior a seis meses.

Artigo 280.º

Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de proteção.

Artigo 281.º

Continuidade do apoio pela equipa de proteção

1 - As estruturas de proteção envolvidas no processo permanecem disponíveis para contactos com a criança e família mesmo após a cessação de qualquer medida de proteção.

2 - A tomada de conhecimento de qualquer perturbação na vida da criança, em fase posterior à cessação da medida, deve ser de imediato sinalizada à estrutura de proteção ou ao tribunal onde correu o respetivo processo de proteção.

Capítulo III

Processo judicial de proteção

Secção I

Disposições gerais

Artigo 282.º

Processo

O processo judicial de proteção da criança, doravante designado processo judicial de proteção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 283.º

Competência territorial

1 - É competente para a aplicação das medidas de proteção o tribunal da área da residência da criança no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2 - Se a residência da criança não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal do lugar onde a criança for encontrada realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata.

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança mudar de residência por período

superior a três meses, o processo é remetido ao tribunal da área da nova residência.

Artigo 284.º

Processos urgentes

Os processos judiciais de proteção de criança são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 285.º

Notificações e convocatórias

As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio mais expedito e adequado ao efeito pretendido, podendo ser feitas em colaboração com outros atores de proteção, nomeadamente pelas autoridades locais ou tradicionais, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 286.º

Contraditório

1 - A criança, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.

2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

3 - O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º.

Artigo 287.º

Iniciativa processual

1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança com idade igual ou superior a 12 anos podem também

requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 246.º.

3 - O Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.

Artigo 288.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Artigo 289.º

Requerimento de abertura do processo judicial

1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de proteção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças com necessidade de proteção residentes em áreas em que não esteja instalada estrutura de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- b) Recebidas as comunicações previstas no presente Código, considere haver indícios de situação de necessidade de proteção para a criança, suscetível de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;
- c) Quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para a proteção da criança.

2- No caso previsto nas alíneas b) ou c) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, requisita à estrutura de proteção o processo relativo à criança, podendo solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

3 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da estrutura de proteção:

- a) Indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial;

- b) É acompanhado do processo iniciado na estrutura;
- c) É apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da estrutura pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à estrutura de proteção.

4 – O gestor de caso é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

Artigo 290.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) Quando a estrutura de proteção lhe haja remetido o processo por falta de competência para aplicação da medida adequada, e o Ministério Público concorde com este entendimento;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente quando as estruturas de proteção lhe comuniquem situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, incluindo os casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 291.º

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 292.º

Fases do processo

1 - O processo de proteção é constituído pelas fases de:

- a) Instrução;
- b) Decisão negociada;
- c) Debate judicial;
- d) Decisão e
- e) Execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de proteção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 299.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 294.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Secção II

Instrução

Artigo 293.º

Fase de instrução

1 - A fase da instrução é constituída por todas as diligências que visam conhecer a situação da criança com necessidade de proteção.

2 – Podem ser dispensadas diligências não obrigatórias quando estiver em causa repetição de atos processuais inúteis e/ou os autos, designadamente os já remetidos a juízo pelas estruturas de proteção, contenham já todos os elementos necessários.

Artigo 294.º

Despacho inicial

1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:

- a) Da criança;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 - No mesmo despacho, o juiz designa dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

3 – Para efeitos do n.º anterior é sempre ouvido o técnico gestor de caso e, havendo, qualquer outro técnico social envolvido no processo.

4 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 295.º

Informação ou relatório social

1 - O juiz considera, para efeitos da sua decisão, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do seu agregado familiar.

2 – Havendo relatórios de avaliação e/ou relativos ao plano individual de proteção ou outra informação social relevante recolhida pelas estruturas de proteção, devem os mesmos ser juntos ao processo.

3 – Caso não exista informação e/ou relatórios disponíveis ou suficientes, a informação e o relatório social são solicitados pelo juiz ao assistente social competente, que recolhe a informação em colaboração com a equipa regional de proteção nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.

Artigo 296.º

Advogado

1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do

processo, constituir ou requerer a nomeação de advogado que o represente, a si ou à criança.

2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

3 - A nomeação de advogado é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de advogado aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º e, em qualquer caso, à criança.

5 - No caso previsto no n.º 2 aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 398.º.

Artigo 297.º **Duração**

A instrução do processo de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

Artigo 298.º **Encerramento da instrução**

1 - O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de proteção ou tutelar cível adequado; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 294.º.

2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os pais, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança.

Artigo 299.º **Arquivamento**

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de necessidade de proteção não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Secção III **Fase da decisão negociada** **Artigo 300.º** **Decisão negociada**

A fase de decisão negociada consiste na tentativa de obtenção de um acordo de proteção ou tutelar cível adequado através de uma abordagem restaurativa que pode ser homologado judicialmente.

Artigo 301.º **Conferência para decisão negociada**

1 - O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de proteção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança com idade igual ou superior a 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

2 - Pode ser convocada a criança com idade inferior a 12 anos, dependendo do seu nível de maturidade e desde que tal não seja contrário ao seu superior interesse.

Artigo 302.º **Acordo extrajudicial**

1 - As partes podem, a qualquer momento, chegar a acordo extrajudicial através de processos restaurativos, como a mediação, a

conferência de família ou procedimentos tradicionais.

2 - No caso previsto no n.º anterior o juiz pode homologar o acordo alcançado.

Artigo 303.º **Acordo de proteção**

1 - Ao acordo de proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente Código relativamente ao plano individual de proteção e acordo, em especial, o artigo 269.º.

2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3 - O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

Secção IV **Fase do Debate judicial**

Artigo 304.º **Debate judicial**

1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança com idade igual ou superior a 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º.

3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

5 - Para efeitos do disposto no artigo 276.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de proteção aplicada; ou

b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 305.º **Organização do debate judicial**

1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

Artigo 306.º **Regime das provas**

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 307.º **Documentação**

1 - A audiência é sempre documentada.

2 - Sempre que os meios tecnológicos o permitam, a audiência deve ser gravada devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

Artigo 308.º **Alegações**

1 - Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

2 - Atendendo à complexidade da causa, o juiz pode determinar o alargamento do tempo para o uso da palavra, previsto no número anterior.

Artigo 309.º **Decisão**

1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 310.º **Notificação da decisão**

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Secção V **Recursos** **Artigo 311.º** **Recursos**

1 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.

2 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º e é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 312.º **Processamento e efeito dos recursos**

1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.

2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 313.º **Execução da medida**

No processo judicial de proteção a execução da medida será efetuada nos termos do artigo 274.º e 275.º.

Artigo 314.º **Direito subsidiário**

Ao processo de proteção são aplicáveis subsidiariamente as normas relativas ao processo civil declarativo comum, com as devidas adaptações.

Parte VI **Crianças em conflito com a lei**

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 315.º **Objeto**

1 - Os artigos seguintes regulam o contacto da criança com a lei nos casos em que a criança se encontra em conflito com a lei, estabelecendo garantias e disposições aplicáveis ao processo de justiça para a criança.

2 - Para efeitos do disposto no n.º anterior a criança em conflito com a lei é a pessoa com idade inferior a 18 anos e com idade igual ou superior a 12, identificada como tendo

cometido um facto qualificado pela lei como crime.

Artigo 316.º

Finalidade

- 1 - O presente Código tem como finalidade assegurar que toda criança em conflito com a lei tem o seu superior interesse protegido quer durante processo de justiça para a criança quer no resultado desse processo.
- 2 - Com vista a assegurar o cuidado, a proteção e bem-estar da criança em conflito com a lei, a presente Parte estabelece disposições que asseguram:
 - a) A coordenação dos serviços para crianças e famílias com ênfase na prevenção, intervenção precoce, diversão processual e alternativas baseadas na comunidade;
 - b) A implementação de uma abordagem de justiça restaurativa que sirva para promover os direitos da criança e tenham como resultado a sua plena integração na comunidade;
 - c) A remoção das consequências legais do comportamento delituoso e a sua substituição por programas de supervisão, tratamento e reabilitação com os seguintes objetivos:
 - i. Responsabilidade pelos seus atos ou omissões;
 - ii. Segurança e proteção da comunidade;
 - iii. Promoção do desenvolvimento das suas competências que irá habilitar a criança a tornar-se responsável e membro produtivo da comunidade.

Capítulo II

Disposições específicas e princípios

Artigo 317.º

Disposições anteriores aplicáveis

1 - Aplicam-se aos casos de criança em conflito com a lei os princípios estabelecidos nos artigos 9.º a 24.º da Parte I do presente Código, em concreto:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- g) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- h) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade;
- i) Princípio da excecionalidade de colocação em instituições;
- j) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- k) Princípio da dignidade e tratamento com compaixão;
- l) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- m) Princípio da participação e audição da criança;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional.

2 – Aplicam-se ainda aos casos de criança em conflito com a lei o artigo 197.º, bem como as disposições comuns aos processos de proteção e criança em contacto com a lei, constantes dos artigos 140.º a 193.º da Parte IV.

Artigo 318.º

Idade mínima de responsabilidade penal

1 - Nenhuma criança será responsabilizada criminalmente, sendo a idade mínima de responsabilidade penal a idade de 18 anos no momento da prática da ofensa.

2 – O caso de criança com idade inferior a 12 anos que pratica ato tipificado na lei como crime é imediatamente remetido para processo de proteção, regulado nos termos do presente Código.

3 – A pessoas com mais de 18 e menos de 21 anos é aplicável a pena abstrata correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.

Artigo 319.º

Continuidade de medidas

A aplicação das medidas socioeducativas pode ser estendida a pessoa com mais de 18 anos e menos de 21 anos iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos que solicite a continuação da aplicação de medida sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos de acompanhamento de saúde, educativos ou de formação profissional.

Artigo 320.º

Não criminalização de atos que não constituem crime quando praticado por adultos

Sem prejuízo do disposto no artigo 318.º nenhuma criança será presa, detida, investigada, processada ou responsabilizada criminalmente pela prática de um ato ou comportamento que não seja considerado crime se cometido por um adulto.

Artigo 321.º

Não autoincriminação

1 – A criança não pode ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada, bem como não é obrigada a responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

2 - Qualquer confissão ou declarações obtidas de forma contrária ao presente artigo não é

admissível como meio de prova contra a criança.

Artigo 322.º

Racionalidade e proporcionalidade

As medidas que forem impostas no processo devem ser racionais e proporcionais à ofensa cometida pela criança que corresponda a facto qualificado pela lei como crime.

Artigo 323.º

Presunção da inocência

1 - Toda criança em conflito com a lei tem o direito de ser considerada inocente até que seja provada sua culpa de acordo com a lei.

2 - A presunção de inocência exige que o ónus da prova da acusação recaia sobre a acusação, independentemente da natureza da ofensa.

3 - O comportamento alegadamente suspeito por parte da criança não deve levar a uma suposição de culpa, pois pode ser motivado por falta de compreensão do processo, imaturidade, medo ou qualquer outro motivo.

Artigo 324.º

Proibição de tortura

1- Nenhuma criança será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2 - Nenhuma criança será submetida a maus-tratos físicos.

3 - Nenhuma criança será submetida a trabalhos forçados.

Artigo 325.º

Proibição de prisão e excepcionalidade da detenção

1 - Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

2 – A detenção só é admissível como medida de último recurso e com a duração mais curta

possível nos termos dos artigos 352.º a 353.º do presente Código.

Artigo 326.º

Preferência pela prevenção

1 - Devem ser adotadas medidas de prevenção nos termos dos artigos 25.º a 29.º da Parte I, preferíveis a qualquer intervenção posterior para resolver o comportamento em conflito com a lei.

2 – Uma abordagem preventiva promove a adoção de linguagem adequada, evitando termos como comportamento desviante ou criança delinquente, malandra ou bandida, uma vez que a utilização destes termos contribui geralmente para o desenvolvimento de padrões de comportamentos indesejáveis.

Artigo 327.º

Preferência pela diversão processual

Sempre que apropriada e permitida nos termos do presente Código é preferível a diversão processual de acordo com o disposto nos artigos 368.º a 372.º.

Artigo 328.º

Remissão para processo de proteção

1 - Se a criança em conflito com a lei estiver em situação de necessidade de proteção deve ser iniciado um processo de proteção nos termos do presente Código.

2 – O n.º anterior é ainda aplicável a criança com idade inferior a 12 anos, nos termos do artigo 318.º, n.º 2.

3- Nos casos em que a conduta da criança em conflito com a lei se deva a necessidade de sobrevivência ou outras razões que derivem estritamente do ambiente em que vive, bem como nos casos em que a criança pratica atos a mando de adultos, deve presumir-se que se encontra em situação de necessidade de proteção aplicando-se o n.º 1 do presente artigo.

4 – Para efeitos do n.º 1 a autoridade competente comunica com a equipa regional de proteção que avalia o caso e decide se o caso passa a ser estritamente enquadrado no âmbito do proteção ou se persiste a necessidade de aplicação de uma medida socioeducativa.

Capítulo III

Medidas socioeducativas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 329.º

Finalidades das medidas

As medidas socioeducativas visam:

- a) Incentivar a criança a compreender as consequências e a ser responsável pelos danos causados pelas suas ações ou omissões relevantes;
- b) Educar a criança para o cumprimento das suas responsabilidades enumeradas no artigo 54.º do presente Código;
- c) Promover uma resposta individual que seja apropriada às circunstâncias da criança e proporcional às circunstâncias que envolveram a ofensa;
- d) Fortalecer os vínculos da criança na família e comunidade para promover a reabilitação e reintegração, de forma construtiva, digna e responsável;
- e) Prevenir a continuação do comportamento tipificado como crime ou comportamentos mais graves;
- f) Garantir a proteção da comunidade.

Artigo 330.º

Fatores a considerar na escolha de uma medida

Na seleção da medida a ser aplicada a uma criança, a autoridade competente deve considerar o seguinte:

- a) A gravidade da ofensa e as circunstâncias em que foi cometida;

- b) O grau de participação da criança na prática do crime;
- c) O dano causado à vítima e se foi intencional;
- d) A idade, maturidade, educação, saúde, caráter e atitude da criança;
- e) A história anterior da criança em relação a ofensas e sua resposta a ordens anteriores em relação a essas ofensas;
- f) Se existe situação de necessidade de proteção;
- g) Propostas que a criança ou seus pais possam apresentar para o futuro desenvolvimento da criança;
- h) Opiniões de um membro da equipa de proteção em relação à criança;
- i) Opiniões de qualquer pessoa envolvida na educação da criança;
- j) Informações contidas no relatório social;
- k) Quaisquer recomendações feitas por uma conferência familiar ou baseada na comunidade;
- l) Qualquer tempo ou esforço que a criança dispendeu para reparar danos causados;
- m) Qualquer outro fator que a entidade competente considere relevante tendo em conta a abordagem individualizada da justiça da criança.

Artigo 331.º

Determinação da medida

1 - A autoridade competente que determina a medida a aplicar deve aplicar os princípios constantes dos 140.º a 193.º da Parte IV bem como o disposto nos números seguintes.

2 - A medida deve ser:

- a) Proporcional à gravidade da ofensa;
- b) Individualizada e adaptada à criança em conflito com a lei;
- c) A medida menos restritiva capaz de cumprir os objetivos do artigo 329.º;
- d) A medida com maior probabilidade de reabilitar a criança, e assegurar sua plena e

segura integração ou reintegrá-la na sociedade;

- e) A medida capaz de promover o sentido de responsabilidade na criança, o reconhecimento e reparação do dano causado à vítima e à comunidade.
- f) Uma criança nunca deve ser tratada mais severamente do que um adulto em circunstâncias similares.

3 - Sempre que possível e apropriado, a criança permanece na respetiva comunidade.

4 - Sempre que um comportamento não cause danos sérios ao desenvolvimento da criança ou prejudique os outros podem não ser aplicadas quaisquer medidas socioeducativas.

5- As medidas socioeducativas são aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo do disposto nos artigos 345.º a 348.º.

Artigo 332.º

Complementaridade das medidas de proteção e assistência

As medidas socioeducativas devem ser acompanhadas, da assistência necessária psicossocial, médica, económico ou material, e/ou podem ser cumuladas com medidas de proteção nos termos da Parte V do presente Código conforme indicado no relatório social.

Secção II

Tipos de medidas socioeducativas

Artigo 333.º

Enunciação de medidas

São aplicáveis as seguintes medidas:

- a) Chamadas de atenção e desculpas;
- b) Educação e formação;
- c) Restituição e reparação;
- d) Prestação de serviço à comunidade;
- e) Regras de conduta e supervisão;
- f) Liberdade assistida;
- g) Obrigação de permanência na residência;
- h) Tratamento médico.

Artigo 334.º

Autoridade competente

- 1 - A aplicação das medidas socioeducativas são da competência exclusiva das estruturas de proteção, do Ministério Público e do Tribunal.
- 2 - A aplicação da medida prevista nos artigos 345.º a 349.º é da competência exclusiva do Tribunal.
- 3 - A aplicação da medida é, em regra, acompanhada pela autoridade competente, responsável pela elaboração de um plano individual para a criança nos termos do artigo 367.º.

Subsecção I

Chamadas de atenção e desculpas

Artigo 335.º

Admoestação e advertência

- 1 - A admoestação e advertência são chamadas de atenção verbais efetuadas pela autoridade competente, com fim de:
 - a) Prevenir continuação do comportamento em conflito com a lei e evitar comportamentos mais graves;
 - b) Identificar e reconhecer as consequências do comportamento em conflito com a lei.
- 2 - A admoestação consiste numa advertência solene feita à criança verbalmente, exprimindo o carácter ilícito da conduta e suas consequências e exortando-a a adequar o seu comportamento às normas e valores sociais e a inserir-se, de uma forma positiva, construtiva e responsável, na vida em comunidade.
- 3 - A advertência consiste numa chamada de atenção verbal mais séria que é feita pela autoridade competente nos termos descritos no n.º anterior e transcrita para uma ata de compromisso assinada pela criança e pelos pais ou responsáveis.
- 4 - Quando possível, devem ser advertidos os pais ou responsáveis da criança sobre a medida e ser-lhes indicado como devem

colaborar com respeito pelas normas sociais e legais.

- 5 - A admoestação e a advertência devem ser claras e diretas, de maneira que a criança e seus responsáveis as compreendam plenamente, aplicando-se às mesmas os artigos 152.º e 153.º.

Artigo 336.º

Pedido de desculpas

1 - O pedido de desculpas consiste em a criança apresentar desculpas, por forma verbal ou escrita, às pessoas afetadas pelo comportamento e especificadas pela autoridade competente, manifestando o seu propósito de não repetir factos similares.

2 - O pedido de desculpas pode ser apresentado em processos de pacificação comunitários ou tradicionais, desde que respeitados os direitos da criança previstos no presente Código, nomeadamente a plena participação da criança nos termos dos artigos 145.º e 146.º.

Subsecção II

Educação e formação

Artigo 337.º

Acompanhamento educativo

1 - A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projeto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pela autoridade competente, em particular, que a criança mantenha uma frequência escolar satisfatória, prossiga os estudos ou frequente um curso destinado a obter um diploma.

2 - A criança e os seus pais ou responsáveis devem ser motivados para a participação na elaboração do projeto educativo pessoal da criança.

3 - A autoridade competente pode determinar que o programa de educação seja obrigatoriamente frequentado numa

determinada escola ou centro educativo, e que a criança deva cumprir o programa todos os dias da semana.

4 - A título excepcional, e para possibilitar a execução da medida, a autoridade competente pode decidir que a criança resida junto de outra pessoa, familiar ou idónea ou em centro educativo que faculte a educação e, caso necessário, o alojamento durante a semana para a frequência do programa.

5 - No caso previsto no n.º anterior são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 201.º a 211.º.

6- Qualquer estabelecimento que execute a medida prevista nos n.ºs anteriores deve respeitar plenamente as regras relativas à educação previstas nos artigos 67.º a 74.º deste Código, incluindo as disposições relativas à disciplina dos alunos.

7 - A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos.

Artigo 338.º

Participação em programas formativos

1 - A medida de participação da criança em programas formativos envolve a sua participação em atividades culturais, educacionais, formativas ou outras que visem a reabilitação, envolvimento na comunidade ou o desenvolvimento de competências, ou que sejam de outra forma apropriadas para atender às necessidades da criança.

2 – Para efeitos do n.º 1, pode ser considerada a participação da criança em programas estruturados após as aulas, noturnos ou outros programas aprovados pela autoridade competente, apropriados para atender às necessidades da criança e garantir a segurança da comunidade.

3 – Os programas formativos referidos no n.º 1 envolvem nomeadamente:

- a) Programas de ocupação de tempos livres;
- b) Programas de educação sexual;
- c) Programas de educação rodoviária;
- d) Programas de orientação psicopedagógica;
- e) Programas de despiste e orientação profissional;
- f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais;
- g) Programas desportivos.

4 – Sempre que possível, devem os pais ou responsáveis ser envolvidos em programas educacionais ou de aconselhamento concebidos para impedir atos ou condutas prejudiciais para criança ou a comunidade, promovendo a sua capacidade de cuidar e supervisionar a criança.

5 - A medida de participação da criança em programas formativos tem a duração máxima de seis meses, salvo nos casos em que o programa tenha duração superior.

6 – Aplica-se aos programas formativos o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 339.º

Programa de aprendizagem profissional

1 - A medida de aprendizagem profissional consiste em a criança participar em jornadas de trabalho, respeitando as disposições constantes dos artigos 76.º a 87.º da Parte II, junto de um mentor que lhe ensine uma profissão e supervisione seu trabalho.

2 - O programa de aprendizagem deve ser aplicado pela autoridade competente em função dos interesses e capacidades em desenvolvimento da criança, procurando, quando possível, relacionar a natureza da atividade com as aptidões específicas da criança.

3 - As tarefas serão cumpridas nos dias úteis numa jornada de trabalho não superior a 20 horas semanais e sem prejudicar a frequência à escola.

4 - A atividade exercida tem a duração máxima de seis meses, sem prejudicar a possibilidade de continuidade da aprendizagem profissional de acordo com os artigos 76.º a 87.º da Parte II do presente Código.

Subsecção III

Restituição e Reparação

Artigo 340.º

Restituição e reparação

1 - A medida de restituição e reparação consiste numa das seguintes situações:

- a) A criança restitui o ofendido, incluindo a devolução de qualquer objeto furtado, ou a reparação de qualquer dano causado;
- b) A criança compensa economicamente a vítima, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial, não podendo o pagamento da compensação ultrapassar o valor do dano ou, excedendo-o, o montante do ordenado mínimo nacional;
- c) A criança presta um determinado serviço pela criança ao ofendido;
- d) A criança exerce, em benefício do ofendido, de uma atividade que tenha uma relação com o dano.

2 – Qualquer das situações previstas no n.º anterior só é aplicada quando:

- a) O ofendido concorda com a aplicação da medida;
- b) A medida é apropriada à idade e capacidade da criança.

3- A medida de reparação do dano tem a duração máxima de seis meses.

Subsecção IV

Prestação de serviço à comunidade

Artigo 341.º

Prestação de serviço à comunidade

1 - A medida de prestação de serviço a favor da comunidade consiste em a criança realizar tarefas de interesse geral ou comunitário ou exercer atividade em benefício de uma entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo, como hospitais, escolas, parques nacionais ou outros estabelecimentos similares.

2 - As tarefas previstas no n.º anterior devem ser atribuídas em função dos interesses e capacidades em desenvolvimento da criança, procurando, quando possível, relacionar a natureza da atividade com o dano ou bem jurídico lesado pela criança.

3 - As tarefas serão cumpridas numa jornada de trabalho não superior a um total de 8 horas semanais, incluindo nos fins-de-semana, e respeitando as regras previstas nos artigos 76.º a 87.º da Parte II.

4 - A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados, mas sem prejudicar a frequência à escola, programas formativos ou jornada normal de trabalho e respeitando os períodos de lazer e descanso.

5 - A atividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.

Subsecção V

Regras de conduta

Artigo 342.º

Regras de conduta

1 - A medida de imposição de regras de conduta tem por objetivo criar ou fortalecer condições para regular o comportamento da criança para

promover seu bem-estar e assegurar sua formação e a segurança da comunidade.

2 - Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espetáculos;
- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não consumir bebidas alcoólicas;
- d) Não frequentar certos grupos ou associações;
- e) Não ter em seu poder certos objetos.
- f) Não ter contacto com a vítima

3 - As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida da criança e têm a duração máxima de um ano, prorrogável por mais um ano, caso a autoridade competente entenda que se justifique esta prorrogação.

Subsecção VI

Liberdade assistida e permanência obrigatória na residência

Artigo 343.º

Liberdade assistida

1 - A liberdade assistida é uma medida educativa que consiste em a autoridade competente garantir um acompanhamento regular da criança e a sua supervisão obrigatória no dia-a-dia.

2 – Para os efeitos do n.º anterior, a supervisão pode ser executada através de:

- a) Visitas domiciliárias;
- b) Chamadas telefónicas;
- c) Atividades e/ou passeios planeados;
- d) Visitas à comunidade e/ou outras entidades de proteção de criança.

3 – A liberdade assistida pode incluir medidas de apoio na forma de:

- a) Realização da matrícula escolar e apoio educativo;
- b) Identificação e ligação com atividades formativas ou recreativas;
- c) Apoio à família, nomeadamente para a prevenção e resolução de conflitos na casa;
- d) Estabelecimento de horários e regras de conduta;
- e) Outras atividades ou regras que a autoridade competente ache necessário e construtivo para o bem-estar e reabilitação da criança.

4 - O pessoal referido no n.º 1 é orientado no desenvolvimento de habilidades, capacidades e atitudes para o desenvolvimento pessoal e social da criança.

5 - A medida de liberdade assistida tem a duração mínima de três meses e a duração máxima de 1 ano.

Artigo 344.º

Residência obrigatória

1 - A medida de residência obrigatória consiste na obrigatoriedade de permanência em casa por parte da criança, para garantir a segurança da criança e da comunidade, permitindo-se a saída da criança para realização de atividades externas definidas pela autoridade competente e sob supervisão, nomeadamente a educação, trabalho e serviços médicos.

2- Se não for possível cumprir a medida de residência obrigatória na habitação da criança a mesma pode ser executada em casa de familiar ou pessoa idónea, desde que obtida a concordância da criança.

3 – Aplica-se à medida de residência obrigatória o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

4 – A supervisão desta medida é sempre assegurada por um assistente social das estruturas de proteção em constante ligação com a autoridade competente.

5 - A medida de residência obrigatória tem a duração mínima de 3 meses e máxima de 1 ano.

Subsecção VII

Medidas de tratamento médico

Artigo 345.º

Regime das medidas de tratamento médico

1 - As medidas de tratamento médico têm como objetivo o acompanhamento e tratamento médico da criança em conflito com a lei, sempre que exista um diagnóstico de necessidades de saúde mental e/ou de dependência de substâncias, como toxicodependência ou alcoolismo e nunca com objetivo punitivo.

2 - As medidas de tratamento médico podem ser aplicadas nos seguintes regimes:

- a) Ambulatório, com a supervisão do técnico competente e/ou dos pais ou responsáveis;
- b) Em centro médico especializado, em regime de internamento ou semiaberto.

Artigo 346.º

Processo especial das medidas de tratamento médico

1 – As medidas de tratamento médico são aplicadas na sequência de um exame médico realizado por profissional médico competente que procede a um diagnóstico da situação e recomenda um plano de tratamento.

2 – Caso a medida seja aplicada pelo tribunal, o diagnóstico e parecer médico são vinculativos.

3 – A medida de tratamento médico pressupõe que sejam dados os apoios e assistência necessários à criança e família, nomeadamente apoios psicossociais, e pode ser acompanhada de outras medidas, nomeadamente acompanhamento educativo, programas formativos ou aprendizagem profissional.

4- A concordância da criança deve sempre ser procurada para que a criança participe no seu processo de tratamento.

Artigo 347.º

Tratamento médico em internamento

1 - A medida de tratamento médico prevista na alínea b) do artigo 345.º é uma medida exceção e depende de diagnóstico médico, só sendo admissível:

- a) Relativamente a criança com idade igual ou superior a 14 anos;
- b) Com a concordância dos pais ou responsáveis bem como da criança, nos termos dos artigos 244.º e 245.º, ou na sequência de uma decisão judicial, caso não se reúnam as devidas concordâncias.

2 - A medida de tratamento médico em internamento só pode ser executada em centro ou estabelecimento médico adequado, cumpridas as seguintes condições:

- a) A criança beneficia de instalações separadas dos adultos e adaptadas à sua idade;
- b) A criança beneficia do acompanhamento médico e psicossocial necessário, facultado por profissionais especializados e qualificados para o efeito;
- c) É assegurado um ambiente familiar e uma atenção e cuidados individualizados;
- d) A criança tem o direito de visitas e saídas externas a não ser que tal seja contrário ao seu superior interesse, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

3 – A medida de tratamento médico em internamento só é aplicada quando outra medida menos restritiva não atinja os fins

necessários e não assegure o superior interesse da criança.

Artigo 348.º

Execução da medida de tratamento médico em internamento

1 – O pessoal do centro ou estabelecimento médico contacta de forma regular com o gestor de caso e mantém a família ou responsável pela criança plenamente informados sobre o tratamento.

2 – Sempre que adequado e não contrarie o seu superior interesse, deve a criança participar na definição do seu plano de tratamento.

3 – Aplicam-se ao tratamento médico em internamento as disposições relativas ao acolhimento em casa de acolhimento, previstas nos artigos 224.º a 234.º, com as devidas adaptações.

4 – Em nenhum caso pode o tratamento médico em internamento ser aplicado para resolver os problemas sociais ou económicos da criança ou sua família, sendo adequadas, neste caso, as medidas de proteção previstas no artigo 199.º do presente Código.

5 - A medida de tratamento médico em internamento tem a duração mais curta possível e não pode exceder o prazo máximo de 6 meses.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, a medida de tratamento médico em internamento é revista inicialmente depois de 30 dias e posteriormente regularmente num período máximo de 3 meses.

7– A saída da criança do regime de internamento é precedida da sua preparação no mínimo de uma semana de antecedência, bem como da respetiva família ou responsáveis e entidades locais de proteção de criança.

8 - A saída da criança do regime de é ainda precedida do desenvolvimento de um plano que facilite a reintegração da criança prevendo as

condições necessárias para dar continuidade ao tratamento em regime ambulatorio caso seja necessário.

Artigo 349.º

Processo urgente de tratamento médico

1 - Sempre que a criança, por causa de uma crise médica, atue de forma a provocar um grave perigo para a sua própria vida ou integridade física ou psicológica ou para a vida ou integridade física ou psicológica de outros e não seja possível assegurar a respetiva proteção de outra forma, os atores de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do Ministério Público e/ou autoridades policiais.

2 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente com vista a efetuar o diagnóstico médico e aferir a necessidade de tratamento médico, nos termos dos artigos 258.º e 259.º do presente Código com as devidas adaptações.

Artigo 350.º

Procedimento obrigatório

As medidas constantes dos artigos 337.º a 349.º são obrigatoriamente precedidas do procedimento previsto nos artigos 357.º a 367.º do presente Código.

Capítulo IV

Flagrante delito e detenção temporária

Artigo 351.º

Flagrante delito

1 – Quando a criança é identificada em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, é permitida a detenção temporária para os efeitos de segurança e cessação da prática do comportamento em conflito com a lei.

2 - Em caso de flagrante delito:

- a) Qualquer entidade policial procede à detenção temporária nos termos do estabelecido no artigo 325.º;
- b) Se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial nem puder ser chamada em tempo útil, qualquer pessoa pode proceder à detenção temporária nos termos do estabelecido no artigo 325.º, entregando imediatamente a criança àquelas entidades.
- c) A detenção temporária é realizada nas condições e no prazo máximo previsto no artigo seguinte.

Artigo 352.º

Detenção temporária

1 - A detenção só é admissível como medida excecional, de último recurso, e com a duração mais curta possível não podendo ultrapassar o prazo máximo de 4 horas.

2 – A detenção temporária só é possível nos termos do presente Código, tendo a criança o direito de ser tratada de forma consentânea com a sua idade de acordo com as seguintes garantias:

- a) A criança não pode ser sujeita, por qualquer motivo, a isolamento ou confinamento em solitária;
- b) A criança não pode, em qualquer caso, ser detida numa prisão ou numa área de detenção comum aos adultos;
- c) A criança deve receber comida e bebida adequada pelo menos em cada quatro horas durante o dia;
- d) A criança deve receber a atenção médica necessária;
- e) A criança deve ter acesso a casa de banho e lavatório bem como ser-lhe assegurada qualquer outra necessidade de higiene

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se a criança é detida durante a noite e não for possível contactar e entregar ao seu responsável, ou a Equipa de Proteção Regional, ou em qualquer outro caso excecional em que seja absolutamente necessário proteger a criança, deve a entidade policial tomar medidas para assegurar a sua proteção até ser possível entregar a criança aos pais ou responsável.

3 - Nenhum dos motivos seguintes é admissível como justificação de detenção temporária:

- a) Tratar ou reabilitar a criança antes do julgamento ou para a aplicação de uma medida de proteção;
- b) Punir a criança ou para atender às exigências do ofendido, da polícia ou da comunidade;
- c) Substituir-se ao cumprimento das suas responsabilidades legais dos pais, ou responsável da criança;
- d) Permitir o acesso mais conveniente para a criança; ou
- e) Facilitar qualquer entrevista ou investigação.

Artigo 353.º

Detenção temporária fora de flagrante delito

- 1- Fora de flagrante delito a detenção temporária só é admissível nos termos e para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, através de mandado de detenção nos termos do mesmo Código.
- 2- Aplicam-se à detenção fora de flagrante delito todas as regras que regulam a detenção temporária, incluindo o prazo máximo de 4 horas.
- 3- Em qualquer caso, ainda que a detenção fora de flagrante delito seja necessária, devem preferir-se quaisquer outros meios que assegurem a comparência da criança em ato processual necessário e não envolvam qualquer restrição da sua liberdade ainda que temporária.

Artigo 354.º

Limitação ao uso da força e inadmissibilidade de restrições físicas

1 – O uso da força bem como de instrumentos de restrição física é proibido durante a detenção temporária ou qualquer outro contacto com a criança, a não ser em circunstâncias excepcionais previstas no presente artigo.

2 -Para prevenir a fuga ou evitar risco para a saúde, bem-estar, pessoa ou propriedade da criança ou de outros devem ser utilizadas medidas alternativas ao uso da força ou restrições físicas, como a presença de entidades policiais, oficiais de justiça ou de outro pessoal qualificado.

3 – O uso da força ou restrições físicas apenas pode ser utilizado por entidades policiais, de preferência especializadas:

- a) Em circunstâncias excepcionais; e
- b) Após serem esgotados todos os outros meios possíveis e todos estes meios terem falhado.

4 – Para efeitos do presente Código, circunstâncias excepcionais são definidas como situações nas quais uma ação é necessária para proteger a criança ou outros de autoinfligir ou provocar a outras pessoas sofrimento ou ofensas à integridade física.

5 – É estritamente proibido, em qualquer caso:

- a) Utilizar instrumentos de detenção tais como algemas correntes, ferros, cordas, camisas de força ou quaisquer restrições semelhantes;
- b) Prender ou atar a criança a um objeto fixo ou a outra pessoa;
- c) Utilizar qualquer tipo de força ou restrições físicas relativamente a meninas grávidas.

Artigo 355.º

Direito à presença dos pais ou responsável

1 – Sempre que a criança é detida temporariamente, nos termos previstos nos artigos anteriores, tem direito à presença imediata dos seus pais ou responsáveis no local onde se encontra detida.

2 – Sempre que os pais ou responsáveis não possam ser contactados no período de uma hora ou se recusem a ir à esquadra, deve a entidade policial contactar a equipa de proteção regional para assistir a criança no local da detenção.

3 – O disposto no n.º anterior é aplicável aos casos em que os pais ou responsáveis são suspeitos de envolvimento na ofensa pela qual a criança foi detida ou se encontram inibidos de exercer as respetivas responsabilidades parentais.

Artigo 356.º

Direito a assistência

Sempre que a criança é detida temporariamente, nos termos previstos nos artigos anteriores, deve ter imediatamente acesso às garantias previstas na Parte IV do presente Código, nomeadamente direito a:

- a) Assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 156.º;
- b) Assistência especial, nos termos do artigo 157.º;
- c) Intérprete, nos termos do artigo 152.º;
- d) Assistência consular, nos termos de artigo 159.º.
- e) Designação de pessoa de apoio, nos termos dos artigos 166.º a 168.º .

Capítulo V

Procedimento de justiça para criança em conflito com a lei

Secção I

Fases do procedimento

Artigo 357.º

Fases do procedimento

1 - O procedimento de justiça para criança em conflito com a lei é composto pelas seguintes fases:

- a) Identificação;
- b) Primeiro contato;
- c) Avaliação;
- d) Proposta de plano individual e de medida socioeducativa;
- e) Diversão processual e processos restaurativos, sempre que aplicável;
- f) Acordo socioeducativo;
- g) Execução;
- h) Revisão;
- i) Cessação;
- j) Processo judicial para criança em conflito com a lei;
- k) Reabilitação e/ou integração.

2 - A fase do processo judicial para criança em conflito com a lei apenas tem lugar nos casos previstos de acordo com o artigo 395.º;

3 – Sempre que possível aplica-se a diversão processual, podendo ocorrer em qualquer fase do procedimento e a qualquer momento, nos termos dos artigos 368.º a 372.º, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais aplicáveis.

4 – Aplicam-se integralmente ao procedimento e processo de justiça para criança em conflito com a lei as disposições relativas ao processo de proteção e justiça sensível à criança previstas na Parte IV.

Secção II

Identificação e primeiro contato

Artigo 358.º

Identificação da criança em conflito com a lei

1 – Os atores de proteção referidos no artigo 99.º que tenham conhecimento de uma criança em conflito com a lei quer por identificação da própria, quer por encaminhamento de outro ator de proteção de criança, denúncia ou em flagrante delito, devem:

- a) Comunicar imediatamente o caso, o motivo e lugar de detenção, caso se verifique a detenção:
 - i. À equipa de proteção regional da criança, e
 - ii. Aos pais ou responsável.
- b) Proporcionar a proteção compatível com as suas atribuições;
- c) Documentar as informações recolhidas.

2 – Quando a criança em conflito com a lei é apresentada ou identificada pela primeira vez por um agente policial deve ser referida a um agente da polícia especializada.

3 – Nenhuma criança será privada de liberdade ou detida a não ser nos termos e condições previstas no presente Código, nomeadamente os artigos 352.º e 353.º.

4- O Ministério Público e a Equipa de Proteção Regional da criança comunicam entre si a notícia do caso, conforme necessário.

Artigo 359.º

Determinação da idade

1 – A determinação da idade da criança deve ser feita com base em auto declaração da criança, ou de seus pais ou responsáveis e /ou qualquer documentação de idade que houver.

2- No caso de dúvida quanto a idade da criança procede-se de acordo com o estabelecido no artigo 169.º.

3 – A idade da criança não deve ser determinada exclusivamente com base na sua aparência física.

Artigo 360.º

Início do processo

1 - Uma vez concluída a identificação e determinação inicial da idade da criança, existindo motivo suficiente para proceder ao primeiro contato, o processo inicia-se de acordo com o disposto no artigo seguinte.

2 – Aplicam-se à iniciativa e competência territorial o estabelecido no Artigo 256.º e 283.º.

Artigo 361.º

Primeiro contato

1 – Sem prejuízo da aplicação das regras constantes da Parte IV do presente Código, no primeiro contacto da criança deve a polícia especializada atuar da seguinte forma:

- a) Identificar-se adequadamente e apresentar a identificação correta à criança;
- b) Explicar à criança em linguagem simples e em língua que ela possa entender o motivo do primeiro contato e qual a ofensa que alegadamente cometeu;
- c) Informar a criança sobre seus direitos em numa língua que ela entenda;
- d) Informar a criança sobre os procedimentos imediatos a seguir;
- e) Determinar a idade da criança de acordo com o artigo 169.º;
- f) Levar a criança imediatamente ao serviço de saúde adequado para tratamento ou exames medico, se necessário;
- g) Abster-se de usar palavras vulgares, palavrões ou termos desrespeitosos e de assediar ou abusar sexualmente ou fazer quaisquer aproximações ou comentários de natureza sexual relativamente à criança em conflito com a lei;

- h) Evitar uso da ou força desnecessário ou proibido nos termos do artigo 354.º;
- i) Assegurar que todas as declarações assinadas pela criança durante o primeiro contato sejam testemunhadas pelos pais ou responsável da criança, assistente social ou advogado presente, que deve apor sua assinatura na declaração.
- j) Uma criança em conflito com a lei só deve ser revista por um policial do mesmo sexo, se necessário.
- k) No caso de necessidade de revista íntima, esta só deve ser efetuada por pessoal medico do mesmo género da criança numa instalação medica.
- l) A fase de primeiro contacto não pode exceder mais que 4 horas.

2 – Durante a fase de primeiro contato deve ficar registado o seguinte:

- a) Se algemas ou outros instrumentos de contenção foram usados e, em caso afirmativo, qual a razão para tal;
- b) Que os pais ou responsáveis da criança bem como a equipa de proteção regional, tenham sido informados do primeiro contacto e dos detalhes da mesma;
- c) As medidas para determinar a idade de uma criança e os detalhes precisos do exame físico e médico ou a omissão de submeter uma criança a tal exame.

3 – Uma lista dos oficiais da Equipa de Proteção regional e da polícia especializada devem estar afixadas em todas as esquadras de polícia.

Artigo 362.º

Notificação às estruturas de proteção

1 - Sempre que uma criança tiver um primeiro contato com o sistema de justiça de acordo com as disposições da presente secção, a autoridade policial que a detém deve notificar imediatamente a equipa de proteção regional sobre:

- a) A data, hora, localidade e circunstâncias do contato da autoridade policial com a criança;
- b) A razão pela qual a criança foi detida, se for esse o caso, ou identificada;
- c) A quem a criança foi entregue, quando foi libertada ou onde a criança foi colocada; e
- d) Quaisquer serviços ou recursos que a autoridade policial tenha sugerido ou encaminhado quer à criança quer aos pais ou responsáveis da criança de acordo com as disposições deste capítulo.

Artigo 363.º

Notificação dos pais ou responsável

1 - Sempre que uma criança tiver um primeiro contato, de acordo com as disposições deste capítulo, não for imediatamente entregue aos pais, ou responsável, a pessoa que deteve a criança deve comunicar imediatamente aos pais ou responsável, pelo menos, o seguinte:

- a) A data, hora, localidade e circunstâncias do contato da autoridade policial com a criança;
- b) A razão pela qual a criança foi detida, se for esse o caso;
- c) O local onde a criança foi colocada.

2 – Para os efeitos do n.º anterior são feitos todos os esforços razoáveis para notificar os pais, ou responsável da criança, o que inclui telefonemas e contatos pessoais no domicílio, local de trabalho ou outros locais que a pessoa a ser notificada costuma frequentar.

3 – Se os pais ou responsáveis da criança não puderem ser notificados, são feitos todos os esforços razoáveis para notificar um membro adulto da família alargada da criança ou alguém com quem esta tenha uma relação de afetividade.

Artigo 364.º

Entrevista da criança

1 - Apenas os agentes policiais, magistrados do Ministério Público e assistentes sociais que receberam formação especializada no trabalho com crianças podem entrevistar uma criança sobre um alegado delito ou ofensa.

2 - Nenhuma criança será submetida a questionamento coercivo ou a interrogatório, nem lhe podem ser aplicadas técnicas de interrogatório criminal.

3 - Nenhuma criança será coagida a confessar ou reconhecer a sua culpa.

4 – Para efeitos do n.º anterior, qualquer confissão obtida com coação não será considerada prova admissível contra a criança no tribunal.

5 – As entrevistas são feitas de forma sensível e adequada às capacidades e vulnerabilidades da criança.

6 - Uma criança nunca deve ser entrevistada antes das 8 da manhã ou depois das 10 da noite.

7 - Nenhuma criança será submetida a entrevista, a menos que os pais ou responsável, equipa de proteção da criança ou advogado da criança estejam presentes.

8 - Deve ser nomeado um agente polícia especializado para orientar a entrevista usando uma abordagem sensível à criança conforme estabelecido no Artigo 137.º e 138.º.

9 - A polícia deve, na medida do possível, evitar a repetição da entrevista durante o processo de justiça, a fim de prevenir a vitimização secundária da criança.

Artigo 365.º

Entrega aos pais ou responsável

- 1 - A criança deve, no prazo mais curto possível, ser entregue a:
 - a) Pais ou responsável, ou a outro adulto, com o consentimento dos pais ou do responsável da criança; ou
 - b) Estrutura de proteção, ou serviço apropriado até que os pais ou

responsáveis da criança possam ser notificados;

2 - Ao entregar a criança aos pais ou responsáveis da criança, a estrutura de proteção deve encaminhar os pais ou responsáveis da criança para os serviços comunitários apropriados para atender às necessidades da criança e dos pais ou responsável da criança.

- 3- As condições de entrega aos pais ou responsável para os efeitos do número anterior incluem:
- a) A obrigação de aparecer na data e hora especificada para avaliação;
 - b) A proibição para não interagir com testemunhas ou proceder a qualquer interferência ou destruição de provas; e
 - c) A obrigação de que a criança permaneça sob o cuidado e supervisão dos pais ou responsáveis.

Secção III

Fase de avaliação e proposta de plano individual

Artigo 366.º

Avaliação

1- A avaliação de cada caso é feita, de forma individualizada, pela equipa de proteção regional nos termos dos artigos 260.º -262.º e seguintes.

2- A avaliação é necessária nomeadamente para determinar:

- a) Se o caso pode ser objeto de diversão processual;
- b) Qual o plano de diversão processual ou medida socioeducativa mais adequada;
- c) Que fatores e circunstâncias são relevantes para apreciação em sede de processo judicial.

3 - Aplicam-se à avaliação as disposições comuns para criança em contacto com a lei previstas na Parte IV do presente Código e, subsidiariamente, as disposições relativas ao

processo de proteção previstas na Parte V do presente Código.

Artigo 367.º

Proposta de plano individual e de medida socioeducativa

A proposta do plano individual e de medida socioeducativa de cada caso é feita, de forma individualizada, pela equipa de proteção regional nos termos do artigo 263.º a 264.º com as devidas adaptações.

Secção IV

Diversão Processual e Processos Restaurativos

Subsecção I

Diversão processual

Artigo 368.º

Finalidade da diversão processual

1 - A criança em conflito com a lei beneficia da diversão processual nos termos dos artigos seguintes, privilegiando-se mecanismos e processos tendencialmente mais próximos, mais rápidos e mais familiares para a criança e evitando-se a estigmatização e efeitos negativos dos procedimentos judiciais.

2- Para efeitos do n.º anterior entende-se como diversão processual o tratamento dos casos de criança em conflito com a lei fora do sistema judicial:

- a) Através de processo restaurativo nos termos dos artigos 378.º a 386.º;
- b) Através de outro meio comunitário de resolução de conflito de natureza restaurativa, desde que respeitado o superior interesse da criança e as garantias previstas no presente Código;
- c) Através da aplicação de uma medida socioeducativa em meio extrajudicial.

Artigo 369.º

Condições de aplicação da diversão processual

- 1- Uma criança pode ser considerada para diversão processual nos seguintes casos:
 - a) Se a criança reconhece voluntariamente a responsabilidade pelo crime;
 - b) Se a criança, os pais ou responsáveis tiverem dado as concordâncias exigidas nos termos do artigo seguinte para a aplicação da diversão processual.
- 2- Não podem ser objeto de decisão de diversão processual casos que:
 - a) Incidam sobre os seguintes crimes:
 - i. Genocídio;
 - ii. Atos contra a liberdade humana;
 - iii. Escravatura;
 - iv. Tráfico
 - v. Homicídio, exceto homicídio negligente;
 - vi. Infanticídio;
 - vii. Ofensas corporais graves;
 - viii. Sequestro;
 - ix. Rapto;
 - x. Violação sexual;
 - xi. Abuso sexual;
 - xii. Exploração de atividade sexual de terceiro.
 - b) Incidam sobre renúncia ou transmissão de direitos indisponíveis.

Artigo 370.º

Concordâncias

- 1 - A diversão processual exige o consentimento dos pais ou responsáveis da criança bem como a sua não oposição.
- 2 - Aplicam-se ao consentimento e não oposição o disposto nos artigos 244.º a 245.º .
- 3 - Caso não concordem com a decisão, podem a criança, seus pais ou responsáveis solicitar a

revisão da decisão relativa a diversão processual à autoridade competente.

Artigo 371.º

Aplicação da diversão processual

- 1 - A diversão processual pode ocorrer a qualquer momento, antes ou durante o contato da criança com o sistema de justiça.
- 2 - A diversão processual é aplicada pela autoridade competente, nos termos dos artigos seguintes, podendo a autoridade competente ser:
 - a) Gestor de caso, em fase anterior ao processo judicial;
 - b) O Ministério Público na fase de inquérito, nos termos do artigo 412.º e 413.º;
 - c) Juiz, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público, em sede de processo judicial.
- 3 – Sempre que é decidida a diversão processual, a mesma é comunicada ao gestor de caso que acompanha o processo.
- 4 - Sempre que possível e apropriado, qualquer mecanismo de diversão processual deve assumir uma natureza restaurativa, com o foco na restauração dos relacionamentos, incluindo os relacionamentos das vítimas e ofensores, ainda que não seja adotado um processo restaurativo.
- 5 - Na ponderação sobre a adequação da diversão processual deve-se considerar-se o seguinte:
 - a) A natureza e gravidade da ofensa;
 - b) As circunstâncias da ofensa;
 - c) Se a criança é reincidente;
 - d) As opiniões da vítima, embora essas opiniões não sejam vinculativas;
 - e) A necessidade de garantir a segurança pública.

Artigo 372.º

Padrões mínimos aplicáveis à diversão processual

1 - A aplicação de diversão processual respeita os princípios e garantias previstas quanto à aplicação de medidas socioeducativas, devendo nomeadamente:

- a) Ser aplicada de forma adequada à idade e maturidade da criança, respeitando o seu superior interesse;
- b) Ser precedida de toda a informação necessária para o cabal esclarecimento da criança e seus familiares ou responsáveis, em particular no que respeita ao consentimento e voluntariedade;
- c) Ser acompanhada, se necessário, de medidas de assistência que equilibrem as relações de poder potencialmente existentes, reforçando o apoio à parte vulnerável;
- d) Garantindo-se o pleno respeito pelos direitos humanos bem como as garantias legais aplicáveis.

2 - Na medida do possível, a diversão processual de uma criança deve ser individualizada, nos termos do artigo 155.º, às circunstâncias da ofensa bem como às capacidades em desenvolvimento da criança, incluindo os seguintes objetivos:

- a) Transmitir habilidades úteis à criança;
- b) Abordar os problemas subjacentes que contribuíram para o comportamento ofensivo da criança;
- c) Criar uma rede de apoio para a criança com o fim de prevenir reincidência.

3 - Quando possível e apropriado, a diversão processual deve ser executada em local razoavelmente acessível a criança, e as crianças que não têm meios de pagar o transporte para cumprir com as medidas aplicadas, devem ser beneficiar dos meios para poderem deslocar-se.

Subsecção II Processos restaurativos

Artigo 373.º

Tipos de processos restaurativos

Os processos restaurativos fundam-se na voluntariedade, diálogo, autocomposição dos litígios e tentativa de consenso, e podem ser realizados nos termos do presente Código, nomeadamente através de:

- a) Mediação;
- b) Conferências de família.

Artigo 374.º

Finalidade e garantias dos processos restaurativos

1 – Os processos restaurativos visam:

- a) Reforçar o respeito pelos direitos humanos;
- b) Apoiar todos os intervenientes, em especial a vítima, dando-lhe voz, incentivando-a a expressar as suas necessidades e opiniões sobre o impacto do dano, permitindo-lhe participar ativamente no processo de resolução e oferecendo-lhe assistência;
- c) Restaurar a ordem e a paz na comunidade bem como reparar relacionamentos;
- d) Reduzir a reincidência, incentivando mudança sustentável de comportamentos de ofensores e facilitando a sua reintegração na comunidade.

2 - Os processos restaurativos devem assegurar que os direitos da criança e as garantias estabelecidas no presente Código sejam plenamente respeitados, nomeadamente as seguintes:

- a) Nenhum interveniente pode ser obrigado ou induzido a participar no processo restaurativo ou a aceitar os resultados restaurativos;
- b) Os intervenientes podem retirar o consentimento em qualquer momento do processo, devendo este ser remetido às autoridades judiciais;
- c) Os intervenientes, e em especial, a criança, devem estar devidamente informadas sobre os seus direitos, a

- natureza do processo restaurativo e as possíveis consequências da sua decisão;
- d) Os acordos devem ser celebrados voluntariamente e devem conter obrigações razoáveis e proporcionais;
 - e) As partes são tratadas com igualdade, sendo consideradas as discrepâncias que conduzem a desequilíbrios de poder, assim como as diferenças culturais entre as partes podendo ser tomadas medidas de assistência à parte vulnerável;
 - f) A segurança de todas as partes deve ser assegurada;
 - g) As discussões em processos restaurativos que não sejam conduzidas em público devem ser confidenciais e não podem ser divulgadas posteriormente, exceto com o acordo das partes ou conforme exigido pela legislação nacional;
 - h) Os facilitadores dos processos restaurativos agem com imparcialidade, pautando a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;
 - i) Nenhum interveniente é obrigado a pagar pela sua participação num processo restaurativo.

Artigo 375.º

Recomendação para início de processo restaurativo

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 334.º, a recomendação para o processo restaurativo pode ser feita pelas seguintes pessoas ou entidades:
 - a) Criança ou seus pais ou responsável, ou qualquer adulto apropriado;
 - b) Autoridade tradicional ou líder comunitário ou religioso;
 - c) Equipa de Proteção regional ou local;
 - d) Polícia;
 - e) Ministério Público;
 - f) Tribunal;

- g) Organização da sociedade civil vocacionada para a proteção dos direitos humanos.
- 2- Quem fizer o encaminhamento para um processo restaurativo, deverá levar a criança à Equipa de Proteção Regional que, posteriormente, poderá tomar a decisão de remissão para processo restaurativo e fará as diligências necessárias.

Artigo 376.º

Relação entre processos restaurativos e processos judiciais

- 1- O caso deve ser encaminhado às autoridades judiciárias quando os processos restaurativos não forem adequados ou possíveis, nomeadamente quando:
 - a) Envolvam casos não admissíveis para diversão processual nos termos do artigo 369.º;
 - b) Seja retirado o consentimento dos intervenientes;
 - c) Não se alcance acordo entre as partes.
- 2- Nos casos previstos no n.º anterior as autoridades judiciárias devem manter os esforços para encorajar o ofensor a assumir a sua responsabilidade perante a vítima e as comunidades afetadas, apoiar a reintegração da vítima e do ofensor na comunidade e assegurar a participação plena e audição de todas as partes.
- 3- O insucesso do acordo não pode ser usado ou considerado em procedimento judicial subsequente, nomeadamente como justificação para uma sentença mais severa.
- 4- Quando um caso envolva um processo restaurativo e um processo formal deve evitar-se, sempre que possível, repetição de atos bem como a instrução relativa aos mesmos factos.
- 5- As entidades que facilitam processos restaurativos e autoridades judiciárias

são formadas para conhecer os passos fundamentais de ambos, por forma a que a transição entre os processos ocorra sem demora e sem repetição de atos desnecessários.

Artigo 377.º

Facilitadores de processos restaurativos

- 1 - Os atores de proteção são facilitadores dos processos restaurativos, nos termos do presente Código e demais legislação aplicável, nomeadamente no diploma sobre mediação e no diploma sobre a atuação das autoridades tradicionais em matéria de justiça.
- 2 - O gestor de caso é, em qualquer situação, habilitado para facilitar os processos restaurativos.
- 3 - Os facilitadores de processos restaurativos são imparciais, desempenham as suas funções de forma neutral e respeitam os direitos e a dignidade das partes.
- 4 - Os facilitadores asseguram que as partes agem com respeito mútuo e pelo processo e permite que as partes encontrem uma solução relevante entre si.
- 5 - Os facilitadores devem possuir um bom conhecimento das culturas e comunidades locais e receber formação inicial antes de assumir as funções de facilitação.

Subsecção III Mediação

Artigo 378.º Mediação

- 1 - A mediação consiste num procedimento informal e restaurativo no qual a criança em conflito com a lei e a vítima se reúnem, junto de um facilitador, para desenvolverem um plano ou acordo

relativamente a como a criança pode reparar os efeitos da ofensa.

- 2 - A mediação só pode ocorrer com as concordâncias exigidas da criança e/ou seus familiares, bem como da pessoa ofendida.

Artigo 379.º

Finalidade da mediação

As finalidades da mediação são as seguintes:

- a) Permitir o diálogo entre a pessoa ofendida e o ofensor sobre a ofensa, bem como permitir que cada um expresse seus sentimentos, preocupações e efeitos da ofensa;
- b) Participar diretamente no desenvolvimento de opções para tentar reparar o dano e resolver o conflito;
- c) Dar ao ofensor uma oportunidade de pedir desculpas, fornecer informações e responder perguntas;
- d) Desenvolver planos de reparação e promover o empoderamento e crescimento pessoal;
- e) Considerar e resolver, na medida do possível, as questões relativas ao cuidado e proteção da criança.

Artigo 380.º

Convocação e comunicação da mediação

- 1- Se a mediação for recomendada e decidida pela autoridade competente, deve o gestor de caso, num prazo razoável não superior a 14 dias, convocar a primeira reunião de mediação, devendo para tal:
 - a) Definir a data, hora e local da mediação;
 - b) Tomar medidas para garantir que todas as pessoas que possam participar da mediação sejam atempadamente notificadas da data, hora e local da mediação.
- 2- Se a mediação não ocorrer na data, hora e local definidos para a conferência, o gestor de caso deve convocar outra reunião num prazo semelhante ao definido no n.º anterior.

- 3- As notificações para participar na mediação são entregues num prazo razoável, não inferior a 3 dias antes da mediação.

Artigo 381.º

Procedimento da mediação

- 1- A mediação será convocada pelo gestor de caso em consulta com a pessoa ofendida e o ofensor em prazo razoável após a decisão quanto à aplicação da mediação.
- 2- O gestor de caso e/ou facilitador habilitado definem procedimentos em concreto, respeitando o presente Código e envolvendo as partes nas decisões, na medida do possível.
- 3- O gestor de caso e/ou facilitador habilitado reúne individualmente com a pessoa ofendida e o ofensor primeiro, para assegurar o consentimento de ambas partes, explicar o procedimento e as regras a observar durante a mediação e ouvir e responder às preocupações iniciais das mesmas.
- 4- A pessoa ofendida e o ofensor devem reunir-se num ambiente seguro e estruturado, com a assistência de um facilitador.
- 5- O gestor de caso e/ou facilitador habilitado que convocar a mediação deverá fazer constar por escrito os detalhes das decisões e recomendações tomadas bem dos planos formulados na mediação.
- 6- O gestor de caso/ou facilitador habilitado que convocou a mediação deve comunicar as decisões, recomendações tomadas e dos planos formulados na mediação a todas as pessoas diretamente envolvidas na implementação das decisões, recomendações ou planos e solicitará o seu consentimento.
- 7- Se o processo falhar, seja por motivo de a pessoa ofendida não ter aceitado a mediação, ou por qualquer outro motivo, o gestor de caso deverá remeter o caso para o tribunal ou, conforme o caso, para uma opção alternativa de justiça restaurativa.

- 8- Compete ao gestor do caso o encaminhamento da criança que não cumprir o acordo alcançado na mediação ao Tribunal.

Subsecção IV

Conferências de família

Artigo 382.º

Conferências de família

- 1 – Uma conferência de família é um procedimento informal e restaurativo que se destina a reunir uma criança em conflito com a lei e a pessoa ofendida, junto a um facilitador e com participação da família e outras pessoas adequadas referidas no artigo 385.º, com o objetivo de desenvolver um plano e acordo socioeducativo para que a criança repare os efeitos da ofensa.
- 2 – A conferência de família só pode ocorrer com as concordâncias exigidas da criança e/ou seus familiares, bem como da pessoa ofendida.

Artigo 383.º

Finalidade da conferência de família

As finalidades da conferência de família são as seguintes:

- a) Permitir o diálogo entre a vítima, o ofensor, suas famílias e membros da comunidade, e que cada um expresse seus sentimentos e preocupações ou efeitos da ofensa;
- b) Participar diretamente no desenvolvimento de opções para tentar reparar o dano e resolver o conflito;
- c) Dar ao ofensor uma oportunidade de pedir desculpas, fornecer informações e responder perguntas;
- d) Desenvolver planos de reparação e promover o crescimento pessoal;
- e) Considerar e resolver, na medida do possível, as questões relativas ao cuidado e proteção da criança.

Artigo 384.º

Convocação e comunicação da conferência de família

- 1- Se uma conferência de família for recomendada e decidida pela autoridade competente, deve o gestor de caso, num prazo razoável não superior a 14 dias, convocar a primeira reunião de mediação, devendo para tal:
 - a) Definir a data, hora e local da conferência;
 - b) Tomar medidas para garantir que todas as pessoas que possam participar da conferência sejam atempadamente notificadas da data, hora e local da conferência.
 - c) Se uma conferência de família não ocorrer na data, hora e local definidos para a conferência, o gestor de caso deve convocar outra conferência, conforme previsto nesta seção, no prazo de 14 dias a partir da data em que foi inicialmente prevista.
- 2- A conferência de família deve ser convocada em consulta com aos familiares relevantes ou pessoas de referência das crianças em questão, incluindo a pessoa de apoio.
- 3- Não é exigida notificação a pessoa cujo paradeiro não possa, após investigações razoáveis, ser apurado.
- 4- As notificações para participar na conferência de família são entregues num prazo razoável, não inferior a 7 dias antes da mediação.
- 5- A falta de notificação a qualquer pessoa, não afeta a validade dos procedimentos de uma conferência de família, a menos que seja demonstrado que esta falta provavelmente afetará o resultado da conferência.
- 6- O gestor de caso que convocar uma conferência de família deverá tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que todas as informações e conselhos exigidos pela conferência, no desempenho de suas funções, sejam disponibilizados.

Artigo 385.º

Participantes na conferência de família

1 - Dependendo da natureza do assunto, podem ser envolvidas nomeadamente as seguintes pessoas na conferência de família:

- a) A criança;
- b) Os pais da criança, responsáveis ou pessoas que tenham a sua guarda;
- c) Outros membros da família da criança;
- d) A vítima da ofensa, seus pais ou responsáveis, e qualquer outra pessoa de apoio à escolha da vítima;
- e) O facilitador habilitado;
- f) O gestor do caso, caso não seja o facilitador da conferência de família
- g) Qualquer oficial da polícia envolvido;
- h) Autoridade tradicional, líderes comunitários ou religiosos;
- i) Prestadores de serviços relevantes;
- j) Se a criança frequenta a escola, um representante da escola;
- k) Qualquer outra pessoa solicitada pela criança;
- l) Qualquer outra pessoa cujo envolvimento seja útil.

2 - Quando for apropriado e com a permissão da conferência, qualquer pessoa pode participar de uma conferência de família com o propósito de transmitir a essa conferência qualquer informação ou conselho exigido por aquela conferência para o desempenho de suas funções.

3 – Quando os membros da família e da comunidade não estiverem disponíveis para participar numa Conferência de família, pode ser convocada uma Mediação.

Artigo 386.º

Procedimento da conferência de família

- 1- Quando um processo de conferência de família tiver sido selecionado, o gestor de caso ou facilitador habilitado de acordo com o artigo 377.º convoca a conferência e estabelece o procedimento adequado, em concertação com os participantes.

- 2- Os participantes de uma conferência de família devem seguir os procedimentos acordados nos termos do n.º anterior.
- 3- O gestor de caso reúne individualmente com a pessoa ofendida e o ofensor primeiro, para assegurar o consentimento de ambas partes, explicar o processo e as regras a observar durante a conferência de família e ouvir e responder às suas preocupações.
- 4- A conferência de família deve efetuar-se num ambiente seguro e acessível para a criança e a pessoa ofendida, com assistência do facilitador.
- 5- O gestor de caso que convocar a conferência de família deverá fazer constar por escrito os detalhes das decisões e recomendações tomadas bem como dos planos formulados na conferência.
- 6- O gestor de caso que convocou a conferência deve comunicar as decisões, recomendações e os planos feitos pela conferência de família a todas as pessoas que estarão diretamente envolvidas na implementação das decisões, recomendações ou planos e solicitará o seu consentimento.
- 7- A Equipa de Proteção Regional presta os serviços administrativos necessários para permitir que uma conferência de família tenha lugar.
- 8- Se os participantes de uma conferência de família não chegarem a um acordo, o gestor de caso o gestor de caso deverá remeter o caso para o tribunal ou, conforme o caso, para uma opção alternativa de justiça restaurativa.
- 9- Compete ao gestor do caso o encaminhamento da criança que não cumprir o acordo alcançado na mediação ao Tribunal.

Subsecção V

Acordo socioeducativo em sede de diversão processual

Artigo 387.º

Acordo socioeducativo

- 1- Sempre que uma ou mais medidas socioeducativas sejam acordadas num processo restaurativo, o gestor de caso prepara um acordo socioeducativo por escrito.
- 2 - Aplica-se ao acordo socioeducativo na sequência de um processo restaurativo o disposto do artigo 269.º, com as devidas adaptações, cabendo à equipa de proteção regional a verificação dos requisitos aí estabelecidos.

Artigo 388.º

Elementos do acordo socioeducativo

- 1 – Sem prejuízo do artigo anterior, são reduzidos a escrito no acordo socioeducativo, os seguintes elementos:
 - a) A decisão de aplicação de diversão processual;
 - b) O processo restaurativo ou de outro tipo aplicado na sequência da decisão de diversão processual;
 - c) A medida socioeducativa aplicada.
- 1- O acordo socioeducativo estabelece:
 - a) Os direitos da criança e dos pais ou responsável da criança de acordo com as disposições do presente Código;
 - b) Que a celebração de um acordo socioeducativo é voluntária bem como que a criança ou seus pais e responsáveis ou a pessoa ofendida podem rescindir o acordo de diversão a qualquer momento;
 - c) Que a retirada do acordo socioeducativo pode levar ao início de processo judicial;
 - d) Condições particulares a serem cumpridas pela criança e pelos pais

- ou responsável da criança por um período não superior a seis meses.
- e) Qualquer outra ação apropriada para a criança e sua família acordada num processo restaurativo.
- 2- O acordo socioeducativo pode ainda:
- a) Declarar as responsabilidades da criança e dos pais ou responsável da criança;
- b) Incluir quaisquer outras questões relacionadas com a educação, emprego, recreação e bem-estar da criança conforme seja relevante;
- c) Detalhar os serviços e assistência, se houver, a serem prestados à criança e aos pais, ou responsável; e
- d) Especificar as pessoas ou grupos da sociedade civil para fornecer supervisão ou outros serviços e assistência à criança.
- e) Especificar o mecanismo para supervisionar o plano.

Artigo 389.º

Cumprimento das condições do acordo socioeducativo aplicado na diversão processual

- 1- Se a criança e os pais ou responsáveis da criança cumprirem as condições do acordo socioeducativo aplicado na sequência da diversão processual, nenhuma outra ação será tomada.
- 2- Se a criança ou os pais ou responsáveis da criança não cumprirem as condições do acordo socioeducativo aplicada na diversão processual, a autoridade competente pode:
- a) Conversar com a criança e seus pais ou responsáveis ou organizar outro processo restaurativo de acordo com o presente Código, com o propósito de efetuar as modificações necessárias ou recomendadas ao acordo socioeducativo; ou

- b) Remeter o caso ao Ministério Público, de acordo com as disposições do Artigo 409.º.
- 3- No caso previsto na alínea b) do nº anterior, se o Tribunal verificar que a criança e seus pais ou responsáveis cumpriram as condições do acordo socioeducativo e que o mesmo cumpre os requisitos previstos no artigo 388.º, indefere o pedido para iniciar um processo judicial.

Secção V

Execução da medida socioeducativa

Artigo 390.º

Entidades competentes e regras para a execução da medida

Aplicam-se à determinação das entidades competentes bem como à execução da medida o constante dos artigos 274.º a 275.º e 313º do presente Código.

Artigo 391.º

Revisão

- 1 - As medidas socioeducativas são revistas no prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, mas nunca em prazo superior a três meses.
- 2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido da família de origem, da criança ou de qualquer outra pessoa responsável pela criança desde que ocorram factos que a justifiquem.
- 3- A medida socioeducativa é substituída oficiosamente ou a requerimento, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.
- 3 - O Ministério Público e o advogado são ouvidos, se não forem os requerentes, bem como ao gestor de caso, os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto a criança.

4 - A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição ou a cessação da medida socioeducativa o juiz, officiosamente ou a requerimento, pode solicitar informação necessária à equipa de proteção regional.

5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos socioeducativos ou da decisão judicial.

Artigo 392.º **Cessação da medida**

- 1 - Aplica-se à cessação da medida socioeducativa as disposições relativas ao artigo 277.º com as devidas adaptações.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, a maioria não afeita a cessação da medida socioeducativa, mas a aplicação de medida que implica participação em programa educativo ou formativo pode ser estendida até aos 25 anos.
- 3 - O apoio das estruturas de proteção deve continuar após a cessação da medida nos termos do disposto no artigo 281.º.

Capítulo VI **Processo judicial socioeducativo**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 393.º **Objeto**

- 1 - Os artigos seguintes regulam o processo judicial socioeducativo.
- 2 - Aplicam-se integralmente ao processo judicial socioeducativo as disposições comuns para a criança em contato com a lei, constantes dos artigos 140.º a 193.º (Parte IV), nomeadamente:
 - a) Princípios e garantias da criança em contacto com a lei

- b) Participação e audição da criança
- c) Informação
- d) Simplificação, oralidade e celeridade
- e) Individualização
- f) Assistência
- g) Assistência consular
- h) Direito a defesa, recurso e reparação
- i) Pessoa de apoio
- j) Determinação da idade
- k) Exames médicos e avaliação medica
- l) Relatório social
- m) Confidencialidade e publicidade
- n) Preparação da criança para o processo de justiça
- o) Adaptação do processo de justiça para a criança
- p) Disposições processuais comuns aos processos previstos no Código, nomeadamente:
 - i. Carácter individual e único do processo;
 - ii. Apensação de processos;
 - iii. Apensação de processos de natureza diversa;
 - iv. Conjugação de decisões;
 - v. Aproveitamento dos atos anteriores;
 - vi. Princípio da plenitude da assistência do juiz;
 - vii. Prazo e seu excesso.

Artigo 394.º **Outros direitos da criança durante o processo**

- 1 - Sem prejuízo dos restantes direitos e garantias previstos no presente Código, qualquer participação da criança em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.
- 2 - Em qualquer fase do processo, a criança tem especialmente direito a:

- a) Ser ouvida, officiosamente ou quando o requerer;

- b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistida por especialista em psiquiatria ou psicologia sempre que o solicite ou, na sua falta, técnico social;
- e) Ser assistido por advogado em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu superior interesse;
- g) Oferecer provas e requerer diligências;
- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos do presente Código, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

3 – A criança não presta juramento em caso algum.

4 - Os direitos referidos nas alíneas f) e h) do n.º 2 podem ser exercidos, em nome da criança, pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou advogado.

Artigo 395.º **Intervenção judicial**

1 - A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada a equipa de proteção regional da criança ou quando estas estruturas não tenham competência, nos termos da lei, para aplicar a medida adequada;
- b) No caso da impossibilidade de acordo de diversão processual ou quando ocorra incumprimento reiterado do acordo de diversão processual;
- c) Não seja prestado o consentimento exigido ou seja retirada a participação

voluntária de qualquer das partes no processo restaurativo;

- d) Não seja obtido acordo socioeducativo, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- e) O Ministério Público considere que a decisão das equipas operacionais é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança;
- f) No caso da revisão das medidas decretadas no tribunal;
- g) O processo das equipas de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
- h) A equipa de proteção regional não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade, para efeitos de execução da medida.

2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medidas socioeducativas por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da equipa regional, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção das equipas de proteção.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a estrutura de proteção competente remete o processo ao Ministério Público.

4 – Ao tribunal compete nomeadamente:

- a) Avaliar as provas e determinar a responsabilidade da criança;
- b) Tomar as decisões necessárias, inclusivamente a decisão sobre diversão processual ou a aplicação das medidas socioeducativas;
- c) Determinar a execução efetiva das medidas socioeducativas aplicadas;
- d) Ordenar os procedimentos que considere adequados face a ocorrências que comprometem a execução e que sejam levadas ao seu conhecimento;
- e) Decidir sobre a revisão da medida socioeducativa aplicada;

- f) Acompanhar a evolução do processo socioeducativo da criança através dos relatórios de execução das medidas;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas socioeducativas;
- h) Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução do processo desde seu primeiro contato e aplicação das medidas suscetíveis de pôr em causa os direitos da criança;
- i) Realizar visitas aos centros de tratamento médico e contactar com as crianças enquanto tiver medida de internamento.

Artigo 396.º

Intervenção do Ministério Público

Ao Ministério Público compete:

- a) Intervir na promoção e defesa dos direitos das crianças em conflito com a lei, nos termos da lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários;
- b) Acompanhar a atividade das estruturas operacionais de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados;
- c) Representar as crianças em conflito com a lei, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos da lei.
- d) Dirigir o inquérito de forma sensível a criança;
- e) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse superior da criança;
- f) Promover a execução das medidas socioeducativas;

- g) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- h) Dar obrigatoriamente parecer sobre o plano individual da criança em regime de internamento em centro educativo ou centro de tratamento médico.
- i) Realizar visitas a centros educativos e de tratamento médico e contactar com as crianças enquanto estiver em regime de internamento.

Artigo 397.º

Intervenção da estrutura de proteção

A equipa de proteção regional, ou as equipas de proteção local sob a orientação daquelas, atuam em estreita colaboração com a entidade que teve o primeiro contato com a criança em conflito com a lei, para:

- a) Identificar, contactar e comunicar a situação à família da criança e a sua entrega à família;
- b) Assegurar o acompanhamento à criança para efeitos do primeiro contato;
- c) Assegurar a libertação mais célere possível de qualquer situação de detenção;
- d) Identificar qualquer oportunidade para aplicação da diversão processual;
- e) Informar a criança e sua família sobre o procedimento, seus direitos, opções e obrigações de colaboração no procedimento;
- f) Realizar a avaliação e identificar as medidas socioeducativas e /ou processos restaurativos apropriados ao caso e as circunstâncias da criança;
- g) Documentar qualquer queixa da criança e sua família sobre o tratamento durante os primeiros contactos;
- h) Elaborar o relatório social conforme os resultados e recomendações que resultam da avaliação;
- i) Fazer encaminhamentos devidos para qualquer necessidade de proteção ou serviços necessários;
- j) Remeter os casos que para o Ministério Público que não cumprem os requisitos para aplicação da diversão processual;

- k) Prestar seguimento da criança durante todo o procedimento;
- l) Apoiar a criança durante a execução da medida socioeducativa e prestar a supervisão requerida conforme a decisão judicial;
- m) Apoiar a criança para a sua efetiva reabilitação e integração na família e comunidade.

Artigo 398.º

Intervenção de advogado

1 - Ao advogado da criança compete:

- a) Preparar a criança antes do início do procedimento judicial nos termos do artigo 173.º;
- b) Representar a criança nos procedimentos e processos previstos no presente Código, de acordo com as disposições do mesmo;
- c) Explicar à criança, em cada momento, o que está a acontecer no processo e garantir que o espaço e as diligências são adequadas e sensíveis à criança, nos termos do presente Código;
- d) Assegurar que o processo decorre de forma sensível à criança, nomeadamente com celeridade, sem atrasos desnecessários, e com simplicidade, por forma a que possam compreender inteiramente o que está a acontecer;
- e) Garantir que a criança participa no processo, na máxima medida do possível e tem as suas opiniões ouvidas e respeitadas;
- f) Proteger a criança, sempre que a respetiva segurança esteja em causa;
- g) Promover a diversão processual, sempre que possível e adequado;
- h) Fazer a ligação regular com os pais ou responsáveis da criança, com as estruturas de proteção e com os restantes intervenientes no processo, incluindo com a pessoa de apoio.

2 - O representante legal é o advogado constituído pelas partes ou nomeado

oficiosamente, nos termos do artigo 156.º do presente Código e demais legislação aplicável.

3 - Sempre que não seja possível assegurar advogado nos termos do n.º anterior, deve a criança ser representada por advogado estagiário ou pessoa idónea com conhecimentos mínimos de direito e proteção de crianças.

4 - Em qualquer caso, não pode o advogado desempenhar outras funções relevantes no mesmo processo, nomeadamente ser o gestor de caso ou dirigir o inquérito, por forma a evitar conflitos de interesse e assegurar a devida representação da criança.

Artigo 399.º

Início e organização do processo

E aplicável ao início e organização do processo o disposto no Artigo 254.º a 268.º com as devidas adaptações.

Artigo 400.º

Participação de crianças com adultos

Quando num mesmo ato intervenham um ou mais crianças com um ou mais adultos, os casos são separados e o processo das pessoas maiores de idade é remetido para a jurisdição penal dos adultos.

Artigo 401.º

Conexão subjetiva

1 - Sem prejuízo do artigo 180.º, pode organizar-se um só processo quando várias crianças tiverem cometido um ou diversos factos, em participação ou reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

2 - No caso referido no número anterior é competente o tribunal da residência do maior número de crianças e, em igualdade de circunstâncias, o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.

3 - A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na mesma fase.

Artigo 402.º **Exames e perícias**

1 - Os exames e as perícias têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, são apresentados no prazo máximo de dois meses.

2 - As perícias sobre a criança são realizadas em regime ambulatorio, baixo supervisão dos pais ou responsáveis e a equipa de proteção regional, a menos que seja aplicada uma medida de proteção de colocação ou ordenado tratamento medico urgente, o qual é autorizada por despacho do juiz.

Secção II **Inquérito** **Artigo 403.º**

Avaliação da competência da criança para participação no processo judicial

1- Em qualquer fase do processo o Juiz, Ministério Público, advogado ou representante legal da criança pode pedir uma avaliação da competência da criança para participar no processo judicial.

2- Quando requerido, o juiz pede a técnico habilitado para o efeito avaliação psicológica quanto à competência da criança incluindo o seu desenvolvimento intelectual, emocional, psicológico e social para fundamentar a decisão da competência da criança de participar no processo.

3 – O juiz considera os seguintes fatores para determinar a competência da criança:

- a) Se a criança tem a habilidade de consultar e comunicar adequadamente com sua representação legal e um grau razoável de compreensão, e
- b) Se a criança tem a compreensão dos factos e do processo, incluindo a gravidade das alegações e/ou acusações feitas contra si e as medidas a serem potencialmente aplicáveis.

4- Quando, em qualquer fase do processo, se verifica que a criança sofre qualquer impedimento que a impossibilita de compreender o sentido do processo socioeducativo, o processo é arquivado.

5 - No caso previsto no número anterior, o Ministério Público encaminha a criança para os serviços de saúde mental, avalia a necessidade de serviços e, se for caso disso, providencia, nos termos da lei, os serviços necessários.

6 - O despacho de arquivamento é notificado à criança, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e à vítima.

Artigo 404.º **Abertura ou envio para diversão processual**

Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura de inquérito ou decide, desde logo, o envio para diversão processual, nos termos do artigo 368.º e seguintes, remetendo o caso à equipa de proteção regional.

Artigo 405.º **Prova e inquirição**

1 - Constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida socioeducativa e para determinação da medida a aplicar.

2 - A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter da criança, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida socioeducativa e a determinação da medida a aplicar.

3 - Para determinar a necessidade da medida de tratamento médico, o Ministério Público ou juiz pode remeter a criança aos serviços de saúde para que efetuem os exames necessários, nomeadamente, psiquiátricos e físicos incluindo os exames necessários para detetar uma adição.

Artigo 406.º

Inquérito

- 1- O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de apoio socioeducativo da criança, com vista à decisão sobre a aplicação de medida.
- 2- O inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal competentes, preferencialmente especializados, e pela equipa de proteção regional, com as seguintes finalidades:
 - a) A assistência da polícia tem por objeto a realização dos meios de obtenção das provas relativas à ofensa alegadamente cometida;
 - b) A assistência da equipa de proteção regional tem por objeto a realização dos meios de obtenção do perfil e avaliação da situação pessoal e familiar da criança artigo anterior e do artigo 172.º
- 3- O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 407.º

Cooperação

O Ministério Público pratica os atos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 408.º

Audição da criança

1 - Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve a criança, acompanhado de seus pais e seu advogado, no mais curto prazo possível, em conformidade com as disposições previstas nos artigos 145.º a 149.º do presente Código.

2 - A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse da criança.

Artigo 409.º

Ações a tomar pelo Ministério Público

O Ministério Público pode:

- a) Enviar o caso para diversão processual, nos termos do artigo 368.º e seguintes, remetendo-o à equipa de proteção regional;
- b) Arquivar liminarmente o inquérito nos termos do artigo 411.º;
- c) Aplicar medida socioeducativa e determinar a suspensão do processo nos termos do artigo 413.º;
- d) Determinar o encerramento do inquérito mediante:
 - i. Arquivamento, nos termos do artigo 414.º; ou
 - ii. Requerimento para abertura da fase jurisdicional, nos termos do artigo 416.º.

Artigo 410.º

Iniciativas cíveis e de proteção

1 - Em qualquer fase do processo socioeducativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:

- a) Participa às entidades competentes a situação de criança com necessidade de proteção;
- b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais;
- c) Requer aplicação de medidas de proteção.

2 - Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo socioeducativo, caducando se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês.

3 - As decisões proferidas em processos que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente à criança devem conjugar-se com as proferidas no processo socioeducativo.

Artigo 411.º

Arquivamento liminar

1 - O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o artigo 172.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida socioeducativa face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.

2 - Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito e, sendo caso disso, encaminha a criança para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie.

3 - O despacho de arquivamento é comunicado à criança e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 412.º

Aplicação de medida socioeducativa e suspensão do processo

1 - Verificando-se a necessidade de medida socioeducativa, e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano individual e aplicação de uma medida socioeducativa, quando a criança:

- a) Der a sua concordância ao plano proposto;

- b) Não tiver sido sujeita a medida socioeducativa anterior relativa ao mesmo caso;
- c) Evidenciar que está disposta a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto da criança são ouvidos sobre o plano individual.

3 - O Ministério Público pode solicitar à equipa de proteção regional a elaboração do plano individual, nos termos do artigo 263.º, com as devidas adaptações.

4 - O plano individual pode incluir qualquer das medidas socioeducativas previstas no artigo 333.º e seguintes, exceto a medida de tratamento médico.

5 - Reunidas as condições previstas nos números anteriores procede-se à suspensão do processo, que se faz pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 411.º.

Artigo 413.º

Termo da suspensão

1 - No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano individual.

2 - Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano individual, o Ministério Público arquiva o inquérito, ou, caso não seja cumprido, prosseguindo o inquérito com as diligências a que houver lugar.

3 - Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado à criança, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objeto do processo alargado aos novos factos.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 411.º

Artigo 414.º

Arquivamento

1 - O Ministério Público arquiva o inquérito logo que conclua pela:

- a) Inexistência do facto;
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
- c) Desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa-

2 - O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.

3- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 411.º.

Artigo 415.º

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 416.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

1- Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional.

2 - O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação da criança, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação da criança;

- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) O relatório social e informação que permitam avaliar a situação da criança e da necessidade da aplicação de medida socioeducativa;
- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova,
- g) A data e a assinatura.

3 - Vencido o prazo para oferecer provas, o juiz deve pronunciar-se, mediante resolução fundamentada, sobre a admissão ou rejeição das provas, podendo recusar os meios que considere manifestamente desnecessários ou meramente dilatórios.

Secção III

Fase jurisdicional

Artigo 417.º

Natureza e fases

1- A fase jurisdicional tem como finalidades nomeadamente:

- a) A comprovação judicial dos factos;
- b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida socioeducativa;
- c) A determinação da medida socioeducativa;
- d) A execução da medida socioeducativa.

2 - A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.

3 - A fase jurisdicional é composta pelas seguintes fases:

- a) Saneamento e despacho inicial
- b) Decisão negociada
- c) Debate judicial

Artigo 418.º

Saneamento do processo

1 - Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz verifica se existem

questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

2 - O juiz rejeita o requerimento:

- a) Que não contenha os requisitos que constam do artigo 416.º;
- b) Se os factos nele descritos não forem qualificados pela lei penal como crime.

Artigo 419.º **Despacho inicial**

1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o juiz:

- a) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida socioeducativa;
- b) Designa dia para a audição obrigatória, aplicando-se as disposições dos artigos 294.º e seguintes com as devidas adaptações.

2 – O despacho referido no n.º anterior contém:

- a) A indicação dos factos imputados à criança e a sua qualificação criminal;
- b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida socioeducativa;
- c) A medida proposta;
- d) A indicação do lugar, dia e hora da comparência, o número de sessões da audição e a sua provável duração;
- e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.

3 - O despacho é notificado ao Ministério Público.

Artigo 420.º **Dever de participação e da criança**

1 - É obrigatória a participação da criança, o seu defensor.

2 - São convocados para a audiência prévia:

- a) A criança;
- b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança;
- c) O ofendido;
- d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência da criança ou de quaisquer outras pessoas ou ouvi-los separadamente, se o interesse da criança o justificar.

Artigo 421.º **Comparência da criança**

1 - Em caso de falta da criança na decisão negociada ou debate judicial, estes são adiados e os pais, advogado ou quem tenha a sua guarda de facto devem apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.

2 - Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico se o motivo for doença.

3 - O valor probatório do atestado médico pode ser contrariado por outro meio de prova.

Artigo 422.º **Medida compulsória**

Se se tornar necessário para assegurar a realização da decisão negociada ou debate judicial, o juiz emite mandados de detenção da criança e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo possível.

Artigo 423.º

Decisão negociada e debate judicial

1 – É aplicável à fase da decisão negociada o disposto o dispostos nos artigos 300.º a 303.º com as devidas adaptações.

2 - É aplicável à fase do debate judicial o disposto nos artigos 304.º a 308.º.

Artigo 424.º

Decisão

1 - A decisão inicia-se por um relatório que contém:

a) A identificação da criança e seus pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;

b) A indicação dos factos imputados à criança, sua qualificação e medida socioeducativa proposta, se a houver.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, completa e concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida socioeducativa, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3 - A decisão termina pela parte dispositiva que contém:

a) As disposições legais aplicáveis;

b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida socioeducativa;

c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida socioeducativa e o seu acompanhamento;

d) O destino a dar a coisas ou objetos relacionados com os factos;

e) A data e a assinatura do juiz.

Artigo 425.º

Comunicação da decisão

1 - É obrigatória a presença da criança na sessão em que for lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.

2 - É também obrigatória a presença do Ministério Público e do advogado.

3 - A decisão é explicada a criança.

4 - A leitura da decisão equivale à sua notificação.

5 - Após a leitura, o juiz procede ao depósito da decisão na secretaria, devendo o secretário apor a data e subscrever a declaração de depósito.

Artigo 426º

Notificação da decisão

A decisão é notificada às partes do processo contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Secção IV

Recursos

Artigo 427.º

Recurso

1 – É aplicável o disposto relativo a recursos nos termos dos artigos 311.º e 312.º. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional.

2 – Pode recorrer ainda o ofendido.

Artigo 428.º

Registo de medidas socioeducativas

1 - O registo de medidas socioeducativas funciona na Instituto da Mulher e Criança, sendo o Presidente do IMC a entidade responsável pela respetiva base de dados.

2 - Compete ao Presidente do IMC assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados,

bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

3 - O registo de medidas socioeducativas é organizado em ficheiro central, que pode ser informatizado.

4 - O registo de medidas socioeducativas é constituído pelos elementos de identificação civil da criança e por extratos de decisões sujeitas a registo, nos termos da presente lei.

5 - Os extratos das decisões contêm a indicação:

- a) Do tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;
- b) Da identificação civil da criança;
- c) Da data e forma da decisão;
- d) Do conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados.
- e) Os dados devem ser exatos, pertinentes e atuais e ser selecionados antes do seu registo informático.

Artigo 429.º

Gestão e destruição do registo

Os registos ou documentos relativos a uma criança em conflito com a lei devem ser mantidos em local seguro por um período de sete anos, nos termos do disposto nos artigos 190.º a 193.º, e posteriormente destruídos pelo pela autoridade competente.

Capítulo VII

Reabilitação e integração

Secção I

Reabilitação

Artigo 430.º

Objetivo da reabilitação e integração

O objetivo da reabilitação e integração de crianças em conflito com a lei é fornecer-lhes:

- a) Intervenções, abordagens e estratégias que lhes permitam melhorar o seu funcionamento social com o objetivo final de integração nas suas famílias e

como membros produtivos de suas comunidades;

- b) Ferramentas e competências para fortalecer sua dignidade e autoestima e integrá-las por meio da reabilitação dentro da respetiva família, sempre que possível.

Artigo 431.º

Reabilitação de crianças em conflito com a lei

1 - As crianças em conflito com a lei, podem beneficiar de qualquer medida ou combinação de medidas socioeducativas mais adequadas à reabilitação e bem-estar da criança, conforme previsto nos artigos 335.º a 349.º.

2 - A reabilitação é o processo de intervenção e tratamento para reduzir, prevenir e tratar as causas de raiz da ofensa cometida pela criança e a restauração das condições que apoiam o bem estar integral da criança.

3 - Se a reabilitação baseada na comunidade for aplicada a uma criança em conflito com a lei, ela é entregue aos seus pais, ou responsáveis na comunidade, devendo estes esforçar-se para participar ativamente da reabilitação.

4 - A criança em conflito com a lei participa de programas comunitários sob a supervisão e orientação da Equipa de Proteção Regional, em coordenação com os pais e/ou responsáveis, que devem incluir, mas não limitar-se a:

- a) Desenvolvimento de competências e habilidades para a vida;
- b) Atividades socioculturais e recreativas;
- c) Projetos de voluntariado comunitário;
- d) Treinamento de liderança;
- e) Serviços sociais;
- f) Serviços de vida doméstica;
- g) Serviços de saúde;
- h) Enriquecimento espiritual; e
- i) Serviços de bem-estar comunitário e familiar.

Secção II
Integração social
Artigo 432.º
Integração social

1- A integração consiste no estabelecimento de raízes e um lugar na sociedade para as crianças que estiveram em conflito com a lei para que se sintam parte e aceites pela comunidade, especialmente depois da aplicação de uma medida socioeducativa que implicou a deslocação da criança do seu meio familiar.

2 – A integração é um processo familiar, social, educativo, e económico, que envolve nomeadamente o restabelecimento das relações familiares, de pares e na comunidade, bem como a participação em atividades educacionais ou de subsistência, atividades culturais e de lazer e processos de tomada de decisão.

Artigo 433.º
Serviços de Apoio a Crianças em Conflito com a Lei

Crianças em conflito com a lei, devem receber serviços de pós-atendimento prestado pela Equipa de Proteção Regional por um período de pelo menos seis (6) meses.

- 1- O serviço inclui aconselhamento e outros serviços baseados na comunidade concebidos para facilitar a integração social, prevenir reincidência e tornar as crianças membros produtivos da comunidade.
- 2- A criança terá direito a receber apoio prático e psicossocial da Equipa de Proteção Regional para promover sua integração com sucesso.
- 3- No mínimo, a criança deve receber:
 - a) Acolhimento familiar se a criança não puder voltar para a família ou se esse retorno não for do interesse superior da criança;
 - b) Apoio na obtenção de acesso à educação e / ou formação profissional e / ou garantia de emprego;

- c) Roupas adequadas;
 - d) Apoio psicossocial, para apoiar na reintegração da criança em sua família e comunidade;
 - e) Transporte para sua residência ou local onde irá residir; e
 - f) Apoio financeiro até que ele ou ela conclua sua educação e / ou treinamento ou obtenha um emprego, a menos que a criança seja sustentada financeiramente por sua família.
- 4- Para facilitar o processo de integração:
- a) As autoridades locais devem fornecer acomodação adequada e outros serviços para auxiliar a reintegração da criança na sociedade;
 - b) A Equipa de Proteção Regional deve coordenar a implementação do plano de reintegração e a prestação de serviços de apoio para a criança e sua família por um período mínimo de seis meses após cessação da medida socioeducativa.

Parte VII
Adoção e apadrinhamento civil

Capítulo I
Disposições gerais sobre adoção

Artigo 434.º
Objeto

Os artigos seguintes estabelecem o regime jurídico da adoção.

Artigo 435.º
Definições

Para os efeitos de interpretação e aplicação do regime jurídico da adoção considera-se:

- a) Adoção, o vínculo que, à semelhança da filiação originária, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre a criança e outras pessoas.
- b) Adoção internacional, a constituição do vínculo de adoção que implica a transferência de criança adotada do seu

país de residência habitual para o país da residência habitual do adotante ou qualquer outro país, com vista ou na sequência da sua adoção;

- c) Adoção nacional, a constituição do vínculo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual na Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade;
- d) Adotabilidade, a situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção;
- e) Família alargada, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- f) Família de origem, a comunidade formada pelos pais biológicos ou qualquer deles e seus descendentes;
- g) País de acolhimento, o país da residência habitual dos adotantes, no âmbito da adoção internacional;
- h) País de origem, o país da residência habitual da criança, no âmbito da adoção internacional;
- i) Processo de adoção, conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo de adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge;
- j) Guarda de facto, relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais

próprias de quem tem responsabilidades parentais.

Artigo 436.º

Fins da adoção

A adoção é um instituto que visa a proteção social, familiar e afetiva, assegurando o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança.

Artigo 437.º

Enunciação dos princípios

1 - São aplicáveis à constituição do vínculo de adoção os princípios previstos nos artigos 9.º a 24.º do presente Código, em concreto:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- g) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- h) Princípio da preferência por medidas baseadas na.
- i) Princípio da excecionalidade de colocação em instituições;
- j) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- k) Princípio da dignidade e tratamento com compaixão;
- l) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- m) Princípio da audição da criança e da sua participação;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional.

2. A constituição do vínculo de adoção rege-se ainda especificamente pelos seguintes princípios:

- a) O princípio do carácter excecional da adoção;
- b) O princípio da subsidiariedade da adoção internacional;
- c) O princípio da primazia de identidade social, cultural e religiosa;
- d) O dever de prestar informações periódicas sobre a situação da criança adotada.

Artigo 438.º

O princípio do carácter excecional da adoção

- 1 - A adoção é uma medida com carácter excecional.
- 2 – É privilegiada a manutenção da criança na sua família de origem e a conservação dos vínculos familiares, em detrimento da aplicação da medida de adoção.

Artigo 439.º

O princípio da subsidiariedade da adoção internacional

Só se deve recorrer à adoção internacional quando não seja possível ou recomendável uma solução nacional.

Artigo 440.º

Princípio da primazia de identidade social, cultural e religiosa

No processo de adoção deve-se preferir, na medida do possível, as decisões que asseguram a manutenção da criança no seu ambiente social, cultural e religioso, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais e o interesse superior da criança.

Artigo 441.º

Dever de prestar informações periódicas sobre a situação da criança adotada

As entidades competentes na matéria de adoção têm o dever de prestar informações periódicas sobre o desenvolvimento da criança que tenha sido objeto de adoção internacional, ao Estado de origem.

Artigo 442.º

Forma de constituição

- 1 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial.
- 2 - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.
- 3 - O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção, admitindo-se seu armazenamento por meios eletrónicos ou por outros meios considerados adequados, garantida a sua conservação para consulta.

Artigo 443.º

Irrevogabilidade da adoção

- 1 - A adoção é irrevogável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O exercício das responsabilidades parentais pode ser suspenso pelo tribunal a todo o tempo quando:
 - a) A criança adotada é utilizada pelo adotante como instrumento ou para a prática de crimes;
 - c) O adotante ou os adotantes tenham abandonado voluntariamente a criança deixando-a desamparada.

3 - A suspensão referida no número anterior pode ser requerida pelo adotado com mais de doze anos, pelos pais biológicos ou qualquer membro da família extensa ou ampliada do adotado, pelo Ministério Público e pela Equipa de Proteção regional.

4 – A decisão judicial que declara suspenso o exercício das responsabilidades parentais deve indicar a medida adequada para garantir a proteção da criança em causa.

Artigo 444.º

Irrenunciabilidade das responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais constituídas através do vínculo de adoção são irrenunciáveis.

Artigo 445.º

Caráter secreto

- 1 - O processo de adoção e os demais procedimentos administrativos que o integram, incluindo os seus preliminares, têm carácter secreto.
- 2 - Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no n.º 1 e a extração de certidões.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, tratando-se de procedimentos de natureza administrativa, o requerimento deve ser dirigido ao tribunal competente em matéria de família e criança da área da sede da Equipa de Proteção Regional.
- 4 - A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente autorizado constituem ilícitos passíveis de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

Artigo 446.º

Segredo de identidade

- 1 - A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais de origem do adotado, salvo se o adotante declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se à revelação da identidade dos pais de origem ao adotante.
- 3 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de adotar as providências necessárias à preservação do segredo de identidade a que se refere os números anteriores, em todas as fases do procedimento e do processo de adoção, incluindo no acesso aos autos, nas notificações

a realizar no processo de adoção e nos respetivos procedimentos preliminares.

Artigo 447.º

Acesso ao conhecimento das origens

- 1- O adotado tem o direito de conhecer sua origem natural, incluindo o facto de ser adotado e a identidade dos pais de origem, bem como de obter acesso irrestrito aos procedimentos e processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes:
 - a) Depois de atingida a maioridade;
 - b) Enquanto criança, com idade igual ou superior a 12 anos, a seu pedido, com orientação e assistência jurídica e psicossocial; ou
 - c) Quando o adotante estiver de acordo.
- 2- A Equipa de Proteção Regional, mediante solicitação do adotado nos termos da alínea b) do número anterior, tem o dever de prestar informação e assegurar a orientação e assistência jurídica e psicossocial para o acesso às informações sobre as origens do adotado.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, durante a menoridade, é sempre exigida às autoridades competentes para informar, em colaboração com o adotado, os pais adotivos ou representante legal sobre a intenção de aceder às informações sobre as origens do adotado.
- 4- As Equipas de Proteção Regional devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.
- 5- Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às

- entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.
- 6- As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo anterior.
 - 7- Em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado criança.
 - 8- Preferencialmente, é o adotante quem tem legitimidade para fornecer, ao adotado, as informações substanciais sobre as origens do mesmo, nomeadamente do fato de que a criança é adotada e sua linhagem, mas esta divulgação deve ser feita sempre com obediência pelo superior interesse da criança.
- d) Não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adotante; e
 - e) Seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
- 2- O adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo referido na alínea e) do número anterior.
 - 3- O período de convivência entre o adotante e o adotado referido no número anterior pode ser proporcionado:
 - a) Pela decisão de confiar o adotante mediante confiança administrativa nos termos do artigo 509.º; ou
 - b) Pela medida de proteção de confiança judicial com vista a futura adoção nos termos dos artigos 235.º e seguintes.
 - 4- Se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, a adoção só pode ser decidida:
 - a) Se o candidato à adoção for a própria pessoa com quem a criança se encontrar a viver; ou
 - b) Se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

Capítulo II

Requisitos para adoção

Artigo 448.º

Requisitos gerais

- 1- A adoção apenas pode ser decretada quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Visa realizar o superior interesse da criança;
 - b) Apresentar reais vantagens para o adotado;
 - c) Fundamentar-se em motivos legítimos;

Artigo 449.º

Quem pode adotar

- 1- Pode adotar quem reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não tenham menos de 25 anos ou mais que 60 anos de idade à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de proteção de confiança com vista a futura adoção;
 - b) Revelem ausência de comportamentos que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança e da relação familiar;
 - c) Não tenham sido indiciados pela autoridade judiciária, acusados ou condenados, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
 - d) Tenham capacidade económica para prover ao sustento, educação e satisfazer as demais necessidades básicas da criança e remover qualquer situação de perigo para a vida e integridade da criança;
 - e) Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança.
- 2- O adotante deve ter idade superior que a pessoa a adotar e a diferença de idade deve ser entre 16 aos 50 anos, salvo quando o superior interesse do adotando o justificarem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades inferior ou superior àquela.
 - 3- Se o adotando for filho do cônjuge do adotante, são dispensáveis os requisitos relativos à idade referidos nos números anteriores.

Artigo 450.º
Quem pode ser adotado

- 1- Podem ser adotadas as crianças com necessidade de proteção em relação às quais a aplicação de medidas de proteção não seja suficiente ou eficaz e se encontrem numa das seguintes condições:
 - a) Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos;
 - b) Ser filho ou tenha sido confiado ao cônjuge do adotante;
 - c) Estar em situação de abandono, esteja ou não entregue a uma casa de acolhimento;
 - d) Estar a viver na situação em que esteja em causa a sua segurança, a saúde, a formação, a educação ou o seu desenvolvimento, por ação ou omissão dos pais, mesmo que por causa da manifesta incapacidade deste devida a razões de doença mental;
- 2- Para efeitos de determinação da pessoa passível de ser adotado, considera-se criança aquele que tem menos de 18 anos à data da petição judicial de adoção.
- 3- A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

Artigo 451.º
Proibição de várias adoções ou vários processos de adoção sobre o mesmo adotado

1 - Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto nas seguintes situações:

- a) Se os adotantes forem casados um com o outro;
- b) Se os adotantes vivem em união de facto em condições de ser reconhecida;
- c) No caso de abandono pelos adotantes ou de falecimento destes; ou
- d) Em caso de revisão ou revogação da sentença de adoção.

2 - Não podem existir dois processos autónomos de adoção sobre o mesmo adotado.

Artigo 452.º

Consentimento para a adoção

- 1 - Para a adoção é necessário o consentimento:
 - a) Da criança de idade igual ou superior a 12 anos;
 - b) Da criança com idade inferior a 12 anos, mas com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações de tal consentimento;
 - c) Do cônjuge do adotante ou do convivente da união de facto em condições de ser reconhecida;
 - d) Do pai ou mãe da criança, ainda que menor e mesmo que não exerça as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de proteção de confiança com vista a futura adoção;
 - e) Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau, do tutor, da pessoa idónea ou de membro da família extensa que, na falta dos pais da criança, tenha esta a seu cargo e com ela viva;
 - f) Dos adotantes;
 - g) Dos filhos do adotante, quando maiores de 12 anos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 236.º, sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.

3 - Se um ou ambos os pais desejarem que a criança seja adotada por uma pessoa em particular, devem indicar o nome dessa pessoa no consentimento.

4 - Os consentimentos para a adoção devem reunir as seguintes características:

- a) Serem dados pelas pessoas convenientemente orientadas e devidamente informadas das respetivas consequências, em particular sobre os efeitos da adoção em relação aos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- b) Serem manifestados livremente, mediante as formalidades e a forma legal prevista;
- c) Não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 453.º

Dispensa do consentimento

1 - O Tribunal pode dispensar o consentimento de pai ou mãe da criança se:

- a) Durante um período de 3 anos imediatamente anteriores ao pedido de adoção, a criança foi criada, mantida e educada por outra pessoa ou por dois cônjuges conjuntamente, como seu próprio filho; e
- b) A pessoa ou o cônjuge que têm cuidado de criança o pedir ou estiver de acordo.

2 - O tribunal pode dispensar o consentimento para a adoção de qualquer pessoa que o deveria prestar nos termos do artigo anterior, se considerar que:

- a) O consentimento é injustificadamente negado; e
- b) A adoção está de acordo com o superior interesse da criança.

3 – Para determinar que o consentimento é injustamente negado, o Tribunal deve ter em consideração todos os fatores relevantes, incluindo:

- a) A natureza da relação durante os últimos 2 anos entre a criança e a pessoa que recusou o consentimento e qualquer decisão judicial a este respeito; e
- b) Os factos que indiciam o desenvolvimento de um relacionamento sólido e afetivo, no futuro imediato, entre a criança e a pessoa que nega o consentimento.

Artigo 454.º

Forma e tempo do consentimento

- 1 - O consentimento para a adoção é sempre prestado perante o juiz ou Ministério Público, que deve esclarecer o declarante sobre o seu significado e efeitos do ato.
- 2 - Com exceção do consentimento do adotado, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção, não sendo necessária a identificação do futuro adotante.
- 3 - A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorrida uma semana após o parto.

Artigo 455.º

Revogação e caducidade do consentimento

- 1 - O consentimento para a adoção pode ser revogado a qualquer momento antes de ser decidida a adoção.

2 - O consentimento da mãe pode ser revogado até 6 meses após o parto, independentemente da data da decisão de adoção.

3 - A revogação deve revestir a forma do consentimento a revogar.

4 - Se, no prazo de dois anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.

Capítulo III

Tipos de adoção

Artigo 456.º

Enumeração de tipos de adoção

A adoção pode ser conjunta ou individual e nacional ou internacional.

Artigo 457.º

Adoção individual e adoção conjunta

- 1- A adoção é conjunta quando constituída conjuntamente por ambos os cônjuges ou por pessoas que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida.
- 2- A adoção é individual quando constituída individualmente:
 - a) por um dos cônjuges ou por uma das pessoas que viva em união de facto em condições de ser reconhecida relativamente ao filho do outro; ou
 - b) por uma pessoa não casada.

Artigo 458.º

Adoção nacional e internacional

- 1- A adoção é internacional quando implica a transferência de criança adotada do seu país de residência habitual para o país da residência habitual do adotante ou qualquer outro país, com vista a ou na sequência da sua adoção.

- 2- A adoção é nacional quando a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual na Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade.

Artigo 459.º

Transferência da criança para outro país em caso de adoção nacional

1- Sempre que, após a adoção nacional, se verifique a mudança de residência habitual da criança para outro país, implicando a transferência da criança para aquele país, a mesma só é possível:

- a) Depois de 3 anos de residência na Guiné-Bissau; ou
- b) Depois de 2 anos, com autorização de Autoridade Central, depois de assegurada a continuidade de aplicação de medidas de acompanhamento no país de destino de transferência; ou
- c) Depois de 1 ano, com o consentimento da criança com idade igual ou superior a 12 anos, ou idade igual ou inferior a 12 anos, desde que tenha maturidade e esteja em fase de desenvolvimento que lhe permita compreender as implicações de tal transferência.

2- As restrições previstas no número anterior não se aplicam:

- a) Às situações em que o adotado atinge 18 anos de idade, desde que tenha cessado a aplicação de medida de acompanhamento pós-adoção;
- b) Quando o motivo de viagem for o exercício de uma atividade laboral fora da Guiné-Bissau; ou
- c) Quando exista uma situação médica que exija tratamento fora do país.

3- Os períodos de tempo referidos no número 1 contam-se a partir da data de trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção nacional.

- 4- Competente à equipa de proteção regional aferir a regularidade da transferência da criança para outro país.

Capítulo IV

Efeitos da adoção

Artigo 460.º

Estatuto familiar

- 1 - Pela adoção, cria-se com a família adotiva, para todos os efeitos legais, um vínculo igual ao existente entre pais e filhos consanguíneos, implicando a integração do adotado e seus descendentes na família do adotante e extinguem-se as relações familiares entre o adotado com a família de origem, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos matrimoniais.
- 2 - No caso de adoção individual, em que um dos cônjuges ou um dos parceiros que vive em união de facto em condições de ser reconhecida adota o filho do outro, mantêm-se as relações entre o adotado e o cônjuge ou parceiro do adotante e os respetivos parentes.
- 3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família de origem ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família de origem, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso:
 - a) Haja consentimento por parte dos pais adotivos e do adotado com idade igual ou superior a 12 anos ou com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender tais implicações; e
 - b) Corresponda ao superior interesse do adotado.

Artigo 461.º

Estabelecimento e prova da filiação de origem

Depois de ter sido decretada a adoção, não se pode estabelecer a filiação de origem do adotado nem fazer prova dessa mesma filiação, salvo para efeitos de impedimento matrimonial.

Artigo 462.º

Apelido

- 1 - O adotado pode adquirir os apelidos dos adotantes.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, deve-se privilegiar a vontade do adotado com idade igual ou superior a 12 anos ou com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender a situação em causa.

Artigo 463.º

Herança

- 1- O adotado tem para efeitos sucessórios, os mesmos direitos dos filhos naturais do adotante.
- 2- Em relação à sua família de origem o adotado deixa de ser herdeiro legitimário ou legítimo, exceto nos casos em que o adotante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em união de facto em condições de ser reconhecida.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a constituição da adoção não afeta quaisquer direitos de propriedade que a criança adquiriu antes da adoção.

Artigo 464.º

Nacionalidade

A criança estrangeira adotada por um guineense tem direito a nacionalidade guineense, nos termos da lei de nacionalidade.

Artigo 465.º

Registo de adoção

A adoção está sujeita ao averbamento ao assento de nascimento da criança.

Artigo 466.º

Não restabelecimento das relações familiares anteriores

A morte dos adotantes não restabelece as relações familiares entre o adotado e a família de origem que tinham sido extintas por efeito da adoção, mas pode implicar a necessidade de avaliação da situação da criança e, eventual aplicação das medidas de proteção previstas na Parte V do presente Código.

Capítulo V

Intervenção das entidades competentes

Secção I

Intervenção no âmbito da adoção nacional

Artigo 467.º

Entidades com competência na matéria de adoção nacional

No âmbito da adoção nacional, são competentes para intervir:

- a) O IMC;
- b) A Equipa de Proteção Regional;
- c) As instituições particulares sem fins lucrativos;
- d) O Ministério Público;
- e) O Tribunal.

Subsecção I

Intervenção do IMC e da Equipa de Proteção Regional

Artigo 468.º

IMC e Equipa de Proteção Regional

- 1- A composição e funcionamento do IMC consta dos estatutos próprio.
- 2- A composição e funcionamento da Equipa de Proteção Regional da Criança é disciplinada nos artigos 119.º e seguintes do presente Código.

Artigo 469.º

Competência do IMC

Em matéria de adoção, compete ao IMC:

- a) Informar os interessados sobre o processo de adoção, disponibilizando-lhes igualmente informação sobre outras medidas que visem a integração familiar de crianças;
- b) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- c) Preparar, avaliar e selecionar os candidatos a adotantes;
- d) Confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de proteção regional, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;
- e) Emitir certidão da decisão de confirmação das propostas de encaminhamento, nos termos da alínea anterior;
- f) Proceder à confiança administrativa;
- g) Decretada a adotabilidade ou recebida comunicação do tribunal relativa ao consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o tribunal sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;
- h) Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;
- i) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas;
- j) Emitir recomendações sobre os procedimentos e as boas práticas às equipas de proteção regional e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente.
- k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção nacional;

- l) Elaborar e publicar anualmente relatório, onde constem informações e conclusões sobre as competências referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 470.º

Competências da Equipa de Proteção Regional

Em matéria de adoção, as equipas de proteção regional têm as seguintes competências:

- a) Proceder à avaliação das crianças em situação de adotabilidade e ao diagnóstico das suas necessidades, bem como à sua preparação para subsequente integração em famílias adotivas;
- b) Garantir a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adotantes;
- c) Aferir a correspondência entre as necessidades evidenciadas pelas crianças em situação de adotabilidade e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento;
- d) Promover a integração das crianças nas famílias adotantes, acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre crianças e candidatos destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- e) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, do qual constem, designadamente, os elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do adotante e às razões determinantes do pedido de adoção;
- f) Acompanhar as famílias após o decretamento da adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, nos termos previstos no presente Código;

- g) Prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adotado.

Artigo 471.º

Exercício das funções técnicas

- 1 - Sempre que seja necessário e possível, o IMC, as equipas de proteção regional e as instituições particulares sem fins lucrativos criam equipas técnicas, para acompanhar e apoiar as pessoas envolvidas num processo de adoção.
- 2 - As equipas referidas no número anterior devem ser pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando, sempre que possível, técnicos com formação nas áreas da psicologia, da assistência social, do serviço social e do direito.
- 3 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.
- 4 - As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos.
- 5 - Para salvaguarda do disposto no número anterior e sempre que o volume processual o justifique:
 - a) As funções de preparação, avaliação e seleção de candidatos são concentradas no IMC e, eventualmente, nas respetivas equipas técnicas;
 - b) As funções de avaliação das crianças em situação de adotabilidade e ao diagnóstico das suas necessidades e da preparação da criança, são concentradas nas equipas de proteção regional e, eventualmente, nas respetivas equipas técnicas.

Artigo 472.º

Listas nacionais para a adoção

- 1 - Os candidatos selecionados para a adoção, bem como as crianças em situação de adotabilidade, integram obrigatoriamente as seguintes listas nacionais:
 - a) Lista dos candidatos para adoção nacional;
 - b) Lista dos candidatos para adoção internacional Residentes na Guiné-Bissau;
 - c) Lista dos candidatos para adoção internacional Residentes no estrangeiro;
 - d) Lista de crianças em situação de adotabilidade.
- 2 - Cabe ao IMC o registo e a permanente atualização das listas a que se refere o número anterior.
- 3 - Excecionalmente, pode ser admitida a adoção em favor de candidato residente na Guiné-Bissau não registado previamente nas listas nacionais quando:
 - a) Se tratar de pedido para a constituição de adoção individual pelo cônjuge ou pela pessoa que viva em união de facto em condições de ser reconhecida relativamente ao filho do outro;
 - b) O pedido for formulado por um membro da família extensa ou um parente com o qual a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
 - c) O pedido for formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança, incluindo a família de acolhimento, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé.
- 4 - As exceções referidas no número anterior não dispensam a necessidade de o candidato comprovar que preenche os demais

requisitos para a adoção nos termos deste Código.

- 5 – Sempre que exista mais do que uma pessoa na situação descrita no número 3 e ambas manifestem interesse em adotar a criança, a situação deve ser resolvida utilizando-se uma abordagem restaurativa nos termos dos artigos 373.º e seguintes.

Artigo 473.º

Decisões participadas e consensuais

- 1 - A concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adotante resulta de decisão participada e consensualizada entre a equipa de proteção regional ou equipa técnica que procedeu ao estudo da criança e o IMC ou a equipa que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos.
- 2 - A Equipa de Proteção Regional territorialmente competente coordena as discussões referidas no número anterior e confirma a proposta de encaminhamento.

Artigo 474.º

Padronização e publicitação de critérios e procedimentos

- 1 - A preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e as diligências para a concretização do projeto adotivo obedecem a critérios e procedimentos padronizados, de aplicação uniforme pelo IMC e pelas instituições particulares sem fins lucrativos.
- 2 - Os critérios e procedimentos referidos no número anterior devem ser publicitados, designadamente mediante divulgação nos sítios oficiais do IMC ou nos meios adequados, de forma a permitir o seu conhecimento por parte de todos os interessados.
- 3 - Nenhuma pessoa ou entidade pode publicar ou fazer com que seja publicado, por

qualquer meio, um anúncio ou publicidade que se refira à adoção de uma criança específica, indicando designadamente as seguintes informações:

- a) Uma determinada pessoa deseja fazer com que a criança que esteja a seu cuidado seja adotada;
- b) Uma pessoa deseja adotar uma criança; ou
- c) Uma pessoa está disposta a fazer o que for necessário para a adoção de uma criança.

Subsecção II

Intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos na adoção nacional

Artigo 475.º

Excecionalidade da intervenção

- 1 - Excecionalmente e nas condições previstas na presente Subsecção, as instituições particulares sem fins lucrativos podem intervir no processo de adoção.
- 2 - A excecionalidade da intervenção a que alude o número anterior não se aplica à atividade de acompanhar as famílias após o decretamento da adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 476.º

Áreas de intervenção

As instituições particulares sem fins lucrativos podem desenvolver as atividades previstas como competência do IMC nas alíneas a), b) e c) do artigo 469.º.

Artigo 477.º

Autorização para a intervenção

- 1 - Constitui pressuposto do desenvolvimento de atividades compreendidas nas áreas de intervenção definidas no artigo anterior a prévia obtenção de correspondente autorização.

- 2 - A autorização referida no número anterior é concedida por Despacho do membro do Governo responsável pela área da infância, a qual define as áreas de intervenção, a competência territorial, a data do início de atividade e o prazo de vigência da autorização.
- 3 - A autorização referida no n.º 1 carece de parecer prévio favorável do IMC.
- 4 - O exercício não autorizado das atividades referidas no artigo anterior pode fazer incorrer o respetivo agente na prática de crime de usurpação de funções públicas, nos termos do Código Penal.

Artigo 478.º

Requisitos para a intervenção

- 1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir no processo de adoção, nos termos desta Secção, devem ser representadas e administradas por pessoas com reconhecida idoneidade, pelos seus conhecimentos ou experiência no domínio da adoção, devendo ainda preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Prosseguir atividades no âmbito da promoção da família e da proteção da criança;
 - b) Não desenvolver principalmente a sua atividade no âmbito do acolhimento de crianças;
 - c) Dispor de equipas técnicas de adoção pluridisciplinares e adequadas.
- 2 - As instituições particulares sem fins lucrativos que, desenvolvendo atividade no âmbito do acolhimento de crianças, pretendam intervir no processo de adoção, devem assegurar a disponibilização de equipas distintas, não podendo os técnicos afetos à equipa de acolhimento integrar

simultaneamente a equipa afeta às atividades de adoção.

- 3 - A autonomia das equipas técnicas pressupõe, além do mais, o não desenvolvimento de atividade de acolhimento e de atividades no âmbito da adoção, no mesmo espaço físico.

Artigo 479.º

Pedido de autorização

- 1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir em matéria de adoção devem dirigir a sua pretensão ao membro do Governo responsável pela área da infância, através de requerimento a apresentar junto do IMC.
- 2 - O requerimento é acompanhado de cópia dos estatutos e de todos os documentos que se afigurem necessários à avaliação do pedido de autorização, com vista à verificação dos requisitos previstos no artigo anterior.

Artigo 480.º

Instrução e decisão

- 1 - O IMC, que receber o pedido de autorização, deve instruir o processo e verificar o preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 15 dias, procedendo para o efeito à realização das diligências que entender necessárias.
- 2 - Verificados os requisitos e recolhidas as informações relevantes, o IMC elabora e junta ao processo:
 - a) O relatório informativo, da qual devem obrigatoriamente constar os elementos habilitantes à ponderação sobre a oportunidade do deferimento da pretensão, designadamente a existência de outras instituições particulares já autorizadas e o número de candidatos a adotantes e de crianças em situação de adotabilidade, na área territorial a que se reporta o pedido de autorização; e

- b) O parecer de autorização para a intervenção da instituição na matéria de adoção, nos termos do n.º 3 do artigo 477.º.

3 - A partir da receção do pedido de autorização, o IMC tem 30 dias para realizar todas as instruções referidas nos números anteriores e remeter o processo para decisão ao membro do Governo responsável pela área da infância, que deve decidir num prazo máximo de 15 dias.

4 - A decisão relativa à pretensão é sempre notificada à instituição requerente, ao IMC e à Equipa de Proteção Regional da área em que a instituição vai desenvolver a sua atividade.

Artigo 481.º **Articulação com o IMC**

1 - As instituições particulares autorizadas nos termos desta Subsecção desenvolvem a sua atividade em estreita articulação com o IMC, a quem incumbe a respetiva supervisão.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições particulares autorizadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes seja solicitada, disponibilizando a informação e demais elementos relevantes, nos prazos que lhes forem determinados.

Artigo 482.º **Relatório de atividades**

1 - As instituições particulares autorizadas devem enviar ao IMC, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do ano anterior, do qual constem, obrigatória e discriminadamente, as ações desenvolvidas em matéria de adoção, incluindo as de formação asseguradas às equipas técnicas, bem como as receitas e despesas associadas.

2 - O IMC, no prazo de 15 dias, envia o relatório de atividades, acompanhado de parecer, para Inspeção-Geral do ministério responsável pela área da infância, para os efeitos deste

acompanhar a atividade desenvolvida pela instituição autorizada em causa.

Artigo 483.º **Fiscalização**

1 - A Inspeção-Geral do ministério responsável pela infância, adiante designada por Inspeção-Geral, fiscaliza, através de auditoria e inspeção, a atividade das instituições particulares autorizadas a intervir em matéria de adoção.

2 - Nas ações de fiscalização, a Inspeção-Geral é, sempre que necessário, apoiada pelo IMC.

Artigo 484.º **Revogação da autorização**

1 - A autorização concedida nos termos desta Secção pode ser revogada por Despacho do membro do Governo responsável pela área da infância, mediante proposta devidamente fundamentada da Inspeção-Geral ou do IMC.

2 - Constituem fundamentos para a revogação a assunção de procedimentos e práticas que contrariem os fins visados pela adoção, a falta de observância dos critérios e procedimentos padronizados, a violadoras dos princípios ético-jurídicos, das normas desta Código, das normas da Convenção das Nações Unidas relativo aos Direitos da Criança e da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

3 - Constituem, ainda, fundamento para a revogação:

- a) A não observância dos requisitos para a intervenção previstos na presente Secção;
- b) O não exercício da atividade objeto da autorização por um período de um ano.

4 - A apresentação de proposta de revogação, nos termos do n.º 1, acarreta a imediata suspensão da autorização para o exercício da atividade, até à prolação da decisão final.

5 - A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias.

Subsecção III
Intervenções do Ministério Público e do
Tribunal na adoção nacional

Artigo 485.º
Natureza da intervenção do Ministério
Público

O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.

Artigo 486.º
Competência do Ministério Público

Compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões de rejeição de candidaturas;
- b) Pronunciar-se sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência de processo de proteção ou tutelar cível;
- c) Receber as comunicações do IMC das decisões relativas a confiança administrativa;
- d) Promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção na sequência de comunicação do IMC, nos casos de não atribuição de confiança administrativa;
- e) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção ou presidir a sua prestação e comunicar ao tribunal;
- j) Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;

- f) Requerer a curadoria provisória, no caso de os adotantes o não terem feito, no prazo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa;
- g) Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
- h) Representar a criança no processo judicial de adoção e nos respetivos incidentes;
- i) Pronunciar-se sobre pedidos de consulta de processo judicial e dos demais procedimentos administrativos que integram o processo de adoção ou requerer ao tribunal a respetiva autorização;
- k) Informar o adotado, a requerimento deste, do direito de acesso ao conhecimento das suas origens e respetivo exercício, prestando-lhe os esclarecimentos relevantes e o apoio técnico necessário, bem como, sendo caso disso, solicitando a quaisquer entidades informações e antecedentes sobre o adotado, os seus progenitores, tutores ou detentores da guarda de facto, desencadeando os procedimentos no sentido da sua obtenção;
- l) Requerer ao tribunal ou pronunciar-se, caso não seja o requerente, sobre a concessão de autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado;
- m) Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família de origem autorizados na sentença de adoção e que sejam contrários ao superior interesse da criança, ao abrigo do n.º 3 do artigo 460.º.

Artigo 487.º

Natureza da intervenção do Tribunal

No processo de adoção, os tribunais exercem as funções, garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças e fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias naturais e dos adotantes ou candidatos à adoção.

Artigo 488.º

Competência do Tribunal

1 - Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:

- a) Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção;
- b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura a adoção proferidas pelo IMC ou pelas instituições particulares autorizadas;
- c) Estando pendente processo de proteção ou tutelar cível, decidir sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança;
- d) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
- e) Decretar a adoção e facilitar o diálogo para a composição do nome da criança adotada;
- f) Autorizar excecionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família de origem, nos termos previstos no n.º

3 do artigo 460.º, bem como determinar a sua cessação;

- g) Conceder autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado;
- h) Decidir do incidente de revisão da adoção.

2 - As competências do tribunal em matéria de adoção são exercidas pelo tribunal de família e menores, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a g) do número anterior é competente o tribunal da residência da criança, nos termos do artigo 283.º do presente Código;
- b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) do número anterior é competente o tribunal da área da sede do IMC;
- c) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea h) do número anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.

3 - Nas áreas não abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menor cabe aos tribunais de competência genérica da instância local, nos termos do artigo 135.º, conhecer das matérias elencadas no número anterior.

4 - Para efeito de prestação de consentimento prévio para a adoção é competente qualquer tribunal com competência em matéria cível, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar.

Secção II

Intervenção no âmbito da adoção internacional

Artigo 489.º

Entidades com competência na matéria de adoção internacional

No âmbito da adoção internacional, são competentes:

- a) A Autoridade Central para a Adoção Internacional;
- b) As entidades mediadoras;
- c) Ministério Público; e
- d) Tribunal.

Artigo 490.º **Autoridade Central para a Adoção Internacional**

1 - A entidade responsável pelo cumprimento das disposições relativas à adoção internacional, inclusive pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pela Guiné-Bissau nesta matéria, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.

2 - Compete ao Governo a criação da Autoridade Central.

3 - A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional.

4 - Não são reconhecidas as adoções internacionais de criança nacional de Guiné-Bissau decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.

Artigo 491.º **Atribuições da Autoridade Central para a Adoção Internacional**

À Autoridade Central compete, nomeadamente:

- a) Exercer as funções que lhe sejam atribuídas no quadro dos compromissos internacionais assumidos pela Guiné-Bissau, na matéria de adoção internacional;

- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com o quadro jurídico internacional relativo à adoção e à proteção da criança;
- c) Reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- d) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações em que o adotante ou adotado seja nacional ou a Guiné-Bissau seja país de origem ou de acolhimento;
- e) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada da criança em território nacional;
- f) Delinear, em colaboração com as estruturas diplomáticas e consulares, estratégias em matéria de adoção internacional sustentadas em políticas de cooperação em prol de crianças privadas de família;
- g) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- h) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- i) Acreditar as entidades com sede na Guiné-Bissau que pretendam exercer a atividade mediadora;
- j) Autorizar o exercício na Guiné-Bissau da atividade mediadora por entidades estrangeiras;
- k) Acompanhar, supervisionar e controlar a atuação das entidades mediadoras acreditadas e autorizadas;

- l) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da criança adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- m) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;
- n) Elaborar e publicar anualmente relatório de atividades, donde constem, designadamente, informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores;
- o) Promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respetivos Estados;
- p) Permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- q) Responder, nos limites da lei, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.
- r) Tomar, diretamente ou com a cooperação de autoridades policiais e judiciais, as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da adoção e ao superior interesse da criança.

Artigo 492.º

Exercício da atividade mediadora

Para efeitos do regime jurídico da adoção, considera-se exercício de atividade mediadora:

- a) A informação e assessoria aos interessados em matéria de adoção internacional;
- b) A receção e o encaminhamento para a Autoridade Central de pretensões de candidatos residentes no estrangeiro, relativas à adoção de crianças residentes na Guiné-Bissau;
- c) A receção e o encaminhamento para a competente autoridade estrangeira de pretensões de candidatos residentes na Guiné-Bissau, relativas à adoção de crianças residentes no estrangeiro;
- d) A assessoria e o apoio aos candidatos nos procedimentos a realizar perante as autoridades competentes, tanto na Guiné-Bissau como no estrangeiro;
- e) A intervenção, a avaliação e o acompanhamento da pós-adoção em cumprimento das obrigações impostas aos adotantes pela legislação do país de origem da criança.

Artigo 493.º

Quem pode exercer atividade mediadora

A atividade mediadora em adoção internacional apenas pode ser exercida por entidades que cumulativamente:

- a) Prossigam fins não lucrativos e tenham por objetivo a proteção das crianças;
- b) Disponham dos meios financeiros e materiais adequados;
- c) Tenham uma equipa técnica pluridisciplinar, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, da assistência social, do serviço social e do direito;
- d) Sejam representadas e administradas por pessoas qualificadas quer no que respeita à sua idoneidade, quer quanto aos

conhecimentos ou experiência em matéria de adoção internacional;

- e) Esteja submetida à supervisão da Autoridade Central, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 494.º **Acreditação e autorização**

1 - As entidades com sede na Guiné-Bissau que pretendam exercer a atividade mediadora em adoção internacional são acreditadas por decisão da Autoridade Central.

2 - As entidades estrangeiras, devidamente acreditadas pelas autoridades competentes do país em que se encontram sediadas, que desejem exercer atividade mediadora para a adoção internacional de crianças residentes na Guiné-Bissau são autorizadas por decisão da Autoridade Central.

3 - O exercício não autorizado de atividade mediadora pode fazer incorrer o respetivo agente na prática de crime de Usurpação de funções públicas, nos termos do Código Penal (244.º).

Artigo 495.º **Processo de acreditação**

1 - As entidades com sede na Guiné-Bissau que pretendam desenvolver a atividade mediadora devem formular a sua pretensão, mediante requerimento a apresentar junto da Autoridade Central.

2 - Para efeitos de apreciação do pedido, o requerimento deve ser acompanhado de cópia dos estatutos ou, quando não se trate de instituição particular de solidariedade social, de certidão do título constitutivo, bem como de documentos destinados a comprovar o preenchimento dos requisitos para o exercício de atividade mediadora enunciados no artigo

492.º e dos demais que se afigurem necessários à avaliação global da pretensão.

Artigo 496.º **Instrução e decisão do processo de autorização**

1 - A Autoridade Central procede à instrução do processo de acreditação devendo, no prazo máximo de 30 dias, proferir decisão fundamentada da qual conste designadamente a ponderação da oportunidade de acreditação da entidade requerente, tendo em consideração as condições e as necessidades de adoção internacional no país em que se propõe trabalhar.

2 - A decisão de acreditação contém obrigatoriamente a menção dos países para os quais a mesma é concedida, bem como o respetivo prazo de vigência.

3 - A decisão relativa à acreditação é notificada às entidades requerentes e, em caso de deferimento, publicada no Boletim Oficial.

Artigo 497.º **Processo de autorização**

1 - As entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade mediadora na Guiné-Bissau devem solicitar a necessária autorização mediante requerimento dirigido à Autoridade Central.

2 - O requerimento deve ser instruído com os elementos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos para o exercício de atividade mediadora referido no artigo 492.º, bem como de documento comprovativo da autorização genérica para o exercício da atividade mediadora emitido pelas autoridades competentes do país da sede da entidade requerente e da autorização específica para o exercício de tal atividade na Guiné-Bissau.

Artigo 498.º

Instrução e decisão do processo de autorização

1 - A Autoridade Central procede à avaliação da pretensão, ponderando nomeadamente o universo de crianças disponíveis para a adoção internacional e as suas características, o número de entidades estrangeiras já autorizadas e o âmbito de intervenção proposto pela entidade requerente.

2 - Sempre que entenda necessário, a Autoridade Central solicita informação à autoridade competente do país em que a entidade requerente se encontra sediada.

3 - A decisão de autorização contém obrigatoriamente o prazo de vigência e é comunicada à entidade requerente e à autoridade competente do país da sede da entidade autorizada.

4 - A decisão relativa à autorização é, em caso de deferimento, publicada no Boletim Oficial.

Artigo 499.º

Acompanhamento e fiscalização das entidades mediadoras

1 - As entidades mediadoras desenvolvem a sua atividade em estreita colaboração com a Autoridade Central, ficando sujeitas ao seu controlo e supervisão.

2 - Constituem deveres das entidades mediadoras:

- a) Apresentar, anualmente e até ao final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do qual conste, obrigatória e discriminadamente, o número de processos tramitados e as receitas e despesas associadas;
- b) Informar, de imediato, a Autoridade Central sobre qualquer irregularidade ou violação de norma imperativa no domínio do processo de adoção de que tenham tido conhecimento no âmbito da sua atividade.

Artigo 500.º

Revogação da acreditação

1 - A acreditação concedida nos termos da presente Secção pode ser revogada, ainda que parcialmente, por decisão fundamentada da Autoridade Central.

2 - Constituem fundamento para a revogação da acreditação a assunção de procedimentos e práticas violadoras dos princípios ético-jurídicos, das normas desta Código, das normas da Convenção das Nações Unidas relativo aos Direitos da Criança, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e das normas legais aplicáveis à adoção internacional.

3 - Constituem ainda fundamento para a revogação da acreditação:

- a) A não observância das condições previstas no artigo 493.º;
- b) A recusa de autorização por parte do país em que se propôs desenvolver a atividade;
- c) O não exercício de qualquer atividade mediadora, no ano subsequente à obtenção da autorização, junto do país onde se propôs desenvolvê-la.

4 - A decisão de revogação é notificada à entidade mediadora e acarreta a imediata cessação da respetiva atividade, sendo objeto de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 501.º

Revogação da autorização

1 - A autorização concedida pela Autoridade Central a entidade estrangeira, nos termos da presente Secção pode, a todo o tempo, ser revogada com os fundamentos previstos no n.º 2 e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo anterior e ainda com fundamento na revogação da habilitação operada no país onde a entidade se encontra sediada.

2 - A decisão de revogação da autorização é obrigatoriamente comunicada à autoridade competente do país onde a entidade se encontra sediada.

Capítulo VI
Processo de adoção
Secção I

Artigo 502.º
Natureza e carácter do processo
Jurisdição voluntária

A fase final do processo judicial de adoção, regulada na Subsecção V, da Secção II do presente Capítulo, tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.

Artigo 503.º
Carácter urgente

1 - O procedimento relativo à prestação do consentimento prévio para a adoção, bem como a tramitação judicial do processo de adoção, têm carácter urgente e têm prioridade absoluta.

2 - A urgência e prioridade absoluta implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites legais nas férias judiciais e que as notificações e convocatórias sejam por meio mais expedito e adequado, nos termos do artigo 285.º do presente Código.

Artigo 504.º
Prioridade de tramitação

Os processos de adoção em que o adotando for criança com deficiência ou com doença crónica têm prioridade de tramitação.

Secção II
Processo de adoção nacional

Subsecção I
Preliminares

Artigo 505.º
Aplicação da Parte IV

Aplicam-se, com necessárias adaptações, ao processo de adoção as disposições comuns para criança em contacto com a lei, constantes dos artigos 140.º e seguintes, nomeadamente:

- a) Audição, participação e informação, previstos nos artigos 145.º e seguintes;
- b) Simplificação, celeridade e individualização, previstos nos artigos 153.º e seguintes;
- c) Assistência à criança, previstos nos artigos 156.º e seguintes; e
- d) Adaptação do processo de justiça sensível à criança, previstos nos artigos 173.º e seguintes.

Artigo 506.º
Sinalização e comunicações obrigatórias

- 1- Sempre que os atores de proteção referidos no artigo 99.º identifiquem indícios de situação de criança com necessidade de proteção devem os mesmos tomar as diligências necessárias e adequadas, nos termos do artigo 248.º.
- 2- Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações de criança com necessidade de proteção, previstas no artigo 195.º, inclusive de criança em situação de poder vir a ser adotada pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância, às entidades policiais, às estruturas de proteção, aos centros de acesso à justiça ou às autoridades judiciárias, nos termos do artigo 249.º.
- 3- A equipa de proteção regional deve dar conhecimento imediato ao magistrado do Ministério Público, nos termos do artigo 250.º, das comunicações recebidas nos

termos dos números anteriores e informar, em prazo não superior a 2 meses, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar.

- 4- O dever especial de comunicação prevista no artigo 251.º é aplicável às comunicações referidas nos números anteriores.

Artigo 507.º **Pressupostos**

- 1- A prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
 - a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de proteção, mediante decretamento de medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção a que alude a alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º do presente código;
 - b) Prévia decisão de confiança administrativa, reunidos que se mostrem os necessários requisitos;
 - c) Prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à adoção do filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.
- 2- A confiança administrativa resulta de decisão do IMC:
 - a) Que proceda à entrega de criança, relativamente à qual haja sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante; ou
 - b) Que confirme a permanência de criança a cargo do candidato a adotante que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais previamente atribuído, no âmbito de providência tutelar cível.
- 3- A avaliação a que alude a alínea c) do n.º 1 tem lugar na sequência de um período de

pré-adoção, o qual tem início imediatamente após a formulação da pretensão pelo candidato a adotante.

Artigo 508.º **Consentimento prévio**

- 1- Sem prejuízo da condição exigida em relação ao consentimento da mãe de origem, disposto no n.º 3 do artigo 454.º, a prestação do consentimento prévio pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelo IMC.
- 2- Recebido o requerimento, o juiz ou o delegado do Ministério Público designa imediatamente hora para prestação do consentimento, a qual tem lugar no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.
- 3- A prestação de consentimento prévio por quem tenha idade igual ou superior a 12 anos é válida, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal.
- 4- Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.
- 5- Quando o consentimento é prestado junto do Ministério Público, o magistrado que o preside deve, no prazo máximo de 3 dias, comunicá-lo ao Tribunal e ao IMC.
- 6- Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo.
- 7- O recurso interposto das decisões proferidas em processos relativos ao consentimento prévio para a adoção tem efeito suspensivo.

Artigo 509.º **Requisitos da confiança administrativa**

- 1 - A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após audição da criança de idade igual ou superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de com maturidade e fase de desenvolvimento,

resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.

2 - A atribuição da confiança administrativa pressupõe ainda, sendo caso disso, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança.

3 - A confiança administrativa só pode ter lugar quando for possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.

4 - A oposição manifestada por alguma das pessoas referidas no n.º 2 pode também fundamentar a não atribuição de confiança administrativa.

5 - Nos casos em que não seja atribuída a confiança administrativa, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de medidas de proteção adequadas ao caso, na sequência da correspondente comunicação do IMC.

6 - Estando pendente processo judicial de proteção ou tutelar cível, é também necessário que o tribunal, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.

7 - A apreciação do tribunal reveste carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo IMC.

8 - A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:

- a) Que o exercício das responsabilidades parentais relativas necessidades integrais da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de providência tutelar cível;

- b) Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a cargo, tendo em conta o seu superior interesse.

Artigo 510.º

Deveres específicos do IMC

1 - No âmbito da confiança administrativa, o IMC deve:

- a) Iniciar as diligências com vista à tomada de decisão, logo que receba comunicação da prestação de consentimento prévio para a adoção;
- b) Solicitar ao tribunal que se pronuncie nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
- c) Apresentar à Equipa de Proteção Regional, no prazo máximo de 15 dias, proposta de confiança administrativa;
- d) Comunicar, em 5 dias, a contar da data da decisão da confiança, ao Ministério Público junto do tribunal competente, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que, nos termos do artigo anterior, hajam impedido a confiança;
- e) Emitir e entregar ao candidato a adotante certificado da data em que a criança lhe foi confiada.

2 - O prazo referido na alínea c) do número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos excecionais devidamente justificados.

Artigo 511.º

Prejudicialidade e suspensão

1 - Os procedimentos legais visando a averiguação e a investigação da maternidade ou paternidade não revestem carácter de prejudicialidade face ao processo de adoção.

2 - A aplicação de medida de proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o

processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão ultimados os atos de instrução já ordenados e a prova produzida poderá ser aproveitada em ação de investigação da maternidade ou paternidade.

4 - O disposto no número anterior não poderá prejudicar o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adotantes.

Artigo 512.º **Iniciativas do tribunal**

1 - O tribunal deve comunicar ao Ministério Público o consentimento prévio para a adoção, logo que prestado.

2 - Deve igualmente remeter ao IMC cópias das sentenças proferidas nos processos de proteção, com nota do respetivo trânsito em julgado, quando aplicada medida de confiança com vista a futura adoção.

3 - Recebida alguma das comunicações referidas nos números anteriores, o IMC adota as providências necessárias para a preservação do segredo de identidade a que se refere o n.º 2 do artigo 446.º.

Subsecção II **Tramitação do processo de adoção**

Artigo 513.º **Etapas do processo**

O processo de adoção é constituído pelas seguintes fases:

- a) Fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pela Equipa de Proteção Regional, no que respeita à avaliação da criança com decisão de adotabilidade e o IMC em relação à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;

- b) Fase de análise de compatibilidade entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pela Equipa de Proteção Regional, pelo IMC ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período dos primeiros contactos e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;

- c) Fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo.

Artigo 514.º **A fase pós-adoção**

A fase pós-adoção, que integra as atividades desenvolvidas pelas equipas de proteção regional, se inicia com o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção e consiste no acompanhamento e apoio técnico especializado junto do adotado e respetiva família.

Subsecção III **Fase preparatória**

Artigo 515.º **Avaliação e preparação da criança**

1 - Recebida alguma das comunicações previstas no artigo 512.º, o Equipa de Proteção Regional procede, no prazo máximo de 30 dias, à avaliação da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades, nos diversos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica.

2 – A avaliação é necessariamente instruída com o parecer da equipa técnica da instituição, caso a criança se encontre em casa de acolhimento.

3 - As crianças com medida de adotabilidade aplicada são inscritas na lista nacional para a adoção, nos termos do artigo 472.º do presente Código, sendo-lhes obrigatoriamente proporcionada, de acordo com programa próprio, intervenção técnica adequada à concretização do projeto adotivo.

Artigo 516.º **Informação ao tribunal**

1 - Decorridos três meses sobre a decisão de adotabilidade, a equipa de proteção regional ou IMC comunica oficiosa e fundamentadamente ao tribunal o resultado das diligências já efetuadas com vista à concretização do projeto de adoção.

2 - A informação é atualizada trimestralmente e, em qualquer caso, sempre que ocorram factos supervenientes relevantes, tais como as referidas na parte final do número 3 do artigo 521.º.

Artigo 517.º **Candidatura à adoção**

1 - Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, por via eletrónica ou pessoalmente, junto do IMC ou da respetiva equipa técnica ou ainda da instituição particular autorizada.

2 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, a entidade requerida presta, no prazo máximo de 15 dias, toda a informação necessária ao conhecimento do processo de adoção e à formalização da candidatura.

3 - A formalização da candidatura só se concretiza mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio acompanhado de:

- a) Documentos comprovativos da residência, idade, estado civil, situação económica, saúde e da não condenação por crimes contra a vida, integridade física, liberdade

pessoal, liberdade e autodeterminação sexual;

- b) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e seleção para a adoção.

4 - Para efeitos de aferição preliminar do estado de saúde e idoneidade, o interessado deve juntar:

- a) atestado médico de robustez física; e
- b) registo criminal ou atestado de idoneidade por parte da autoridade local ou outra entidade adequada caso não seja possível obter o registo criminal.

5 - O IMC ou instituição particular autorizada indefere liminarmente a candidatura sempre que da mera apreciação documental resulte manifesta a não verificação dos pressupostos substanciais legalmente previstos.

6 - O IMC ou instituição particular autorizada emite e entrega ao candidato a adotante certificado da formalização da candidatura do qual conste a data da respetiva admissão.

Artigo 518.º **Preparação, avaliação e seleção**

1 - Logo após a formalização da candidatura, o IMC ou a instituição particular autorizada dá início ao conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído no prazo máximo de 6 meses.

2 - O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicossocial, tendo em vista a capacitação do candidato e a emissão de parecer sobre a pretensão.

3 - A avaliação da pretensão do candidato a adotante e o correspondente parecer devem incidir, nomeadamente, sobre a personalidade,

a saúde, a idoneidade para criar e educar a criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido.

4 - Em caso de parecer desfavorável, é obrigatória a audiência dos interessados em momento prévio ao da decisão da rejeição da candidatura, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigos 84.º e seguintes).

5 - Concluídos os procedimentos, o IMC ou a instituição particular autorizada profere decisão fundamentada e notifica-a ao candidato.

6 - Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional de adoção.

7 - Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referências às garantias possíveis, às entidades de recurso e aos prazos correspondentes, nos termos do artigo seguinte.

- a) Incluir referência à possibilidade de, antes, recorrer às garantias administrativas, tais como reclamação e recurso tutelar junto do ministério responsável pela área da infância e, no caso da confirmação da rejeição, recorrer à garantia contenciosa;
- b) Indicar as entidades competentes para decidir os recursos, inclusive o tribunal competente para o efeito e os prazos.

Artigo 519.º

Fatores de avaliação e seleção dos candidatos à adoção

1 - A certificação da idoneidade e a condição familiar e económica do adotante que permita assumir as responsabilidades próprias do vínculo de adoção, referida no número 3 do artigo anterior, depende, para além da

verificação dos requisitos, da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afetiva e estabilidade emocional;
- b) Capacidades educativas e relacionais para responder às necessidades específicas da criança e para promover o seu desenvolvimento integral;
- c) Condições de higiene e de habitação;
- d) Situação económica, profissional e familiar;
- e) Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança;
- f) Motivação para a candidatura à adoção;
- g) Disponibilidade para cooperar durante a fase de pós-adoção;
- h) Disponibilidade para receber a formação que as entidades competentes vierem a proporcionar, com o objetivo de promover uma melhor integração da criança na família adotiva;
- i) Disponibilidade para respeitar os direitos dos pais de origem ou de outras pessoas relevantes para a criança;
- j) Posição dos membros do agregado familiar dos candidatos, e por outros familiares com influência na dinâmica da família, face ao vínculo de adoção.

2 — A aprovação do candidato depende, ainda, de o candidato ou de qualquer das pessoas que com ele coabitem não terem sido indiciados pela autoridade judiciária, acusados ou condenados, ainda que sem trânsito em julgado, por crimes dolosos referidos na alínea c), número 1 do artigo 449.º.

Artigo 520.º

Recurso da decisão de rejeição da candidatura

1 - Da decisão que rejeite a candidatura, recuse a entrega da criança ao candidato a adotante ou não confirme a permanência da criança a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal competente em matéria de família e crianças da área da sede do IMC ou da instituição particular autorizada, tendo em consideração o autor da decisão.

2 - Para o fim de interposição do recurso a que se refere o número anterior, o requerente tem direito, por si ou por mandatário judicial, de examinar o processo.

3 - O requerimento do recurso, acompanhado das respetivas alegações, não deve ser entregue diretamente ao tribunal.

4 - O requerimento do recurso é apresentado à entidade que proferiu a decisão, que pode repará-la. No caso de esta entidade não a reparar, no prazo máximo de 15 dias, tem a obrigação de remeter o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.

5 - Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.

6 - A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Artigo 521.º

Validade e renovação do certificado de seleção

1 - O certificado de seleção tem uma validade de 2 anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.

2 - A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o

disposto no artigo 517.º sobre candidatura à adoção.

3 - O candidato selecionado deve comunicar ao IMC ou instituição particular autorizada que admitiu a sua candidatura qualquer facto superveniente suscetível de ter impacto no projeto de adoção, nomeadamente mudança de residência, alteração da situação familiar, do estado de saúde ou qualquer condenação à prática de um crime.

4 - A comunicação referida no número anterior determina a reavaliação da situação e eventual revisão da decisão proferida.

Artigo 522.º

Preparação complementar

Sempre que o IMC ou instituição particular autorizada considere essencial à boa integração da criança em situação de adotabilidade a frequência pelos candidatos selecionados de ações de preparação complementar, são estas disponibilizadas, revestindo caráter obrigatório.

Subsecção IV

Fase de análise de compatibilidade

Artigo 523.º

Aferição de correspondência entre necessidades e capacidades

1 – A Equipa de Proteção Regional responsável pela avaliação e diagnóstico das necessidades da criança em situação de adotabilidade, procede a pesquisa, nas listas nacionais, dos candidatos relativamente aos quais seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança.

2 - Os candidatos nacionais têm preferência em relação aos candidatos estrangeiros, nos termos do princípio da primazia de identidade social, cultural e religiosa, previsto no artigo 440.º do presente Código.

3 - O resultado da pesquisa é comunicado ao IMC ou à equipa técnica que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 473.º do presente Código.

4 – Obtida a decisão da Equipa de Proteção Regional, o IMC ou instituição particular autorizada apresenta ao concreto candidato identificado a proposta de adoção.

5 - Para os efeitos do previsto no número 1, a equipa de Proteção Regional responsável pelo diagnóstico das necessidades da criança em situação de adotabilidade, pode ter em consideração os candidatos não cadastrados previamente nas listas nacionais, nos termos do previsto nos números 3 e 4 do artigo 472.º.

Artigo 524.º

Período dos primeiros contactos

1 - Aceite a proposta de adoção, inicia-se um período dos primeiros contactos em que se promove o conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante.

2 - Durante o período dos primeiros contactos são promovidos encontros, devidamente preparados e observados pela Equipa de Proteção Regional, conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da casa do acolhimento ou com a equipa técnica do IMC.

3 - Quando considerado necessário, a equipa técnica que efetuou a seleção dos candidatos pode ser chamada a participar nas atividades a que se refere o número anterior.

4 - O período dos primeiros contactos decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, tendo uma duração variável, em função das características da criança e da família adotante, não devendo exceder 15 dias.

5 - Findo o período dos primeiros contactos, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o período de pré-adoção.

6 - Sempre que a avaliação técnica aponte para a inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve ocorrer a imediata cessação do período dos primeiros contactos, com a correspondente comunicação obrigatória ao IMC.

Artigo 525.º

Período de pré-adoção

1 – A Equipa de Proteção Regional acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período de pré-adoção não inferior a 3 meses e não superior a 6 meses.

2 - Durante este período, a Equipa de Proteção Regional presta todo o apoio e desencadeia as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, quando, em virtude de deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última.

4 - Decorrido o período a que se refere o n.º 1 ou logo que verificadas as condições para ser requerida a adoção, a Equipa de Proteção Regional elabora, em 30 dias, relatório incidindo sobre as matérias a que se refere a alínea e) do artigo 470.º, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo.

5 - Excepcionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de 3 meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.

6 - A Equipa de Proteção Regional notifica o adotante do teor integral do relatório referido no n.º 4.

7 - Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança.

8 - Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a curadoria provisória e ao IMC.

Artigo 526.º

Designação de curador provisório

1 - O Ministério Público solicita a transferência da curadoria provisória da criança, através da sentença que aplique a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, para o adotante, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

2 - O candidato a adotante que, mediante confiança administrativa, haja tomado a criança a seu cargo com vista a futura adoção deve requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência tutelar cível.

3 - A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público se, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, o não tiver sido nos termos do número anterior.

4 - Nos casos previstos nos números 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.

5 – A decisão da transferência da curadoria provisória é comunicada aos pais de origem e adotante, curador provisório, passa a ter os direitos e deveres do tutor.

Subsecção V

Fase final — Processo judicial de adoção

Artigo 527.º

Iniciativa processual

1 - A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.

2 - A adoção só pode ser requerida após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 525.º e decorrido o prazo de elaboração do relatório.

3 - Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de 3 meses, a Equipa de Proteção Regional reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança, incluindo a aplicação de medida de proteção adequada caso seja necessário.

4 - Sem prejuízo do disposto sobre a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento, previstos no artigo 530.º, os pais de origem não são notificados para os termos do processo.

Artigo 528.º

Requerimento inicial e relatório

1 - No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais para adoção previstos no artigo 448.º, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.

2 - Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente as próprias certidões de cópia integral do registo de nascimento, bem como certificado comprovativo da verificação de

algum dos pressupostos para a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, enunciados no artigo 507.º - Pressupostos, e do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, previsto na alínea e) do artigo 470.º e no n.º 4 do artigo 525.º.

3 - Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o à Equipa de Proteção Regional que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 529.º **Diligências subsequentes**

1 – Junto o relatório, o juiz:

- a) Identifica os consentimentos previamente prestados;
- b) Solicita, ao IMC e à Equipa de Proteção Regional, os documentos relativos ao adotando, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento.

2 – Identificadas as pessoas com interesse legítimo no processo e juntados os documentos relevantes, o juiz, com a presença do Ministério Público e esclarecendo sempre as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, ouve obrigatoriamente:

- a) O adotante;
- b) As pessoas cujo consentimento a lei exija e não haja sido previamente prestado ou dispensado;
- c) O adotando, nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças.

3 - A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade.

4 – O juiz pode ouvir o técnico gestor do caso ou, havendo, outro técnico social, em especial quando o projeto de adoção e/ou os relatórios entregues não contiverem informação suficiente, não forem claros ou nos casos de especial complexidade.

5 – O juiz elabora uma ata que sintetiza as audiências e as recolhas do consentimento.

Artigo 530.º **Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento**

1 - Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, no âmbito de processo de proteção, a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 453.º, deve ser efetuada no próprio processo de adoção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Artigo 531.º **Sentença**

1 - Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

2 - A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais de origem.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação de origem e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 446.º, são comunicadas aos pais de origem e, na falta

destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.

4 - A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.

5 - Excecionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família de origem, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 460.º.

Artigo 532.º **Revisão**

1 - No incidente de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.

2 - Apresentado o pedido no incidente de revisão da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

3 - Ao incidente, que corre por apenso ao processo de adoção, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para o processo de inibição do exercício das responsabilidades parentais, previsto nos artigos 636.º e seguintes.

Artigo 533.º **Apensação**

O processo de proteção é apensado ao de adoção quando nele tenha sido aplicada medida de confiança com vista a futura adoção, sem por em causa o carácter secreto do processo e o segredo de identidade, previstos nos artigos 445.º e 446.º.

Artigo 534.º **Prazos**

1 - Na falta de disposição especial, o prazo para a prática de qualquer ato processual é de 10 dias.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de 2 dias.

3 - Decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Subsecção VI **Fase pós-adoção** **Artigo 535.º**

Acompanhamento pós-adoção

1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na prevenção e superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.

3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de criança e família sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.

4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete às equipas de proteção regional ou às instituições particulares autorizadas.

Secção III **Processo de adoção internacional**

Artigo 536.º **Requisitos especiais da adotabilidade internacional**

A adoção internacional só pode ser deferida se, cumulativamente:

- a) Estiverem reunidos os requisitos para adoção previstos no Capítulo II (artigos 15.º e 16.º);
- b) Tiverem assegurados que os candidatos foram convenientemente orientados e verificado que se encontram habilitados e aptos para adotar;
- c) Os serviços competentes, segundo a lei do país de acolhimento, reconhecerem a adoção da criança em causa como possível no respetivo país; e
- d) Tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no país de acolhimento.

Artigo 537.º **Circunstâncias impeditivas da adoção internacional**

O processo de adoção internacional não pode ter lugar quando:

- a) O país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- b) No país de origem inexista autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- c) No país de origem não haja garantias de observância dos princípios ético-jurídicos

e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

Subsecção I **Adoção por residentes na Guiné-Bissau de crianças residentes no estrangeiro**

Artigo 538.º **Candidatura**

1 - Quem, residindo habitualmente na Guiné-Bissau, pretenda adotar criança residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura ao IMC.

2 - À candidatura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos relativos à fase preparatória (515.º a 522.º), sem prejuízo, sendo o caso, da ponderação sobre o aproveitamento dos atos já praticados no âmbito de candidatura à adoção nacional.

Artigo 539.º **Transmissão da candidatura**

1 - Emitido certificado de seleção para a adoção internacional, o IMC procede à verificação das informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem e remete-a à Autoridade Central.

2 - Se a Autoridade Central do considerar que o candidato está habilitado e apto para adotar, a mesma elaborará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação do candidato para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

3 - A Autoridade Central da Guiné-Bissau, após verificação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade

competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu.

- 4 - Caso o candidato pretenda recorrer a uma entidade mediadora acreditada e habilitada a desenvolver a atividade no país de origem, deve, sempre que possível, comunicar essa intenção ao IMC no momento da apresentação da candidatura.
- 5 - No caso previsto no número anterior, incumbe à entidade mediadora a instrução e transmissão da candidatura, devendo obrigatoriamente informar a Autoridade Central e os candidatos da data em que procedeu à sua transmissão.

Artigo 540.º **Estudo de viabilidade**

1 - Apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem ou pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central analisa com o IMC a viabilidade da adoção proposta, tendo em conta o seu perfil e o relatório sobre a situação da criança elaborado pela autoridade competente do país de origem.

2 - Caso a análise a que se refere o número anterior permita concluir pela correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, a Autoridade Central efetua a respetiva comunicação à autoridade competente do país de origem e diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção.

3 - Caso a proposta seja apresentada pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central exige, antes de se pronunciar nos termos do número anterior, o comprovativo da situação de adotabilidade da criança, bem como da observância do princípio da subsidiariedade.

4 - Com exceção dos casos em que o candidato seja pai ou irmão de pais biológicos da criança

(adoção intrafamiliar) ou qualquer outro membro da família extensa ou ampliada, o contacto entre o candidato e a criança a adotar, bem como entre aquele e a família de origem da criança, só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o n.º 2.

5 - Formalizado o acordo, a Autoridade Central dá conhecimento ao IMC e notifica ao candidato para a prossecução das seguintes diligências:

- a) Deslocação do candidato para facilitar a concretização do período de primeiros contactos;
- b) Solicitação e obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.

Artigo 541.º **Acompanhamento do processo**

1 – A Equipa de Proteção Regional da área de residência dos adotantes comunica à Autoridade Central, no prazo de 5 dias, a entrada da criança na Guiné-Bissau e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente se foi já decretada a adoção no país de origem.

2 - Caso a criança entre na Guiné-Bissau sem que a adoção haja sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pela Equipa de Proteção Regional da área de residência do candidato, nos termos e prazo prescritos nos números 1 e 2 do artigo 525.º, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que haja sido acordado com o país de origem.

3 - Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança na Guiné-Bissau, a Equipa de Proteção Regional efetua o acompanhamento pós-adoção nos moldes exigidos pelo país de origem, nos termos

previstos no artigo 535.º, independentemente da solicitação da família adotiva.

4 – À Equipa de Proteção Regional compete ainda a elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos números 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.

5 - A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.

6 - Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:

- a) A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos no presente código;
- b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com carácter duradouro;
- c) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, como último recurso, assegurar o retorno da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

7 - Tendo em consideração especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deve ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas.

Artigo 542.º **Decisão**

1 - A adoção é decretada na Guiné-Bissau ou no país de origem, consoante o que haja sido

acordado entre a Autoridade Central e a autoridade competente ou o que resulte imperativamente da legislação do país de origem.

2 - Caso o decretamento da adoção ocorra na Guiné-Bissau, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 527.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de origem.

Artigo 543.º **Comunicação da decisão**

1 - Proferida sentença de adoção nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o tribunal remete certidão da mesma à Autoridade Central que a transmite à autoridade competente do país de origem.

2 - Tratando-se de adoção internacional entre países contratantes da Convenção e observados os respetivos procedimentos, a Autoridade Central emite o certificado de conformidade da adoção, o qual acompanha a certidão da sentença.

Subsecção II **Adoção de crianças residentes na Guiné-Bissau por candidatos residentes no estrangeiro**

Artigo 544.º **Aplicação do princípio da subsidiariedade**

1 - Aplicada medida de proteção de confiança com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização do projeto de adoção nacional na Guiné-Bissau, a Equipa de Proteção Regional informa a Autoridade Central, para efeito de ser perspectivada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.

2 - Considera-se viável a adoção nacional quando, à data da aplicação da medida de proteção de confiança com vista a futura adoção:

- a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou
- b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo de 30 dias.

3 - O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção internacional.

4 - Os guineenses têm preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança guineense.

Artigo 545.º

Manifestação e apreciação da vontade de adotar

1 - A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade Central pela autoridade competente do país de residência do candidato ou pela entidade mediadora autorizada, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída.

2 - Recebida a candidatura, a Autoridade Central aprecia-a no prazo de 10 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a prestar esclarecimentos ou a juntar documentos complementares, comunicando a correspondente decisão à autoridade competente ou à entidade mediadora.

3 - A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à

demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

4 - As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

Artigo 546.º

Estudo de viabilidade

1 - Sempre que da pesquisa na lista nacional sobre a correspondência entre necessidades e capacidades, a que se refere o n.º 1 do artigo 523.º, não resultar a identificação de candidato, o a Equipa de Proteção Regional consulta a Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

2 - Em caso de identificação de candidato relativamente ao qual seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança, a Equipa de Proteção Regional efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo relatório exaustivo de avaliação da criança.

3 - A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pela Equipa de Proteção Regional, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.

4 - Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade competente ou à entidade mediadora autorizada, acompanhada do relatório de avaliação da criança.

Artigo 547.º

Prosseguimento da adoção

1 - Aceite a proposta pela autoridade competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção e colabora com a Equipa de Proteção Regional competente no sentido de providenciar:

- a) A adequada preparação da criança;
- b) Os primeiros contactos; e
- c) A pré-adoção.

2 – A Equipa de Protecção Regional deve notificar o Ministério Público, para efeito de requerer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.

3 - A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança da Guiné-Bissau e de entrada e permanência naquele país.

Artigo 548.º

Acompanhamento e reapreciação da situação

1 - Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento.

2 - A Autoridade Central remete cópia das informações prestadas à Equipa de Protecção Regional e ao tribunal que tiver aplicado a confiança com vista à futura adoção e transferido a curadoria provisória.

3 - Sempre que haja notícia de que o processo de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, a Autoridade Central, em articulação com a autoridade competente do país de acolhimento, define as medidas necessárias para assegurar a protecção da criança.

4 - Caso não esteja previsto um período de pré-adoção na lei do país de acolhimento, o candidato a adotante deve permanecer na Guiné-Bissau por período suficiente para se avaliar da conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias.

5 - No caso referido no número anterior, compete à Equipa de Protecção Regional o acompanhamento daquele período.

Artigo 549.º

Decisão

1 - A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se a lei desse país não se reconhecer competente para tal.

2 - Caso o decretamento da adoção ocorra na Guiné-Bissau, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 527.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de acolhimento.

Artigo 550.º

Comunicação da decisão

1 - Decretada a adoção no país de acolhimento, a Autoridade Central, logo que obtida certidão da respetiva decisão, remete cópia ao tribunal que tiver decidido a confiança com vista a futura adoção.

2 - A Autoridade Central providencia igualmente pelo averbamento da adoção ao assento de nascimento da criança.

Subsecção III

Reconhecimento das decisões de adoção internacional

Artigo 551.º

Reconhecimento da decisão estrangeira

1 - As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com o presente código e com a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, bem como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a

revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática na Guiné-Bissau.

2 - Nos demais casos, a eficácia na Guiné-Bissau da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:

- a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu carácter definitivo;
- b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;
- c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 496.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;
- d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 536.º, 537.º e 538.º.

4 - Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado da Guiné-Bissau.

5 - A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

6 - Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal da Relação com sede em Bissau, a interpor no prazo de 30 dias.

7 - O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.

8 - A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida à Conservatória do Registo Civil para efeito de ser lavrado o competente registo.

9 - Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade a que se refere o artigo 446.º deste Código.

Capítulo VII

Apadrinhamento civil

Secção I

Relação de apadrinhamento civil

Subsecção I

Disposições gerais e requisitos do apadrinhamento civil

Artigo 552.º

Definição

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento.

Artigo 553.º

Fins de apadrinhamento civil

O apadrinhamento civil visa assegurar um adequado exercício de responsabilidades parentais, garantindo a manutenção das relações afetivas, o bem-estar e desenvolvimento da criança, bem como a sua integral proteção.

Artigo 554.º

Capacidade para apadrinhar

1 - Podem apadrinhar:

- a) Pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para o efeito; ou
- b) Os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança tenha sido confiada no processo de proteção ou o tutor; ou
- c) Irmão ou irmã mais velhos, se os pais estiverem desaparecidos, tiverem falecido ou estejam inibidos do exercício de responsabilidades parentais.

2 - Para efeitos de aferição da idade mínima exigida na alínea a) do número anterior é relevante o momento de habilitação do candidato ao apadrinhamento civil.

3 - Não pode ser habilitada, para efeito de apadrinhamento civil, uma pessoa que esteja inibida do exercício das responsabilidades parentais ou que tenha o seu exercício limitado.

4 - Consideram-se ainda com capacidade para apadrinhar, o cônjuge ou do convivente da união de facto em condições de ser reconhecida das pessoas referidas no número 1.

5 - Na constituição do apadrinhamento civil, tem preferência os candidatos habilitados:

- a) Com maiores vínculos afetivos;
- b) Membros da família de origem;
- c) Residentes próximos da residência da família de origem.

Artigo 555.º

Capacidade para ser apadrinhado

1 - Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adoção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança:

a) Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;

b) Que esteja a beneficiar de outra medida de proteção;

c) Que se encontre em situação de criança com necessidade de proteção confirmada em processo no âmbito das estruturas de proteção ou em processo judicial;

d) Que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades com legitimidade para iniciar este processo.

2 - Pode ainda ser apadrinhada qualquer criança que esteja a beneficiar de confiança administrativa, ou medida de proteção de confiança judicial com vista a futura adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável.

Artigo 556.º

Constituição da relação de apadrinhamento civil

1 - O apadrinhamento civil constitui-se:

a) Por decisão do tribunal, nos casos em que esteja a correr um processo judicial de proteção ou um processo tutelar cível; ou não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo seguinte, possa o mesmo ser dispensado nos termos de alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo;

b) Por compromisso de apadrinhamento civil.

2 - O tribunal e o Ministério Público devem, sempre que possível, tomar em conta um compromisso de apadrinhamento civil que lhe seja proposto ou promover a sua celebração, com a observância do n.º 6 do artigo 577.º.

3 - O apadrinhamento civil pode constituir-se em qualquer altura de um processo de proteção ou de um processo tutelar cível e, quando tiver lugar após a aplicação de uma medida de proteção ou após uma decisão judicial sobre responsabilidades parentais com que se mostre

incompatível, determina necessariamente a sua cessação.

4 - O apadrinhamento civil não pode ser constituído com causa exclusiva na situação económica da família.

Artigo 557.º

Competência para a constituição judicial

É competente para a constituição do apadrinhamento civil o tribunal competente para a constituição da adoção, nos termos do Artigo 488.º.

Artigo 558.º

Consentimento para o apadrinhamento civil

1 - Para o apadrinhamento civil é necessário o consentimento:

- a) Da criança com idade igual ou superior a 12 anos ou com idade inferior a 12 anos, mas com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações de tal consentimento;
- b) Do cônjuge do padrinho ou da madrinha ou do convivente da união de facto em condições de ser reconhecida;
- c) Do pai e mãe da criança, ainda que menor e mesmo que não exerça as responsabilidades parentais;
- d) Do representante legal do afilhado;
- e) De quem tiver a sua guarda de facto, nos termos da alínea j) do artigo 435.º do presente Código.

2 - O consentimento das pessoas referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior não é necessário quando, tendo havido uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção, se verifique que a adoção é inviável.

3 - Não é necessário o consentimento dos pais que tenham sido inibidos das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

4 - Ao consentimento para o apadrinhamento civil, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas:

- a) às características do consentimento para adoção, previstas no número 4 do artigo 452.º; e
- b) à dispensa do consentimento, previstas no artigo 453.º.

Artigo 559.º

Proibição de vários apadrinhamentos civis

Enquanto subsistir um apadrinhamento civil não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado, exceto se os padrinhos viverem em família.

Artigo 560.º

Duração

1 - O apadrinhamento civil constitui um vínculo permanente, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 - Os direitos e obrigações dos padrinhos inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e os alimentos cessam nos mesmos termos em que cessam os dos pais, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas no compromisso de apadrinhamento civil.

Artigo 561.º

Revogação

1 - O apadrinhamento civil pode ser revogado por iniciativa de qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento, da equipa de proteção regional competente nos termos do artigo 124.º, do Ministério Público ou do tribunal, quando:

- a) Houver acordo de todos os intervenientes no compromisso de apadrinhamento;

b) Os padrinhos infrinjam culposa e reiteradamente os deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou quando, por doença, ausência ou outras razões, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres;

c) O apadrinhamento civil se tenha tornado contrário ao superior interesse do afilhado;

d) A criança assuma comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os padrinhos se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação;

e) A criança assuma de modo persistente comportamentos que afetem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se mostre insustentável;

f) Houver acordo dos padrinhos e do afilhado maior.

2 - A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe ao tribunal.

3 - Revogado o apadrinhamento civil, o tribunal deve indicar, na mesma decisão, a medida adequada para a proteção da criança e comunicar o Ministério Público e a equipa de proteção regional da decisão de revogação, para o efeito da promoção das iniciativas processuais cíveis ou de medidas de proteção adequadas ao caso.

Artigo 562.º **Efeitos da revogação**

Os efeitos do apadrinhamento civil cessam no momento em que a decisão de revogação se torna definitiva.

Artigo 563.º **Registo de apadrinhamento civil**

1 - A constituição do apadrinhamento civil e a sua revogação são sujeitas a registo civil obrigatório, efetuado imediata e oficiosamente

pelo tribunal que decida pela sua constituição ou revogação.

2 - Quando o apadrinhamento civil é constituído através do compromisso, a equipa de proteção regional, o IMC ou um dos subscritores devem diligenciar o registo do facto logo que o compromisso seja aprovado.

3 - O registo civil da constituição ou da revogação do apadrinhamento civil é efetuado, sempre que possível, através do averbamento ao assento de nascimento do afilhado.

Subsecção II **Efeitos do apadrinhamento civil**

Artigo 564.º

Exercício das responsabilidades parentais dos padrinhos

1 - Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos direitos e obrigações do tutor, previsto no Código Civil.

3 - Se os pais da criança tiverem falecido, se estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais ou se forem incógnitos, são ainda aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições que estabelecem a obrigação do tutor apresentar a relação dos bens da criança e a obrigação de prestar contas, previstos no Código Civil.

4 - As obrigações referidas no número anterior são cumpridas perante o tribunal.

Artigo 565.º **Efeitos relativos aos alimentos**

1 - Os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos

pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo.

2 - O afilhado considera-se descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo.

Artigo 566.º

Direitos dos padrinhos e afiliados

1 - Os padrinhos e o afilhado têm direito a:

- a) Beneficiar do regime jurídico de faltas e licenças equiparado ao dos pais e dos filhos;
- b) Beneficiar de prestações sociais nos mesmos termos dos pais e dos filhos;
- c) Acompanhar-se reciprocamente na assistência na doença, como se fossem pais e filhos.

2 - Os padrinhos têm direito a considerar o afilhado como dependente para efeitos de aplicação de qualquer regime tributário favorável.

3 - O afilhado beneficia das prestações de proteção nos encargos familiares e integra, para o efeito, o agregado familiar dos padrinhos.

Artigo 567.º

Princípios orientadores das relações entre pais e padrinhos

1 - Os pais e padrinhos têm um dever mútuo de respeito e de preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação.

2 - Os pais e padrinhos devem cooperar na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança.

3 – Havendo uma discordância relevante entre pais e padrinhos, a situação deve ser resolvida utilizando-se uma abordagem restaurativa nos

termos dos artigos 373.º e seguintes, com as devidas adaptações.

Artigo 568.º

Direitos dos afilhados

Sem prejuízo dos direitos consignados no presente Código, durante a constância do apadrinhamento civil, o afilhado tem direito, designadamente, a:

- a) Permanecer junto do padrinho;
- b) Ser apadrinhado juntamente com os seus irmãos, sempre que a condição do padrinho e o superior interesse das crianças envolvidas o aconselhe;
- c) Manter regularmente e em condições de privacidade contactos pessoais com os pais e com as pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações decorrentes do estabelecido no compromisso celebrado ou na decisão judicial;
- d) De acordo com a condição do padrinho, receber a proteção e educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e suas potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar, vocacional e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com as suas motivações e interesses;
- e) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que o afetem;
- f) Ao respeito pela sua intimidade e reserva da sua vida privada;
- g) Ao acesso aos recursos definidos pela estrutura de proteção ou pelo tribunal, bem como aos constantes do plano de intervenção para execução da medida.

Artigo 569.º **Deveres dos padrinhos**

Os padrinhos ficam obrigados ao cumprimento dos deveres e orientações fixadas no compromisso ou em decisão judicial, bem como:

- a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança;
- b) Orientar e educar o afilhado com zelo e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
- c) Assegurar ao afilhado a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento
- d) Participar nos programas e ações de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidas pelo Ministério responsável pela área da criança;
- e) Assegurar condições para a comunicação da criança com a sua família de origem, salvo decisão judicial em contrário;
- f) Comunicar à sua família de origem a eventual alteração de residência e o período e local de férias e viagens;
- g) Dar conhecimento à sua família de origem de factos supervenientes que possam alterar as condições do apadrinhamento;
- h) Respeitar o direito da família de origem à intimidade e à reserva da vida privada.

Artigo 570.º **Direitos dos pais**

1 – Com exceção dos pais que tenham sido inibidos das responsabilidades parentais, os pais beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente:

- a) Conhecer a identidade dos padrinhos;
- b) Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
- c) Saber o local de residência do filho;

- d) Dispor de uma forma de contactar o filho;
- e) Ser informado sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- f) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;
- g) Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

2 - O tribunal pode, oficiosamente ou sob proposta da equipa de proteção regional, estabelecer limitações aos direitos enunciados nas alíneas d) e g) do número anterior quando os pais, no exercício destes direitos, ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil.

3 - Os direitos previstos no n.º 1 podem ser reconhecidos relativamente a outras pessoas, nos termos que vierem a ser estabelecidos no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, sendo neste caso aplicáveis os princípios orientadores das relações entre pais e padrinhos.

Artigo 571.º

Direitos dos padrinhos após a revogação

Quando o apadrinhamento civil for revogado contra a vontade dos padrinhos, e sem culpa deles, as pessoas que tiveram o estatuto de padrinhos mantêm, enquanto o seu exercício não for contrário ao superior interesse da criança, os seguintes direitos:

- a) Saber o local de residência da criança;
- b) Dispor de uma forma de contactar a criança;
- c) Ser informados sobre o desenvolvimento integral da criança, a sua progressão escolar ou

profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;

d) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem da criança;

e) Visitar a criança, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

Artigo 572.º

Acumulação com as medidas de proteção

A constituição de apadrinhamento civil não dispensa a aplicação de medidas de proteção necessárias e adequadas, nos termos do presente Código.

Artigo 573.º

Impedimento matrimonial e dispensa

1 - O vínculo de apadrinhamento civil é impedimento impeditivo à celebração do casamento entre padrinhos e afilhados.

2 - O impedimento é suscetível de dispensa pelo conservador do registo civil, que a concede quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento, ouvindo, sempre que possível, quando um dos nubentes for menor, os pais.

3 - A infração do disposto no n.º 1 do presente artigo importa, para o padrinho ou madrinha, a incapacidade para receber do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Secção II

Processo de apadrinhamento civil

Subsecção I

Iniciativa e candidatura

Artigo 574.º

Legitimidade para tomar a iniciativa

1 - O apadrinhamento civil pode ser da iniciativa:

a) Do Ministério Público;

b) Da equipa de proteção regional, no âmbito dos casos ou processos que aí corram termos;

c) Do Instituto da Mulher e Criança;

d) Dos pais, representante legal da criança ou pessoa que tenha a sua guarda de facto;

e) Da criança maior de 12 anos.

2 - O apadrinhamento civil pode também ser constituído oficiosamente pelo tribunal.

Artigo 575.º

Candidatura ao apadrinhamento civil

1 - Quem pretender constituir uma relação de apadrinhamento civil deve manifestar essa intenção, por via eletrónica ou pessoalmente, junto do IMC ou de Equipa de Proteção Regional, mediante preenchimento e entrega de uma ficha de candidatura e questionário individual.

2 - A ficha de candidatura referida no número anterior é acompanhada de:

a) Documentos necessários discriminados na ficha;

b) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação e avaliação, que implica entrevista psicossocial e visita domiciliária.

3 - Recebida a manifestação da intenção de apadrinhamento civil, através dos documentos referidos nos números anteriores, a entidade requerida:

- a) Indefere liminarmente a candidatura sempre que da mera apreciação documental resulte manifesta a não verificação dos pressupostos substanciais legalmente previstos; ou
- b) Solicita o requerente para completar as informações em falta; ou
- c) Aceita a candidatura.

4 - Recebida a manifestação da intenção de apadrinhamento civil, a entidade requerida tem 15 dias para decidir da aceitação ou indeferimento da candidatura.

5 - Aceite a candidatura, os candidatos comunicados do facto.

Artigo 576.º

Ficha de candidatura e questionário individual

1 - A ficha de candidatura para o apadrinhamento civil deve ter, designadamente, áreas que:

- a) Solicitam informações sobre a identificação do candidato ao apadrinhamento civil;
- b) Identificam os restantes elementos do agregado familiar;
- c) Indicam os motivos de candidatura; e
- d) Discriminam os documentos necessários à comprovação dos requisitos para a constituição do apadrinhamento civil que devem acompanhar a candidatura.

2 - O questionário individual deve conter, designadamente, áreas para as informações sobre:

- a) Identificação do candidato;
- b) A sua família de origem;
- c) O percurso de vida;
- d) O estado de saúde; e
- e) As condições habitacionais e económicas.

3 - Compete ao Presidente do IMC elaborar, aprovar e atualizar, sempre que necessário, a ficha de candidatura e o questionário individual.

Subsecção II Designação e habilitação Artigo 577.º

Designação dos padrinhos

1 - Tomada a iniciativa do apadrinhamento civil por quem tiver legitimidade, os padrinhos são designados de entre pessoas ou famílias consideradas habilitadas, constantes da lista nacional para o apadrinhamento civil, organizada e mantida pelo IMC.

2 - Quando o apadrinhamento civil tiver lugar por iniciativa dos pais, do representante legal da criança ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou ainda da criança, estes podem designar a pessoa ou a família da sua escolha para padrinhos, independentemente de constar da lista prevista no número anterior, mas a designação só se torna efetiva após a respetiva habilitação.

3 - Quando a designação prevista no número anterior não tiver sido feita, ou não se tiver tornado efetiva, os padrinhos são escolhidos nos termos do n.º 1.

4 - A instituição que tiver acolhido a criança pode designar os padrinhos, nos termos do n.º 1 e do n.º 2.

5 - Podem ser designados como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança tenha sido confiada em processo de proteção ou o tutor.

6 - A escolha dos padrinhos é feita no respeito pelo princípio da audição obrigatória e da participação no processo da criança e dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 578.º

Habilitação dos padrinhos

1 - A habilitação consiste na certificação de que a pessoa singular ou os membros da família que pretendem apadrinhar uma criança possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil.

2 - A habilitação dos padrinhos cabe ao IMC.

3 - Mediante acordos de cooperação celebrados com instituições particulares sem fins lucrativos, reconhecidas nos termos dos artigos 475.º e seguintes, as instituições que disponham de meios adequados podem adquirir a legitimidade para designar e habilitar padrinhos.

4 - À recusa de habilitação dos padrinhos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 520.º.

Artigo 579.º

Fatores de habilitação

A certificação da idoneidade e autonomia de vida que permita ao candidato assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil, referida no artigo anterior, depende, para além da verificação dos requisitos, da ponderação, com necessárias adaptações, dos fatores previstos no artigo 519.º do presente código.

Artigo 580.º

Decisão sobre a habilitação

1 - A decisão sobre a habilitação dos padrinhos é precedida da avaliação e elaboração de relatório psicossocial dos candidatos pela entidade requerida, que refira as informações sobre os requisitos e pressupostos exigidos para o apadrinhamento, segundo o modelo aprovado por despacho do presidente do IMC.

2 - A decisão a que se refere o número anterior é proferida no prazo de 6 meses contados a partir da data de entrega da ficha de candidatura, instruída nos termos do artigo 575.º.

Artigo 581.º

Comunicação

Nos casos em que as estruturas de proteção da criança ou o IMC entenderem que a iniciativa do apadrinhamento civil que lhes foi apresentada pelos pais, pelo representante

legal da criança, pela pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou pela criança maior de 12 anos, não se revela capaz de satisfazer o superior interesse da criança, comunicam-no ao Ministério Público, com o seu parecer.

Subsecção III

Compromisso de apadrinhamento civil

Artigo 582.º

Conteúdo mínimo do compromisso de apadrinhamento civil

O compromisso de apadrinhamento civil, ou a decisão do tribunal sobre o apadrinhamento, contém obrigatoriamente:

- a) A identificação da criança;
- b) A identificação dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto;
- c) A identificação dos padrinhos;
- d) As eventuais limitações ao exercício, pelos padrinhos, das responsabilidades parentais;
- e) O regime das visitas dos pais ou de outras pessoas, familiares ou não, cujo contacto com a criança deva ser preservado;
- f) O montante dos alimentos devidos pelos pais, se for o caso;
- g) As informações a prestar pelos padrinhos ou pelos pais, representante legal ou pessoa que tinha a sua guarda de facto, à entidade encarregada do apoio do vínculo de apadrinhamento civil.

Artigo 583.º

Subscritores do compromisso

Subscvem obrigatoriamente o compromisso:

- a) Os padrinhos;
- b) As pessoas que têm de dar consentimento;

c) A casa de acolhimento onde a criança estava acolhida e que promoveu o apadrinhamento civil;

d) A entidade encarregada de apoiar o apadrinhamento civil;

e) O protutor, quando o tutor vier a assumir a condição de padrinho.

Artigo 584.º

Compromisso de apadrinhamento celebrado por acordo entre as partes

1 – O compromisso de apadrinhamento civil pode ser celebrado junto da equipa de proteção regional ou no IMC, devendo as referidas estruturas de proteção conduzir o procedimento nos termos dos artigos 248.º a 272.º com as devidas adaptações.

2 – Assinado o compromisso de apadrinhamento nos termos do artigo anterior, é o mesmo enviado ao Ministério Público competente, para a aprovação, acompanhado de relatório psicossocial.

3 - Caso o tribunal considere que o compromisso não acautela suficientemente o superior interesse da criança, ou não satisfaz os requisitos legais, pode convidar os subscritores a alterá-lo, após o que decide sobre a aprovação.

Artigo 585.º

Aprovação do compromisso de apadrinhamento civil

1 - Compete ao Ministério público aprovar os compromissos de apadrinhamento civil celebrados nos termos do artigo anterior, por iniciativa da equipa de proteção regional, do IMC ou dos subscritores.

2 - Recebido o pedido de aprovação, o Ministério Público tem 30 dias para decidir e comunicar ao requerente da decisão.

3 - Na aprovação do compromisso de apadrinhamento, o Ministério Público deve ter

como critério a legalidade das disposições e o superior interesse da criança.

4 – No caso da rejeição do compromisso, o Ministério Público deve comunicar a equipa de proteção regional da decisão de revogação, para o efeito da promoção das iniciativas processuais cíveis ou de medidas de proteção adequadas ao caso e tomar, officiosamente, as diligências necessárias para a proteção da criança em causa.

Artigo 586.º

Aprovação tácita do compromisso

O compromisso considera-se aprovada se nada for comunicado ao requerente findo o prazo referido no artigo anterior.

Artigo 587.º

Comunicação para registo do apadrinhamento civil

Aprovado o compromisso de apadrinhamento civil, Conservatório de Registo Civil competente deve ser comunicado para efeitos de registo, pelo:

- a) Ministério Público, no caso de aprovação expressa, dentro de prazo de 30 dias;
- b) IMC ou equipa de proteção regional, enquanto promotor do compromisso;
- c) Qualquer um dos subscritores, sempre que tenha conhecimento da aprovação.

Subsecção IV

Processo da constituição judicial

Artigo 588.º

Início do Processo

As pessoas ou instituições com legitimidade para dar início ao processo de apadrinhamento civil dirigem a sua pretensão à equipa de proteção regional da residência da criança, ou ao tribunal, em que já corra termos processo respeitante à mesma criança ou, na sua inexistência, ao Ministério Público ou ao IMC.

Artigo 589.º
Natureza do Processo

- 1 - O processo judicial de apadrinhamento civil é de jurisdição voluntária.
- 2 - Aplicam-se ao processo judicial de apadrinhamento civil, com as devidas adaptações, as normas relativas ao processo de adoção.

Artigo 590.º
Dispensa de consentimento

Nos casos em que pode haver lugar a dispensa do consentimento nos termos do artigo 453.º, o tribunal notifica o Ministério Público e as pessoas que devem prestar consentimento para alegarem por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

Artigo 591.º
Decisão negociada

No processo de constituição ou de revogação do apadrinhamento civil, em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, o juiz recorre, com as necessárias adaptações, à decisão negociada, nos termos dos artigos 300.º e seguintes do presente Código.

Artigo 592.º
Apoio ao apadrinhamento civil

- 1 - O apoio do apadrinhamento civil tem em vista:
 - a) Criar ou intensificar as condições necessárias para o êxito da relação de apadrinhamento;
 - b) Avaliar o êxito da relação de apadrinhamento, do ponto de vista do superior interesse e dos direitos do afilhado e dos deveres dos padrinhos.
- 2 - O apoio cabe à equipa de proteção regional da área da residência da criança.
- 3 - A equipa de proteção regional referida no número anterior pode delegar o apoio em

instituições que disponham de meios adequados.

- 4 - O apoio termina quando a equipa de proteção regional concluir que a integração familiar segura, saudável e sustentável do afilhado se verificou e, em qualquer caso, passados 18 meses sobre a constituição do vínculo.

Parte VIII
Processos tutelares cíveis

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 593.º
Objeto

Os artigos seguintes estabelecem o regime aplicável aos processos relativos às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Artigo 594.º
Enumeração de providências tutelares cíveis

Para efeitos da presente Parte, constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e) A entrega judicial de criança;
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a

- confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
 - h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
 - i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
 - j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
 - k) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Artigo 595.º **Princípios orientadores**

1 – São aplicáveis aos processos tutelares cíveis, regulados na presente Parte, os princípios previstos nos artigos 9.º e seguintes da Parte I do presente Código, em concreto:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio da excecionalidade de soluções de colocação em instituições;
- g) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- h) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- i) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- j) Princípio da dignidade e tratamento com sensibilidade;
- k) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- l) Princípio da audição da criança e da sua participação;
- m) Princípio do contraditório;
- n) Princípio da subsidiariedade;

- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional;
- p) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade a processos formais.

2 - Para além dos princípios enunciados no número anterior, os processos tutelares cíveis regem-se, especificamente, pelos seguintes princípios:

- a) Consensualização, garantindo que os conflitos familiares sejam preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;
- b) Simplificação instrutória, oralidade e celeridade, nos termos dos artigos 153.º e 154.º do presente código;
- c) Adoção de processo sensível à criança, nos termos do artigo 141.º do presente Código; e
- d) Presunção de veracidade, nos termos do artigo 143.º do presente Código.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda aplicáveis aos processos tutelares cíveis as disposições constantes da Parte IV do presente Código.

Artigo 596.º **Audição da criança**

A criança tem direito a ser ouvida nos termos do artigo 145.º e seguintes do presente Código.

Artigo 597.º **Competência do tribunal de jurisdição da criança em matéria tutelar cível**

1 - Em matéria tutelar cível, compete ao tribunal de jurisdição da criança:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;

- c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- e) Ordenar a entrega judicial de criança;
- f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;
- k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

2 - Compete ainda ao tribunal de jurisdição da criança:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;
- c) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;

- d) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- e) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no número anterior.

3 - Fora das áreas abrangidas pelo tribunal de jurisdição da criança, cabe às secções cíveis de competência genérica da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.

Artigo 598.º

Competência territorial para aplicação de medidas tutelares cíveis

1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.

4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos pais e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos pais e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.

7 - Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal guineense for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal guineense for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e criança de Bissau.

9 - Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Artigo 599.º **Apensações**

1 - Sem prejuízo das regras de competência territorial e de natureza dos processos, é admissível a apensação de processos.

2 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, separadamente, processo tutelar cível e processo de proteção devem os mesmos correr por apenso, nos termos do artigo 181.º do presente Código.

3 - O disposto no número anterior não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

4 - Estando pendente ação de divórcio, sem prejuízo das regras de competência territorial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.

5 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado

um único processo ou proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, nos termos do artigo 180.º do presente Código.

Capítulo II **Disposições processuais comuns aos processos tutelares cíveis**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 600.º **Natureza dos processos**

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária e urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 601.º **Notificações, convocatórias e contraditório**

As notificações e as convocatórias são feitas nos termos dos artigos 285.º e 286.º deste Código.

Artigo 602.º **Constituição de advogado**

Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono nos termos do artigo 296.º do presente Código.

Artigo 603.º **Assistência técnica**

1 – Nos processos tutelares cíveis, os tribunais de jurisdição da criança são assessorados pelas equipas técnicas multidisciplinares ou pelos técnicos especializados, designadamente, através de exames médicos e relatórios sociais, nos termos dos artigos 170.º a 172.º do presente Código.

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares e as estruturas de proteção da criança, previstas nos artigos 100.º e seguintes, apoiar a instrução dos processos

tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões.

3 - Por razões de segurança, os técnicos e agentes das estruturas referidas no número anterior podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.

4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares e agentes das estruturas de proteção são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de proteção.

Secção II Tramitação

Artigo 604.º

Tramitação do processo comum

Os processos tutelares cíveis seguem as normas básicas de tramitação prescritas no artigo 292.º, seguindo as seguintes fases:

- a) Fase inicial;
- b) Instrução;
- c) Decisão negociada;
- d) Debate judicial;
- e) Decisão; e
- f) Execução da decisão.

Artigo 605.º

Iniciativa processual

1 - Salvo disposição contrária expressa, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público,

aos pais, ao representante legal, às pessoas que tenham a guarda de facto e à criança com idade superior a 12 anos, nos termos do artigo 287.º deste Código.

2 - Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.

Artigo 606.º

Fase da instrução

1 - Nos processos tutelares cíveis, tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz toma as diligências instrutórias previstas nos artigos 293.º e seguintes do presente Código

2 - Ao regime relativo à duração e ao encerramento da instrução, bem como do arquivamento do processo são aplicáveis o disposto nos artigos 297.º à 299.º do presente Código.

Artigo 607.º

Decisão negociada

A qualquer momento e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente ou por iniciativa dos interessados, pode-se recorrer, com as necessárias adaptações, à decisão negociada, nos termos dos artigos 300.º e seguintes do presente Código.

Artigo 608.º

Decisões provisórias e cautelares

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser

apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.

2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:

- a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;
- b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

Artigo 609.º **Conjugação de decisões**

1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis, de proteção e/ou socioeducativas, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de criança com necessidade de proteção, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Artigo 610.º **Debate Judicial**

Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 304.º e seguintes do presente Código.

Artigo 611.º **Continuidade do debate judicial**

1 – O debate judicial é contínuo, só podendo ser interrompido por motivos de força maior ou absoluta necessidade, nomeadamente a interrupção para alimentação e repouso dos participantes ou no caso de impossibilidade temporária previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

5 – São aplicáveis aos processos tutelares cíveis as disposições previstas nos números 2 e 3 do artigo 305.º do presente Código.

Artigo 612.º **Recursos**

Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou

cessação de medidas tutelares cíveis, nos termos estabelecidos pelos artigos 311.º e seguintes do presente Código.

Artigo 613.º **Direito subsidiário**

Nos casos omissos, aos processos tutelares cíveis são aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações:

- a) as partes IV e V do presente Código.
- b) as normas de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de crianças.

Capítulo III **Processos especiais** **Secção I** **Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas**

Artigo 614.º **Homologação do acordo**

1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.

2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.

3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público, que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.

4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

Artigo 615.º **Conferência**

1 - Atuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.

2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por advogado ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

Artigo 616.º **Ausência dos pais**

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 617.º **Acordo ou falta de comparência de algum dos pais**

1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que

corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.

2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.

3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos nos artigos 293.º e seguintes do presente Código.

4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.

5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinados, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

Artigo 618.º

Falta de acordo na conferência

1 - Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Processos restaurativos, nos termos do artigo 373.º do presente Código, por um período máximo de 3 meses; ou
- b) Audição técnica especializada, por um período máximo de dois meses, que consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvasse o interesse da criança.

2 - A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

Artigo 619.º

Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e processo restaurativo

1 - Finda a intervenção da audição técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Quando houver lugar a processo restaurativo, o tribunal é informado em conformidade.

3 - Findo o processo restaurativo ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de processo restaurativo.

4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.

5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, nos termos do presente Código.

6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.

8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.

9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Artigo 620.º **Sentença**

1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos pais, a outro familiar, a terceira pessoa ou a casa de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.

2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica ou pela estrutura de proteção da criança, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.

3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.

4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo pai a quem a criança não foi confiada.

5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a casa de acolhimento, o tribunal decide a qual dos pais compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assistência técnica ou pela estrutura de proteção da criança, por período de tempo a fixar.

7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assistência técnica ou pela estrutura de proteção da criança informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.

8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida da criança, incluindo decisões relativa à saúde, caiba em exclusivo a um dos pais.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os pais.

10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou de estrutura de proteção da criança, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

Artigo 621.º **Incumprimento**

1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério

Público ou do outro pai, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do pai requerente ou de ambos.

2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

3 - Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

5 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.

7 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o

juiz manda proceder nos termos do artigo 618.º e seguintes e, por fim, decide.

8 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

Artigo 622.º **Alteração de regime**

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:

a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento os documentos que comprovam o acordo em causa, nomeadamente, certidão do acordo e da sentença homologatória;

b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz:

- a) manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração; ou
- b) caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 639.º a 641.º do presente Código.

5 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 623.º **Outros casos de regulação**

- 1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de pais não unidos pelo casamento e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.
- 2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.
- 3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.
- 4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

Artigo 624.º **Falta de acordo dos pais em questões de particular importância**

- 1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em

alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.

2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 639.º a 641.º do presente Código.

3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

Artigo 625.º **Regulação urgente**

1 - Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre pais ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Autuado o requerimento, os pais são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.

3 - Sempre que os pais não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 618.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 619.º e seguintes do presente Código.

Secção II

Alimentos devidos a criança

Artigo 626.º **Legitimidade para a petição**

- 1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, o curador, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre, a casa de

acolhimento a quem tenha sido confiada ou ainda a própria criança quando maior de 12 anos.

2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido;
- b) Certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos; e
- c) Rol de testemunhas.

4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passam gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 627.º **Conferência**

1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.

2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.

3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 615.º.

Artigo 628.º **Contestação e termos posteriores**

1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecidos os meios de prova.

2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à

elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.

3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.

4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.

Artigo 629.º **Valor da prestação alimentícia**

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança.

Secção III

Da efetivação da prestação de alimentos

Artigo 630.º

Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações

necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 631.º

Não cumprimento da obrigação de alimentos

O obrigado a alimentos que não cumpra com as suas obrigações, tendo condições de o fazer colocando em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança, é obrigatoriamente responsabilizado, nos termos da lei.

Artigo 632.º

Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos à criança podem ainda ser fixados em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em consequência de uma ação de inibição, suspensão e de entrega da criança.

Secção IV

Entrega judicial de criança

Artigo 633.º

Articulados e termos posteriores

1 – A entrega judicial da criança deve ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre quando:

- a) A criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada; ou
- b) Encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada.

2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.

3 - A audição da criança referida no número anterior deve ocorrer nos termos do artigo 145.º e seguintes do presente Código.

4 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.

5 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.

6 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.

7 - No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.

8 - Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

9 - O processo de entrega judicial da criança deve ser acompanhado da assistência necessária psicossocial, médica, económico ou material, e/ou podem ser cumuladas com medidas de proteção nos termos da Parte V do presente Código.

Artigo 634.º

Diligências

1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do artigo 606.º.

2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.

3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, é aplicada à criança a medida de proteção adequada prevista no artigo 199.º do presente Código.

4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.

5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 635.º **Termos posteriores**

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

Secção V

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

Artigo 636.º **Legitimidade**

O Ministério Público, a estrutura da proteção da criança, qualquer familiar da criança, o curador ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 637.º **Fundamentos da inibição**

Constitui fundamento para a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais uma das seguintes situações:

- a) Quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes; ou
- b) Quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 638.º **Prejudicialidade**

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 199.º do presente Código, e até decisão desta.

Artigo 639.º **Articulados**

- 1 - Requerida a inibição, o requerido é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 640.º **Diligências e audiência de discussão e julgamento**

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do artigo 606.º do presente Código.
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 641.º **Sentença**

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração

todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.

2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 642.º **Suspensão do exercício das responsabilidades parentais e acolhimento da criança**

1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança.

2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os familiares obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.

3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.

4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito se deixarem de subsistir as causas que as motivaram.

Artigo 643.º **Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais**

1 - O Ministério Público, a estrutura de proteção da criança, qualquer familiar da criança, o curador ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências relativas à prestação de contas e de informações sobre a administração e

estado do património do filho ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos artigos 639.º a 641.º do presente Código.

Artigo 644.º **Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais**

1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.

2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.

3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

Secção VI

Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

Artigo 645.º

Instrução

1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.

2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos pais e

as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

Artigo 646.º **Carácter secreto do processo**

1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.

2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

Artigo 647.º **Decisão final do Ministério Público**

1 - Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação.

2 - Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo nos casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.

3 - A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

Artigo 648.º **Reapreciação hierárquica**

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deve ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

Artigo 649.º **Termo de perfilhação**

Quando o presumido pai confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público.

Secção VII **Processos regulados no Código de Processo Civil**

Artigo 650.º **Tramitação**

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto na presente Parte.

Secção VIII **Ação tutelar comum** **Artigo 651.º**

Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final, desde que tenha em consideração o superior interesse da criança e os demais princípios previstos no presente Código.

Parte IX

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições relativas à implementação do CPIC

Artigo 652.º

Atividades de prevenção

1 - Compete ao Governo planear, executar e avaliar ações, medidas e programas específicos de prevenção e promoção dos direitos da criança, tendo em conta a sua natureza multidisciplinar.

2 - Compete especialmente aos Ministros responsáveis pelas áreas da criança, saúde, educação e justiça, bem como ao IMC, a coordenação das atividades de prevenção, até à efetiva implementação do presente Código.

Artigo 653.º

Mapeamento e análise de necessidades

Compete ao Governo conduzir um estudo e identificação do sistema atual de proteção, por forma a identificar claramente o que é necessário, em termos de recursos humanos, materiais e técnicos, para a boa execução do presente Código.

Artigo 654.º

Constituição da Comissão Nacional de Proteção da Criança

1 - Compete ao Governo e, em particular, ao Ministro responsável pela área da criança proceder nos termos do artigo 105.º do presente Código, com vista à constituição da Comissão Nacional de Proteção da Criança, ou seja, remetendo os convites aos departamentos governamentais e organizações relevantes, para que estes indigitem os respetivos representantes num prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Código.

2 – Compete à ANP designar o respetivo membro da Comissão Nacional de Proteção da Criança, de entre os membros da Comissão especializada permanente da ANP para os assuntos da Mulher e da Criança, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do presente Código, num prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Código.

3 – O Ministério referido no n.º 1 faz o seguimento do processo de designação dos membros da Comissão Nacional de Proteção da Criança, por forma a que a mesma esteja funcional no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Código.

Artigo 655.º

Recrutamento do pessoal das estruturas de proteção e dos atores de proteção

1- Compete ao Governo recrutar e capacitar o pessoal que irá integrar as estruturas de proteção criadas nos termos do artigo 100.º do presente Código, nomeadamente:

- a) Assistentes sociais para todas as regiões, bem como para reforçar o quadro de assistentes sociais existentes no IMC ao nível nacional;
- b) Técnicos de assistência jurídica nas regiões onde não existem atualmente;
- c) Polícia especializada nas regiões.

2 - Compete ao Governo definir um plano de formação, bem como capacitar todo o pessoal que irá integrar as estruturas de proteção criadas nos termos do presente Código bem como os atores de proteção previstos no artigo 99.º.

Artigo 656.º

Programas de formação profissional

1 - Compete ao Governo criar programas de formação profissional para os funcionários públicos que integram as estruturas de proteção, bem como as demais entidades com competência na matéria da proteção da criança.

2 – O Governo faz um esforço, em conjunto com os Conselhos Superiores de Magistratura, para incorporar a matéria do CPIC nos programas de formação das magistraturas seis meses após a entrada em vigor do presente Código.

Artigo 657.º

Plano de implementação

1- Compete ao Governo aprovar um plano detalhado e faseado de implementação do presente Código no prazo de três meses após a sua entrada em vigor, alinhado com a Política de Proteção Integral da Criança.

2- O plano detalhado e faseado de implementação do presente Código pode incluir um projeto piloto de implementação das estruturas de proteção criadas nos termos do presente Código numa região selecionada para o efeito.

Artigo 658.º

Orçamentação

1- Compete ao Governo aprovar um plano detalhado e faseado de orçamentação do investimento inicial para permitir a criação de estruturas de proteção, autoridade central e outros elementos necessários à boa execução do presente Código.

2- Compete ao Governo aprovar um plano detalhado e faseado de orçamentação do investimento recorrente anual para permitir a boa execução do presente Código.

Artigo 659.º

Relatório anual

1 - O Governo apresenta anualmente à ANP até 30 de junho dos dois primeiros anos posteriores à entrada em vigor do presente Código, um relatório sobre a situação do País em matéria de prevenção e efetiva implementação do presente Código.

2. O relatório tem por fim fornecer à ANP informação pormenorizada sobre os esforços e atividades de implementação e execução do presente Código.

Artigo 660.º

Alinhamento com legislação relacionada

Compete ao Governo promover o alinhamento da legislação estruturante, que contenha matérias conexas e relevantes para a proteção da criança, nomeadamente:

- a) Lei de Organização Judiciária;
- b) Código Civil;
- c) Código de Registo Civil;
- d) Código de Processo Civil;
- e) Código Penal;
- f) Código de Processo Penal;
- g) Lei da excisão feminina;
- h) Lei da Violência doméstica.

Secção II

Disposições aplicáveis a processos de proteção

Artigo 661.º

Procedimentos de proteção

1- A Curadoria da Criança remete imediatamente os casos de crianças identificadas como criança com necessidade de proteção nos termos do artigo 195.º do presente Código e que não tenham um plano individual de proteção para as Equipas de Proteção Regional, para que estas procedam à instrução dos respetivos procedimentos de proteção e aplicação das medidas de proteção previstas na Parte V do presente Código.

2 – Enquanto não estiverem formadas as equipas de proteção regional, devem os procedimentos de proteção ser conduzidos pelo IMC em conjunto com os CAJ.

Artigo 662.º

Medidas em meio natural de vida

1 - Todas os casos de crianças colocadas em casas de acolhimento ou instituições equivalentes são avaliados pela Curadoria da Criança, em conjunto com o IMC, com vista a:

- a) identificar medidas em meio natural de vida que possam constituir uma alternativa imediata à sua colocação;
- b) Remeter os respetivos casos à equipa de proteção regional, para instrução de respetivo procedimento de proteção.

2 – A equipa de proteção regional em conjunto com a Curadoria da Criança, elaboram planos de reintegração para qualquer criança em casa de acolhimento que tenha uma opção de residência junto da sua família, e aplicando as medidas de

apoio à família, familiar ou pessoa idónea previstas na Parte V do presente Código.

3 - Enquanto não estiverem formadas as equipas de proteção regional aplica-se o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 663.º

Sistema de famílias de acolhimento, adoção e apadrinhamento civil

No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Código, o Ministério responsável pela área da criança, em conjunto com o IMC, deve promover a primeira fase de implementação dos seguintes sistemas:

- a) Sistema de gestão de famílias de acolhimento;
- b) Sistema de gestão das listas de adoção;
- c) Sistema de gestão das listas de apadrinhamento civil.

Secção III

Disposições aplicáveis a casas de acolhimento e instituições equivalentes

Artigo 664.º

Comunicação da lista de crianças acolhidas

No prazo máximo de um mês após a entrada em vigor do presente Código, devem os responsáveis pelas casas de acolhimento, incluindo centros de reabilitação, fornecer uma lista de crianças acolhidas à Curadoria de Criança e ao IMC, com as devidas informações sobre a família e situação da criança.

Artigo 665.º

Licenciamento e adaptações das casas de acolhimento

1- No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Código, devem os responsáveis pelas casas de acolhimento submeter, ao Ministério responsável pela área da criança, os pedidos de licenciamento referidos e regulados no regime de licenciamento e fiscalização das casas de acolhimento de crianças e jovens, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2 - Os responsáveis pelas casas de acolhimento devem fazer, imediatamente após a entrada em vigor do presente Código, os melhores esforços para se adaptarem ao regime previsto nos artigos 224.º a 234.º do presente Código.

Secção IV

Disposições transitórias relativas a criança em conflito com a lei, detida ou presa

Artigo 666.º

Remissão para processos de proteção

1- Após a entrada em vigor desta Lei, os casos de crianças em conflito com a lei com idade inferior a 18 anos de idade no momento da prática do crime, são imediatamente remetidos pela Curadoria da Criança ao Tribunal Cível, para processo socioeducativo, nos termos da Parte VI do presente Código.

2 – Todos os casos de criança em conflito com a lei em apreciação por Vara Criminal passam para Tribunal de Família de Menores ou, não havendo Tribunal especializado, passam a ser tratados como matéria cível.

3- Para efeitos do n.º anterior, a criança é imediatamente libertada, caso esteja detida ou presa, e encaminhada à Equipa de Proteção Regional.

4 - Enquanto não estiverem formadas as equipas de proteção regional, aplica-se o n.º 2 do artigo 661.º.

Artigo 667.º

Crianças ou adultos condenados antes de completarem 18 anos

1- Após a entrada em vigor do presente Código, os casos de crianças que foram condenadas criminalmente e que cumprem pena tendo menos de 18 anos de idade no momento em que foram cometidos os crimes, devem beneficiar da aplicação retroativa do CPIC, sendo-lhes aplicadas as disposições da Parte VI do presente Código.

2- Caso as pessoas referidas no n.º 1 estejam detidas ou presas, devem ser imediatamente libertas, e as respetivas sentenças ser ajustadas

pelo Tribunal em conformidade, devendo, para tal, a Curadoria da Criança encaminhar ao Tribunal de Família e Menores ou tribunal não especializado cível os respetivos casos com a máxima urgência.

3 – Aplicam-se aos casos previstos no n.º 1 o disposto no n.º 2 do artigo 666.º.

4 – Aplicam-se aos processos referidos no n.º anterior a preferência pela diversão processual prevista no artigo 327.º, bem como as disposições processuais previstas nos artigos 393.º a 433.º do presente Código.

Artigo 668.º

Inventário de crianças presas e detidas

1- A Curadoria da Criança solicita aos serviços prisionais e policiais, no prazo de um mês a partir da entrada em vigor do presente Código, um inventário de todas as crianças em conflito com a lei sob sua guarda para efeitos de revisão dos casos e de substituição da medida de detenção ou prisão nos termos do presente Código.

2- Os serviços prisionais remetem a referida lista à Curadoria da Criança no prazo de um mês após a solicitação pela Curadoria da Criança.

Secção V

Disposições transitórias relativas à adoção e apadrinhamento civil

Artigo 669.º

Disposições aplicáveis aos processos de adoção e apadrinhamento civil

1- Compete ao Governo criar condições para a efetivação das listas nacionais para adoção e apadrinhamento civil, efetiva implementação da Autoridade Central para Adoção e de outros elementos necessários à boa execução do regime de adoção e apadrinhamento civil previsto no presente Código.

2- A adoção internacional é suspensa enquanto não for:

- a) Ratificada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993; e

- b) Instalada a Autoridade Central para Adoção.

Artigo 670.º

Disposições aplicáveis aos processos de apadrinhamento civil

1- Nos primeiros 12 meses após o funcionamento efetivo das equipas de proteção regional, são registados por aquela, os casos de facto de apadrinhamento civil que assegurem o superior interesse da criança.

2- A equipa de proteção regional e o IMC aferem, em conjunto, se os casos referidos no n.º anterior podem ser registados, sempre que são compatíveis com os fins do apadrinhamento civil e respeitem o superior interesse da criança, e diligenciam no sentido do seu averbamento na certidão de nascimento nos termos do artigo 563.º do presente Código.

Secção VI

Disposições relativas a revogação, regulamentação e entrada em vigor do CPIC

Artigo 671.º

Revogação

1- É revogado o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de setembro.

2- São revogadas todas as normas que disponham em sentido contrário ao disposto no presente Código, nomeadamente:

- a) Todas as normas em contrário constantes da Lei de Organização Judiciária;
- b) Todas as normas em contrário constantes do Código Civil;
- c) Todas as normas em contrário constantes do Código Penal.

Artigo 672.º

Regulamentação

1- O Código de Ética a que se refere o artigo 32.º do presente Código deve ser aprovado no prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente lei.

2- A restante regulamentação a que se refere o presente Código deve ser adotada no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 673.º

Protocolos de colaboração

Compete ao Governo a aprovação de procedimentos operativos, que permitam detalhar os procedimentos previstos no presente Código, bem como encorajar a aprovação de protocolos de colaboração entre os vários órgãos e serviços governamentais encarregados da implementação do presente Código.

Artigo 674.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.